



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Assembleia da República

Lei n.º 167/99:

Primeira alteração, por apreciação parlamentar, do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, que regula o acesso à actividade e ao mercado dos transportes em táxi 6417

Lei n.º 168/99:

Aprova o Código das Expropriações 6417

Lei n.º 169/99:

Estabelece o quadro de competências, assim como o regime jurídico de funcionamento, dos órgãos dos municípios e das freguesias 6436

Lei n.º 170/99:

Adopta medidas de combate à propagação de doenças infecto-contagiosas em meio prisional 6457

Lei n.º 171/99:

Combate à desertificação e recuperação do desenvolvimento nas áreas do interior 6458

Lei Orgânica n.º 3/99:

Quinta alteração da Lei da Defesa Nacional e das Forças Armadas 6459

Ministério das Finanças

Decreto-Lei n.º 366/99:

Aprova a orgânica da Direcção-Geral dos Impostos ... 6460

Decreto-Lei n.º 367/99:

Estabelece as regras relativas à organização e funcionamento da Comissão de Normalização Contabilística (CNC) 6466

Ministério da Administração Interna

Decreto-Lei n.º 368/99:

Aprova o regime de protecção contra riscos de incêndio em estabelecimentos comerciais. Revoga o Decreto-Lei n.º 61/90, de 15 de Fevereiro 6470

Decreto-Lei n.º 369/99:

Estabelece o novo regime de distribuição do produto das coimas por infracções rodoviárias 6480

Ministério da Economia**Decreto-Lei n.º 370/99:**

Aprova o regime jurídico da instalação dos estabelecimentos que vendem produtos alimentares e de alguns estabelecimentos de comércio não alimentar e de serviços que podem envolver riscos para a saúde e segurança das pessoas 6480

**Ministério da Agricultura,
do Desenvolvimento Rural e das Pescas****Decreto-Lei n.º 371/99:**

Estabelece um regime especial de pesca nas águas interiores para os concursos de pesca desportiva 6486

Decreto-Lei n.º 372/99:

Cria uma linha de crédito destinada à aquisição de batata de consumo produzida na presente campanha, por forma a assegurar o normal escoamento da produção 6487

Ministério da Educação**Decreto-Lei n.º 373/99:**

Altera a remuneração base mensal do pessoal das carreiras docentes do ensino superior e da carreira de investigação científica 6488

Ministério da Saúde**Decreto-Lei n.º 374/99:**

Cria os centros de responsabilidade integrados nos hospitais do Serviço Nacional de Saúde 6489

Ministério da Ciência e da Tecnologia**Decreto-Lei n.º 375/99:**

Estabelece a equiparação entre a factura emitida em suporte papel e a factura electrónica 6493

Tribunal Constitucional**Acórdão n.º 453/99:**

Julga, respectivamente, não prestadas e prestadas pelos partidos políticos que refere as contas relativas ao exercício de 1997 6494

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**Lei n.º 167/99**

de 18 de Setembro

Primeira alteração, por apreciação parlamentar, do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, que regulamenta o acesso à actividade e ao mercado dos transportes em táxi.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo único

Os artigos 3.º, 14.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

[...]

1 —

2 — Aos concursos para a concessão de licenças para a actividade de transportes em táxi podem concorrer, para além das entidades previstas no número anterior, os trabalhadores por conta de outrem, bem como os membros de cooperativas licenciadas pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres, que preencham as condições de acesso e exercício da profissão definidas nos termos deste diploma.

3 — (*Anterior n.º 2.*)4 — (*Anterior n.º 3.*)**Artigo 14.º****Concursos para a atribuição de licenças de táxi**

1 — As câmaras municipais atribuem as licenças, dentro do contingente fixado, por meio de concurso público aberto às entidades referidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º deste diploma.

2 —

3 — No caso de a licença em concurso ser atribuída a uma das pessoas a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º deste diploma, esta dispõe de um prazo de 180 dias para efeitos de constituição em sociedade e licenciamento para o exercício da actividade, findo o qual caduca o respectivo direito à licença.

Artigo 18.º

[...]

1 — Salvo no caso fortuito ou de força maior, bem como de exercício de cargos sociais ou políticos, considera-se que há abandono de exercício da actividade sempre que os táxis não estejam à disposição do público durante 30 dias consecutivos ou 60 interpolados dentro do período de um ano.

2 — Sempre que haja abandono de exercício da actividade caduca o direito à licença do táxi.»

Aprovada em 1 de Julho de 1999.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 26 de Agosto de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 2 de Setembro de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Lei n.º 168/99

de 18 de Setembro

Aprova o Código das Expropriações

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

É aprovado o Código das Expropriações, que se publica em anexo à presente lei e que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

1 — A regulamentação do encargo de mais-valia e a delimitação a que se refere o n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 2030, de 22 de Julho de 1948, cabem exclusivamente à assembleia municipal competente quando estejam em causa obras de urbanização ou de abertura de vias de comunicação municipais ou intermunicipais.

2 — Compete à câmara municipal determinar as áreas concretamente beneficiadas, para os efeitos do n.º 5 do artigo 17.º da Lei n.º 2030, de 22 de Julho de 1948, nos casos previstos no número anterior.

3 — Os regulamentos e as deliberações da assembleia e câmara municipais a que se referem os números precedentes entram em vigor 15 dias após a sua publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

Artigo 3.º

É revogado o Decreto-Lei n.º 438/91, de 9 de Novembro.

Artigo 4.º

A presente lei entra em vigor 60 dias após a data da sua publicação.

Aprovada em 2 de Julho de 1999.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 2 de Setembro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 9 de Setembro de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

ANEXO

CÓDIGO DAS EXPROPRIAÇÕES**TÍTULO I****Disposições gerais****Artigo 1.º****Admissibilidade das expropriações**

Os bens imóveis e os direitos a eles inerentes podem ser expropriados por causa de utilidade pública compreendida nas atribuições, fins ou objecto da entidade

expropriante, mediante o pagamento contemporâneo de uma justa indemnização nos termos do presente Código.

Artigo 2.º

Princípios gerais

Compete às entidades expropriantes e demais intervenientes no procedimento e no processo expropriativos prosseguir o interesse público, no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos expropriados e demais interessados, observando, nomeadamente, os princípios da legalidade, justiça, igualdade, proporcionalidade, imparcialidade e boa fé.

Artigo 3.º

Límite da expropriação

1 — A expropriação deve limitar-se ao necessário para a realização do seu fim, podendo, todavia, atender-se a exigências futuras, de acordo com um programa de execução faseada e devidamente calendarizada, o qual não pode ultrapassar o limite máximo de seis anos.

2 — Quando seja necessário expropriar apenas parte de um prédio, pode o proprietário requerer a expropriação total:

- a) Se a parte restante não assegurar, proporcionalmente, os mesmos cómodos que oferecia todo o prédio;
- b) Se os cómodos assegurados pela parte restante não tiverem interesse económico para o expropriado, determinado objectivamente.

3 — O disposto no presente Código sobre expropriação total é igualmente aplicável a parte da área não abrangida pela declaração de utilidade pública relativamente à qual se verifique qualquer dos requisitos fixados no número anterior.

Artigo 4.º

Expropriação por zonas ou lanços

1 — Tratando-se de execução de plano municipal de ordenamento do território ou de projectos de equipamentos ou infra-estruturas de interesse público, podem ser expropriadas de uma só vez, ou por zonas ou lanços, as áreas necessárias à respectiva execução.

2 — No caso de expropriação por zonas ou lanços, o acto de declaração de utilidade pública deve determinar, além da área total, a divisão desta e a ordem e os prazos para início da aquisição, com o limite máximo de seis anos.

3 — Os bens abrangidos pela segunda zona ou lanço e seguintes continuam na propriedade e posse dos seus donos até serem objecto de expropriação amigável ou de adjudicação judicial, sem prejuízo do disposto no artigo 19.º

4 — Para o cálculo da indemnização relativa a prédios não compreendidos na primeira zona definida nos termos do n.º 2 são atendidas as benfeitorias necessárias neles introduzidas no período que mediar entre a data da declaração de utilidade pública e a data da aquisição da posse pela entidade expropriante da respectiva zona ou lanço.

5 — A declaração de utilidade pública a que se refere o presente artigo caduca relativamente aos bens cuja arbitragem não tiver sido promovida pela entidade

expropriante dentro do prazo de um ano, ou se os processos respectivos não forem remetidos ao tribunal competente no prazo de 18 meses, em ambos os casos a contar do termo fixado para a aquisição da respectiva zona ou lanço.

6 — O proprietário e os demais interessados têm direito a ser indemnizados dos prejuízos directos e necessariamente resultantes de o bem ter estado sujeito a expropriação.

7 — A indemnização a que se refere o número anterior é determinada nos termos do presente Código, utilizando-se, na falta de acordo, o processo previsto nos artigos 42.º e seguintes, na parte aplicável, com as necessárias adaptações.

Artigo 5.º

Direito de reversão

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 4, há direito a reversão:

- a) Se no prazo de dois anos, após a data de adjudicação, os bens expropriados não forem aplicados ao fim que determinou a expropriação;
- b) Se, entretanto, tiverem cessado as finalidades da expropriação.

2 — Sempre que a realização de uma obra contínua determinar a expropriação de bens distintos, o seu início em qualquer local do traçado faz cessar o direito de reversão sobre todos os bens expropriados, sem prejuízo do disposto no n.º 9.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior entende-se por obra contínua aquela que tem configuração geométrica linear e que, pela sua natureza, é susceptível de execução faseada ao longo do tempo, correspondendo a um projecto articulado, global e coe-rente.

4 — O direito de reversão cessa:

- a) Quando tenham decorrido 20 anos sobre a data da adjudicação;
- b) Quando seja dado aos bens expropriados outro destino, mediante nova declaração de utilidade pública;
- c) Quando haja renúncia do expropriado;
- d) Quando a declaração de utilidade pública seja renovada, com fundamento em prejuízo grave para o interesse público, dentro do prazo de um ano a contar de verificação dos factos previstos no n.º 1 anterior.

5 — A reversão deve ser requerida no prazo de três anos a contar da ocorrência do facto que a originou, sob pena de caducidade; decorrido esse prazo, assiste ao expropriado, até ao final do prazo previsto na alínea a) do n.º 4, o direito de preferência na primeira alienação dos bens.

6 — O acordo entre a entidade expropriante e o expropriado ou demais interessados sobre outro destino a dar ao bem expropriado ou sobre o montante do acréscimo da indemnização que resultaria da aplicação do disposto no n.º 8 interpreta-se como renúncia aos direitos de reversão e de preferência.

7 — Se a entidade expropriante pretender alienar parcelas sobranes, deve comunicar o projecto de alienação ao expropriado e demais interessados conhecidos cujos direitos não hajam cessado definitivamente, por carta ou ofício registado com aviso de recepção, com a ante-

cedência mínima de 60 dias, findos os quais, não sendo exercido o direito de reversão ou, se for o caso, o direito de preferência, se entende que renunciam ao mesmo.

8 — No caso de nova declaração de utilidade pública ou de renovação da declaração anterior, o expropriado é notificado nos termos do n.º 1 do artigo 35.º para optar pela fixação de nova indemnização ou pela actualização da anterior ao abrigo do disposto no artigo 24.º, aproveitando-se neste caso os actos praticados.

9 — Cessa o disposto no n.º 2 anterior se os trabalhos forem suspensos ou estiverem interrompidos por prazo superior a dois anos, contando-se o prazo a que se refere o n.º 5 anterior a partir do final daquele.

Artigo 6.º

Afectação dos bens do domínio público

1 — As pessoas colectivas de direito público têm direito a ser compensadas, em dinheiro ou em espécie, como melhor convier aos fins públicos em causa, dos prejuízos efectivos que resultarem da afectação definitiva dos seus bens de domínio público a outros fins de utilidade pública.

2 — Na falta de acordo, o montante da compensação é determinado por arbitragem, nos termos previstos neste Código, com as necessárias adaptações.

3 — Tornando-se desnecessária a afectação dos bens, estes são reintegrados no património das entidades a que se refere o n.º 1.

Artigo 7.º

Expropriação de bens ou direitos relativos a concessões e privilégios

1 — Com o resgate das concessões e privilégios outorgados para a exploração de obras ou serviços de utilidade pública podem ser expropriados os bens ou direitos a eles relativos que, sendo propriedade do concessionário, devam continuar afectos à obra ou ao serviço.

2 — A transferência de posse dos bens expropriados opera-se conjuntamente com a dos que constituem objecto de resgate, ainda que a indemnização não esteja fixada.

3 — No caso previsto na parte final do número anterior, a entidade expropriante deve proceder à cativação do saldo da dotação orçamental que suporta o encargo e renová-la em cada ano económico enquanto se justificar, ou proceder à caução nos termos da lei.

Artigo 8.º

Constituição de servidões administrativas

1 — Podem constituir-se sobre imóveis as servidões necessárias à realização de fins de interesse público.

2 — As servidões, resultantes ou não de expropriações, dão lugar a indemnização quando:

- a) Inviabilizem a utilização que vinha sendo dada ao bem, considerado globalmente;
- b) Inviabilizem qualquer utilização do bem, nos casos em que estes não estejam a ser utilizados; ou
- c) Anulem completamente o seu valor económico.

3 — À constituição das servidões e à determinação da indemnização aplica-se o disposto no presente Código com as necessárias adaptações, salvo o disposto em legislação especial.

Artigo 9.º

Conceito de interessados

1 — Para os fins deste Código, consideram-se interessados, além do expropriado, os titulares de qualquer direito real ou ónus sobre o bem a expropriar e os arrendatários de prédios rústicos ou urbanos.

2 — O arrendatário habitacional de prédio urbano só é interessado, nessa qualidade, quando prescindir de realojamento equivalente, adequado às suas necessidades e às daqueles que com ele vivam em economia comum à data da declaração de utilidade pública.

3 — São tidos por interessados os que no registo predial, na matriz ou em títulos bastantes de prova que exibam figurem como titulares dos direitos a que se referem os números anteriores ou, sempre que se trate de prédios omissos ou haja manifesta desactualização dos registos e das inscrições, aqueles que pública e notoriamente forem tidos como tais.

TÍTULO II

Da declaração de utilidade pública e da autorização de posse administrativa

Artigo 10.º

Resolução de expropriar

1 — A resolução de requerer a declaração de utilidade pública da expropriação deve ser fundamentada, mencionando expressa e claramente:

- a) A causa de utilidade pública a prosseguir e a norma habilitante;
- b) Os bens a expropriar, os proprietários e demais interessados conhecidos;
- c) A previsão do montante dos encargos a suportar com a expropriação;
- d) O previsto em instrumento de gestão territorial para os imóveis a expropriar e para a zona da sua localização.

2 — As parcelas a expropriar são identificadas através da menção das descrições e inscrições na conservatória a que pertençam e das inscrições matriciais, se não estiverem omissas, ou de planta parcelar contendo as coordenadas dos pontos que definem os limites das áreas a expropriar, reportadas à rede geodésica, e, se houver planta cadastral, os limites do prédio, desde que situados a menos de 300 m dos limites da parcela, em escala correspondente à do cadastro geométrico da propriedade ou, na falta deste, em escala graficamente representada não inferior a 1:1000, nas zonas interiores dos perímetros urbanos, ou a 1:2000, nas exteriores.

3 — Os proprietários e demais interessados conhecidos são identificados através do nome, firma, denominação, residência habitual ou sede.

4 — A previsão dos encargos com a expropriação tem por base a quantia que for determinada previamente em avaliação, documentada por relatório, efectuada por perito da lista oficial, da livre escolha da entidade interessada na expropriação.

5 — A resolução a que se refere o n.º 1 anterior é notificada ao expropriado e aos demais interessados cuja morada seja conhecida, mediante carta ou ofício registado com aviso de recepção.

Artigo 11.º

Aquisição por via de direito privado

1 — A entidade interessada, antes de requerer a declaração de utilidade pública, deve diligenciar no sentido de adquirir os bens por via de direito privado, salvo nos casos previstos no artigo 15.º, e nas situações em que, jurídica ou materialmente, não é possível a aquisição por essa via.

2 — A notificação a que se refere o n.º 5 do artigo anterior deve incluir proposta de aquisição, por via de direito privado, que terá como referência o valor constante do relatório do perito.

3 — No caso referido no n.º 2 do artigo 9.º, a proposta é apresentada como alternativa ao realojamento nele previsto.

4 — Não sendo conhecidos os proprietários e os demais interessados ou sendo devolvidas as cartas ou ofícios a que se refere o n.º 5 do artigo anterior, a existência de proposta é publicitada através de editais a afixar nos locais de estilo do município do lugar da situação do bem ou da sua maior extensão e das freguesias onde se localize e em dois números seguidos de dois dos jornais mais lidos na região, sendo um destes de âmbito nacional.

5 — O proprietário e os demais interessados têm o prazo de 20 dias, contados a partir da recepção da proposta, ou de 30 dias, a contar da última publicação nos jornais a que se refere o número anterior, para dizerem o que se lhes oferecer sobre a proposta apresentada, podendo a sua contraproposta ter como referência o valor que for determinado em avaliação documentada por relatório elaborado por perito da sua escolha.

6 — A recusa ou a falta de resposta no prazo referido no número anterior ou de interesse na contraproposta confere, de imediato, à entidade interessada na expropriação a faculdade de apresentar o requerimento para a declaração de utilidade pública, nos termos do artigo seguinte, notificando desse facto os proprietários e demais interessados que tiverem respondido.

7 — Se houver acordo, a aquisição por via do direito privado poderá ter lugar ainda que a área da parcela, ou da parte sobrança, seja inferior à unidade de cultura.

Artigo 12.º

Remessa do requerimento

1 — O requerimento da declaração de utilidade pública é remetido, conforme os casos, ao membro do Governo ou ao presidente da assembleia municipal competente para a emitir, devendo ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Cópia da resolução a que se refere o n.º 1 do artigo 10.º e da respectiva documentação;
- b) Todos os elementos relativos à fase de tentativa de aquisição por via de direito privado quando a ela haja lugar e indicação das razões do respectivo inêxito;
- c) Indicação da dotação orçamental que suportará os encargos com a expropriação e da respectiva cativação, ou caução correspondente;
- d) Programação dos trabalhos elaborada pela entidade expropriante, no caso de urgência, bem como a fundamentação desta;
- e) Estudo de impacte ambiental, quando legalmente exigido.

2 — Se o requerente for entidade de direito privado, deve comprovar que se encontra caucionado o fundo indispensável para o pagamento das indemnizações a que haja lugar.

3 — A entidade requerida pode determinar que o requerente junte quaisquer outros documentos ou preste os esclarecimentos que entenda necessários.

Artigo 13.º

Declaração de utilidade pública

1 — A declaração de utilidade pública deve ser devidamente fundamentada e obedecer aos demais requisitos fixados neste Código e demais legislação aplicável, independentemente da forma que revista.

2 — A declaração resultante genericamente da lei ou de regulamento deve ser concretizada em acto administrativo que individualize os bens a expropriar, valendo esse acto como declaração de utilidade pública para os efeitos do presente diploma.

3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 6, a declaração de utilidade pública caduca se não for promovida a constituição da arbitragem no prazo de um ano ou se o processo de expropriação não for remetido ao tribunal competente no prazo de 18 meses, em ambos os casos a contar da data da publicação da declaração de utilidade pública.

4 — A declaração de caducidade pode ser requerida pelo expropriado ou por qualquer outro interessado ao tribunal competente para conhecer do recurso da decisão arbitral ou à entidade que declarou a utilidade pública e a decisão que for proferida é notificada a todos os interessados.

5 — A declaração de utilidade pública caducada pode ser renovada em casos devidamente fundamentados e no prazo máximo de um ano, a contar do termo dos prazos fixados no n.º 3 anterior.

6 — Renovada a declaração de utilidade pública, o expropriado é notificado nos termos do n.º 1 do artigo 35.º para optar pela fixação de nova indemnização ou pela actualização da anterior, nos termos do artigo 24.º, aproveitando-se neste caso os actos praticados.

7 — Tratando-se de obra contínua, nos termos do n.º 3 do artigo 5.º, a caducidade não pode ser invocada depois de aquela ter sido iniciada em qualquer local do respectivo traçado, salvo se os trabalhos forem suspensos ou estiverem interrompidos por prazo superior a três anos.

Artigo 14.º

Competência para a declaração de utilidade pública

1 — Salvo nos casos previstos no número seguinte, é da competência do ministro a cujo departamento compete a apreciação final do processo:

- a) A declaração de utilidade pública da expropriação dos bens imóveis e direitos a eles inerentes;
- b) A declaração de utilidade pública do resgate, não prevista nos respectivos contratos, das concessões ou privilégios outorgados para a exploração de obras ou serviços de utilidade pública e ainda da expropriação dos bens ou direitos a eles relativos referidos no artigo 7.º

2 — A competência para a declaração de utilidade pública das expropriações da iniciativa da administração

local autárquica, para efeitos de concretização de plano de urbanização ou plano de pormenor eficaz, é da respectiva assembleia municipal.

3 — A deliberação da assembleia municipal prevista no número anterior deverá ser tomada por maioria dos membros em efectividade de funções.

4 — A deliberação referida no número anterior é comunicada ao membro do Governo responsável pela área da administração local.

5 — O reconhecimento do interesse público requerido pelas empresas e a declaração de utilidade pública da expropriação dos imóveis necessários à instalação, ampliação, reorganização ou reconversão das suas unidades industriais ou dos respectivos acessos é da competência do ministro a cujo departamento compete a apreciação final do processo.

6 — Nos casos em que não seja possível determinar o departamento a que compete a apreciação final do processo ou que não sejam abrangidos pelo disposto nos números anteriores é competente o Primeiro-Ministro, com a faculdade de delegar no ministro responsável pelo ordenamento do território.

Artigo 15.º

Atribuição do carácter de urgência

1 — No próprio acto declarativo da utilidade pública, pode ser atribuído carácter de urgência à expropriação para obras de interesse público.

2 — A atribuição de carácter urgente à expropriação deve ser sempre fundamentada e confere de imediato à entidade expropriante a posse administrativa dos bens expropriados, nos termos previstos nos artigos 20.º e seguintes, na parte aplicável.

3 — A atribuição de carácter urgente caduca se as obras na parcela não tiverem início no prazo fixado no programa de trabalhos, salvo ocorrendo motivo devidamente justificado.

4 — À declaração de caducidade aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 4 do artigo 13.º

5 — A caducidade não obsta à ulterior autorização da posse administrativa, nos termos dos artigos 19.º e seguintes.

Artigo 16.º

Expropriação urgentíssima

1 — Quando a necessidade da expropriação decorra de calamidade pública ou de exigências de segurança interna ou de defesa nacional, o Estado ou as autoridades públicas por este designadas ou legalmente competentes podem tomar posse administrativa imediata dos bens destinados a prover à necessidade que determina a sua intervenção, sem qualquer formalidade prévia, seguindo-se, sem mais diligências, o estabelecido no presente Código sobre fixação da indemnização em processo litigioso.

2 — Sempre que possível, será promovida vistoria *ad perpetuam rei memoriam*, nos termos previstos no artigo 21.º, cumprindo-se, com as necessárias adaptações, o disposto nesse artigo.

Artigo 17.º

Publicação da declaração de utilidade pública

1 — O acto declarativo da utilidade pública e a sua renovação são sempre publicados, por extracto, na

2.ª série do *Diário da República* e notificados ao expropriado e aos demais interessados conhecidos por carta ou ofício sob registo com aviso de recepção, devendo ser averbados no registo predial.

2 — Se o expropriado ou demais interessados forem desconhecidos é aplicável o disposto no n.º 4 do artigo 11.º

3 — A publicação da declaração de utilidade pública deve identificar sucintamente os bens sujeitos a expropriação, com referência à descrição predial e à inscrição matricial, mencionar os direitos, ónus ou encargos que sobre eles incidem e os nomes dos respectivos titulares e indicar o fim da expropriação.

4 — A identificação referida no número anterior pode ser substituída por planta, em escala adequada e graficamente representada, que permita a delimitação legível do bem necessário ao fim de utilidade pública.

5 — Quando se trate de expropriação por zonas ou lanços, da publicação do acto declarativo consta a área total a expropriar, a sua divisão de acordo com o faseamento, os prazos e a ordem de aquisição.

6 — São conjuntamente publicadas, por conta das empresas requerentes a que se refere o n.º 2 do artigo 14.º, as plantas dos bens abrangidos pela declaração de utilidade pública, cumprindo-lhes promover a sua afixação na sede do município ou dos municípios do lugar em que aqueles se situam.

7 — A declaração de utilidade pública é também publicitada pela entidade expropriante mediante aviso afixado na entrada principal do prédio, quando exista.

Artigo 18.º

Ocupação de prédios vizinhos

1 — A declaração de utilidade pública da expropriação confere à entidade expropriante o direito de ocupar prédios vizinhos e de neles efectuar os trabalhos necessários ou impostos pela execução destes, nos termos previstos nos estudos ou projectos aprovados, ou daqueles que forem definidos em decisão da entidade que produziu aquele acto.

2 — Se o proprietário ou outros interessados forem conhecidos, são previamente notificados da ocupação por carta ou ofício sob registo com aviso de recepção, com a antecedência mínima de 15 dias, podendo qualquer deles exigir a realização de vistoria *ad perpetuam rei memoriam*, a qual tem lugar nos termos previstos no artigo 21.º e precede sempre a ocupação.

3 — Se os proprietários ou outros interessados forem desconhecidos é aplicável o disposto no n.º 4 do artigo 11.º

4 — Aos proprietários e demais interessados prejudicados pela ocupação são devidas indemnizações nos termos gerais de direito, a determinar em processo comum, ao qual se aplica, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 71.º e 72.º do presente Código.

Artigo 19.º

Posse administrativa

1 — Se a entidade expropriante for pessoa colectiva de direito público ou empresa pública, nacionalizada ou concessionária de serviço público ou de obras públicas, pode ser autorizada pela entidade competente para declarar a utilidade pública da expropriação a tomar posse administrativa dos bens a expropriar, desde que

os trabalhos necessários à execução do projecto de obras aprovado sejam urgentes e aquela providência se torne indispensável para o seu início imediato ou para a sua prossecução ininterrupta.

2 — A autorização de posse administrativa deve mencionar expressa e claramente os motivos que a fundamentam e o prazo previsto para o início das obras na parcela expropriada, de acordo com o programa dos trabalhos elaborado pela entidade expropriante.

3 — A autorização pode ser concedida em qualquer fase da expropriação até ao momento de adjudicação judicial da propriedade.

4 — Se as obras não tiverem início dentro do prazo estabelecido nos termos do n.º 2 anterior, salvo motivo justificativo, nomeadamente por atraso não imputável à entidade expropriante, o expropriado e os demais interessados têm o direito de ser indemnizados pelos prejuízos que não devam ser considerados na fixação da justa indemnização.

Artigo 20.º

Condições de efectivação da posse administrativa

1 — A investidura administrativa na posse dos bens não pode efectivar-se sem que previamente tenham sido:

- a) Notificados os actos de declaração de utilidade pública e de autorização da posse administrativa;
- b) Efectuado o depósito da quantia mencionada no n.º 4 do artigo 10.º em instituição bancária do lugar do domicílio ou sede da entidade expropriante, à ordem do expropriado e dos demais interessados, se aquele e estes forem conhecidos e não houver dúvidas sobre a titularidade dos direitos afectados;
- c) Realizada vistoria *ad perpetuam rei memoriam* destinada a fixar os elementos de facto susceptíveis de desaparecerem e cujo conhecimento seja de interesse ao julgamento do processo.

2 — A notificação a que se refere a alínea a) do número anterior deve conter o local, o dia e a hora do acto de transmissão da posse.

3 — O acto de transmissão de posse deverá ter lugar no prédio, parcela ou lanço expropriado.

4 — Se o expropriado e os demais interessados, estando ou devendo considerar-se devidamente notificados, não comparecerem ao acto de transmissão de posse, esta não deixará de ser conferida.

5 — O depósito prévio é dispensado:

- a) Se a expropriação for urgente, devendo o mesmo ser efectuado no prazo de 90 dias contados nos termos do artigo 279.º do Código Civil, a partir da data de publicação da declaração de utilidade pública;
- b) Se os expropriados e demais interessados não forem conhecidos ou houver dúvidas sobre a titularidade dos direitos afectados, devendo o mesmo ser efectuado no prazo de 10 dias a contar do momento em que sejam conhecidos ou seja resolvido o incidente regulado no artigo 53.º

6 — Atribuído carácter urgente à expropriação ou autorizada a posse administrativa, a entidade expropriante solicita directamente ao presidente do tribunal da Relação do distrito judicial do lugar da situação do

bem ou da sua maior extensão a indicação de um perito da lista oficial para a realização da vistoria *ad perpetuam rei memoriam*.

7 — Pode ser solicitada a indicação de dois ou mais peritos sempre que tal se justifique pela extensão ou número de prédios a expropriar.

Artigo 21.º

Vistoria *ad perpetuam rei memoriam*

1 — Recebida a comunicação do perito nomeado, a entidade expropriante marca a data, a hora e o local do início da vistoria *ad perpetuam rei memoriam*, notificando de tal facto o perito, os interessados conhecidos e o curador provisório, por carta ou ofício registado com aviso de recepção, a expedir de forma a ser recebido com a antecedência mínima de cinco dias úteis, no qual indicará, ainda, se a expropriação é total ou parcial; a comunicação ao perito será acompanhada de cópia dos elementos a que se referem as alíneas a), b) e d) do n.º 1 do artigo 10.º e, sempre que possível, de indicação da descrição predial e da inscrição matricial dos prédios; a comunicação ao expropriado e demais interessados mencionará, ainda, a instituição bancária, o local, a data e o montante do depósito a que se refere a alínea b) do anterior n.º 1 e, se for o caso, que o mesmo se encontra à sua ordem.

2 — O perito que pretenda pedir escusa pode fazê-lo nos dois dias seguintes à notificação prevista no número anterior, devendo a entidade expropriante submeter o pedido à apreciação do presidente do tribunal da Relação para efeitos de eventual substituição.

3 — Os interessados, o curador provisório e a entidade expropriante podem comparecer à vistoria e formular por escrito os quesitos que tiverem por pertinentes, a que o perito deve responder no seu relatório.

4 — O acto de vistoria *ad perpetuam rei memoriam* deve conter:

- a) Descrição pormenorizada do local, referindo, designadamente, as construções existentes, as características destas, a época da edificação, o estado de conservação e, sempre que possível, as áreas totais construídas;
- b) Menção expressa de todos os elementos susceptíveis de influírem na avaliação do bem vistoriado, nos termos dos artigos 23.º e seguintes;
- c) Plantas, fotografias ou outro suporte de captação da imagem do bem expropriado e da área envolvente;
- d) Elementos remetidos ao perito nos termos do n.º 8 anterior;
- e) Respostas aos quesitos referidos no n.º 10 anterior.

5 — Nos 15 dias ulteriores à realização da vistoria *ad perpetuam rei memoriam* deve o perito entregar à entidade expropriante o respectivo relatório, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 50.º

6 — Em casos devidamente justificados, designadamente pelo número de vistorias, o prazo a que se refere o número anterior pode ser prorrogado até 30 dias pela entidade expropriante, a requerimento do perito.

7 — Recebido o relatório, a entidade expropriante, no prazo de cinco dias, notificará o expropriado e os demais interessados por carta registada com aviso de

recepção, remetendo-lhes cópia do mesmo e dos respectivos anexos, para apresentarem reclamação contra o seu conteúdo, querendo, no prazo de cinco dias.

8 — Se houver reclamação, o perito pronunciar-se-á no prazo de cinco dias, em relatório complementar.

9 — Decorrido o prazo de reclamação, sem que esta seja apresentada, ou recebido o relatório complementar do perito, a entidade expropriante poderá utilizar o prédio para os fins da expropriação, lavrando o auto de posse administrativa e dando início aos trabalhos previstos, sem prejuízo do disposto na legislação aplicável sobre a desocupação de casas de habitação.

Artigo 22.º

Auto de posse administrativa

1 — O auto de posse deve conter os seguintes elementos:

- a) Identificação do expropriado e dos demais interessados conhecidos ou menção expressa de que são desconhecidos;
- b) Identificação do *Diário da República* onde tiver sido publicada a declaração de utilidade pública e de urgência da expropriação ou o despacho que autorizou a posse administrativa;
- c) Indicação da data e demais circunstâncias susceptíveis de identificarem o relatório da vistoria, que dele constará em anexo.

2 — Na impossibilidade de identificação do prédio através da inscrição matricial ou da descrição predial, o auto de posse deve referir a composição, confrontações e demais elementos que possam contribuir para a identificação física do terreno onde se encontra o bem expropriado.

3 — No prazo de cinco dias, a entidade expropriante remete, por carta registada com aviso de recepção, ao expropriado e aos demais interessados conhecidos cópias do auto de posse administrativa.

TÍTULO III

Do conteúdo da indemnização

Artigo 23.º

Justa indemnização

1 — A justa indemnização não visa compensar o benefício alcançado pela entidade expropriante, mas ressarcir o prejuízo que para o expropriado advém da expropriação, correspondente ao valor real e corrente do bem de acordo com o seu destino efectivo ou possível numa utilização económica normal, à data da publicação da declaração de utilidade pública, tendo em consideração as circunstâncias e condições de facto existentes naquela data.

2 — Na determinação do valor dos bens expropriados não pode tomar-se em consideração a mais-valia que resultar:

- a) Da própria declaração de utilidade pública da expropriação;
- b) De obras ou empreendimentos públicos concluídos há menos de cinco anos, no caso de não ter sido liquidado encargo de mais-valia e na medida deste;

c) De benfeitorias voluptuárias ou úteis ulteriores à notificação a que se refere o n.º 5 do artigo 10.º;

d) De informações de viabilidade, licenças ou autorizações administrativas requeridas anteriormente à notificação a que se refere o n.º 5 do artigo 10.º

3 — Na fixação da justa indemnização não são considerados quaisquer factores, circunstâncias ou situações criadas com o propósito de aumentar o valor da indemnização.

4 — Ao valor dos bens calculado por aplicação dos critérios referenciais fixados nos artigos 26.º e seguintes, será deduzido o valor correspondente à diferença entre as quantias efectivamente pagas a título de contribuição autárquica e aquelas que o expropriado teria pago com base na avaliação efectuada para efeitos de expropriação, nos últimos cinco anos.

5 — Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 3 do presente artigo, o valor dos bens calculado de acordo com os critérios referenciais constantes dos artigos 26.º e seguintes deve corresponder ao valor real e corrente dos mesmos, numa situação normal de mercado, podendo a entidade expropriante e o expropriado, quando tal se não verifique requerer, ou o tribunal decidir officiosamente, que na avaliação sejam atendidos outros critérios para alcançar aquele valor.

6 — O Estado garante o pagamento da justa indemnização, nos termos previstos no presente Código.

7 — O Estado, quando satisfaça a indemnização, tem direito de regresso sobre a entidade expropriante, podendo, para o efeito, proceder à cativação de transferências orçamentais, independentemente de quaisquer formalidades.

Artigo 24.º

Cálculo do montante da indemnização

1 — O montante da indemnização calcula-se com referência à data da declaração de utilidade pública, sendo actualizado à data da decisão final do processo de acordo com a evolução do índice de preços no consumidor, com exclusão da habitação.

2 — O índice referido no número anterior é o publicado pelo Instituto Nacional de Estatística relativamente ao local da situação dos bens ou da sua maior extensão.

3 — Nos casos previstos na parte final do n.º 8 do artigo 5.º e no n.º 6 do artigo 13.º, a actualização do montante da indemnização abrange também o período que mediar entre a data da decisão judicial que fixar definitivamente a indemnização e a data do efectivo pagamento do montante actualizado.

Artigo 25.º

Classificação dos solos

1 — Para efeitos do cálculo da indemnização por expropriação, o solo classifica-se em:

- a) Solo apto para a construção;
- b) Solo para outros fins.

2 — Considera-se solo apto para a construção:

- a) O que dispõe de acesso rodoviário e de rede de abastecimento de água, de energia eléctrica e de saneamento, com características adequadas

para servir as edificações nele existentes ou a construir;

- b) O que apenas dispõe de parte das infra-estruturas referidas na alínea anterior, mas se integra em núcleo urbano existente;
- c) O que está destinado, de acordo com instrumento de gestão territorial, a adquirir as características descritas na alínea a);
- d) O que, não estando abrangido pelo disposto nas alíneas anteriores, possui, todavia, alvará de loteamento ou licença de construção em vigor no momento da declaração de utilidade pública, desde que o processo respectivo se tenha iniciado antes da data da notificação a que se refere o n.º 5 do artigo 10.º

3 — Considera-se solo para outros fins o que não se encontra em qualquer das situações previstas no número anterior.

Artigo 26.º

Cálculo do valor do solo apto para a construção

1 — O valor do solo apto para a construção calcula-se por referência à construção que nele seria possível efectuar se não tivesse sido sujeito a expropriação, num aproveitamento económico normal, de acordo com as leis e os regulamentos em vigor, nos termos dos números seguintes e sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 23.º

2 — O valor do solo apto para construção será o resultante da média aritmética actualizada entre os preços unitários de aquisições, ou avaliações fiscais que corrijam os valores declarados, efectuadas na mesma freguesia e nas freguesias limítrofes nos três anos, de entre os últimos cinco, com média anual mais elevada, relativamente a prédios com idênticas características, atendendo aos parâmetros fixados em instrumento de planeamento territorial, corrigido por ponderação da envolvente urbana do bem expropriado, nomeadamente no que diz respeito ao tipo de construção existente, numa percentagem máxima de 10%.

3 — Para os efeitos previstos no número anterior, os serviços competentes do Ministério das Finanças deverão fornecer, a solicitação da entidade expropriante, a lista das transacções e das avaliações fiscais que corrijam os valores declarados efectuadas na zona e os respectivos valores.

4 — Caso não se revele possível aplicar o critério estabelecido no n.º 2, por falta de elementos, o valor do solo apto para a construção calcula-se em função do custo da construção, em condições normais de mercado, nos termos dos números seguintes.

5 — Na determinação do custo da construção atende-se, como referencial, aos montantes fixados administrativamente para efeitos de aplicação dos regimes de habitação a custos controlados ou de renda condicionada.

6 — Num aproveitamento economicamente normal, o valor do solo apto para a construção deverá corresponder a um máximo de 15% do custo da construção, devidamente fundamentado, variando, nomeadamente, em função da localização, da qualidade ambiental e dos equipamentos existentes na zona, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

7 — A percentagem fixada nos termos do número anterior poderá ser acrescida até ao limite de cada uma

das percentagens seguintes, e com a variação que se mostrar justificada:

- a) Acesso rodoviário, com pavimentação em calçada, betuminoso ou equivalente junto da parcela — 1,5%;
- b) Passeios em toda a extensão do arruamento ou do quarteirão, do lado da parcela — 0,5%;
- c) Rede de abastecimento domiciliário de água, com serviço junto da parcela — 1%;
- d) Rede de saneamento, com colector em serviço junto da parcela — 1,5%;
- e) Rede de distribuição de energia eléctrica em baixa tensão com serviço junto da parcela — 1%;
- f) Rede de drenagem de águas pluviais com colector em serviço junto da parcela — 0,5%;
- g) Estação depuradora, em ligação com a rede de colectores de saneamento com serviço junto da parcela — 2%;
- h) Rede distribuidora de gás junto da parcela — 1%;
- i) Rede telefónica junto da parcela — 1%.

8 — Se o custo da construção for substancialmente agravado ou diminuído pelas especiais condições do local, o montante do acréscimo ou da diminuição daí resultante é reduzido ou adicionado ao custo da edificação a considerar para efeito da determinação do valor do terreno.

9 — Se o aproveitamento urbanístico que serviu de base à aplicação do critério fixado nos n.ºs 4 a 8 constituir, comprovadamente, uma sobrecarga incomportável para as infra-estruturas existentes, no cálculo do montante indemnizatório deverão ter-se em conta as despesas necessárias ao reforço das mesmas.

10 — O valor resultante da aplicação dos critérios fixados nos n.ºs 4 a 9 será objecto da aplicação de um factor correctivo pela inexistência do risco e do esforço inerente à actividade construtiva, no montante máximo de 15% do valor da avaliação.

11 — No cálculo do valor do solo apto para a construção em áreas críticas de recuperação e reconversão urbanística, legalmente fixadas, ter-se-á em conta que o volume e o tipo de construção possível não deve exceder os da média das construções existentes do lado do traçado do arruamento em que se situe, compreendido entre duas vias consecutivas.

12 — Sendo necessário expropriar solos classificados como zona verde, de lazer ou para instalação de infra-estruturas e equipamentos públicos por plano municipal de ordenamento do território plenamente eficaz, cuja aquisição seja anterior à sua entrada em vigor, o valor de tais solos será calculado em função do valor médio das construções existentes ou que seja possível edificar nas parcelas situadas numa área envolvente cujo perímetro exterior se situe a 300 m do limite da parcela expropriada.

Artigo 27.º

Cálculo do valor do solo para outros fins

1 — O valor do solo apto para outros fins será o resultante da média aritmética actualizada entre os preços unitários de aquisições ou avaliações fiscais que corrijam os valores declarados efectuadas na mesma freguesia e nas freguesias limítrofes nos três anos, de entre os últimos cinco, com média anual mais elevada, relativamente a prédios com idênticas características, aten-

dendo aos parâmetros fixados em instrumento de planeamento territorial e à sua aptidão específica.

2 — Para os efeitos previstos no número anterior, os serviços competentes do Ministério das Finanças deverão fornecer, a solicitação da entidade expropriante, a lista das transacções e das avaliações fiscais que corrijam os valores declarados efectuadas na zona e os respectivos valores.

3 — Caso não se revele possível aplicar o critério estabelecido no n.º 1, por falta de elementos, o valor do solo para outros fins será calculado tendo em atenção os seus rendimentos efectivo ou possível no estado existente à data da declaração de utilidade pública, a natureza do solo e do subsolo, a configuração do terreno e as condições de acesso, as culturas predominantes e o clima da região, os frutos pendentes e outras circunstâncias objectivas susceptíveis de influir no respectivo cálculo.

Artigo 28.º

Cálculo do valor de edifícios ou construções e das respectivas áreas de implantação e logradouros

1 — Na determinação do valor dos edifícios ou das construções com autonomia económica atende-se, designadamente, aos seguintes elementos:

- a) Valor da construção, considerando o seu custo actualizado, a localização, o ambiente envolvente e a antiguidade;
- b) Sistemas de infra-estruturas, transportes públicos e proximidade de equipamentos;
- c) Nível de qualidade arquitectónica e conforto das construções existentes e estado de conservação, nomeadamente dos pavimentos e coberturas, das paredes exteriores, partes comuns, portas e janelas;
- d) Área bruta;
- e) Preço das aquisições anteriores e respectivas datas;
- f) Número de inquilinos e rendas;
- g) Valor de imóveis próximos, da mesma qualidade;
- h) Declarações feitas pelos contribuintes ou avaliações para fins fiscais ou outros.

2 — No caso de o aproveitamento económico normal da área de implantação e do logradouro não depender da demolição dos edifícios ou das construções, a justa indemnização corresponde ao somatório dos valores do solo e das construções, determinados nos termos do presente Código.

3 — No caso contrário, calcula-se o valor do solo, nele deduzindo o custo das demolições e dos desalojamentos que seriam necessários para o efeito, correspondendo a indemnização à diferença apurada, desde que superior ao valor determinado nos termos do número anterior.

Artigo 29.º

Cálculo do valor nas expropriações parciais

1 — Nas expropriações parciais, os árbitros ou os peritos calculam sempre, separadamente, o valor e o rendimento totais do prédio e das partes abrangidas e não abrangidas pela declaração de utilidade pública.

2 — Quando a parte não expropriada ficar depreciada pela divisão do prédio ou desta resultarem outros prejuízos ou encargos, incluindo a diminuição da área total edificável ou a construção de vedações idênticas às demolidas ou às subsistentes, especificam-se também, em separado, os montantes da depreciação e dos prejuízos ou encargos, que acrescem ao valor da parte expropriada.

3 — Não haverá lugar à avaliação da parte não expropriada, nos termos do n.º 1, quando os árbitros ou os peritos, justificadamente, concluírem que, nesta, pela sua extensão, não ocorrem as circunstâncias a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 2 e o n.º 3 do artigo 3.º

Artigo 30.º

Indemnização respeitante ao arrendamento

1 — O arrendamento para comércio, indústria ou exercício de profissão liberal, ou para habitação no caso previsto no n.º 2 do artigo 9.º, bem como o arrendamento rural, são considerados encargos autónomos para efeito de indemnização dos arrendatários.

2 — O inquilino habitacional obrigado a desocupar o fogo em consequência de caducidade do arrendamento resultante de expropriação pode optar entre uma habitação cujas características, designadamente de localização e renda, sejam semelhantes às da anterior ou por indemnização satisfeita de uma só vez.

3 — Na fixação da indemnização a que se refere o número anterior atende-se ao valor do fogo, ao valor das benfeitorias realizadas pelo arrendatário e à relação entre as rendas pagas por este e as praticadas no mercado.

4 — Na indemnização respeitante a arrendamento para comércio, indústria ou exercício de profissão liberal atende-se às despesas relativas à nova instalação, incluindo os diferenciais de renda que o arrendatário irá pagar, e aos prejuízos resultantes do período de paralisação da actividade, necessário para a transferência, calculados nos termos gerais de direito.

5 — Na indemnização respeitante a arrendamento rural atende-se, além do valor dos frutos pendentes ou das colheitas inutilizadas, ao valor das benfeitorias a que o rendeiro tenha direito e aos demais prejuízos emergentes da cessação do arrendamento, calculados nos termos gerais de direito.

6 — O disposto nos números anteriores é também aplicável se a expropriação recair directamente sobre o arrendamento e no caso de resolução do contrato de arrendamento nos termos dos artigos 8.º e 11.º do Decreto n.º 139-A/79, de 24 de Dezembro.

Artigo 31.º

Indemnização pela interrupção da actividade comercial, industrial, liberal ou agrícola

1 — Nos casos em que o proprietário do prédio nele exerça qualquer actividade prevista no n.º 4 do artigo anterior, à indemnização pelo valor do prédio acresce a que corresponder aos prejuízos da cessação inevitável ou da interrupção e transferência dessa actividade, pelo período de tempo objectivamente necessário, calculada nos termos do mesmo preceito.

2 — Se da expropriação resultarem prejuízos para o conjunto da exploração agrícola efectuada directamente pelo proprietário, à indemnização correspondente acresce a relativa àqueles prejuízos, calculada nos termos gerais de direito.

Artigo 32.º

Indemnização pela expropriação de direitos diversos da propriedade plena

Na expropriação de direitos diversos da propriedade plena, a indemnização é determinada de harmonia com os critérios fixados para aquela propriedade, na parte em que forem aplicáveis.

TÍTULO IV

Processo de expropriação

CAPÍTULO I

Expropriação amigável

Artigo 33.º

Tentativa de acordo

Antes de promover a constituição de arbitragem, a entidade expropriante deve procurar chegar a acordo com o expropriado e os demais interessados nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 34.º

Objecto do acordo

Nas expropriações amigáveis podem constituir objecto de acordo entre a entidade expropriante e expropriado ou demais interessados:

- a) O montante da indemnização;
- b) O pagamento de indemnização ou de parte dela em prestações, os juros respectivos e o prazo de pagamento destes;
- c) O modo de satisfazer as prestações;
- d) A indemnização através da cedência de bens ou direitos nos termos dos artigos 67.º e 69.º;
- e) A expropriação total;
- f) Condições acessórias.

Artigo 35.º

Proposta da entidade expropriante

1 — No prazo de 15 dias após a publicação da declaração de utilidade pública, a entidade expropriante, através de carta ou ofício registado com aviso de recepção, dirige proposta do montante indemnizatório ao expropriado e aos demais interessados cujos endereços sejam conhecidos, bem como ao curador provisório.

2 — O expropriado e demais interessados dispõem do prazo de 15 dias para responder, podendo fundamentar a sua contraproposta em valor constante de relatório elaborado por perito da sua escolha.

3 — Na falta de resposta ou de interesse da entidade expropriante em relação à contraproposta, esta dá início à expropriação litigiosa, nos termos dos artigos 38.º e seguintes, notificando deste facto o expropriado e os demais interessados que tiverem respondido.

4 — O expropriado e os demais interessados devem esclarecer, por escrito, dentro dos prazos de oito dias a contar da data em que tenham sido notificados para o efeito, as questões que lhes forem postas pela entidade expropriante.

Artigo 36.º

Formalização do acordo por escritura ou auto

1 — O acordo entre a entidade expropriante e os demais interessados deve constar:

- a) De escritura de expropriação amigável, se a entidade expropriante tiver notário privativo;
- b) De auto de expropriação amigável, a celebrar perante o notário privativo do município do lugar da situação do bem expropriado ou da sua maior extensão, ou, sendo a entidade expropriante do sector público administrativo, perante funcionário designado para o efeito.

2 — O disposto nas alíneas anteriores não prejudica o recurso ao notário público, beneficiando os interessados de prioridade sobre o restante serviço notarial.

3 — O auto ou a escritura celebrado nos termos dos números anteriores, que tenha por objecto parte de um prédio, qualquer que seja a sua área, constitui título bastante para efeitos da sua desanexação.

Artigo 37.º

Conteúdo da escritura ou do auto

1 — O auto ou a escritura serão lavrados dentro dos oito dias subsequentes àquele em que o acordo estabelecido for comunicado pela entidade expropriante ao notário, oficial público ou funcionário designado nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo anterior, em conformidade com o disposto no Código do Notariado.

2 — Do auto ou escritura deverão ainda constar:

- a) A indemnização acordada e a forma de pagamento;
- b) A data e o número do *Diário da República* em que foi publicada a declaração de utilidade pública da expropriação;
- c) O extracto da planta parcelar.

3 — A indemnização acordada pode ser atribuída a cada um dos interessados ou fixada globalmente.

4 — Não havendo acordo entre os interessados sobre a partilha da indemnização global que tiver sido acordada, é esta entregue àquele que por todos for designado ou consignada em depósito no lugar do domicílio da entidade expropriante, à ordem do juiz de direito da comarca do lugar da situação dos bens ou da maior extensão deles, efectuando-se a partilha nos termos do Código de Processo Civil.

5 — Salvo no caso de dolo ou culpa grave por parte da entidade expropriante, o aparecimento de interessados desconhecidos à data da celebração da escritura ou do auto apenas dá lugar à reconstituição da situação que existiria se tivessem participado no acordo, nos termos em que este foi concluído.

6 — A entidade expropriante deve facultar ao expropriado e aos demais interessados cópia autenticada do auto ou da escritura de expropriação amigável, quando solicitada.

CAPÍTULO II

Expropriação litigiosa

SECÇÃO I

Disposições introdutórias

Artigo 38.º

Arbitragem

1 — Na falta de acordo sobre o valor da indemnização, é este fixado por arbitragem, com recurso para os tribunais comuns.

2 — O valor do processo, para efeitos de admissibilidade de recurso, nos termos do Código de Processo Civil, corresponde ao maior dos seguintes:

- a) Decréscimo da indemnização pedida no recurso da entidade expropriante ou acréscimo global das indemnizações pedidas nos recursos do expropriado e dos demais interessados, a que se refere o número seguinte;
- b) Diferença entre os valores de indemnização constantes do recurso da entidade expropriante e o valor global das indemnizações pedidas pelo expropriado e pelos demais interessados nos respectivos recursos, a que se refere o número seguinte.

3 — Da decisão arbitral cabe sempre recurso com efeito meramente devolutivo para o tribunal do lugar da situação dos bens ou da sua maior extensão.

Artigo 39.º

Autuação

1 — É aberto um processo de expropriação com referência a cada um dos imóveis abrangidos pela declaração de utilidade pública.

2 — Quando dois ou mais imóveis tenham pertencido ao mesmo proprietário ou conjunto de comproprietários é obrigatória a apensação dos processos em que não se verifique acordo sobre os montantes das indemnizações.

Artigo 40.º

Legitimidade

1 — Têm legitimidade para intervir no processo a entidade expropriante, o expropriado e os demais interessados.

2 — A intervenção de qualquer interessado na pendência do processo não implica a repetição de quaisquer termos ou diligências.

Artigo 41.º

Suspensão da instância e nomeação de curador provisório

1 — O falecimento, na pendência do processo, de algum interessado só implica a suspensão da instância depois de notificada à entidade expropriante a adjudicação da propriedade e posse, esta no caso de não ter havido investidura administrativa.

2 — Havendo interessados incapazes, ausentes ou desconhecidos, sem que esteja organizada a respectiva representação, o juiz, officiosamente ou a requerimento do Ministério Público ou de qualquer interessado, nomeia-lhes curador provisório, que será, quanto aos

incapazes, na falta de razões ponderosas em contrário, a pessoa a cuja guarda estiverem entregues.

3 — No caso de o processo de expropriação ainda não se encontrar em juízo, o juiz determina a sua remessa imediata, para os efeitos do número anterior, pelo período indispensável à decisão do incidente.

4 — A intervenção do curador provisório cessa logo que se encontre designado o normal representante do incapaz ou do ausente ou passem a ser conhecidos os interessados cuja ausência justificara a curadoria.

SECÇÃO II

Da tramitação do processo

SUBSECÇÃO I

Arbitragem

Artigo 42.º

Promoção da arbitragem

1 — Compete à entidade expropriante, ainda que seja de direito privado, promover, perante si, a constituição e o funcionamento da arbitragem.

2 — As funções da entidade expropriante referidas no número anterior passam a caber ao juiz de direito da comarca do local da situação do bem ou da sua maior extensão em qualquer dos seguintes casos:

- a) Se for julgada procedente a reclamação referida no n.º 1 do artigo 54.º;
- b) Se o procedimento de expropriação sofrer atrasos não imputáveis ao expropriado ou aos demais interessados que, no seu conjunto, ultrapassem 90 dias, contados nos termos do artigo 279.º do Código Civil;
- c) Se a lei conferir ao interessado o direito de requerer a expropriação de bens próprios;
- d) Se a declaração de utilidade pública for renovada;
- e) Nos casos previstos nos artigos 15.º e 16.º;
- f) Os casos previstos nos artigos 92.º, 93.º e 94.º

3 — O disposto nas alíneas b), c), d) e e) do número anterior depende de requerimento do interessado, decidindo o juiz depois de notificada a parte contrária para se pronunciar no prazo de 10 dias.

4 — Se for ordenada a remessa ou a avocação do processo, o juiz fixa prazo para a sua efectivação, não superior a 30 dias, sob pena de multa até 10 unidades de conta, verificando-se atraso não justificado.

Artigo 43.º

Petições a apresentar no tribunal

1 — As petições a que se referem o n.º 2 do artigo 41.º, o n.º 3 do artigo anterior, o n.º 2 do artigo 51.º e a parte final do n.º 2 do artigo 54.º são apresentadas directamente na secretaria do tribunal competente para o processo de expropriação litigiosa.

2 — Os processos originados pelas petições referidas no número anterior são dependência do processo de expropriação; o juiz a quem este for distribuído determinará que aqueles processos lhe sejam remetidos, ficando com competência exclusiva para os respectivos termos subsequentes à remessa.

3 — Os processos recebidos nos termos da parte final do número anterior são apensados ao processo de expropriação.

Artigo 44.º

Natureza dos processos litigiosos

Os processos de expropriação litigiosa, bem como os que deles são dependentes, não têm carácter urgente, sem prejuízo de os actos relativos à adjudicação da propriedade e da posse e sua notificação aos interessados deverem ser praticados mesmo durante as férias judiciais.

Artigo 45.º

Designação dos árbitros

1 — Na arbitragem intervêm três árbitros designados pelo presidente do tribunal da Relação da situação dos prédios ou da sua maior extensão.

2 — Os árbitros são escolhidos de entre os peritos da lista oficial, devendo o presidente do tribunal da Relação indicar logo o que presidirá.

3 — Para o efeito do disposto nos números precedentes, a entidade expropriante solicita a designação dos árbitros directamente ao presidente do tribunal da Relação.

4 — O despacho de designação dos árbitros é proferido no prazo de cinco dias.

Artigo 46.º

Designação de grupos de árbitros

1 — Pode ser designado mais de um grupo de árbitros sempre que, em virtude da extensão e do número de bens a expropriar, um único grupo de árbitros se mostre manifestamente insuficiente para assegurar o normal andamento de todos os processos.

2 — A decisão prevista no número anterior é da competência do presidente do tribunal da Relação da situação dos bens a expropriar ou da sua maior extensão, mediante proposta fundamentada da entidade expropriante.

3 — Se os peritos da lista oficial forem insuficientes para a constituição do conveniente número de grupos de árbitros, recorre-se a peritos incluídos nas listas de outros distritos, com preferência, quando possível, para os das listas dos distritos contíguos.

4 — A distribuição dos processos pelos grupos de árbitros consta do despacho de designação e respeita a sequência geográfica das parcelas, que a entidade expropriante deve indicar no seu pedido, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 39.º, com as necessárias adaptações.

Artigo 47.º

Notificação da designação dos árbitros

1 — No prazo de 10 dias a contar da sua recepção, a entidade expropriante notifica na íntegra a comunicação da designação dos árbitros:

- a) Por carta ou ofício registado, com aviso de recepção, dirigido aos interessados de que se conheça a respectiva residência e ao curador provisório;
- b) Por edital, com dilação de oito dias, a afixar na entrada principal do edifício da câmara municipal do concelho onde se situam os prédios

ou a sua maior extensão, relativamente aos interessados não abrangidos pela alínea anterior e àqueles que não for possível notificar nos termos nela prescritos;

- c) Aos árbitros, devendo a comunicação dirigida ao respectivo presidente ser acompanhada do processo de expropriação ou de cópia deste e, sempre que possível, de indicação da descrição predial e da inscrição matricial do prédio.

2 — Na notificação e nos editais a que se refere o número anterior dá-se conhecimento ao expropriado e aos demais interessados da faculdade de apresentação de quesitos nos termos do artigo seguinte.

Artigo 48.º

Apresentação de quesitos

No prazo de 15 dias a contar da notificação podem as partes apresentar ao árbitro presidente, em quadruplicado, os quesitos que entendam pertinentes para a fixação do valor dos bens objecto da expropriação.

Artigo 49.º

Decisão arbitral

1 — O acórdão dos árbitros é proferido em conferência, servindo de relator o presidente.

2 — O acórdão, devidamente fundamentado, é tomado por maioria; não se obtendo uma decisão arbitral por unanimidade ou maioria, vale como tal a média aritmética dos laudos que mais se aproximarem ou o laudo intermédio, se as diferenças entre ele e cada um dos restantes forem iguais.

3 — Os laudos são juntos ao acórdão dos árbitros, devem ser devidamente justificados e conter as respostas aos quesitos com indicação precisa das que serviram de base ao cálculo da indemnização proposta, bem como a justificação dos critérios de cálculo adoptados e a sua conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 23.º

4 — A decisão dos árbitros é entregue à entidade expropriante no prazo máximo de 30 dias a contar da recepção da comunicação a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 47.º ou da apresentação dos quesitos.

5 — Em casos devidamente justificados, designadamente em razão do número de arbitragens, o prazo a que se refere o número anterior pode ser prorrogado até 60 dias, a requerimento de qualquer dos árbitros, dirigido à entidade expropriante.

6 — É aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 21.º

Artigo 50.º

Honorários

1 — Os honorários dos árbitros são pagos pela entidade expropriante, mediante apresentação de factura devidamente justificada e de acordo com o Código das Custas Judiciais.

2 — As despesas efectuadas pelos árbitros são pagas mediante entrega dos respectivos comprovativos.

3 — A entidade expropriante está dispensada do pagamento de honorários aos árbitros que, salvo motivo justificativo, não entreguem o acórdão nos prazos legais.

Artigo 51.º

Remessa do processo

1 — A entidade expropriante remete o processo de expropriação ao tribunal da comarca da situação do bem expropriado ou da sua maior extensão no prazo de 30 dias, a contar do recebimento da decisão arbitral, acompanhado de certidões actualizadas das descrições e das inscrições em vigor dos prédios na conservatória do registo predial competente e das respectivas inscrições matriciais, ou de que os mesmos estão omissos, bem como da guia de depósito à ordem do tribunal do montante arbitrado ou, se for o caso, da parte em que este exceda a quantia depositada nos termos da alínea b) do n.º 1 ou do n.º 5 do artigo 20.º; se não for respeitado o prazo fixado, a entidade expropriante deposita, também, juros moratórios correspondentes ao período de atraso, calculados nos termos do n.º 2 do artigo 70.º, e sem prejuízo do disposto nos artigos 71.º e 72.º

2 — Se o processo não for remetido a juízo no prazo referido, o tribunal determina, a requerimento de qualquer interessado, a notificação da entidade expropriante para que o envie no prazo de 10 dias, acompanhado da guia de depósito, sob cominação de o mesmo ser avocado.

3 — Decorrendo o processo perante o juiz, nos termos previstos no presente Código, este, após entrega do relatório dos árbitros, notifica a entidade expropriante para proceder ao depósito da indemnização no prazo de 30 dias; não sendo efectuado o depósito no prazo fixado, determina-se o cumprimento do disposto na parte final do n.º 1 anterior, com as necessárias adaptações.

4 — Se os depósitos a que se referem os números anteriores não forem efectuados nos prazos previstos, é aplicável o disposto no n.º 4 do artigo 71.º

5 — Depois de devidamente instruído o processo e de efectuado o depósito nos termos dos números anteriores, o juiz, no prazo de 10 dias, adjudica à entidade expropriante a propriedade e posse, salvo, quanto a esta, se já houver posse administrativa, e ordena simultaneamente a notificação do seu despacho, da decisão arbitral e de todos os elementos apresentados pelos árbitros, à entidade expropriante e aos expropriados e demais interessados, com indicação, quanto a estes, do montante depositado e da faculdade de interposição de recurso a que se refere o artigo 52.º

6 — A adjudicação da propriedade é comunicada pelo tribunal ao conservador do registo predial competente para efeitos de registo officioso.

Artigo 52.º

Recurso

1 — O recurso da decisão arbitral deve ser interposto no prazo de 20 dias a contar da notificação realizada nos termos da parte final do n.º 5 do artigo anterior, sem prejuízo do disposto no Código de Processo Civil sobre interposição de recursos subordinados, salvo quanto ao prazo, que será de 20 dias.

2 — Quando não haja recurso, o juiz observa, no que respeita à atribuição da indemnização aos interessados, o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 37.º, com as necessárias adaptações.

3 — Se houver recurso, o juiz atribui imediatamente aos interessados, nos termos do número anterior, o montante sobre o qual se verifique acordo, retendo, porém, se necessário, a quantia provável das custas do processo

no caso de o expropriado ou os demais interessados decaírem no recurso.

4 — Qualquer dos titulares de direito a indemnização pode requerer, no prazo de 10 dias a contar da notificação da decisão a que se refere o número anterior, que lhe seja entregue a parte da quantia sobre a qual não se verifica acordo que lhe competir, mediante prestação de garantia bancária ou seguro-caução de igual montante.

5 — Não sendo exercido o direito a que se refere o número anterior, a entidade expropriante pode requerer a substituição por caução do depósito da parte da indemnização sobre a qual não se verifica acordo.

Artigo 53.º

Dúvidas sobre a titularidade de direitos

1 — Se o recebimento do depósito, nos termos do artigo precedente, depender da decisão de questão prévia ou prejudicial respeitante à titularidade da indemnização, é esta decidida provisoriamente no processo, precedendo produção da prova que o juiz tiver por necessária.

2 — O incidente a que se refere o número anterior é autuado por apenso, devendo ser decidido no prazo de 30 dias.

3 — Enquanto não estiver definitivamente resolvida a questão da titularidade do crédito indemnizatório, não se procede a nenhum pagamento que dela dependa sem que seja prestada caução; a caução prestada garante também o recebimento da indemnização por aquele a quem, na respectiva acção, seja reconhecido definitivamente direito à mesma.

4 — Da decisão do incidente cabe recurso com efeito meramente devolutivo, que sobe imediatamente no apenso.

SUBSECÇÃO II

Arguição de irregularidades

Artigo 54.º

Reclamação

1 — O expropriado, a entidade expropriante nos casos em que lhe não seja imputável ou os demais interessados podem reclamar, no prazo de 10 dias a contar do seu conhecimento, contra qualquer irregularidade cometida no procedimento administrativo, nomeadamente na convocação ou na realização da vistoria *ad perpetuam rei memoriam*, bem como na constituição ou no funcionamento da arbitragem ou nos laudos ou acórdão dos árbitros, designadamente por falta de cumprimento dos prazos fixados na lei, oferecendo logo as provas que tiverem por convenientes e que não constem já do processo.

2 — Recebida a reclamação, o perito ou o árbitro presidente, conforme for o caso, exara informação sobre a tempestividade, os fundamentos e as provas oferecidas, devendo o processo ser remetido pela entidade expropriante ao juiz de direito da comarca da situação dos bens ou da sua maior extensão no prazo de 10 dias a contar da apresentação da reclamação, sob pena de avocação imediata do procedimento pelo tribunal, mediante participação do reclamante, instruída com cópia da reclamação contendo nota de recepção com menção da respectiva data.

3 — O juiz decide com base nas provas oferecidas que entenda úteis à decisão do incidente e nos elementos fornecidos pelo procedimento, podendo solicitar esclarecimentos ou provas complementares.

4 — Sendo a reclamação julgada improcedente, o juiz manda devolver imediatamente o processo de expropriação à entidade expropriante.

5 — No despacho que julgar procedente a reclamação, o juiz indica os actos ou diligências que devem ser repetidos ou reformulados, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 42.º

6 — Da decisão cabe recurso com efeito meramente devolutivo, que sobe com o recurso da decisão final.

SUBSECÇÃO III

Pedido de expropriação total

Artigo 55.º

Requerimento

1 — Dentro do prazo do recurso da decisão arbitral podem os interessados requerer a expropriação total, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º

2 — A entidade expropriante é notificada para, no prazo de 20 dias, responder ao pedido de expropriação total.

3 — O juiz profere decisão sobre o pedido de expropriação total, no prazo de 10 dias, dela cabendo recurso, com subida imediata em separado e com efeito meramente devolutivo.

4 — Decretada a expropriação total, é a entidade expropriante notificada para efectuar depósito complementar do montante indemnizatório, nos termos aplicáveis do n.º 3 do artigo 51.º

5 — Enquanto não estiver definitivamente decidido o pedido de expropriação total, o expropriado e os demais interessados só podem receber o acréscimo de indemnização correspondente mediante prestação de garantia bancária ou seguro-caução de igual montante.

6 — Na hipótese prevista neste artigo, podem adquirir a parte do prédio que não seja necessária ao fim da expropriação as pessoas que gozem de preferência legal na respectiva alienação e os proprietários de terrenos confinantes, por esta ordem, gozando os segundos do direito de execução específica.

Artigo 56.º

Improcedência do pedido

1 — Quando a entidade expropriante pretender realizar obras na parte do prédio não expropriada por forma a evitar a situação prevista no n.º 2 do artigo 3.º, improcede o pedido de expropriação total.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, o juiz na decisão em que conhecer da improcedência do pedido, fixa prazos para o início e a conclusão das obras pela entidade expropriante.

3 — Se as obras não forem iniciadas no prazo fixado pelo juiz, a instância é renovada.

4 — Se as obras forem iniciadas mas não estiverem concluídas no prazo fixado pelo juiz, este, ouvida a entidade expropriante, decide, de acordo com o respectivo estado de execução, se a instância é renovada.

Artigo 57.º

Caução

Enquanto não tiver transitado em julgado a decisão sobre o pedido de expropriação total, a entidade expropriante só pode entrar na posse da parte do bem cuja expropriação foi requerida pelo expropriado mediante prestação de caução.

SUBSECÇÃO IV

Recurso da arbitragem

Artigo 58.º

Requerimento

No requerimento da interposição do recurso da decisão arbitral, o recorrente deve expor logo as razões da discordância, oferecer todos os documentos, requerer as demais provas, incluindo a prova testemunhal, requerer a intervenção do tribunal colectivo, designar o seu perito e dar cumprimento ao disposto no artigo 577.º do Código de Processo Civil.

Artigo 59.º

Admissão do recurso

Interposto recurso, o processo é concluso ao juiz para se pronunciar sobre a sua admissibilidade, fixar o respectivo efeito e ordenar a notificação da parte contrária para responder, no caso de prosseguimento.

Artigo 60.º

Resposta

1 — A resposta a que se refere o artigo anterior é apresentada no prazo de 20 dias a contar da notificação da decisão que admitir o recurso; no caso de o recorrido pretender interpor recurso subordinado, a resposta conterá também o respectivo requerimento e as razões da sua discordância, podendo a parte contrária responder no prazo de 20 dias a contar da notificação do despacho que admitir tal recurso e ampliar o objecto da perícia.

2 — Com o recurso subordinado ou com a resposta devem ser oferecidos todos os documentos, requeridas as demais provas, incluindo a prova testemunhal, requerida a intervenção do tribunal colectivo e designado o perito, dando-se cumprimento, quando for o caso, ao disposto no artigo 577.º do Código de Processo Civil.

Artigo 61.º

Diligências instrutórias

1 — Findo o prazo para a apresentação da resposta, seguem-se imediatamente as diligências instrutórias que o tribunal entenda úteis à decisão da causa.

2 — Entre as diligências a realizar tem obrigatoriamente lugar a avaliação, a que o tribunal preside, cabendo-lhe fixar o respectivo prazo, não superior a 30 dias, e resolver por despacho as questões de direito suscitadas pelos peritos de que dependa a avaliação.

3 — É aplicável o disposto nos artigos 578.º e 588.º do Código de Processo Civil.

4 — Incumbe ao recorrente, e só a este, ainda que se trate de entidade isenta de custas, o encargo de efectuar o preparo para despesas com a avaliação e a inspecção judicial, se a esta houver lugar.

5 — Quando se efectuar inspecção judicial, ficam a constar do respectivo auto todos os elementos reputados necessários para a decisão da causa.

6 — Não há lugar a segunda avaliação.

7 — Sendo necessário obter esclarecimentos de quem não haja de ser chamado a depor ou documento em poder de terceiro, o tribunal ordena a respectiva notificação, para o efeito, fixando prazo adequado; em caso de incumprimento do prazo, sem motivo justificativo, é aplicada multa até 10 unidades de conta.

Artigo 62.º

Designação e nomeação dos peritos

1 — A avaliação é efectuada por cinco peritos, nos termos seguintes:

- a) Cada parte designa um perito e os três restantes são nomeados pelo tribunal de entre os da lista oficial;
- b) Se dois ou mais interessados tiverem designado peritos diferentes, são notificados para, no prazo de cinco dias, declararem qual o nome definitivamente escolhido, prevalecendo, na falta de acordo, a vontade da maioria, se desta fizer parte o proprietário expropriado; faltando a designação válida de algum perito, devolve-se a nomeação ao tribunal, aplicando-se o disposto na parte final da alínea anterior.

2 — A falta de comparência de qualquer perito determina a sua imediata substituição, que é feita livremente pelo tribunal, nos termos da parte final da alínea a) do n.º 1.

3 — As regras de recrutamento de peritos, a sua integração nas listas oficiais e a forma de publicação destas constam de decreto regulamentar, a publicar no prazo máximo de três meses a contar da data da publicação do presente Código.

Artigo 63.º

Notificação para o acto de avaliação

1 — As partes são notificadas para, querendo, comparecerem no acto da avaliação.

2 — É entregue a cada perito cópia dos recursos, das respostas aos mesmos e do despacho que tiver sido proferido nos termos do n.º 2 do artigo 578.º do Código de Processo Civil.

Artigo 64.º

Alegações

1 — Concluídas as diligências de prova, as partes são notificadas para alegarem no prazo de 20 dias.

2 — O prazo para a alegação do recorrido ou dos recorridos corre a partir do termo do prazo para alegação do recorrente, contando-se este último desde a notificação para alegar.

3 — Recorrendo a título principal tanto a entidade expropriante como o expropriado, alega aquela em primeiro lugar.

Artigo 65.º

Prazo de decisão

As decisões sobre os recursos da decisão arbitral são proferidas no prazo máximo de 30 dias a contar do termo fixado para as alegações das partes.

Artigo 66.º

Decisão

1 — O juiz fixa o montante das indemnizações a pagar pela entidade expropriante.

2 — A sentença é notificada às partes, podendo dela ser interposto recurso com efeito meramente devolutivo.

3 — É aplicável o disposto nos n.ºs 2 a 4 do artigo 52.º, com as necessárias adaptações, devendo o juiz ordenar que a entidade expropriante efectue o depósito que for necessário no prazo de 10 dias.

4 — O disposto nos números precedentes é também aplicável no caso de o processo prosseguir em traslado.

5 — Sem prejuízo dos casos em que é sempre admissível recurso, não cabe recurso para o Supremo Tribunal de Justiça do acórdão do tribunal da Relação que fixa o valor da indemnização devida.

TÍTULO V

Do pagamento das indemnizações

Artigo 67.º

Formas de pagamento

1 — As indemnizações por expropriação por utilidade pública são pagas em dinheiro, de uma só vez, salvo as excepções previstas nos números seguintes.

2 — Nas expropriações amigáveis, a entidade expropriante, o expropriado e os demais interessados podem acordar no pagamento da indemnização em prestações ou na cedência de bens ou direitos de acordo com o previsto no artigo 69.º

3 — O disposto no número anterior aplica-se à transacção judicial ou extrajudicial na pendência do processo de expropriação.

4 — Não são pagas quaisquer indemnizações sem que se mostre cumprido o disposto no artigo 29.º do Código da Contribuição Autárquica.

5 — O pagamento acordado em prestações é efectuado dentro do prazo máximo de três anos, podendo o montante das mesmas variar de acordo com as circunstâncias.

Artigo 68.º

Quantias em dívida

1 — As quantias em dívida vencem juros, pagáveis anual ou semestralmente, conforme for acordado.

2 — Na falta de convenção entre as partes, a taxa de juro é a dos juros moratórios, nos termos do artigo 70.º

3 — O montante das prestações vincendas é automaticamente actualizado no caso de agravamento do índice de preços no consumidor, na zona em causa, com exclusão da habitação, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.

Artigo 69.º

Cedência de bens ou direitos

As partes podem acordar que a indemnização seja satisfeita, total ou parcialmente, através da cedência de bens ou direitos ao expropriado ou aos demais interessados.

Artigo 70.º

Juros moratórios

1 — Os expropriados e demais interessados têm o direito de ser indemnizados pelos atrasos imputáveis à entidade expropriante no andamento do procedimento ou do processo expropriativo ou na realização de qualquer depósito no processo litigioso.

2 — Os juros moratórios incidem sobre o montante definitivo da indemnização ou sobre o montante dos depósitos, conforme o caso, e a taxa respectiva é a fixada nos termos do artigo 559.º do Código Civil.

3 — As cauções prestadas e os depósitos efectuados pela entidade expropriante respondem pelo pagamento dos juros moratórios que forem fixados pelo tribunal.

Artigo 71.º

Depósito da indemnização

1 — Transitada em julgado a decisão que fixar o valor da indemnização, o juiz do tribunal da 1.ª instância ordena a notificação da entidade expropriante para, no prazo de 10 dias, depositar os montantes em dívida e juntar ao processo nota discriminada, justificativa dos cálculos da liquidação de tais montantes.

2 — A secretaria notifica ao expropriado e aos demais interessados o montante depositado, bem como a nota referida na parte final do número anterior.

3 — O expropriado e os demais interessados podem levantar os montantes depositados, sem prejuízo da sua impugnação nos termos do artigo seguinte e do disposto no n.º 3 do artigo 53.º

4 — Não sendo efectuado o depósito no prazo fixado, o juiz ordenará o pagamento por força das cauções prestadas pela entidade expropriante ou outras providências que se revelarem necessárias, após o que, mostrando-se em falta alguma quantia, notificará o serviço que tem a seu cargo os avals do Estado para que efectue o depósito do montante em falta, em substituição da entidade expropriante.

Artigo 72.º

Impugnação dos montantes depositados

1 — No prazo de 30 dias a contar da notificação prevista no n.º 2 do artigo anterior, o expropriado e os demais interessados podem impugnar os montantes depositados, especificando os valores devidos e apresentando e requerendo todos os meios de prova.

2 — Admitida a impugnação, a entidade expropriante é notificada para responder no prazo de 10 dias e para apresentar e requerer todos os meios de prova.

3 — Produzidas as provas que o juiz considerar necessárias, é proferida decisão fixando os montantes devidos e determinando a realização do depósito complementar que for devido, no prazo de 10 dias.

4 — Não sendo efectuado o depósito no prazo fixado, o juiz ordena o pagamento por força das cauções prestadas, ou as providências que se revelarem necessárias, aplicando-se ainda o disposto no n.º 4 do artigo anterior, com as necessárias adaptações, quanto aos montantes em falta.

5 — Efectuado o pagamento ou assegurada a sua realização, o juiz autoriza o levantamento dos montantes que se mostrem excessivos ou a restituição a que haja lugar e determina o cancelamento das cauções que se mostrem injustificadas, salvo o disposto no n.º 3 do artigo 53.º

Artigo 73.º

Atribuição das indemnizações

1 — A atribuição das indemnizações aos interessados faz-se de acordo com o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 37.º, com as necessárias adaptações.

2 — No caso de expropriação amigável, decorridos 60 dias sobre a data prevista para o pagamento de qualquer prestação ou respectivos juros sem que este seja efectuado, o expropriado pode requerer as providências a que se refere o n.º 4 do artigo anterior, devendo juntar a cópia do auto ou escritura a que se refere o n.º 6 do artigo 37.º

3 — A entidade expropriante é citada para remeter o processo de expropriação e efectuar o depósito das quantias em dívida, nos termos do n.º 1 do artigo anterior, com as necessárias adaptações, podendo deduzir embargos dentro do prazo ali fixado.

TÍTULO VI

Da reversão dos bens expropriados

Artigo 74.º

Requerimento

1 — A reversão a que se refere o artigo 5.º é requerida à entidade que houver declarado a utilidade pública da expropriação ou que haja sucedido na respectiva competência.

2 — Se o direito de reversão só puder ser utilmente exercido em conjunto com outro ou outros interessados, o requerente da reversão pode solicitar a notificação judicial destes para, no prazo de 60 dias a contar da notificação, requererem a reversão dos respectivos bens, nos termos do n.º 1, sob cominação de, não o fazendo algum ou alguns deles, a reversão dos mesmos se operar a favor dos que a requeiram.

3 — O pedido de expropriação total, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º não prejudica a reversão da totalidade do prédio.

4 — O pedido de reversão considera-se tacitamente inferido se o interessado não for notificado de decisão expressa no prazo de 90 dias a contar da entrada do respectivo requerimento.

Artigo 75.º

Audiência da entidade e de outros interessados

1 — No prazo de 10 dias a contar da recepção do pedido de reversão, a entidade competente para decidir ordena a notificação da entidade expropriante e dos titulares de direitos reais sobre o prédio a reverter ou sobre os prédios dele desanexados, cujos endereços sejam conhecidos, para que se pronunciem sobre o requerimento no prazo de 15 dias.

2 — A entidade expropriante, dentro do prazo da sua resposta, remete o processo de expropriação à entidade competente para decidir o pedido de reversão ou indica o tribunal em que o mesmo se encontra pendente ou arquivado.

3 — No caso previsto na parte final do número anterior, a entidade competente para decidir solicita ao tribunal a confiança do processo até final do prazo fixado para a decisão.

4 — Se os factos alegados pelo requerente da reversão não forem impugnados pela entidade expropriante, presume-se, salvo prova em contrário, que são verdadeiros.

Artigo 76.º

Publicidade da decisão

1 — A decisão sobre o pedido de reversão é notificada ao requerente, à entidade expropriante e aos interessados cujo endereço seja conhecido.

2 — A decisão é publicada por extracto na 2.ª série do *Diário da República*.

Artigo 77.º

Pedido de adjudicação

1 — Autorizada a reversão, o interessado deduz, no prazo de 90 dias a contar da data da notificação da autorização, perante o tribunal da comarca da situação do prédio ou da sua maior extensão, o pedido de adjudicação, instruindo a sua pretensão com os seguintes documentos:

- a) Notificação da autorização da reversão;
- b) Certidão, passada pela conservatória do registo predial, da descrição do prédio, das inscrições em vigor, incluindo as dos encargos que sobre ele se encontram registados e dos existentes à data da adjudicação do prédio à entidade expropriante ou de que o mesmo se encontra omisso;
- c) Certidão da inscrição matricial e do valor patrimonial do prédio ou de que o mesmo se encontra omisso;
- d) Indicação da indemnização satisfeita e da respectiva forma de pagamento;
- e) Quando for o caso, estimativa, fundamentada em relatório elaborado por perito da lista oficial à sua escolha, do valor das benfeitorias e deteriorações a que se refere o artigo seguinte.

2 — No caso do n.º 2 do artigo 74.º, o pedido é deduzido pelos vários interessados que, quando necessário, podem indicar o acordo sobre a forma como a adjudicação deverá ser feita, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo seguinte.

Artigo 78.º

Oposição do expropriante

1 — A entidade expropriante ou quem ulteriormente haja adquirido o domínio do prédio é citada para os termos do processo, podendo deduzir oposição, no prazo de 20 dias quanto aos montantes da indemnização indicada nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo anterior e da estimativa a que se refere a alínea *e*) do mesmo número.

2 — Na falta de acordo das partes, o montante a restituir é fixado pelo juiz, precedendo as diligências instrutórias que tiver por necessárias, entre as quais tem obrigatoriamente lugar a avaliação, nos termos previstos para o recurso em processo de expropriação, salvo no que respeita à segunda avaliação, que é sempre possível.

3 — Determinado, com trânsito em julgado, o valor a que se refere o número anterior, o juiz, na falta de acordo mencionado no n.º 2 do artigo anterior, determina licitação entre os requerentes.

Artigo 79.º

Adjudicação

1 — Efectuados os depósitos ou as restituições a que haja lugar, o juiz adjudica o prédio ao interessado ou interessados, com os ónus ou encargos existentes à data da declaração de utilidade pública da expropriação e que não hajam caducado definitivamente, que devem ser especificadamente indicados.

2 — Os depósitos são levantados pela entidade expropriante ou por quem ulteriormente haja adquirido o domínio sobre o bem, conforme for o caso.

3 — A adjudicação da propriedade é comunicada pelo tribunal ao conservador do registo predial competente para efeitos de registo oficioso.

TÍTULO VII

Da requisição

Artigo 80.º

Requisição de imóveis

1 — Em caso de urgente necessidade e sempre que o justifique o interesse público e nacional, podem ser requisitados bens imóveis e direitos a eles inerentes, incluindo os estabelecimentos comerciais ou industriais, objecto de propriedade de entidades privadas, para realização de actividades de manifesto interesse público, adequadas à natureza daqueles, sendo observadas as garantias dos particulares e assegurado o pagamento de justa indemnização.

2 — Salvo o disposto em lei especial, a requisição, interpolada ou sucessiva, de um mesmo imóvel não pode exceder o período de um ano, contado nos termos do artigo 279.º do Código Civil.

Artigo 81.º

Uso dos imóveis requisitados

1 — Em casos excepcionais, devidamente fundamentados no acto de requisição, os imóveis requisitados podem ser objecto de uso por instituições públicas ou particulares de interesse público.

2 — Para efeitos do presente diploma consideram-se instituições particulares de interesse público as de utilidade pública administrativa, as de mera utilidade pública e as de solidariedade social.

Artigo 82.º

Acto de requisição

1 — A requisição depende de prévio reconhecimento da sua necessidade por resolução do Conselho de Ministros, nomeadamente quanto à verificação da urgência e do interesse público e nacional que a fundamentam, observados os princípios da adequação, indispensabilidade e proporcionalidade.

2 — A requisição é determinada mediante portaria do membro do Governo responsável pela área, oficiosamente ou a solicitação de uma das entidades referidas no artigo anterior.

3 — Da portaria que determine a requisição deve constar o respectivo objecto, o início e o termo do uso, o montante mínimo, prazo e entidade responsável pelo pagamento da indemnização, bem como a indicação da

entidade beneficiária da requisição, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 85.º

4 — A portaria de requisição é publicada na 2.ª série do *Diário da República* e notificada ao proprietário, podendo este reclamar no prazo de 15 dias úteis contado a partir da data da notificação ou da publicação.

Artigo 83.º

Instrução do pedido de requisição

A requisição a solicitação das entidades referidas no artigo 81.º é precedida de requerimento ao ministro responsável pelo sector, que conterà os seguintes elementos:

- a) Identificação do requerente;
- b) Natureza e justificação da importância das actividades a prosseguir;
- c) Indispensabilidade da requisição;
- d) Prova documental das diligências efectuadas com vista a acordo prévio com o proprietário sobre o uso a dar ao imóvel, com indicação do montante da justa indemnização oferecida e das razões do respectivo inêxito;
- e) Tempo de duração necessário da requisição;
- f) Previsão dos encargos a suportar em execução da medida de requisição;
- g) Entidade responsável pelo pagamento da indemnização devida pela requisição;
- h) Forma de pagamento da indemnização;
- i) Documento comprovativo de se encontrar regularizada a sua situação relativamente às suas obrigações fiscais e às contribuições para a segurança social.

Artigo 84.º

Indemnização

1 — A requisição de bens imóveis confere ao requisitado o direito a receber uma justa indemnização.

2 — A justa indemnização não visa compensar o benefício alcançado pelo requisitante, mas ressarcir o prejuízo que para o requisitado advém da requisição.

3 — A indemnização corresponde a uma justa compensação, tendo em conta o período da requisição, o capital empregue para a construção ou aquisição e manutenção dos bens requisitados e o seu normal rendimento, a depreciação derivada do respectivo uso e, bem assim, o lucro médio que o particular deixa de perceber por virtude de requisição.

4 — A indemnização é fixada:

- a) Por acordo expresso entre o beneficiário da requisição e o proprietário, nos termos dos artigos 33.º e seguintes, com as necessárias adaptações;
- b) Na falta de acordo, pelo ministro responsável pelo sector, sob proposta do serviço com atribuições na área;
- c) Se o proprietário não se conformar com o montante fixado nos termos da alínea anterior, pelos tribunais comuns, nos termos previstos para o recurso da decisão arbitral em processo de expropriação litigiosa, salvo no que se refere à segunda avaliação, que é sempre possível.

5 — A indemnização prevista no número anterior não prejudica aquelas a que haja lugar por força do disposto no n.º 2 do artigo seguinte.

6 — O pagamento da indemnização tem lugar no prazo mínimo de 60 dias após a publicação do acto de requisição.

Artigo 85.º

Obrigações do beneficiário

1 — São obrigações da entidade beneficiária da requisição:

- a) Pagar os encargos financeiros emergentes da requisição no prazo determinado;
- b) Assegurar os encargos resultantes da realização da actividade;
- c) Não utilizar o imóvel para fim diverso do constante na requisição;
- d) Avisar imediatamente o proprietário, sempre que tenha conhecimento de vício no imóvel;
- e) Proceder à retirada de todas as benfeitorias ou materiais que por ela tenham sido colocados no imóvel;
- f) Restituir o imóvel, no termo da requisição, no estado em que se encontrava.

2 — A entidade a favor de quem se operou a requisição é responsável pelos eventuais danos causados no imóvel requisitado durante o período da requisição, salvo se esses danos resultarem de facto imputável ao proprietário, de vício da coisa ou de caso fortuito ou de força maior.

3 — Quando o requerente for instituição particular de interesse público, deve apresentar documento comprovativo de se encontrar caucionado, nos termos da lei, o fundo indispensável para o pagamento das indemnizações a que haja lugar.

4 — No caso de se tratar de entidade pública, a portaria de requisição deve indicar a rubrica orçamental que suportará o pagamento das indemnizações a que houver lugar e respectiva cativação.

5 — A pretensão presume-se indeferida se no prazo de 15 dias não for proferida decisão.

6 — O serviço público com atribuições na área, na fase de apreciação do requerimento, deve procurar mediar os interesses em causa, e, em qualquer caso, proceder à audição prévia dos proprietários dos imóveis requisitados.

7 — No caso previsto no n.º 2 anterior aplica-se o disposto no n.º 4 do artigo 84.º, com as necessárias adaptações.

Artigo 86.º

Direitos e deveres do proprietário

1 — São direitos do proprietário do imóvel objecto de requisição:

- a) Usar, com o seus trabalhadores e utentes em geral, durante o período de tempo que durar a requisição, o imóvel, mantendo neste a actividade normal, desde que não se mostre incompatível, afecte, impeça ou, por qualquer modo, perturbe a preparação e a realização da actividade a assegurar;
- b) Receber as indemnizações a que tenha direito, nos termos do presente diploma.

2 — São deveres do proprietário do imóvel objecto de requisição entregar à entidade a favor de quem se operar a requisição o imóvel requisitado e não perturbar o gozo deste dentro dos limites da requisição.

Artigo 87.º

Recurso contencioso

Do acto de requisição cabe recurso para os tribunais administrativos, nos termos da lei.

TÍTULO VIII

Disposições finais

Artigo 88.º

Desistência da expropriação

1 — Nas expropriações por utilidade pública é lícito à entidade expropriante desistir total ou parcialmente da expropriação enquanto não for investido na propriedade dos bens a expropriar.

2 — No caso de desistência, o expropriado e demais interessados são indemnizados nos termos gerais de direito, considerando-se, para o efeito, iniciada a expropriação a partir da publicação no *Diário da República* do acto declarativo da utilidade pública.

Artigo 89.º

Lista de peritos

Enquanto não forem publicadas as listas a que se refere o n.º 3 do artigo 62.º deste Código, mantêm-se transitoriamente em vigor as actuais.

Artigo 90.º

Regiões Autónomas

1 — Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira a declaração de utilidade pública da expropriação de bens pertencentes a particulares ou às autarquias locais é da competência do Governo Regional e reveste a forma de resolução, a publicar no boletim oficial da Região.

2 — A declaração de utilidade pública da expropriação de bens pertencentes à administração central e das necessárias para obras de iniciativa do Estado ou de serviços dependentes do Governo da República é da competência do Ministro da República, sendo publicada na 2.ª série do *Diário da República*.

Artigo 91.º

Expropriação de bens móveis

1 — Nos casos em que a lei autorize a expropriação de bens móveis materiais, designadamente no artigo 16.º da Lei n.º 13/85, de 6 de Julho, pode haver lugar a posse administrativa, imediatamente depois de vistoria *ad perpetuam rei memoriam*, sem dependência de qualquer outra formalidade, seguindo-se quanto ao mais, nomeadamente quanto à fixação e ao pagamento da justa indemnização, a tramitação prevista para os processos de expropriação litigiosa, aplicando-se o disposto no n.º 5 do artigo 20.º, com as necessárias adaptações.

2 — A entidade expropriante solicita ao presidente do tribunal da Relação do lugar do domicílio do expropriado a nomeação de um perito com formação adequada, para proceder à vistoria *ad perpetuam rei memoriam*, podendo sugerir nomes para o efeito.

3 — Os árbitros e o perito são livremente designados pelo presidente do tribunal da relação do lugar da situa-

ção do bem no momento de declaração de utilidade pública de entre indivíduos com a especialização adequada.

4 — A designação do perito envolve a autorização para este entrar no local onde se encontra o bem, acompanhado de representantes da entidade expropriante, a fim de proceder à vistoria *ad perpetuam rei memoriam*, se necessário com o auxílio de força policial.

5 — O auto de vistoria *ad perpetuam rei memoriam* descreve o bem com a necessária minúcia.

6 — A entidade expropriante poderá recorrer ao auxílio de força policial para tomar posse do bem.

7 — É competente para conhecer do recurso da arbitragem o tribunal da comarca do domicílio ou da sede do expropriado.

Artigo 92.º

Aplicação subsidiária do processo de expropriação

1 — Sempre que a lei mande aplicar o processo de expropriação para determinar o valor de um bem, designadamente no caso de não aceitação do preço convencionado de acordo com o regime do direito legal de preferência, aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 42.º e seguintes do presente Código, sem precedência de declaração de utilidade pública, valendo como tal, para efeitos de contagem de prazos, o requerimento a que se refere o n.º 3 do artigo 42.º

2 — Salvo no caso de o exercício do direito legal de preferência se encontrar associado à existência de medidas preventivas, legalmente estabelecidas, a não aceitação do preço convencionado só é possível quando o valor do terreno, de acordo com avaliação preliminar efectuada por perito da lista oficial, de livre escolha do preferente, seja inferior àquele em, pelo menos, 20 %.

3 — Qualquer das partes do negócio projectado pode desistir deste; a notificação da desistência ao preferente faz cessar o respectivo direito.

4 — Pode também o preferente desistir do seu direito, mediante notificação às partes do negócio projectado.

Artigo 93.º

Áreas de desenvolvimento urbano prioritário e de construção prioritária

1 — Os bens dos participantes que se recusem a outorgar qualquer acto ou contrato previsto no regime jurídico das áreas de desenvolvimento urbano prioritário ou de construção prioritária, ou nos respectivos instrumentos reguladores, são expropriados com fundamento na utilidade pública da operação e integrados na participação do município.

2 — A expropriação segue os termos previstos no presente Código com as seguintes modificações:

- a) É dispensada a declaração de utilidade pública, valendo como tal, para efeitos de contagem de prazos, o requerimento a que se refere o n.º 3 do artigo 42.º;
- b) A indemnização é calculada com referência à data em que o expropriado tiver sido convocado para decidir sobre a aceitação da operação.

Artigo 94.º

Expropriação para fins de composição urbana

1 — As expropriações previstas nos n.ºs 1 e 5 do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro,

seguem os termos previstos no presente Código, com as seguintes modificações:

- a) É dispensada a declaração de utilidade pública, valendo como tal, para efeitos de contagem de prazos, o requerimento a que se refere o n.º 3 do artigo 42.º;
- b) A indemnização é calculada com referência à data em que o expropriado tiver sido notificado nos termos do n.º 1 do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 794/76;
- c) Os terrenos e prédios urbanos expropriados podem ser alienados, nos termos da lei, para realização dos fins prosseguidos pelos n.ºs 1 e 5 do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 794/76, sem direito à reversão nem ao exercício de preferência;
- d) Os depósitos em processo litigioso serão efectuados por força das receitas da operação, sendo actualizados nos termos dos n.ºs 1 a 3 do artigo 24.º

2 — Para efeitos do disposto na alínea d) do número anterior deve a entidade expropriante informar o tribunal das datas previstas e efectivas do recebimento das receitas.

Artigo 95.º

Áreas com construções não licenciadas

Na expropriação de terrenos que por facto do proprietário estejam total ou parcialmente ocupados com construções não licenciadas, cujos moradores devam vir a ser desalojados e ou realojados pela administração central ou local, o valor do solo desocupado é calculado nos termos gerais, mas com dedução do custo estimado das demolições e dos desalojamentos necessários para o efeito.

Artigo 96.º

Expropriação requerida pelo proprietário

Nos casos em que, em consequência de disposição especial, o proprietário tem o direito de requerer a expropriação de bens próprios, não há lugar a declaração de utilidade pública, valendo como tal, para efeitos de contagem de prazos, o requerimento a que se refere o n.º 3 do artigo 42.º

Artigo 97.º

Dever de informação

A entidade expropriante é obrigada a comunicar à repartição de finanças competente e ao Instituto Nacional de Estatística o valor atribuído aos imóveis no auto ou na escritura de expropriação amigável ou na decisão final do processo litigioso.

Artigo 98.º

Contagem de prazos não judiciais

1 — Os prazos não judiciais fixados no presente Código contam-se, salvo disposição especial, nos termos dos artigos 72.º e 73.º do Código do Procedimento Administrativo, independentemente da natureza da entidade expropriante.

2 — Os prazos judiciais fixados no presente Código contam-se nos termos do disposto no Código de Processo Civil.

Lei n.º 169/99

de 18 de Setembro

Estabelece o quadro de competências, assim como o regime jurídico de funcionamento, dos órgãos dos municípios e das freguesias.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

CAPÍTULO I

Objecto

Artigo 1.º

Objecto

1 — A presente lei estabelece o regime jurídico do funcionamento dos órgãos dos municípios e das freguesias, assim como as respectivas competências.

2 — O quadro de competências referidas no número anterior é actualizado pela concretização de atribuições previstas na lei quadro.

CAPÍTULO II

Órgãos

Artigo 2.º

Órgãos

1 — Os órgãos representativos da freguesia são a assembleia de freguesia e a junta de freguesia.

2 — Os órgãos representativos do município são a assembleia municipal e a câmara municipal.

CAPÍTULO III

Da freguesia

SECÇÃO I

Da assembleia de freguesia

Artigo 3.º

Natureza

A assembleia de freguesia é o órgão deliberativo da freguesia.

Artigo 4.º

Constituição

A assembleia de freguesia é eleita por sufrágio universal, directo e secreto dos cidadãos recenseados na área da freguesia, segundo o sistema de representação proporcional.

Artigo 5.º

Composição

1 — A assembleia de freguesia é composta por 19 membros quando o número de eleitores for superior a 20 000, por 13 membros quando for igual ou inferior a 20 000 e superior a 5000, por 9 membros quando for igual ou inferior a 5000 e superior a 1000 e por 7 membros quando for igual ou inferior a 1000.

2 — Nas freguesias com mais de 30 000 eleitores, o número de membros atrás referido é aumentado de mais um por cada 10 000 eleitores para além daquele número.

3 — Quando, por aplicação da regra anterior, o resultado for par, o número de membros obtido é aumentado de mais um.

Artigo 6.º

Impossibilidade de eleição

1 — Quando não seja possível eleger a assembleia de freguesia por falta de apresentação de listas de candidatos ou por estas terem sido todas rejeitadas, procede-se de acordo com o disposto nos números seguintes.

2 — No caso de falta de apresentação de listas de candidatos, a câmara municipal nomeia uma comissão administrativa, composta por três ou cinco membros consoante o número de eleitores seja inferior, ou igual ou superior, a 5000, e procede à marcação de novas eleições.

3 — Na nomeação dos membros da comissão administrativa, a câmara municipal deve tomar em consideração os últimos resultados verificados na eleição para a assembleia de freguesia.

4 — A comissão administrativa substitui os órgãos da freguesia e não pode exercer funções por prazo superior a seis meses.

5 — As novas eleições devem realizar-se até 70 dias antes do termo do prazo referido no número anterior e a sua marcação deve ser feita com a antecedência prevista na lei eleitoral dos órgãos das autarquias locais.

6 — No caso de todas as listas terem sido rejeitadas, a câmara municipal procede desde logo à marcação de novas eleições, a realizar no período de 30 dias que imediatamente se seguir àquele em que se deveria ter realizado o acto eleitoral.

Artigo 7.º

Convocação para o acto de instalação dos órgãos

1 — Compete ao presidente da assembleia de freguesia cessante proceder à convocação dos eleitos para o acto de instalação dos órgãos da autarquia.

2 — A convocação é feita nos cinco dias subsequentes ao do apuramento definitivo dos resultados eleitorais, por meio de edital e por carta com aviso de recepção ou por protocolo e tendo em consideração o disposto no n.º 1 do artigo seguinte.

3 — Na falta de convocação no prazo do número anterior, cabe ao cidadão melhor posicionado na lista vencedora das eleições para assembleia de freguesia efectuar a convocação em causa, nos cinco dias imediatamente seguintes ao esgotamento do prazo referido.

Artigo 8.º

Instalação

1 — O presidente da assembleia de freguesia cessante ou, na sua falta, o cidadão melhor posicionado na lista vencedora, de entre os presentes, procede à instalação da nova assembleia no prazo máximo de 15 dias a contar do dia do apuramento definitivo dos resultados eleitorais.

2 — Quem proceder à instalação verifica a identidade e a legitimidade dos eleitos e designa, de entre os presentes, quem redige o documento comprovativo do acto,

que é assinado, pelo menos, por quem procedeu à instalação e por quem o redigiu.

3 — A verificação da identidade e legitimidade dos eleitos que, justificadamente, hajam faltado ao acto de instalação é feita na primeira reunião do órgão a que compareçam, pelo respectivo presidente.

Artigo 9.º

Primeira reunião

1 — Até que seja eleito o presidente da assembleia compete ao cidadão que tiver encabeçado a lista mais votada ou, na sua falta, ao cidadão melhor posicionado nessa mesma lista presidir à primeira reunião de funcionamento da assembleia de freguesia que se efectua imediatamente a seguir ao acto de instalação, para efeitos de eleição, por escrutínio secreto, dos vogais da junta de freguesia, bem como do presidente e secretários da mesa da assembleia de freguesia.

2 — Na ausência de disposição regimental compete à assembleia deliberar se cada uma das eleições a que se refere o número anterior é uninominal ou por meio de listas.

3 — Verificando-se empate na votação, procede-se a nova eleição, obrigatoriamente uninominal.

4 — Se o empate persistir nesta última, é declarado eleito para as funções em causa o cidadão que, de entre os membros empatados, se encontrava melhor posicionado nas listas que os concorrentes integraram na eleição para a assembleia de freguesia, preferindo sucessivamente a mais votada.

5 — A substituição dos membros da assembleia que irão integrar a junta seguir-se-á imediatamente à eleição dos vogais desta, procedendo-se depois à verificação da identidade e legitimidade dos substitutos e à eleição da mesa.

6 — Enquanto não for aprovado novo regimento, continua em vigor o anteriormente aprovado.

Artigo 10.º

Mesa

1 — A mesa da assembleia é composta por um presidente, um 1.º secretário e um 2.º secretário e é eleita pela assembleia de freguesia, de entre os seus membros.

2 — A mesa é eleita pelo período do mandato, podendo os seus membros ser destituídos, em qualquer altura, por deliberação tomada pela maioria do número legal dos membros da assembleia.

3 — O presidente é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo 1.º secretário e este pelo 2.º secretário.

4 — Na ausência simultânea de todos ou da maioria dos membros da mesa, a assembleia de freguesia elege, por voto secreto, de entre os membros presentes, o número necessário de elementos para integrar a mesa que vai presidir à reunião, salvo disposição contrária constante do regimento.

5 — Compete à mesa proceder à marcação e justificação de faltas dos membros da assembleia de freguesia.

6 — O pedido de justificação de faltas pelo interessado é feito por escrito e dirigido à mesa, no prazo de cinco dias a contar da data da sessão ou reunião em que a falta se tenha verificado e a decisão é notificada ao interessado, pessoalmente ou por via postal.

7 — Da decisão de injustificação da falta cabe recurso para o órgão deliberativo.

Artigo 11.º**Alteração da composição**

1 — Os lugares deixados em aberto na assembleia de freguesia, em consequência da saída dos membros que vão constituir a junta, ou por morte, renúncia, perda de mandato, suspensão ou outra razão, são preenchidos nos termos do artigo 79.º

2 — Esgotada a possibilidade de substituição prevista no número anterior e desde que não esteja em efectividade de funções a maioria do número legal de membros da assembleia, o presidente comunica o facto à câmara municipal, para que esta marque, no prazo máximo de 30 dias, novas eleições, sem prejuízo do disposto no artigo 99.º

3 — As eleições realizam-se no prazo de 80 a 90 dias a contar da data da respectiva marcação.

4 — A nova assembleia de freguesia completa o mandato da anterior.

Artigo 12.º**Participação de membros da junta nas sessões**

1 — A junta faz-se representar, obrigatoriamente, nas sessões da assembleia de freguesia pelo presidente que pode intervir nos debates, sem direito a voto.

2 — Em caso de justo impedimento, o presidente da junta pode fazer-se substituir pelo seu substituto legal.

3 — Os vogais da junta de freguesia devem assistir às sessões da assembleia de freguesia, sendo-lhes facultado intervir nos debates, sem direito a voto, a solicitação do plenário ou com a anuência do presidente da junta, ou do seu substituto.

4 — Os vogais da junta de freguesia que não sejam tesoureiros ou secretários têm direito às senhas de presença nos termos do n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 11/96, de 18 de Abril.

5 — Os vogais da junta de freguesia podem ainda intervir no final da reunião para o exercício do direito de defesa da honra.

Artigo 13.º**Sessões ordinárias**

1 — A assembleia de freguesia tem, anualmente, quatro sessões ordinárias, em Abril, Junho, Setembro e Novembro ou Dezembro, que são convocadas por edital e por carta com aviso de recepção ou através de protocolo com uma antecedência mínima de oito dias.

2 — A primeira e a quarta sessões destinam-se, respectivamente, à apreciação e votação do relatório e contas do ano anterior e à aprovação das opções do plano e da proposta de orçamento para o ano seguinte, salvo o disposto no artigo 88.º

Artigo 14.º**Sessões extraordinárias**

1 — A assembleia de freguesia reúne em sessão extraordinária por iniciativa da mesa ou quando requerida:

- a) Pelo presidente da junta de freguesia em execução de deliberação desta;
- b) Por um terço dos seus membros;
- c) Por um número de cidadãos eleitores inscritos no recenseamento eleitoral da freguesia, equi-

valente a 30 vezes o número de elementos que compõem a assembleia, quando aquele número de cidadãos eleitores for igual ou inferior a 5000, e 50 vezes quando for superior.

2 — O presidente da assembleia, nos cinco dias subsequentes à iniciativa da mesa ou à recepção dos requerimentos previstos no número anterior, por edital e por carta com aviso de recepção ou através de protocolo, procede à convocação da sessão para um dos 15 dias posteriores à apresentação dos pedidos tendo em conta que a convocatória deve ser feita com a antecedência mínima de 5 dias sobre a data da realização da sessão extraordinária.

3 — Quando o presidente da mesa da assembleia de freguesia não efectue a convocação que lhe tenha sido requerida, nos termos do número anterior, podem os requerentes efectuar-la directamente, com invocação dessa circunstância, observando o disposto no número anterior com as devidas adaptações e publicitando-a nos locais habituais.

Artigo 15.º**Participação de eleitores**

1 — Têm o direito de participar, sem voto, nas sessões extraordinárias, convocadas nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo anterior, dois representantes dos requerentes.

2 — Os representantes mencionados no número anterior podem formular sugestões ou propostas, as quais só são votadas pela assembleia de freguesia se esta assim o deliberar.

Artigo 16.º**Duração das sessões**

As reuniões da assembleia de freguesia não podem exceder a duração de dois dias ou de um dia, consoante se trate de sessão ordinária ou extraordinária, salvo quando a própria assembleia delibere o seu prolongamento até ao dobro do tempo atrás referido.

Artigo 17.º**Competências**

1 — Compete à assembleia de freguesia:

- a) Eleger, por voto secreto, os vogais da junta de freguesia;
- b) Eleger, por voto secreto, o presidente e os secretários da mesa;
- c) Elaborar e aprovar o seu regimento;
- d) Deliberar sobre recursos interpostos de marcação de faltas injustificadas aos seus membros;
- e) Acompanhar e fiscalizar a actividade da junta, sem prejuízo do exercício normal da competência desta;
- f) Deliberar sobre a constituição de delegações, comissões ou grupos de trabalho para estudo de problemas relacionados com o bem-estar da população da freguesia, no âmbito das atribuições desta e sem interferência na actividade normal da junta;
- g) Solicitar e receber informação, através da mesa, sobre assuntos de interesse para a freguesia e

- sobre a execução de deliberações anteriores, a pedido de qualquer membro em qualquer momento;
- h) Estabelecer as normas gerais de administração do património da freguesia ou sob sua jurisdição;
 - i) Deliberar sobre a administração das águas públicas que por lei estejam sob jurisdição da freguesia;
 - j) Aceitar doações, legados e heranças a benefício de inventário;
 - l) Discutir, a pedido de quaisquer dos titulares do direito de oposição, o relatório a que se refere o Estatuto do Direito de Oposição;
 - m) Conhecer e tomar posição sobre os relatórios definitivos, resultantes de acções tutelares ou de auditorias executadas sobre a actividade dos órgãos e serviços da freguesia;
 - n) Apreciar, em cada uma das sessões ordinárias, uma informação escrita do presidente da junta acerca da actividade por si ou pela junta exercida, no âmbito da competência própria ou delegada, bem como da situação financeira da freguesia, informação essa que deve ser enviada ao presidente da mesa da assembleia, com a antecedência de cinco dias sobre a data de início da sessão;
 - o) Votar moções de censura à junta de freguesia, em avaliação da acção desenvolvida pela mesma ou por qualquer dos seus membros;
 - p) Pronunciar-se e deliberar sobre todos os assuntos com interesse para a freguesia, por sua iniciativa ou por solicitação da junta;
 - q) Exercer os demais poderes conferidos por lei.

2 — Compete ainda à assembleia de freguesia, sob proposta da junta:

- a) Aprovar as opções do plano, a proposta de orçamento e as suas revisões;
- b) Apreciar e votar o relatório de actividades e os documentos de prestação de contas;
- c) Autorizar a junta a contrair empréstimos de curto prazo e a proceder a aberturas de crédito, nos termos da lei;
- d) Aprovar as taxas da freguesia e fixar o respectivo valor nos termos da lei;
- e) Autorizar a freguesia a participar em empresas de capitais públicos de âmbito municipal, para a prossecução de actividades de interesse público ou de desenvolvimento local, cujo objecto se contenha nas atribuições da freguesia;
- f) Autorizar a freguesia a associar-se com outras, nos termos da lei;
- g) Autorizar a freguesia a estabelecer formas de cooperação com entidades públicas ou privadas, no âmbito das suas atribuições;
- h) Deliberar, nos casos previstos nos n.ºs 3 e 4 do artigo 27.º, sobre o exercício de funções a tempo inteiro ou a meio tempo do presidente da junta;
- i) Autorizar expressamente a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis de valor superior a 200 vezes o índice 100 das carreiras do regime geral do sistema remuneratório da função pública, fixando as respectivas condições gerais, que podem incluir, nomeadamente, a hasta pública;

- j) Aprovar posturas e regulamentos;
- l) Ratificar a aceitação da prática de actos da competência da câmara municipal, delegados na junta;
- m) Aprovar, nos termos da lei, os quadros de pessoal dos diferentes serviços da freguesia;
- n) Aprovar, nos termos da lei, a criação e a reorganização de serviços dependentes dos órgãos da freguesia;
- o) Autorizar a concessão de apoio financeiro, ou outro, às instituições legalmente constituídas pelos funcionários da freguesia, tendo por objecto o desenvolvimento de actividades culturais, recreativas e desportivas;
- p) Regulamentar a apascentação de gado, na respectiva área geográfica;
- q) Estabelecer, após parecer da Comissão de Heráldica da Associação dos Arqueólogos Portugueses, a constituição do brasão, do selo e da bandeira da freguesia e da vila sede de freguesia, bem como o brasão e a bandeira das vilas que não são sede da freguesia, e proceder à sua publicação no *Diário da República*.

3 — A acção de fiscalização mencionada na alínea e) do n.º 1 consiste numa apreciação casuística, posterior à respectiva prática, dos actos da junta de freguesia.

4 — Não podem ser alteradas, mas apenas aprovadas ou rejeitadas pela assembleia de freguesia, as propostas apresentadas pela junta e referidas nas alíneas a), b), i) e n) do n.º 2, devendo a rejeição ser devidamente fundamentada, sem prejuízo de a junta poder vir a acolher, no todo ou em parte, sugestões feitas pela assembleia.

5 — As deliberações previstas nas alíneas o) do n.º 1 e h) do n.º 2 só são eficazes quando tomadas por maioria absoluta dos membros em efectividade de funções, não podendo ser apresentada nova proposta sobre a mesma matéria no ano em que a deliberação tenha ocorrido, quando a mesma tenha sido recusada ou não tenha reunido condições de eficácia.

6 — A assembleia de freguesia, no exercício das respectivas competências, é apoiada administrativamente, sempre que necessário, por funcionários dos serviços da autarquia, se existirem, designados pelo respectivo órgão executivo.

Artigo 18.º

Delegação de tarefas

A assembleia de freguesia pode delegar, nas organizações de moradores, tarefas administrativas que não envolvam o exercício de poderes de autoridade, nos termos que vierem a ser regulamentados.

Artigo 19.º

Competências do presidente da assembleia

Compete ao presidente da assembleia de freguesia:

- a) Convocar as sessões ordinárias e extraordinárias;
- b) Elaborar a ordem do dia das sessões e proceder à sua distribuição;
- c) Abrir e dirigir os trabalhos mantendo a disciplina das reuniões;
- d) Assegurar o cumprimento das leis e a regularidade das deliberações;

- e) Suspender ou encerrar antecipadamente as reuniões, quando circunstâncias excepcionais o justifiquem, mediante decisão fundamentada, a incluir na acta da reunião;
- f) Comunicar à junta as faltas do seu presidente ou do substituto legal às reuniões da assembleia de freguesia;
- g) Participar ao representante do Ministério Público competente as faltas injustificadas dos membros da assembleia e da junta, quando em número relevante para efeitos legais;
- h) Exercer os demais poderes que lhe sejam cometidos por lei, pelo regimento interno ou pela assembleia.

Artigo 20.º

Competência dos secretários

Compete aos secretários coadjuvar o presidente da mesa da assembleia de freguesia, assegurar o expediente e, na falta de funcionário nomeado para o efeito, lavrar as actas das reuniões.

SECÇÃO II

Do plenário de cidadãos eleitores

Artigo 21.º

Composição do plenário

1 — Nas freguesias com 150 eleitores ou menos, a assembleia de freguesia é substituída pelo plenário dos cidadãos eleitores.

2 — O plenário não pode deliberar validamente sem que estejam presentes, pelo menos, 10% dos cidadãos eleitores recenseados na freguesia.

Artigo 22.º

Remissão

O plenário de cidadãos eleitores rege-se, com as necessárias adaptações, pelas regras estabelecidas para a assembleia de freguesia e respectiva mesa.

SECÇÃO III

Da junta de freguesia

Artigo 23.º

Natureza e constituição

1 — A junta de freguesia é o órgão executivo colegial da freguesia.

2 — A junta é constituída por um presidente e por vogais, sendo que dois exercerão as funções de secretário e de tesoureiro.

Artigo 24.º

Composição

1 — Nas freguesias com mais de 150 eleitores, o presidente da junta é o cidadão que encabeçar a lista mais votada na eleição para a assembleia de freguesia e, nas restantes, é o cidadão eleito pelo plenário de cidadãos eleitores recenseados na freguesia.

2 — Os vogais são eleitos pela assembleia de freguesia ou pelo plenário de cidadãos eleitores, de entre os seus membros, nos termos do artigo 9.º, tendo em conta que:

- a) Nas freguesias com 5000 ou menos eleitores há dois vogais;
- b) Nas freguesias com mais de 5000 eleitores e menos de 20 000 eleitores há quatro vogais;
- c) Nas freguesias com 20 000 ou mais eleitores há seis vogais.

Artigo 25.º

Primeira reunião

A primeira reunião tem lugar nos cinco dias imediatos à constituição do órgão, competindo ao presidente a respectiva marcação e convocação, a fazer por edital e por carta com aviso de recepção ou através de protocolo com, pelo menos, dois dias de antecedência.

Artigo 26.º

Regime de funções

Os membros das juntas de freguesia podem exercer o mandato em regime de tempo inteiro ou de meio tempo, nos termos do artigo seguinte.

Artigo 27.º

Funções a tempo inteiro e a meio tempo

1 — Nas freguesias com o mínimo de 5000 eleitores e o máximo de 10 000 eleitores ou nas freguesias com mais de 3500 eleitores e 50 km² de área, o presidente da junta pode exercer o mandato em regime de meio tempo.

2 — Nas freguesias com mais de 10 000 eleitores ou nas freguesias com mais de 7000 eleitores e 100 km² de área, o presidente da junta pode exercer o mandato em regime de tempo inteiro.

3 — Fora dos casos previstos nos n.ºs 1 e 2, pode ainda exercer o mandato em regime de meio tempo o presidente da junta das freguesias com mais de 1000 eleitores e em regime de tempo inteiro o presidente da junta das freguesias com mais de 1500 eleitores, desde que se verifiquem cumulativamente as condições estabelecidas no número seguinte.

4 — Para efeitos do número anterior, o encargo anual com a respectiva remuneração, prevista na lei, não pode ultrapassar 12% do valor total geral da receita constante da conta de gerência do ano anterior nem do valor inscrito no orçamento em vigor.

5 — O número de eleitores relevante para efeitos dos números anteriores é o constante do recenseamento vigente na data das eleições gerais, imediatamente anteriores, para a assembleia de freguesia.

Artigo 28.º

Repartição do regime de funções

1 — O presidente pode atribuir a um dos restantes membros da junta o exercício das suas funções em regime de tempo inteiro ou de meio tempo.

2 — Quando ao presidente caiba exercer o mandato em regime de tempo inteiro pode:

- a) Optar por exercer as suas funções em regime de meio tempo, atribuindo a qualquer dos restantes membros o outro meio tempo;

- b) Dividir o tempo inteiro em dois meios tempos, repartindo-os por dois dos restantes membros da junta;
- c) Atribuir o tempo inteiro a qualquer dos restantes membros.

Artigo 29.º

Substituições

1 — As vagas ocorridas na junta de freguesia são preenchidas:

- a) A de presidente, nos termos do artigo 79.º;
- b) A de vogal, através de nova eleição pela assembleia de freguesia.

2 — Esgotada, em definitivo, a possibilidade de preenchimento da vaga de presidente, cabe à câmara municipal, após a comunicação do facto pelo presidente da assembleia de freguesia, proceder à marcação de novas eleições para a assembleia de freguesia, no prazo de 30 dias, com respeito pelo disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 11.º e sem prejuízo do disposto no artigo 99.º

3 — A comunicação referida no número anterior deve ser feita no prazo de oito dias a contar da data da verificação da impossibilidade.

Artigo 30.º

Periodicidade das reuniões

1 — A junta de freguesia reúne ordinariamente uma vez por mês, ou quinzenalmente, se o julgar conveniente, e extraordinariamente sempre que necessário.

2 — A junta de freguesia delibera sobre os dias e horas das reuniões ordinárias, podendo estabelecer dia e hora certos para as mesmas, devendo neste último caso publicar editais, o que dispensa outras formas de convocação.

Artigo 31.º

Convocação das reuniões ordinárias

1 — Na falta da deliberação a que se refere o n.º 2 do artigo anterior compete ao presidente da junta fixar o dia e hora certos das reuniões ordinárias e publicitar a decisão nos termos e com os efeitos da parte final da mesma disposição.

2 — Quaisquer alterações ao dia e hora marcados nos termos do n.º 1 devem ser comunicadas a todos os membros da junta com três dias de antecedência e por carta com aviso de recepção ou através de protocolo.

Artigo 32.º

Convocação das reuniões extraordinárias

1 — As reuniões extraordinárias podem ser convocadas por iniciativa do presidente ou a requerimento da maioria dos membros do órgão, não podendo ser recusada a convocação, neste caso.

2 — As reuniões extraordinárias são convocadas com, pelo menos, cinco dias de antecedência, sendo comunicadas a todos os membros por edital e por carta com aviso de recepção ou através de protocolo.

3 — O presidente convoca a reunião para um dos oito dias subsequentes à recepção do requerimento previsto no n.º 1.

4 — Quando o presidente da junta de freguesia não efectue a convocação que lhe tenha sido requerida nos

termos do número anterior, podem os requerentes efectuar directamente, com invocação dessa circunstância, observando o disposto no número anterior com as devidas adaptações e publicitando-a nos locais habituais.

Artigo 33.º

Competências

As competências da junta de freguesia podem ser próprias ou delegadas.

Artigo 34.º

Competências próprias

1 — Compete à junta de freguesia no âmbito da organização e funcionamento dos seus serviços, bem como no da gestão corrente:

- a) Executar e velar pelo cumprimento das deliberações da assembleia de freguesia ou do plenário dos cidadãos eleitores;
- b) Gerir os serviços da freguesia;
- c) Instaurar pleitos e defender-se neles, podendo confessar, desistir ou transigir, se não houver ofensa de direitos de terceiros;
- d) Gerir os recursos humanos ao serviço da freguesia;
- e) Administrar e conservar o património da freguesia;
- f) Elaborar e manter actualizado o cadastro dos bens móveis e imóveis da freguesia;
- g) Adquirir os bens móveis necessários ao funcionamento dos serviços e alienar os que se tornem dispensáveis;
- h) Adquirir e alienar ou onerar bens imóveis de valor até 200 vezes o índice 100 da escala salarial das carreiras do regime geral do sistema remuneratório da função pública;
- i) Alienar em hasta pública, independentemente de autorização do órgão deliberativo, bens imóveis de valor superior ao da alínea anterior, desde que a alienação decorra da execução das opções do plano e a respectiva deliberação seja aprovada por maioria de dois terços dos membros em efectividade de funções;
- j) Designar os representantes da freguesia nos órgãos das empresas em que a mesma participe;
- l) Proceder à marcação das faltas dos seus membros e à respectiva justificação.

2 — Compete à junta de freguesia no âmbito do planeamento da respectiva actividade e no da gestão financeira:

- a) Elaborar e submeter a aprovação da assembleia de freguesia ou do plenário de cidadãos eleitores as opções do plano e a proposta do orçamento;
- b) Elaborar e submeter a aprovação da assembleia de freguesia ou do plenário de cidadãos eleitores as revisões às opções do plano e ao orçamento;
- c) Executar as opções do plano e o orçamento;
- d) Elaborar e aprovar o relatório de actividades e a conta de gerência a submeter à apreciação do órgão deliberativo;
- e) Remeter ao Tribunal de Contas, nos termos da lei, as contas da freguesia.

3 — Compete à junta de freguesia no âmbito do ordenamento do território e urbanismo:

- a) Participar, nos termos a acordar com a câmara municipal, no processo de elaboração dos planos municipais de ordenamento do território;
- b) Colaborar, nos termos a acordar com a câmara municipal, no inquérito público dos planos municipais do ordenamento do território;
- c) Facultar a consulta pelos interessados dos planos municipais de ordenamento do território;
- d) Aprovar operações de loteamento urbano e obras de urbanização respeitantes a terrenos integrados no domínio patrimonial privado da freguesia, de acordo com parecer prévio das entidades competentes, nos termos da lei;
- e) Pronunciar-se sobre projectos de construção e de ocupação da via pública, sempre que tal lhe for requerido pela câmara municipal;
- f) Executar, por empreitada ou administração directa, as obras que constem das opções do plano e tenham dotação orçamental adequada nos instrumentos de gestão previsional, aprovados pelo órgão deliberativo.

4 — Compete à junta de freguesia no âmbito dos equipamentos integrados no respectivo património:

- a) Gerir, conservar e promover a limpeza de balneários, lavadouros e sanitários públicos;
- b) Gerir e manter parques infantis públicos;
- c) Gerir, conservar e promover a limpeza dos cemitérios;
- d) Conservar e promover a reparação de chafarizes e fontanários de acordo com o parecer prévio das entidades competentes, quando exigido por lei;
- e) Promover a conservação de abrigos de passageiros existentes na freguesia e não concessionados a empresas.

5 — Compete à junta de freguesia no âmbito das suas relações com outros órgãos autárquicos:

- a) Formular propostas ao órgão deliberativo sobre matérias da competência deste;
- b) Elaborar e submeter à aprovação do órgão deliberativo posturas e regulamentos com eficácia externa, necessários à boa execução das atribuições cometidas à freguesia;
- c) Deliberar e propor à ratificação do órgão deliberativo a aceitação da prática de actos inseridos na competência de órgãos do município, que estes nela pretendam delegar.

6 — Compete ainda à junta de freguesia:

- a) Colaborar com os sistemas locais de protecção civil e de combate aos incêndios;
- b) Praticar os actos necessários à participação da freguesia em empresas de capitais públicos de âmbito municipal, na sequência da autorização da assembleia de freguesia;
- c) Declarar prescritos a favor da freguesia, nos termos da lei e após publicação de avisos, os jazigos, mausoléus ou outras obras, bem como sepulturas perpétuas instaladas nos cemitérios propriedade da freguesia, quando não sejam conhecidos os proprietários ou relativamente

- aos quais se mostre que, após notificação judicial, se mantém desinteresse na sua conservação e manutenção de forma inequívoca e duradoura;
- d) Conceder terrenos, nos cemitérios propriedade da freguesia, para jazigos, mausoléus e sepulturas perpétuas;
- e) Fornecer material de limpeza e de expediente às escolas do 1.º ciclo do ensino básico e estabelecimentos de educação pré-escolar;
- f) Executar, no âmbito da comissão recenseadora, as operações de recenseamento eleitoral, bem como as funções que lhe sejam cometidas pelas leis eleitorais e dos referendos;
- g) Proceder ao registo e ao licenciamento de caniços e gatídeos;
- h) Conhecer e tomar posição sobre os relatórios definitivos de acções tutelares ou de auditorias levadas a efeito aos órgãos ou serviços da freguesia;
- i) Dar cumprimento, no que lhe diz respeito, ao Estatuto do Direito de Oposição;
- j) Deliberar as formas de apoio a entidades e organismos legalmente existentes, nomeadamente com vista à prossecução de obras ou eventos de interesse para a freguesia, bem como à informação e defesa dos direitos dos cidadãos;
- l) Apoiar ou participar, pelos meios adequados, no apoio a actividades de interesse da freguesia, de natureza social, cultural, educativa, desportiva, recreativa ou outra;
- m) Proceder à administração ou à utilização de baldios sempre que não existam assembleias de compartes, nos termos da lei dos baldios;
- n) Prestar a outras entidades públicas toda a colaboração que lhe for solicitada, designadamente em matéria de estatística, desenvolvimento, educação, saúde, acção social, cultura e, em geral, em tudo quanto respeite ao bem-estar das populações;
- o) Lavar termos de identidade e justificação administrativa;
- p) Passar atestados nos termos da lei;
- q) Exercer os demais poderes que lhe sejam confiados por lei ou deliberação da assembleia de freguesia.

7 — A alienação de bens e valores artísticos do património da freguesia é objecto de legislação especial.

Artigo 35.º

Delegação de competências no presidente

Nas freguesias com 5000 ou mais eleitores, a junta pode delegar no presidente a sua competência, salvo quanto às matérias previstas nas alíneas *h*) e *j*) do n.º 1, *a*), *b*) e *d*) do n.º 2 e *a*), *b*), *d*) e *e*) do n.º 3, no n.º 5 e nas alíneas *h*), *i*), *j*), *l*) e *m*) do n.º 6 do artigo anterior.

Artigo 36.º

Protocolos de colaboração com entidades terceiras

As competências previstas na alínea *e*) do n.º 1, no n.º 4 e na alínea *l*) do n.º 6 do artigo 34.º podem ser objecto de protocolo de colaboração, a celebrar com instituições públicas, particulares e cooperativas, que desenvolvam a sua actividade na área da freguesia, em

termos que protejam cabalmente os direitos e deveres de cada uma das partes e o uso, pela comunidade local, dos equipamentos.

Artigo 37.º

Competências delegadas pela câmara municipal

1 — A junta de freguesia pode exercer actividades incluídas na competência da câmara municipal, por delegação desta.

2 — A delegação de competências depende de aprovação dos órgãos representativos da freguesia e é efectuada com observância do disposto no artigo 66.º

Artigo 38.º

Competências do presidente

1 — Compete ao presidente da junta de freguesia:

- a) Representar a freguesia em juízo e fora dele;
- b) Convocar, abrir e encerrar as reuniões, dirigir os trabalhos e assegurar o cumprimento das leis e a regularidade das deliberações;
- c) Representar obrigatoriamente a junta no órgão deliberativo da freguesia e integrar, por direito próprio, o órgão deliberativo do município, comparecendo às sessões, salvo caso de justo impedimento, situação em que se faz representar pelo substituto legal por ele designado;
- d) Responder, no prazo máximo de 30 dias, aos pedidos de informação formulados pelos membros da assembleia de freguesia através da respectiva mesa;
- e) Suspender ou encerrar antecipadamente as reuniões, quando circunstâncias excepcionais o justifiquem, mediante decisão fundamentada, a incluir na acta da reunião;
- f) Decidir sobre o exercício de funções em regime de tempo inteiro ou de meio tempo, nos casos previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 27.º;
- g) Executar as deliberações da junta e coordenar a respectiva actividade;
- h) Dar cumprimento às deliberações da assembleia de freguesia, sempre que para a sua execução seja necessária a intervenção da junta;
- i) Autorizar a realização de despesas até ao limite estipulado por delegação da junta de freguesia;
- j) Autorizar o pagamento das despesas orçamentadas, de harmonia com as deliberações da junta de freguesia;
- l) Submeter o relatório de actividades e os documentos de prestação de contas à aprovação da junta de freguesia e à apreciação da assembleia de freguesia;
- m) Submeter a visto prévio do Tribunal de Contas, quando for caso disso, os documentos elaborados na junta de freguesia ou em que a freguesia seja parte que impliquem despesa;
- n) Assinar, em nome da junta de freguesia, toda a correspondência, bem como os termos, atestados e certidões da competência da mesma;
- o) Colaborar com outras entidades no domínio da protecção civil, tendo em vista o cumprimento dos planos e programas estabelecidos, designadamente em operações de socorro e assistência em situações de catástrofe e calamidade públicas;

- p) Participar, nos termos da lei, no conselho municipal de segurança;
- q) Determinar a instrução dos processos de contra-ordenação e proceder à aplicação das coimas nos termos da lei, com a faculdade de delegação em qualquer dos restantes membros;
- r) Comunicar à assembleia de freguesia as faltas injustificadas marcadas aos membros da junta;
- s) Dar conhecimento aos restantes membros do órgão executivo e remeter ao órgão deliberativo cópias dos relatórios definitivos de acções tutelares ou de auditorias levadas a efeito aos órgãos e serviços da freguesia, no prazo máximo de 10 dias após o recebimento dos mesmos;
- t) Promover a publicação edital do relatório de avaliação previsto no Estatuto do Direito de Oposição;
- u) Presidir à comissão recenseadora da freguesia;
- v) Exercer os demais poderes conferidos por lei ou por deliberação da junta de freguesia.

2 — Compete ao presidente da junta de freguesia proceder à distribuição de funções pelos vogais que a compõem e designar o seu substituto, para as situações de faltas e impedimentos.

3 — A distribuição de funções implica a designação dos vogais a quem as mesmas devem caber e deve ter em conta, pelo menos:

- a) A elaboração das actas das reuniões da junta, na falta de funcionário nomeado para o efeito;
- b) A certificação, mediante despacho do presidente, dos factos e actos que constem dos arquivos da freguesia e, independentemente de despacho, o conteúdo das actas das reuniões da junta;
- c) A subscrição dos atestados que devam ser assinados pelo presidente;
- d) A execução do expediente da junta;
- e) A arrecadação das receitas, o pagamento das despesas autorizadas e a escrituração dos modelos contabilísticos da receita e da despesa, com base nos respectivos documentos que são assinados pelo presidente.

SECÇÃO IV

Do regime do pessoal

Artigo 39.º

Benefícios

1 — Os funcionários e agentes das freguesias gozam dos benefícios concedidos pela ADSE nos mesmos termos que o pessoal da administração central do Estado.

2 — Os encargos resultantes do previsto no número anterior deverão ser satisfeitos nos termos do regime aplicável ao conjunto dos trabalhadores da administração local.

Artigo 40.º

Contratos

Os contratos de prestação de serviços celebrados pelas freguesias estão sujeitos, no que se refere à fiscalização pelo Tribunal de Contas, ao regime estabelecido legalmente para os municípios.

CAPÍTULO IV

Do município

SECÇÃO I

Da assembleia municipal

Artigo 41.º

Natureza

A assembleia municipal é o órgão deliberativo do município.

Artigo 42.º

Constituição

1 — A assembleia municipal é constituída pelos presidentes das juntas de freguesia e por membros eleitos pelo colégio eleitoral do município, em número igual ao daqueles mais um.

2 — O número de membros eleitos directamente não pode ser inferior ao triplo do número de membros da respectiva câmara municipal.

3 — Nas sessões da assembleia municipal participam os cidadãos que encabeçaram as listas mais votadas na eleição para as assembleias de freguesia da área do município, mesmo que estas ainda não estejam instaladas.

Artigo 43.º

Convocação para o acto de instalação dos órgãos

1 — Compete ao presidente da assembleia municipal cessante proceder à convocação dos eleitos para o acto de instalação dos órgãos da autarquia, que deve ser conjunto e sucessivo.

2 — A convocação é feita nos cinco dias subsequentes ao do apuramento definitivo dos resultados eleitorais, por meio de edital e carta com aviso de recepção ou através de protocolo e tendo em consideração o disposto no n.º 1 do artigo seguinte.

3 — Na falta de convocação, no prazo do número anterior, cabe ao cidadão melhor posicionado na lista vencedora das eleições para a assembleia municipal efectuar a convocação em causa, nos cinco dias imediatamente seguintes ao esgotamento do prazo referido.

Artigo 44.º

Instalação

1 — O presidente da assembleia municipal cessante ou, na sua falta, de entre os presentes, o cidadão melhor posicionado na lista vencedora procede à instalação da nova assembleia no prazo máximo de 15 dias a contar do apuramento definitivo dos resultados eleitorais.

2 — Quem proceder à instalação verifica a identidade e a legitimidade dos eleitos e designa, de entre os presentes, quem redige o documento comprovativo do acto, que é assinado, pelo menos, por quem procedeu à instalação e por quem o redigiu.

3 — A verificação da identidade e legitimidade dos eleitos que hajam faltado, justificadamente, ao acto de instalação é feita, na primeira reunião do órgão a que compareçam, pelo respectivo presidente.

Artigo 45.º

Primeira reunião

1 — Até que seja eleito o presidente da assembleia compete ao cidadão que tiver encabeçado a lista mais

votada ou, na sua falta, ao cidadão melhor posicionado nessa mesma lista presidir à primeira reunião de funcionamento da assembleia municipal, que se efectua imediatamente a seguir ao acto de instalação para efeitos de eleição do presidente e secretários da mesa.

2 — Na ausência de disposição regimental compete à assembleia deliberar se a eleição a que se refere o número anterior é uninominal ou por meio de listas.

3 — Verificando-se empate na votação, procede-se a nova eleição obrigatoriamente uninominal.

4 — Se o empate persistir nesta última, é declarado eleito para as funções em causa o cidadão que, de entre os membros empatados, se encontrava melhor posicionado nas listas que os concorrentes integraram na eleição para a assembleia municipal, preferindo sucessivamente a mais votada.

5 — Enquanto não for aprovado novo regimento, continua em vigor o anteriormente aprovado.

Artigo 46.º

Mesa

1 — A mesa da assembleia é composta por um presidente, um 1.º secretário e um 2.º secretário e é eleita, por escrutínio secreto, pela assembleia municipal, de entre os seus membros.

2 — A mesa é eleita pelo período do mandato, podendo os seus membros ser destituídos, em qualquer altura, por deliberação tomada pela maioria do número legal dos membros da assembleia.

3 — O presidente é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo 1.º secretário e este pelo 2.º secretário.

4 — Na ausência simultânea de todos ou da maioria dos membros da mesa, a assembleia elege, por voto secreto, de entre os membros presentes, o número necessário de elementos para integrar a mesa que vai presidir à reunião, salvo disposição contrária constante do regimento.

5 — Compete à mesa proceder à marcação e justificação de faltas dos membros da assembleia municipal às respectivas sessões ou reuniões.

6 — O pedido de justificação de faltas pelo interessado é feito por escrito e dirigido à mesa, no prazo de cinco dias a contar da data da sessão ou reunião em que a falta se tenha verificado, e a decisão é notificada ao interessado, pessoalmente ou por via postal.

7 — Da decisão de recusa da justificação da falta cabe recurso para o órgão deliberativo.

Artigo 47.º

Alteração da composição da assembleia

1 — Quando algum dos membros deixar de fazer parte da assembleia, por morte, renúncia, perda de mandato ou por outra razão, é substituído nos termos do artigo 79.º ou pelo novo titular do cargo com direito de integrar o órgão, conforme os casos.

2 — Esgotada a possibilidade de substituição prevista no número anterior e desde que não esteja em efectividade de funções a maioria do número legal dos membros da assembleia, o presidente comunica o facto ao presidente da assembleia distrital para que este marque, no prazo máximo de 30 dias, novas eleições, sem prejuízo do disposto no artigo 99.º

3 — As eleições realizam-se no prazo de 80 a 90 dias a contar da data da respectiva marcação.

4 — A nova assembleia municipal completa o mandato da anterior.

Artigo 48.º

Participação dos membros da câmara na assembleia municipal

1 — A câmara municipal faz-se representar, obrigatoriamente, nas sessões da assembleia municipal pelo presidente, que pode intervir nos debates, sem direito a voto.

2 — Em caso de justo impedimento, o presidente da câmara pode fazer-se substituir pelo seu substituto legal.

3 — Os vereadores devem assistir às sessões da assembleia municipal, sendo-lhes facultado intervir nos debates, sem direito a voto, a solicitação do plenário ou com a anuência do presidente da câmara ou do seu substituto legal.

4 — Os vereadores que não se encontrem em regime de permanência ou de meio tempo têm o direito às senhas de presença, nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 29/87, de 30 de Junho.

5 — Os vereadores podem ainda intervir no final da reunião para o exercício do direito de defesa da honra.

Artigo 49.º

Sessões ordinárias

1 — A assembleia municipal tem anualmente cinco sessões ordinárias, em Fevereiro, Abril, Junho, Setembro e Novembro ou Dezembro, que são convocadas por edital e por carta com aviso de recepção ou através de protocolo com, pelo menos, oito dias de antecedência.

2 — A segunda e a quinta sessões destinam-se, respectivamente, à apreciação do relatório e documentos de prestação de contas e à aprovação das opções do plano e da proposta do orçamento, salvo o disposto no artigo 88.º

Artigo 50.º

Sessões extraordinárias

1 — O presidente da assembleia convoca extraordinariamente a assembleia municipal, por sua própria iniciativa, quando a mesa assim o deliberar ou, ainda, a requerimento:

- a) Do presidente da câmara municipal, em execução de deliberação desta;
- b) De um terço dos seus membros;
- c) De um número de cidadãos eleitores inscritos no recenseamento eleitoral do município equivalente a 30 vezes o número de elementos que compõem a assembleia, quando aquele número for igual ou inferior a 10 000, e a 50 vezes, quando for superior.

2 — O presidente da assembleia, nos cinco dias subsequentes à iniciativa da mesa ou à recepção dos requerimentos previstos no número anterior, por edital e por carta com aviso de recepção ou através de protocolo, procede à convocação da sessão para um dos 15 dias posteriores à apresentação dos pedidos, tendo em conta que a convocatória deve ser feita com a antecedência mínima de cinco dias sobre a data da realização da sessão extraordinária.

3 — Quando o presidente da mesa da assembleia municipal não efectue a convocação que lhe tenha sido requerida nos termos do número anterior, podem os

requerentes efectuar-la directamente, com invocação dessa circunstância, observando o disposto no número anterior com as devidas adaptações e publicitando-a nos locais habituais.

Artigo 51.º

Participação de eleitores

1 — Têm o direito de participar, sem voto, nas sessões extraordinárias, convocadas nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo anterior, dois representantes dos requerentes.

2 — Os representantes mencionados podem formular sugestões ou propostas, as quais só são votadas pela assembleia municipal se esta assim o deliberar.

Artigo 52.º

Duração das sessões

As reuniões da assembleia municipal não podem exceder a duração de cinco dias e um dia, consoante se trate de sessão ordinária ou extraordinária, salvo quando a própria assembleia deliberar o seu prolongamento até ao dobro das durações referidas.

Artigo 53.º

Competências

1 — Compete à assembleia municipal:

- a) Eleger, por voto secreto, o presidente da mesa e os dois secretários;
- b) Elaborar e aprovar o seu regimento;
- c) Acompanhar e fiscalizar a actividade da câmara e dos serviços municipalizados;
- d) Acompanhar, com base em informação útil da câmara, facultada em tempo oportuno, a actividade desta e os respectivos resultados, nas associações e federações de municípios, empresas, cooperativas, fundações ou outras entidades em que o município detenha alguma participação no respectivo capital social ou equiparado;
- e) Apreciar, em cada uma das sessões ordinárias, uma informação escrita do presidente da câmara acerca da actividade do município, bem como da situação financeira do mesmo, informação essa que deve ser enviada ao presidente da mesa da assembleia com a antecedência de cinco dias sobre a data do início da sessão para que conste da respectiva ordem do dia;
- f) Solicitar e receber informações, através da mesa, sobre assuntos de interesse para a autarquia e sobre a execução de deliberações anteriores, o que pode ser requerido por qualquer membro em qualquer momento;
- g) Conhecer e tomar posição sobre os relatórios definitivos, resultantes de acções tutelares ou de auditorias executadas sobre a actividade dos órgãos e serviços municipais;
- h) Deliberar sobre a constituição de delegações, comissões ou grupos de trabalho para estudo dos problemas relacionados com as atribuições próprias da autarquia, sem interferência no funcionamento e na actividade normal da câmara;
- i) Votar moções de censura à câmara municipal, em avaliação da acção desenvolvida pela mesma ou por qualquer dos seus membros;

- j) Discutir, a pedido de quaisquer dos titulares do direito de oposição, o relatório a que se refere o Estatuto do Direito de Oposição;
- l) Elaborar e aprovar, nos termos da lei, o regulamento do conselho municipal de segurança;
- m) Tomar posição perante os órgãos do poder central sobre assuntos de interesse para a autarquia;
- n) Deliberar sobre recursos interpostos de marcação de faltas injustificadas aos seus membros;
- o) Pronunciar-se e deliberar sobre assuntos que visem a prossecução das atribuições da autarquia;
- p) Exercer outras competências que lhe sejam conferidas por lei.

2 — Compete à assembleia municipal, em matéria regulamentar e de organização e funcionamento, sob proposta da câmara:

- a) Aprovar posturas e regulamentos;
- b) Aprovar as opções do plano e a proposta de orçamento, bem como as respectivas revisões;
- c) Apreçar o relatório de actividades e os documentos de prestação de contas;
- d) Aprovar ou autorizar a contratação de empréstimos nos termos da lei;
- e) Estabelecer, nos termos da lei, taxas municipais e fixar os respectivos quantitativos;
- f) Fixar anualmente o valor da taxa da contribuição autárquica incidente sobre prédios urbanos, bem como autorizar o lançamento de derramas para reforço da capacidade financeira ou no âmbito da celebração de contratos de reequilíbrio financeiro, de acordo com a lei;
- g) Pronunciar-se, no prazo legal, sobre o reconhecimento, pelo Governo, de benefícios fiscais no âmbito de impostos cuja receita reverte exclusivamente para os municípios;
- h) Deliberar em tudo quanto represente o exercício dos poderes tributários conferidos por lei ao município;
- i) Autorizar a câmara municipal a adquirir, alienar ou onerar bens imóveis de valor superior a 1000 vezes o índice 100 das carreiras do regime geral do sistema remuneratório da função pública, fixando as respectivas condições gerais, podendo determinar, nomeadamente, a via da hasta pública, bem como bens ou valores artísticos do município, independentemente do seu valor, sem prejuízo do disposto no n.º 9 do artigo 64.º;
- j) Determinar a remuneração dos membros do conselho de administração dos serviços municipalizados;
- l) Municipalizar serviços, autorizar o município, nos termos da lei, a criar empresas públicas municipais e fundações e a aprovar os respectivos estatutos, assim como a criar e participar em empresas de capitais exclusiva ou maioritariamente públicos, fixando as condições gerais da participação;
- m) Autorizar o município, nos termos da lei, a integrar-se em associações e federações de municípios, a associar-se com outras entidades públicas, privadas ou cooperativas e a criar ou participar em empresas privadas de âmbito municipal, que

- prossigam fins de reconhecido interesse público local e se contenham dentro das atribuições cometidas aos municípios, em quaisquer dos casos fixando as condições gerais dessa participação;
- n) Aprovar, nos termos da lei, a criação ou reorganização de serviços municipais;
- o) Aprovar os quadros de pessoal dos diferentes serviços do município, nos termos da lei;
- p) Aprovar incentivos à fixação de funcionários, nos termos da lei;
- q) Autorizar, nos termos da lei, a câmara municipal a concessionar, por concurso público, a exploração de obras e serviços públicos, fixando as respectivas condições gerais;
- r) Fixar o dia feriado anual do município;
- s) Autorizar a câmara municipal a delegar competências próprias, designadamente em matéria de investimentos, nas juntas de freguesia;
- t) Estabelecer, após parecer da Comissão de Heráldica da Associação dos Arqueólogos Portugueses, a constituição do brasão, selo e bandeira do município e proceder à sua publicação no *Diário da República*.

3 — É ainda da competência da assembleia municipal, em matéria de planeamento, sob proposta ou pedido de autorização da câmara municipal:

- a) Aprovar os planos necessários à realização das atribuições municipais;
- b) Aprovar as medidas, normas, delimitações e outros actos, no âmbito dos regimes do ordenamento do território e do urbanismo, nos casos e nos termos conferidos por lei.

4 — É também da competência da assembleia municipal, sob proposta da câmara municipal:

- a) Deliberar sobre a criação e a instituição em concreto do corpo de polícia municipal, nos termos e com as competências previstos na lei;
- b) Deliberar sobre a afectação ou desafectação de bens do domínio público municipal, nos termos e condições previstos na lei;
- c) Deliberar sobre a criação do conselho local de educação, de acordo com a lei;
- d) Autorizar a geminação do município com outros municípios ou entidades equiparadas de outros países;
- e) Autorizar os conselhos de administração dos serviços municipalizados a deliberar sobre a concessão de apoio financeiro, ou outro, a instituições legalmente constituídas pelos seus funcionários, tendo por objecto o desenvolvimento das actividades culturais, recreativas e desportivas, bem como a atribuição de subsídios a instituições legalmente existentes, criadas ou participadas pelos serviços municipalizados ou criadas pelos seus funcionários, visando a concessão de benefícios sociais aos mesmos e respectivos familiares.

5 — A acção de fiscalização mencionada na alínea c) do n.º 1 consiste numa apreciação, casuística e posterior à respectiva prática, dos actos da câmara municipal.

6 — A proposta apresentada pela câmara referente às alíneas b), c), i) e n) do n.º 2 não pode ser alterada pela assembleia municipal e carece da devida funda-

mentação quando rejeitada, mas a câmara pode acolher sugestões feitas pela assembleia.

7 — Os pedidos de autorização para a contratação de empréstimos a apresentar pela câmara municipal, nos termos da alínea *d*) do n.º 2, serão obrigatoriamente acompanhados de informação sobre as condições praticadas em, pelo menos, três instituições de crédito, bem como do mapa demonstrativo de capacidade de endividamento do município.

8 — Quando necessário para o eficiente exercício da sua competência, a assembleia municipal dispõe, sob orientação do respectivo presidente, de um núcleo de apoio composto por funcionários do município, a destacar pelo presidente da câmara municipal sem prejuízo dos poderes de gestão que a este cabem.

Artigo 54.º

Competência do presidente da assembleia

Compete ao presidente da assembleia municipal:

- a) Convocar as sessões ordinárias e extraordinárias;
- b) Abrir e encerrar os trabalhos das sessões e das reuniões;
- c) Dirigir os trabalhos e manter a disciplina das reuniões;
- d) Assegurar o cumprimento das leis e a regularidade das deliberações;
- e) Suspender ou encerrar antecipadamente as sessões e as reuniões, quando circunstâncias excepcionais o justificarem, mediante decisão fundamentada a incluir na acta da reunião;
- f) Integrar o conselho municipal de segurança;
- g) Comunicar à assembleia de freguesia ou à câmara municipal as faltas do presidente da junta e do presidente da câmara às reuniões da assembleia municipal;
- h) Comunicar ao representante do Ministério Público competente as faltas injustificadas dos restantes membros da assembleia, para os efeitos legais;
- i) Exercer os demais poderes que lhe sejam atribuídos por lei, pelo regimento ou pela assembleia.

Artigo 55.º

Competência dos secretários

Compete aos secretários coadjuvar o presidente da mesa da assembleia municipal, assegurar o expediente e, na falta de funcionário nomeado para o efeito, lavrar as actas das reuniões.

SECÇÃO II

Da câmara municipal

Artigo 56.º

Natureza e constituição

1 — A câmara municipal é constituída por um presidente e por vereadores, um dos quais designado vice-presidente, e é o órgão executivo colegial do município, eleito pelos cidadãos eleitores recenseados na sua área.

2 — A eleição da câmara municipal é simultânea com a da assembleia municipal, salvo no caso de eleição intercalar.

Artigo 57.º

Composição

1 — É presidente da câmara municipal o primeiro candidato da lista mais votada ou, no caso de vacatura do cargo, o que se lhe seguir na respectiva lista, de acordo com o disposto no artigo 79.º

2 — Para além do presidente, a câmara municipal é composta por:

- a) Dezasseis vereadores em Lisboa;
- b) Doze vereadores no Porto;
- c) Dez vereadores nos municípios com 100 000 ou mais eleitores;
- d) Oito vereadores nos municípios com mais de 50 000 e menos de 100 000 eleitores;
- e) Seis vereadores nos municípios com mais de 10 000 e até 50 000 eleitores;
- f) Quatro vereadores nos municípios com 10 000 ou menos eleitores.

3 — O presidente designa, de entre os vereadores, o vice-presidente a quem, para além de outras funções que lhe sejam distribuídas, cabe substituir o primeiro nas suas faltas e impedimentos.

Artigo 58.º

Vereadores a tempo inteiro e a meio tempo

1 — Compete ao presidente da câmara municipal decidir sobre a existência de vereadores em regime de tempo inteiro e meio tempo e fixar o seu número, até aos limites seguintes:

- a) Quatro, em Lisboa e no Porto;
- b) Três, nos municípios com 100 000 ou mais eleitores;
- c) Dois, nos municípios com mais de 20 000 e menos de 100 000 eleitores;
- d) Um, nos municípios com 20 000 ou menos eleitores.

2 — Compete à câmara municipal, sob proposta do respectivo presidente, fixar o número de vereadores em regime de tempo inteiro e meio tempo que exceda os limites previstos no número anterior.

3 — O presidente da câmara municipal, com respeito pelo disposto nos números anteriores, pode optar pela existência de vereadores a tempo inteiro e a meio tempo, neste caso correspondendo dois vereadores a um vereador a tempo inteiro.

4 — Cabe ao presidente da câmara escolher os vereadores a tempo inteiro e a meio tempo, fixar as suas funções e determinar o regime do respectivo exercício.

Artigo 59.º

Alteração da composição da câmara

1 — No caso de morte, renúncia, suspensão ou perda de mandato de algum membro da câmara municipal em efectividade de funções, é chamado a substituí-lo o cidadão imediatamente a seguir na ordem da respectiva lista, nos termos do artigo 79.º

2 — Esgotada a possibilidade de substituição prevista no número anterior e desde que não esteja em efectividade de funções a maioria do número legal dos mem-

bros da câmara municipal, o presidente comunica o facto à assembleia municipal para que esta, no prazo máximo de 30 dias a contar da recepção da comunicação, nomeie a comissão administrativa a que se refere a alínea b) do n.º 6 e marque novas eleições, sem prejuízo do disposto no artigo 99.º

3 — Esgotada, em definitivo, a possibilidade de preenchimento da vaga de presidente da câmara, cabe à assembleia municipal proceder de acordo com o número anterior, independentemente do número de membros da câmara municipal em efectividade de funções.

4 — As eleições realizam-se no prazo de 80 a 90 dias a contar da data da respectiva marcação.

5 — A câmara municipal que for eleita completa o mandato da anterior.

6 — O funcionamento da câmara municipal quanto aos assuntos inadiáveis e correntes, durante o período transitório, é assegurado:

- a) Pelos membros ainda em exercício da câmara municipal cessante, quando em número não inferior a três, constituídos automaticamente em comissão administrativa, presidida pelo primeiro na ordem da lista mais votada das listas em causa, até que ocorra a designação prevista na alínea seguinte;
- b) Por uma comissão administrativa de três membros se o número de eleitores for inferior a 50 000 e de cinco membros se for igual ou superior a 50 000, incluindo o respectivo presidente, nomeados pela assembleia municipal de entre os membros referidos na alínea anterior.

Artigo 60.º

Instalação

1 — A instalação da câmara municipal cabe ao presidente da assembleia municipal cessante ou, na sua falta, ao cidadão melhor posicionado na lista vencedora das eleições para a assembleia municipal, de entre os presentes, e deve ter lugar no prazo de 15 dias a contar do apuramento definitivo dos resultados eleitorais.

2 — Quem proceder à instalação verifica a identidade e a legitimidade dos eleitos e designa, de entre os presentes, quem redige o documento comprovativo do acto, que é assinado, pelo menos, por quem procedeu à instalação e por quem o redigiu.

3 — A verificação da identidade e legitimidade dos eleitos que hajam faltado, justificadamente, ao acto de instalação é feita, na primeira reunião do órgão a que compareçam, pelo respectivo presidente.

Artigo 61.º

Primeira reunião

A primeira reunião tem lugar nos cinco dias imediatos à constituição do órgão, competindo ao presidente a respectiva marcação e convocação, a fazer por edital e por carta com aviso de recepção ou através de protocolo com, pelo menos, dois dias de antecedência.

Artigo 62.º

Periodicidade das reuniões ordinárias

1 — A câmara municipal tem uma reunião ordinária semanal, salvo se reconhecer conveniência em que se efectue quinzenalmente.

2 — A câmara municipal ou, na falta de deliberação desta, o respectivo presidente podem estabelecer dia e hora certos para as reuniões ordinárias, devendo neste caso publicar editais, que dispensam outras formas de convocação.

3 — Quaisquer alterações ao dia e hora marcados para as reuniões devem ser comunicadas a todos os membros do órgão, com três dias de antecedência, por carta com aviso de recepção ou através de protocolo.

Artigo 63.º

Convocação de reuniões extraordinárias

1 — As reuniões extraordinárias podem ser convocadas por iniciativa do presidente ou a requerimento de, pelo menos, um terço dos respectivos membros, não podendo, neste caso, ser recusada a convocatória.

2 — As reuniões extraordinárias são convocadas com, pelo menos, cinco dias de antecedência, sendo comunicadas a todos os membros por edital e por carta com aviso de recepção ou através de protocolo.

3 — O presidente convoca a reunião para um dos oito dias subsequentes à recepção do requerimento previsto no n.º 1.

4 — Quando o presidente não efectue a convocação que lhe tenha sido requerida ou não o faça nos termos do n.º 3, podem os requerentes efectua-la directamente, com invocação dessa circunstância, observando o disposto no número anterior com as devidas adaptações e publicitando-a nos locais habituais.

Artigo 64.º

Competências

1 — Compete à câmara municipal no âmbito da organização e funcionamento dos seus serviços e no da gestão corrente:

- a) Elaborar e aprovar o regimento;
- b) Executar e velar pelo cumprimento das deliberações da assembleia municipal;
- c) Proceder à marcação e justificação das faltas dos seus membros;
- d) Deliberar sobre a locação e aquisição de bens móveis e serviços, nos termos da lei;
- e) Alienar os bens móveis que se tornem dispensáveis, nos termos da lei;
- f) Adquirir e alienar ou onerar bens imóveis de valor até 1000 vezes o índice 100 das carreiras do regime geral do sistema remuneratório da função pública;
- g) Alienar em hasta pública, independentemente de autorização do órgão deliberativo, bens imóveis de valor superior ao da alínea anterior, desde que a alienação decorra da execução das opções do plano e a respectiva deliberação seja aprovada por maioria de dois terços dos membros em efectividade de funções;
- h) Aceitar doações, legados e heranças a benefício de inventário;
- i) Nomear e exonerar o conselho de administração dos serviços municipalizados e das empresas públicas municipais, assim como os representantes do município nos órgãos de outras empresas, cooperativas, fundações ou entidades em que o mesmo detenha alguma participação no respectivo capital social ou equiparado;

- j) Fixar as tarifas e os preços da prestação de serviços ao público pelos serviços municipais ou municipalizados;
- l) Apoiar ou participar no apoio à acção social escolar e às actividades complementares no âmbito de projectos educativos, nos termos da lei;
- m) Organizar e gerir os transportes escolares;
- n) Resolver, no prazo máximo de 30 dias, sobre os recursos hierárquicos impróprios que lhe sejam apresentados de todas as deliberações do conselho de administração dos serviços municipalizados;
- o) Deliberar sobre a concessão de apoio financeiro, ou outro, a instituições legalmente constituídas pelos funcionários do município, tendo por objecto o desenvolvimento de actividades culturais, recreativas e desportivas;
- p) Deliberar sobre a atribuição de subsídios a instituições legalmente existentes, criadas ou participadas pelo município ou criadas pelos seus funcionários, visando a concessão de benefícios sociais aos mesmos e respectivos familiares;
- q) Aprovar os projectos, programas de concurso, caderno de encargos e a adjudicação relativamente a obras e aquisição de bens e serviços;
- r) Dar cumprimento, no que lhe diz respeito, ao Estatuto do Direito de Oposição;
- s) Deliberar sobre a administração de águas públicas sob sua jurisdição;
- t) Promover a publicação de documentos, anais ou boletins que interessem à história do município;
- u) Deliberar sobre o estacionamento de veículos nas ruas e demais lugares públicos;
- v) Estabelecer a denominação das ruas e praças das povoações e estabelecer as regras de numeração dos edifícios;
- x) Proceder à captura, alojamento e abate de cães e gatos, nos termos da legislação aplicável;
- z) Deliberar sobre a deambulação e extinção de animais nocivos;
- aa) Declarar prescritos a favor do município, nos termos e prazos fixados na lei geral e após publicação de avisos, os jazigos, mausoléus ou outras obras, assim como sepulturas perpétuas instaladas nos cemitérios propriedade municipal, quando não sejam conhecidos os seus proprietários ou relativamente aos quais se mostre que, após notificação judicial, se mantém desinteresse na sua conservação e manutenção, de forma inequívoca e duradoura;
- bb) Remeter ao Tribunal de Contas, nos termos da lei, as contas do município.

2 — Compete à câmara municipal no âmbito do planeamento e do desenvolvimento:

- a) Elaborar e submeter à aprovação da assembleia municipal os planos necessários à realização das atribuições municipais;
- b) Participar, com outras entidades, no planeamento que directamente se relacione com as atribuições e competências municipais, emitindo parecer para submissão a deliberação da assembleia municipal;

- c) Elaborar e submeter a aprovação da assembleia municipal as opções do plano e a proposta de orçamento e as respectivas revisões;
- d) Executar as opções do plano e o orçamento aprovados;
- e) Elaborar e aprovar o relatório de actividades e os documentos de prestação de contas a submeter à apreciação do órgão deliberativo;
- f) Criar, construir e gerir instalações, equipamentos, serviços, redes de circulação, de transportes, de energia, de distribuição de bens e recursos físicos integrados no património municipal ou colocados, por lei, sob a administração municipal;
- g) Participar em órgãos de gestão de entidades da administração central, nos casos, nos termos e para os efeitos estabelecidos por lei;
- h) Colaborar no apoio a programas e projectos de interesse municipal, em parceria com outras entidades da administração central;
- i) Designar os representantes do município nos conselhos locais, nos termos da lei;
- j) Criar ou participar em associações de desenvolvimento regional e de desenvolvimento do meio rural;
- l) Promover e apoiar o desenvolvimento de actividades artesanais, de manifestações etnográficas e a realização de eventos relacionados com a actividade económica de interesse municipal;
- m) Assegurar, em parceria ou não com outras entidades públicas ou privadas, nos termos da lei, o levantamento, classificação, administração, manutenção, recuperação e divulgação do património natural, cultural, paisagístico e urbanístico do município, incluindo a construção de monumentos de interesse municipal.

3 — Compete à câmara municipal no âmbito consultivo:

- a) Emitir parecer, nos casos e nos termos previstos na lei, sobre projectos de obras não sujeitas a licenciamento municipal;
- b) Participar em órgãos consultivos de entidades da administração central, nos casos estabelecidos por lei.

4 — Compete à câmara municipal no âmbito do apoio a actividades de interesse municipal:

- a) Deliberar sobre as formas de apoio a entidades e organismos legalmente existentes, nomeadamente com vista à prossecução de obras ou eventos de interesse municipal, bem como à informação e defesa dos direitos dos cidadãos;
- b) Apoiar ou participar, pelos meios adequados, no apoio a actividades de interesse municipal, de natureza social, cultural, desportiva, recreativa ou outra;
- c) Participar na prestação de serviços a estratos sociais desfavorecidos ou dependentes, em parceria com as entidades competentes da administração central, e prestar apoio aos referidos estratos sociais, pelos meios adequados e nas condições constantes de regulamento municipal;
- d) Deliberar em matéria de acção social escolar, designadamente no que respeita a alimentação, alojamento e atribuição de auxílios económicos a estudantes;

- e) Assegurar o apoio adequado ao exercício de competências por parte do Estado, nos termos definidos por lei;
- f) Deliberar sobre a participação do município em projectos e acções de cooperação descentralizada, designadamente no âmbito da União Europeia e da Comunidade de Países de Língua Portuguesa.

5 — Compete à câmara municipal, em matéria de licenciamento e fiscalização:

- a) Conceder licenças nos casos e nos termos estabelecidos por lei, designadamente para construção, reedificação, utilização, conservação ou demolição de edifícios, assim como para estabelecimentos insalubres, incómodos, perigosos ou tóxicos;
- b) Realizar vistorias e executar, de forma exclusiva ou participada, a actividade fiscalizadora atribuída por lei, nos termos por esta definidos;
- c) Ordenar, precedendo vistoria, a demolição total ou parcial ou a beneficiação de construções que ameacem ruína ou constituam perigo para a saúde ou segurança das pessoas;
- d) Emitir licenças, matrículas, livretes e transferências de propriedade e respectivos averbamentos e proceder a exames, registos e fixação de contingentes relativamente a veículos, nos casos legalmente previstos.

6 — Compete à câmara municipal, no que respeita às suas relações com outros órgãos autárquicos:

- a) Apresentar à assembleia municipal propostas e pedidos de autorização, designadamente em relação às matérias constantes dos n.ºs 2 a 4 do artigo 53.º;
- b) Deliberar sobre formas de apoio às freguesias;
- c) Propor à assembleia municipal a concretização de delegação de parte das competências da câmara nas freguesias que nisso tenham interesse, de acordo com o disposto no artigo 66.º

7 — Compete ainda à câmara municipal:

- a) Elaborar e aprovar posturas e regulamentos em matérias da sua competência exclusiva;
- b) Administrar o domínio público municipal, nos termos da lei;
- c) Propor, nos termos da lei, a declaração de utilidade pública, para efeitos de expropriação;
- d) Exercer as demais competências legalmente conferidas, tendo em vista o prosseguimento normal das atribuições do município.

8 — As nomeações a que se refere a alínea *i*) do n.º 1 são feitas de entre membros da câmara municipal ou de entre cidadãos que não sejam membros dos órgãos municipais.

9 — A alienação de bens e valores artísticos do património do município é objecto de legislação especial.

Artigo 65.º

Delegação de competências

1 — A câmara pode delegar no presidente a sua competência, salvo quanto às matérias previstas nas alí-

neas *a*), *h*), *i*), *j*), *o*) e *p*) do n.º 1, *a*), *b*), *c*) e *j*) do n.º 2, *a*) do n.º 3 e *a*), *b*), *d*) e *f*) do n.º 4, no n.º 6 e nas alíneas *a*) e *c*) do n.º 7 do artigo anterior.

2 — As competências referidas no número anterior podem ser subdelegadas em quaisquer dos vereadores, por decisão e escolha do presidente.

3 — O presidente ou os vereadores devem informar a câmara das decisões geradoras de custo ou proveito financeiro proferidas ao abrigo dos números anteriores, na reunião que imediatamente se lhes seguir.

4 — A câmara municipal pode, a todo o tempo, fazer cessar a delegação.

5 — Os actos praticados no uso de delegação ou subdelegação são revogáveis pelo delegante, nos termos previstos na lei para a revogação pelo autor do acto.

6 — Das decisões tomadas pelo presidente ou pelos vereadores no exercício de competências da câmara, que nele ou neles estejam delegadas ou subdelegadas, cabe recurso para o plenário daquele órgão, sem prejuízo da sua impugnação contenciosa.

7 — O recurso para o plenário a que se refere o número anterior pode ter por fundamento a ilegalidade, inoportunidade ou inconveniência da decisão e é apreciado pela câmara municipal no prazo máximo de 30 dias após a sua recepção.

Artigo 66.º

Competências delegáveis na freguesia

1 — A câmara, sob autorização da assembleia municipal, pode delegar competências nas juntas de freguesia interessadas, mediante a celebração de protocolo, onde figurem todos os direitos e obrigações de ambas as partes, os meios financeiros, técnicos e humanos e as matérias objecto da delegação.

2 — A delegação a que se refere o número anterior incide sobre as actividades, incluindo a realização de investimentos, constantes das opções do plano e do orçamento municipais e pode abranger, designadamente:

- a) Conservação e limpeza de valetas, bermas e caminhos;
- b) Conservação, calcetamento e limpeza de ruas e passeios;
- c) Gestão e conservação de jardins e outros espaços ajardinados;
- d) Colocação e manutenção da sinalização topográfica;
- e) Gestão, conservação, reparação e limpeza de mercados retalhistas e de levante;
- f) Gestão, conservação e reparação de equipamentos propriedade do município, designadamente equipamentos culturais e desportivos, escolas e estabelecimentos de educação pré-escolar, creches, jardins-de-infância, centros de apoio à terceira idade e bibliotecas;
- g) Conservação e reparação de escolas do ensino básico e do ensino pré-escolar;
- h) Gestão, conservação, reparação e limpeza de cemitérios, propriedade do município;
- i) Concessão de licenças de caça.

3 — No âmbito da delegação de competências a câmara municipal pode destacar para a junta de freguesia funcionários afectos às áreas de competência nesta delegadas.

4 — O destacamento dos funcionários faz-se sem prejuízo dos direitos e regalias dos mesmos e não está sujeito a prazo, mantendo-se enquanto subsistir a delegação de competências.

Artigo 67.º

Protocolos de colaboração com entidades terceiras

As competências previstas nas alíneas *l)* do n.º 1, *j)* e *l)* do n.º 2 e *b)* e *c)* do n.º 4 do artigo 64.º podem ser objecto de protocolo de colaboração, a celebrar com instituições públicas, particulares e cooperativas, que desenvolvam a sua actividade na área do município, em termos que protejam cabalmente os direitos e deveres de cada uma das partes e o uso, pela comunidade local, dos equipamentos.

Artigo 68.º

Competências do presidente da câmara

1 — Compete ao presidente da câmara municipal:

- a) Representar o município em juízo e fora dele;
- b) Executar as deliberações da câmara municipal e coordenar a respectiva actividade;
- c) Elaborar e manter actualizado o cadastro dos bens móveis e imóveis do município;
- d) Participar ao representante do Ministério Público competente as faltas injustificadas dadas pelos membros da câmara, para os efeitos legais;
- e) Aprovar projectos, programas de concurso, caderno de encargos e a adjudicação de empreitadas e aquisição de bens e serviços, cuja autorização de despesa lhe caiba, nos termos da lei;
- f) Autorizar a realização de despesas orçamentadas até ao limite estipulado por lei ou por delegação da câmara municipal;
- g) Autorizar o pagamento das despesas realizadas, nas condições legais;
- h) Comunicar anualmente, no prazo legal, o valor fixado da taxa de contribuição autárquica incidente sobre prédios urbanos, assim como, quando for o caso, a deliberação sobre o lançamento de derramas, às entidades competentes para a cobrança;
- i) Submeter o relatório de actividades e os documentos de prestação de contas à aprovação da câmara municipal e à apreciação da assembleia municipal;
- j) Remeter, atempadamente, ao Tribunal de Contas os documentos que careçam da respectiva apreciação, sem prejuízo da alínea *bb)* do n.º 1 do artigo 64.º;
- l) Assinar ou visar a correspondência da câmara municipal com destino a quaisquer entidades ou organismos públicos;
- m) Convocar as reuniões ordinárias para o dia e hora que fixar, sem prejuízo do disposto no artigo 62.º, e enviar a ordem do dia a todos os membros;
- n) Convocar as reuniões extraordinárias;
- o) Estabelecer e distribuir a ordem do dia das reuniões;
- p) Abrir e encerrar as reuniões, dirigir os trabalhos e assegurar o cumprimento das leis e a regularidade das deliberações;

- q) Suspender ou encerrar antecipadamente as reuniões, quando circunstâncias excepcionais o justifiquem, mediante decisão fundamentada, a incluir na acta da reunião;
- r) Responder, no prazo de 10 dias, aos pedidos de informação apresentados pelos vereadores;
- s) Representar a câmara nas sessões da assembleia municipal ou, havendo justo impedimento, fazer-se representar pelo seu substituto legal, sem prejuízo da faculdade de ser acompanhado por outros membros;
- t) Responder, no prazo máximo de 30 dias, aos pedidos de informação veiculados pela mesa da assembleia municipal;
- u) Promover a publicação, no *Diário da República*, em boletim municipal ou em edital, das decisões ou deliberações previstas no artigo 91.º;
- v) Promover o cumprimento do Estatuto do Direito da Oposição e a publicação do respectivo relatório de avaliação;
- x) Dirigir, em estreita articulação com o Serviço Nacional de Protecção Civil, o serviço municipal de protecção civil, tendo em vista o cumprimento dos planos e programas estabelecidos e a coordenação das actividades a desenvolver no domínio da protecção civil, designadamente em operações de socorro e assistência, com especial relevo em situações de catástrofe e calamidade públicas;
- z) Presidir ao conselho municipal de segurança.

2 — Compete ainda ao presidente da câmara municipal:

- a) Decidir todos os assuntos relacionados com a gestão e direcção dos recursos humanos afectos aos serviços municipais;
- b) Designar o funcionário que serve de notário privativo do município para lavrar os actos notariais expressamente previstos pelo Código do Notariado;
- c) Designar o funcionário que serve de oficial público para lavrar todos os contratos em que a lei o preveja ou não seja exigida escritura pública;
- d) Modificar ou revogar os actos praticados por funcionários ou agentes afectos aos serviços da câmara;
- e) Gerir os recursos humanos dos estabelecimentos de educação e ensino, nos casos e nos termos determinados por lei;
- f) Outorgar contratos necessários à execução das obras referidas na alínea *j)*, assim como ao funcionamento dos serviços;
- g) Instaurar pleitos e defender-se neles, podendo confessar, desistir ou transigir, se não houver ofensa de direitos de terceiros;
- h) Promover todas as acções necessárias à administração corrente do património municipal e à sua conservação;
- i) Proceder aos registos prediais do património imobiliário do município, ou outros;
- j) Promover a execução, por administração directa ou empreitada, das obras, assim como proceder à aquisição de bens e serviços, nos termos da lei;
- l) Conceder, nos casos e nos termos previstos na lei, licenças ou autorizações de utilização de edifícios;

- m) Embargar e ordenar a demolição de quaisquer obras, construções ou edificações efectuadas por particulares ou pessoas colectivas, sem licença ou com inobservância das condições dela constantes, dos regulamentos, das posturas municipais ou de medidas preventivas, de normas provisórias, de áreas de construção prioritária, de áreas de desenvolvimento urbano prioritário e de planos municipais de ordenamento do território plenamente eficazes;
- n) Ordenar o despejo sumário dos prédios cuja expropriação por utilidade pública tenha sido declarada ou cuja demolição ou beneficiação tenha sido deliberada, nos termos da alínea anterior e da alínea c) do n.º 5 do artigo 64.º, mas, nesta última hipótese, só quando na vistoria se verificar a existência de risco eminente de desmoronamento ou a impossibilidade de realização das obras sem grave prejuízo para os moradores dos prédios;
- o) Conceder licenças policiais ou fiscais, de harmonia com o disposto nas leis, regulamentos e posturas;
- p) Determinar a instrução dos processos de contra-ordenação e aplicar as coimas, nos termos da lei, com a faculdade de delegação em qualquer dos restantes membros da câmara;
- q) Dar conhecimento aos restantes membros do órgão executivo e remeter ao órgão deliberativo cópias dos relatórios definitivos resultantes de acções tutelares ou de auditorias sobre a actividade do órgão executivo e dos serviços, no prazo máximo de 10 dias após o recebimento dos mesmos;
- r) Conceder terrenos nos cemitérios propriedade do município, para jazigos, mausoléus e sepulturas perpétuas.

3 — Sempre que o exijam circunstâncias excepcionais e urgentes e não seja possível reunir extraordinariamente a câmara, o presidente pode praticar quaisquer actos da competência desta, mas tais actos ficam sujeitos a ratificação, na primeira reunião realizada após a sua prática, sob pena de anulabilidade.

Artigo 69.º

Distribuição de funções

1 — O presidente da câmara é coadjuvado pelos vereadores no exercício da sua competência e no da própria câmara, podendo incumbi-los de tarefas específicas.

2 — O presidente da câmara pode delegar ou subdelegar nos vereadores o exercício da sua competência própria ou delegada.

3 — Nos casos previstos nos números anteriores os vereadores dão ao presidente informação detalhada sobre o desempenho das tarefas de que tenham sido incumbidos ou sobre o exercício da competência que neles tenha sido delegada ou subdelegada.

Artigo 70.º

Delegação de competências no pessoal dirigente

1 — O presidente da câmara ou os vereadores podem delegar ou subdelegar a sua competência no dirigente

máximo da respectiva unidade orgânica no que respeita às matérias previstas nas alíneas a), c), g), h), l), r), t), u) e v) do n.º 1 e e), f), h), i), o) e r) do n.º 2 do artigo 68.º

2 — A gestão e direcção de recursos humanos também podem ser objecto da delegação e subdelegação referidas no número anterior, designadamente quanto às seguintes matérias:

- a) Aprovar e alterar o mapa de férias e restantes decisões relativas a férias com respeito pelo interesse do serviço;
- b) Justificar ou injustificar faltas;
- c) Autorizar o abono de vencimento de exercício perdido por motivo de doença;
- d) Conceder licenças sem vencimento até 90 dias;
- e) Proceder à homologação da classificação de serviço dos funcionários, nos casos em que o delegado não tenha sido notador;
- f) Decidir, nos termos da lei, em matéria de duração e horário de trabalho, no âmbito da modalidade deste último superiormente fixada;
- g) Autorizar a prestação de trabalho extraordinário;
- h) Assinar termos de aceitação;
- i) Determinar a conversão da nomeação provisória em definitiva;
- j) Praticar todos os actos relativos à aposentação dos funcionários, salvo no caso de aposentação compulsiva;
- l) Praticar todos os actos respeitantes ao regime de segurança social, incluindo os referentes a acidentes em serviço;
- m) Exonerar os funcionários do quadro, a pedido dos interessados.

3 — Podem ainda ser objecto de delegação e subdelegação as seguintes matérias:

- a) Autorizar a realização e pagamento de despesa em cumprimento de contratos de adesão previamente autorizados pelos eleitos locais através de despacho ou deliberação, com correcto cabimento legal no orçamento em vigor;
- b) Autorizar a realização de despesas nos outros casos, até ao limite estabelecido por lei;
- c) Autorizar o registo de inscrição de técnicos;
- d) Autorizar termos de abertura e encerramento em livros sujeitos a essa formalidade, designadamente livros de obra;
- e) Autorizar a restituição aos interessados de documentos juntos a processos;
- f) Autorizar a passagem de termos de identidade, idoneidade e justificação administrativa;
- g) Autorizar a passagem de certidões ou fotocópias autenticadas aos interessados, relativas a processos ou documentos constantes de processos arquivados, e que careçam de despacho ou deliberação dos eleitos locais, com respeito pelas salvaguardas estabelecidas por lei;
- h) Emitir alvarás exigidos por lei, na sequência da decisão ou deliberação que confirmam esse direito;
- i) Conceder licenças de ocupação da via pública, por motivo de obras;
- j) Autorizar a renovação de licenças que dependa unicamente do cumprimento de formalidades burocráticas ou similares pelos interessados;

- l) Emitir o cartão de feirante e o de vendedor ambulante;
- m) Determinar a instrução de processos de contra-ordenação e designar o respectivo instrutor;
- n) Praticar outros actos e formalidades de carácter instrumental necessários ao exercício da competência decisória do delegante ou subdelegante.

4 — A delegação ou subdelegação da matéria prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 68.º é conferida caso a caso, obrigatoriamente.

5 — O acto de delegação ou de subdelegação pode conter directivas ou instruções vinculativas para o delegado ou subdelegado sobre o modo como devem ser exercidos os poderes conferidos.

6 — Às delegações ou subdelegações previstas no número anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 3 a 7 do artigo 65.º

Artigo 71.º

Dever de informação

1 — O pessoal dirigente tem a obrigação de informar por escrito, no processo, se foram cumpridas todas as obrigações legais ou regulamentares, relativamente a todos os processos que corram pelos serviços que dirigem e careçam de decisão ou deliberação dos eleitos locais, assim como devem emitir prévia informação escrita no âmbito da instrução de pedidos de parecer a submeter à administração central.

2 — A exigência referida no número anterior é igualmente aplicável ao pessoal de chefia dos municípios cuja estrutura organizativa não comporte pessoal dirigente.

Artigo 72.º

Superintendência nos serviços

Sem prejuízo dos poderes de fiscalização específicos que competem aos membros da câmara municipal nas matérias que lhes sejam especialmente atribuídas, cabe ao presidente da câmara coordenar os serviços municipais no sentido de desenvolver a sua eficácia e assegurar o seu pleno funcionamento.

Artigo 73.º

Apoio aos membros da câmara

1 — Os presidentes das câmaras municipais podem constituir um gabinete de apoio pessoal, com a seguinte composição:

- a) Nos municípios com mais de 100 000 eleitores, um chefe do gabinete, dois adjuntos e dois secretários;
- b) Nos municípios com um número de eleitores entre os 50 000 e 100 000, um chefe de gabinete, um adjunto e dois secretários;
- c) Nos restantes municípios, um chefe de gabinete, um adjunto e um secretário.

2 — Os vereadores em regime de tempo inteiro podem igualmente constituir um gabinete de apoio pessoal, com a seguinte composição:

- a) Nos municípios com mais de 100 000 eleitores, um adjunto e um secretário;
- b) Nos restantes municípios, um secretário.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, dois vereadores em regime de meio tempo correspondem a um vereador em regime de tempo inteiro.

4 — Os presidentes de câmara e os vereadores podem delegar a prática de actos de administração ordinária nos chefes do gabinete e adjuntos dos respectivos gabinetes de apoio pessoal.

5 — Os presidentes das câmaras devem disponibilizar a todos os vereadores o espaço físico, meios e apoio pessoal necessários ao exercício do respectivo mandato, através dos serviços que considere adequados.

Artigo 74.º

Estatuto dos membros dos gabinetes de apoio pessoal

1 — A remuneração do chefe do gabinete de apoio pessoal nos municípios de Lisboa e Porto corresponde ao vencimento dos chefes dos gabinetes dos membros do Governo e, nos restantes municípios, corresponde a 90% da remuneração que legalmente cabe aos vereadores em regime de tempo inteiro da câmara municipal em causa, com direito aos abonos genericamente atribuídos para a função pública.

2 — A remuneração dos adjuntos e dos secretários corresponde a 80% e 60%, respectivamente, da que legalmente cabe aos vereadores em regime de tempo inteiro da câmara municipal em causa, com direito aos abonos genericamente atribuídos para a função pública.

3 — Os membros dos gabinetes de apoio pessoal são nomeados e exonerados pelo presidente da câmara municipal, sob proposta dos vereadores no caso do n.º 2 do artigo anterior, e o exercício das suas funções cessa igualmente com a cessação do mandato do presidente ou dos vereadores que apoiem.

4 — O pessoal referido, que for funcionário da administração central ou local, é provido em regime de comissão de serviço, com a faculdade de optar pelas remunerações correspondentes aos lugares de origem.

5 — Os membros dos gabinetes de apoio pessoal não podem beneficiar de quaisquer gratificações ou abonos suplementares não previstos na presente disposição, nomeadamente a título de trabalho extraordinário.

6 — Aos membros dos gabinetes de apoio pessoal referidos nos números anteriores é aplicável, em matéria de recrutamento, competências, garantias, deveres e incompatibilidades, o regime relativo ao pessoal dos gabinetes dos membros do Governo, com as adaptações constantes deste artigo e do artigo anterior e as inerentes às características do gabinete em que se integram.

CAPÍTULO V

Disposições comuns

Artigo 75.º

Duração e natureza do mandato

1 — O mandato dos titulares dos órgãos das autarquias locais é de quatro anos.

2 — Os membros dos órgãos das autarquias locais são titulares de um único mandato, seja qual for o órgão ou órgãos em que exerçam funções naquela qualidade.

Artigo 76.º

Renúncia ao mandato

1 — Os titulares dos órgãos das autarquias locais gozam do direito de renúncia ao respectivo mandato

a exercer mediante manifestação de vontade apresentada, quer antes quer depois da instalação dos órgãos respectivos.

2 — A pretensão é apresentada por escrito e dirigida a quem deve proceder à instalação ou ao presidente do órgão, consoante o caso.

3 — A substituição do renunciante processa-se de acordo com o disposto no número seguinte.

4 — A convocação do membro substituto compete à entidade referida no n.º 2 e tem lugar no período que medeia entre a comunicação da renúncia e a primeira reunião que a seguir se realizar, salvo se a entrega do documento de renúncia coincidir com o acto de instalação ou reunião do órgão e estiver presente o respectivo substituto, situação em que, após a verificação da sua identidade e legitimidade, a substituição se opera de imediato, se o substituto a não recusar por escrito de acordo com o n.º 2.

5 — A falta de eleito local ao acto de instalação do órgão, não justificada por escrito no prazo de 30 dias ou considerada injustificada, equivale a renúncia, de pleno direito.

6 — O disposto no número anterior aplica-se igualmente, nos seus exactos termos, à falta de substituto, devidamente convocado, ao acto de assunção de funções.

7 — A apreciação e a decisão sobre a justificação referida nos números anteriores cabem ao próprio órgão e devem ter lugar na primeira reunião que se seguir à apresentação tempestiva da mesma.

Artigo 77.º

Suspensão do mandato

1 — Os membros dos órgãos das autarquias locais podem solicitar a suspensão do respectivo mandato.

2 — O pedido de suspensão, devidamente fundamentado, deve indicar o período de tempo abrangido e é enviado ao presidente e apreciado pelo plenário do órgão na reunião imediata à sua apresentação.

3 — São motivos de suspensão, designadamente:

- a) Doença comprovada;
- b) Exercício dos direitos de paternidade e maternidade;
- c) Afastamento temporário da área da autarquia por período superior a 30 dias.

4 — A suspensão que, por uma só vez ou cumulativamente, ultrapasse 365 dias no decurso do mandato constitui, de pleno direito, renúncia ao mesmo, salvo se no primeiro dia útil seguinte ao termo daquele prazo o interessado manifestar, por escrito, a vontade de retomar funções.

5 — A pedido do interessado, devidamente fundamentado, o plenário do órgão pode autorizar a alteração do prazo pelo qual inicialmente foi concedida a suspensão do mandato, até ao limite estabelecido no número anterior.

6 — Enquanto durar a suspensão, os membros dos órgãos autárquicos são substituídos nos termos do artigo 79.º

7 — A convocação do membro substituto faz-se nos termos do n.º 4 do artigo 76.º

Artigo 78.º

Ausência inferior a 30 dias

1 — Os membros dos órgãos das autarquias locais podem fazer-se substituir nos casos de ausências por períodos até 30 dias.

2 — A substituição obedece ao disposto no artigo seguinte e opera-se mediante simples comunicação por escrito dirigida ao presidente do órgão respectivo, na qual são indicados os respectivos início e fim.

Artigo 79.º

Preenchimento de vagas

1 — As vagas ocorridas nos órgãos autárquicos são preenchidas pelo cidadão imediatamente a seguir na ordem da respectiva lista ou, tratando-se de coligação, pelo cidadão imediatamente a seguir do partido pelo qual havia sido proposto o membro que deu origem à vaga.

2 — Quando, por aplicação da regra contida na parte final do número anterior, se torne impossível o preenchimento da vaga por cidadão proposto pelo mesmo partido, o mandato é conferido ao cidadão imediatamente a seguir na ordem de precedência da lista apresentada pela coligação.

Artigo 80.º

Continuidade do mandato

Os titulares dos órgãos das autarquias locais servem pelo período do mandato e mantêm-se em funções até serem legalmente substituídos.

Artigo 81.º

Princípio da independência

Os órgãos das autarquias locais são independentes no âmbito da sua competência e as suas deliberações só podem ser suspensas, modificadas, revogadas ou anuladas pela forma prevista na lei.

Artigo 82.º

Princípio da especialidade

Os órgãos das autarquias locais só podem deliberar no âmbito da sua competência e para a realização das atribuições cometidas às autarquias locais.

Artigo 83.º

Objecto das deliberações

Só podem ser objecto de deliberação os assuntos incluídos na ordem do dia da reunião ou sessão, salvo se, tratando-se de reunião ou sessão ordinária, pelo menos dois terços do número legal dos seus membros reconhecerem a urgência de deliberação imediata sobre outros assuntos.

Artigo 84.º

Reuniões públicas

1 — As sessões dos órgãos deliberativos das autarquias locais são públicas.

2 — Os órgãos executivos colegiais realizam, pelo menos, uma reunião pública mensal.

3 — Às sessões e reuniões mencionadas nos números anteriores deve ser dada publicidade, com menção dos dias, horas e locais da sua realização, de forma a garantir o conhecimento dos interessados com uma antecedência de, pelo menos, dois dias sobre a data das mesmas.

4 — A nenhum cidadão é permitido, sob qualquer pretexto, intrometer-se nas discussões e aplaudir ou reprovar as opiniões emitidas, as votações feitas e as deliberações tomadas, sob pena de sujeição à aplicação de coima de 20 000\$ até 100 000\$ pelo juiz da comarca, sob participação do presidente do respectivo órgão e sem prejuízo da faculdade ao mesmo atribuída de, em caso de quebra da disciplina ou da ordem, mandar sair do local da reunião o prevaricador, sob pena de desobediência nos termos da lei penal.

5 — Nas reuniões mencionadas no n.º 2, encerrada a ordem do dia, os órgãos executivos colegiais fixam um período para intervenção aberta ao público, durante o qual lhe são prestados os esclarecimentos solicitados.

6 — Nas reuniões dos órgãos deliberativos, encerrada a ordem do dia, há um período para intervenção do público durante o qual lhe serão prestados os esclarecimentos solicitados.

7 — As actas das sessões ou reuniões, terminada a menção aos assuntos incluídos na ordem do dia, fazem referência sumária às eventuais intervenções do público na solicitação de esclarecimentos e às respostas dadas.

Artigo 85.º

Convocação ilegal de reuniões

A ilegalidade resultante da inobservância das disposições sobre convocação de reuniões só se considera sanada quando todos os membros do órgão compareçam à reunião e não suscitem oposição à sua realização.

Artigo 86.º

Período de antes da ordem do dia

Em cada sessão ordinária dos órgãos autárquicos há um período de antes da ordem do dia, com a duração máxima de sessenta minutos, para tratamento de assuntos gerais de interesse para a autarquia.

Artigo 87.º

Ordem do dia

1 — A ordem do dia de cada reunião é estabelecida pelo presidente.

2 — A ordem do dia deve incluir os assuntos que para esse fim forem indicados por qualquer membro do órgão, desde que sejam da competência do órgão e o pedido seja apresentado por escrito com uma antecedência mínima de:

- a) Cinco dias sobre a data da reunião, no caso das reuniões ordinárias;
- b) Oito dias sobre a data da reunião, no caso das reuniões extraordinárias.

3 — A ordem do dia é entregue a todos os membros com a antecedência sobre a data de início da reunião de, pelo menos, quarenta e oito horas.

Artigo 88.º

Aprovação especial dos instrumentos previsionais

1 — A aprovação das opções do plano e da proposta de orçamento para o ano imediato ao da realização de eleições gerais tem lugar, em sessão ordinária ou extraordinária do órgão deliberativo que resultar do acto eleitoral, até ao final do mês de Abril do referido ano.

2 — O disposto no número anterior é igualmente aplicável no caso de sucessão de órgãos autárquicos na sequência de eleições intercalares realizadas nos meses de Novembro e Dezembro.

Artigo 89.º

Quórum

1 — Os órgãos das autarquias locais só podem reunir e deliberar quando esteja presente a maioria do número legal dos seus membros.

2 — As deliberações são tomadas à pluralidade de votos, estando presente a maioria do número legal dos seus membros, tendo o presidente voto de qualidade em caso de empate, não contando as abstenções para o apuramento da maioria.

3 — Quando o órgão não possa reunir por falta de quórum, o presidente designa outro dia para nova sessão ou reunião, que tem a mesma natureza da anterior, a convocar nos termos previstos nesta lei.

4 — Das sessões ou reuniões canceladas por falta de quórum é elaborada acta onde se registam as presenças e ausências dos respectivos membros, dando estas lugar à marcação de falta.

Artigo 90.º

Formas de votação

1 — A votação é nominal, salvo se o regimento estipular ou o órgão deliberar, por proposta de qualquer membro, outra forma de votação.

2 — O presidente vota em último lugar.

3 — As deliberações que envolvam a apreciação de comportamentos ou de qualidades de qualquer pessoa são tomadas por escrutínio secreto e, em caso de dúvida, o órgão delibera sobre a forma da votação.

4 — Havendo empate em votação por escrutínio secreto, procede-se imediatamente a nova votação e, se o empate se mantiver, adia-se a deliberação para a reunião seguinte, procedendo-se a votação nominal se na primeira votação desta reunião se repetir o empate.

5 — Quando necessária, a fundamentação das deliberações tomadas por escrutínio secreto é feita pelo presidente após a votação, tendo em conta a discussão que a tiver precedido.

6 — Não podem estar presentes no momento da discussão nem da votação os membros do órgão que se encontrem ou se considerem impedidos.

Artigo 91.º

Publicidade das deliberações

As deliberações dos órgãos autárquicos, bem como as decisões dos respectivos titulares, destinadas a ter eficácia externa são obrigatoriamente publicadas no *Diário da República* quando a lei expressamente o determine, sendo nos restantes casos publicadas em boletim da autarquia, quando exista, ou em edital afixado nos lugares de estilo durante 5 dos 10 dias subsequentes à tomada da deliberação ou decisão, sem prejuízo do disposto em legislação especial.

Artigo 92.º

Actas

1 — De cada reunião ou sessão é lavrada acta, que contém um resumo do que de essencial nela se tiver

passado, indicando, designadamente, a data e o local da reunião, os membros presentes e ausentes, os assuntos apreciados, as decisões e deliberações tomadas e a forma e o resultado das respectivas votações e, bem assim, o facto de a acta ter sido lida e aprovada.

2 — As actas são lavradas, sempre que possível, por funcionário da autarquia designado para o efeito e postas à aprovação de todos os membros no final da respectiva reunião ou no início da seguinte, sendo assinadas, após aprovação, pelo presidente e por quem as lavrou.

3 — As actas ou o texto das deliberações mais importantes podem ser aprovadas em minuta, no final das reuniões, desde que tal seja deliberado pela maioria dos membros presentes, sendo assinadas, após aprovação, pelo presidente e por quem as lavrou.

4 — As deliberações dos órgãos só adquirem eficácia depois de aprovadas e assinadas as respectivas actas ou depois de assinadas as minutas, nos termos dos números anteriores.

Artigo 93.º

Registo na acta do voto de vencido

1 — Os membros do órgão podem fazer constar da acta o seu voto de vencido e as razões que o justifiquem.

2 — Quando se trate de pareceres a dar a outras entidades, as deliberações são sempre acompanhadas das declarações de voto apresentadas.

3 — O registo na acta do voto de vencido isenta o emissor deste da responsabilidade que eventualmente resulte da deliberação tomada.

Artigo 94.º

Alvarás

Salvo se a lei prescrever forma especial, o título dos direitos conferidos aos particulares por deliberação dos órgãos autárquicos ou decisão dos seus titulares é um alvará expedido pelo respectivo presidente.

Artigo 95.º

Actos nulos

1 — São nulos os actos a que falte qualquer dos elementos essenciais ou para os quais a lei comine expressamente essa forma de invalidade, nos termos previstos no Código do Procedimento Administrativo.

2 — São igualmente nulas:

- a) As deliberações de qualquer órgão dos municípios e freguesias que envolvam o exercício de poderes tributários ou determinem o lançamento de taxas ou mais-valias não previstas na lei;
- b) As deliberações de qualquer órgão dos municípios e freguesias que determinem ou autorizem a realização de despesas não permitidas por lei;
- c) Os actos que prorroguem ilegal ou irregularmente os prazos de pagamento voluntário dos impostos, taxas, derramas, mais-valias, tarifas e preços.

Artigo 96.º

Responsabilidade funcional

1 — As autarquias locais respondem civilmente perante terceiros por ofensa de direitos destes ou de

disposições legais destinadas a proteger os seus interesses, resultante de actos ilícitos culposamente praticados pelos respectivos órgãos ou agentes no exercício das suas funções ou por causa desse exercício.

2 — Quando satisfizerem qualquer indemnização nos termos do número anterior, as autarquias locais gozam do direito de regresso contra os titulares dos órgãos ou os agentes culpados, se estes houverem procedido com diligência e zelo manifestamente inferiores àqueles a que se achavam obrigados em razão do cargo.

Artigo 97.º

Responsabilidade pessoal

1 — Os titulares dos órgãos e os agentes das autarquias locais respondem civilmente perante terceiros pela prática de actos ilícitos que ofendam direitos destes ou disposições legais destinadas a proteger os interesses deles, se tiverem excedido os limites das suas funções ou se, no desempenho destas ou por causa delas, tiverem procedido dolosamente.

2 — Em caso de procedimento doloso, as autarquias locais são sempre solidariamente responsáveis com os titulares dos seus órgãos ou os seus agentes.

Artigo 98.º

Formalidades dos requerimentos de convocação de sessões extraordinárias

1 — Os requerimentos a que se reportam as alíneas c) do n.º 1 do artigo 14.º e c) do n.º 1 do artigo 50.º são acompanhados de certidões comprovativas da qualidade de cidadão recenseado na área da respectiva autarquia.

2 — As certidões referidas no número anterior são passadas no prazo de oito dias pela comissão recenseadora respectiva e estão isentas de quaisquer taxas, emolumentos e do imposto do selo.

3 — A apresentação do pedido das certidões deve ser acompanhada de uma lista contendo as assinaturas, bem como dos bilhetes de identidade, dos cidadãos que pretendem requerer a convocação da sessão extraordinária.

Artigo 99.º

Impossibilidade de realização de eleições intercalares

1 — Não há lugar à realização de eleições intercalares nos seis meses anteriores ao termo do prazo em que legalmente se devem realizar eleições gerais para os órgãos autárquicos.

2 — Nos casos previstos nos n.ºs 2 do artigo 29.º e 2 e 3 do artigo 59.º, quando não for possível a realização de eleições intercalares, a assembleia de freguesia ou a assembleia municipal designam uma comissão administrativa para substituição do órgão executivo da freguesia ou do órgão executivo do município, respectivamente.

3 — Tratando-se de freguesia, a comissão administrativa referida é constituída por três membros e a sua composição deve reflectir a do órgão que visa substituir.

4 — Tratando-se de município, aplica-se o disposto no n.º 6 do artigo 59.º

5 — As comissões administrativas exercem funções até à instalação dos novos órgãos autárquicos constituídos por via eleitoral.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 100.º

Norma revogatória

1 — São revogados o Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, a Lei n.º 23/97, de 2 de Julho, a Lei n.º 17/99, de 25 de Março, e a Lei n.º 96/99, de 17 de Julho.

2 — São igualmente revogados o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, o artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 45 248, de 16 de Setembro de 1963, os artigos 1.º a 4.º da Lei n.º 11/96, de 18 de Abril, os artigos 99.º, 102.º e 104.º do Código Administrativo, bem como todas as disposições legislativas contrárias ao disposto na presente lei.

3 — As referências feitas na Lei n.º 11/96, de 18 de Abril, a disposições agora revogadas entendem-se como feitas para as disposições correspondentes desta lei.

Artigo 101.º

Produção de efeitos

O disposto na alínea e) do n.º 4 do artigo 53.º e nas alíneas o) e p) do n.º 1 do artigo 64.º produz efeitos relativamente às atribuições dos subsídios nelas previstos, realizadas no decurso da vigência do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março.

Artigo 102.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Aprovada em 2 de Julho de 1999.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 3 de Setembro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 9 de Setembro de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Lei n.º 170/99

de 18 de Setembro

Adopta medidas de combate à propagação de doenças infecto-contagiosas em meio prisional

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto e princípios

1 — A presente lei estabelece um conjunto de medidas a adoptar por todos os estabelecimentos prisionais, com vista à prevenção e redução da incidência de doenças infecto-contagiosas em meio prisional.

2 — Os cidadãos reclusos mantêm a sua condição de utentes do Serviço Nacional de Saúde, sendo-lhes garantido o acesso ao mesmo, devendo para tal estabelecer-se uma adequada articulação entre os serviços prisionais e o Serviço Nacional de Saúde.

Artigo 2.º

Testes de rastreio

Os estabelecimentos prisionais garantem a todos os reclusos, e de forma sistemática, a realização gratuita de testes de rastreio de doenças infecto-contagiosas, quer à entrada quer periodicamente durante a sua permanência na prisão.

Artigo 3.º

Resultados dos testes de rastreio

1 — Os resultados dos testes de rastreio são confidenciais e são transmitidos ao recluso por pessoal médico, de modo a permitir um acompanhamento especializado e adequado.

2 — A informação relativa à situação clínica dos reclusos não pode, em circunstância alguma, pôr em causa o dever de confidencialidade e deve cingir-se às situações em que possam estar em risco a segurança e a saúde de terceiros.

Artigo 4.º

Tratamento e acompanhamento do recluso infectado

1 — Os reclusos infectados têm acesso a todas as formas de tratamento, acompanhamento e aconselhamento disponibilizadas aos cidadãos em geral, com a possibilidade de serem conduzidos a serviços de saúde especializados, de acordo com os procedimentos estabelecidos e a estabelecer entre os serviços prisionais e as respectivas administrações regionais de saúde, uma vez garantidas todas as medidas de segurança.

2 — Aos reclusos infectados, e sempre que clinicamente aconselhável, deve ser prestado o acompanhamento psicológico e psiquiátrico adequado.

Artigo 5.º

Medidas de prevenção

1 — Os estabelecimentos prisionais devem tomar todas as medidas de prevenção geral, quer em relação aos reclusos quer em relação ao pessoal prisional, incluindo as normas de higiene, segurança e saúde no trabalho, designadamente:

- a) Informar regularmente e de forma esclarecedora, nomeadamente sobre os meios de prevenção, sobre comportamentos de risco, sobre formas de propagação das doenças, sobre as consequências de comportamentos de risco, tendo sempre em conta o grau de alfabetização dos visados, de modo que seja compreensível para todos;
- b) Facultar a todos programas de vacinação de doenças infecto-contagiosas;
- c) Distribuir preservativos regularmente a todos os reclusos;
- d) Distribuir regularmente material de desinfecção a todos os reclusos, garantindo a sua suficiência para objectos de uso pessoal;
- e) Promover programas de redução de riscos.

2 — Ao Ministério da Justiça caberá, em articulação com o Ministério da Saúde, a elaboração da estratégia e a execução das medidas que visem a prevenção das doenças infecto-contagiosas em meio prisional.

3 — Todas as medidas de prevenção são gratuitas.

Artigo 6.º

Princípio da não discriminação

1 — Não são permitidas formas de segregação ou discriminação dos reclusos infectados.

2 — Quando for necessário tomar medidas restritivas, por razões de salvaguarda da saúde dos demais reclusos e pessoal trabalhador, o que tem de ser sempre medicamente fundamentado, prevalecerá o internamento hospitalar, em detrimento do isolamento em meio prisional, uma vez garantidas todas as medidas de segurança.

Artigo 7.º

Relatório

O Governo apresenta anualmente à Assembleia da República, até 30 de Abril, um relatório nacional e global dando conta da aplicação da presente lei e dos seus resultados em cada estabelecimento prisional.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

A presente lei entrará em vigor com a aprovação do Orçamento do Estado para o ano 2000.

Aprovada em 2 de Julho de 1999.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 31 de Agosto de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 9 de Setembro de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Lei n.º 171/99

de 18 de Setembro

Combate à desertificação e recuperação do desenvolvimento nas áreas do interior

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — A presente lei estabelece medidas de combate à desertificação humana e incentivadoras da recuperação acelerada das zonas do interior.

2 — As medidas adoptadas incidem sobre a criação de infra-estruturas, o investimento em actividades produtivas, o estímulo à criação de emprego estável e incentivos à instalação de empresas e à fixação de jovens.

Artigo 2.º

1 — Para efeitos da presente lei, as áreas do interior beneficiárias das medidas de discriminação positiva, adiante designadas «áreas beneficiárias», são delimitadas de acordo com critérios que atendam, especialmente, à baixa densidade populacional, ao índice de compensação ou carência fiscal e à desigualdade de oportunidades sociais, económicas e culturais.

2 — Compete ao Governo regular por decreto-lei a definição dos critérios e a delimitação das áreas territoriais beneficiárias, nos termos do número anterior.

Artigo 3.º

É criado o Fundo Especial para a Fixação de Actividades Económicas, orientado para a implantação de infra-estruturas municipais e supramunicipais, destinado à instalação de actividades empresariais nas áreas beneficiárias.

Artigo 4.º

1 — O Fundo, até ao limite global de 2000 milhões de escudos, é utilizado na bonificação de uma linha de crédito, a conceder pelas instituições legalmente autorizadas, sob a forma de empréstimos reembolsáveis.

2 — O Fundo suporta a bonificação de 75% sobre os juros devidos, à taxa legal de referência para o cálculo das bonificações.

3 — Os empréstimos são contratados por uma duração de 15 anos, não contando os respectivos montantes para os limites de endividamento dos municípios estabelecido na Lei das Finanças Locais.

Artigo 5.º

É criada uma linha de crédito especial para a instalação de micro e pequenas empresas nas áreas beneficiárias.

Artigo 6.º

1 — O crédito, sob a forma de empréstimo reembolsável, é concedido pelas instituições autorizadas a conceder crédito, até ao limite global de 5000 milhões de escudos.

2 — O Estado suporta uma bonificação de 50% sobre os juros devidos, à taxa legal de referência para o cálculo das bonificações.

3 — Os empréstimos beneficiam de um período de carência até dois anos e o seu prazo total é de oito anos.

Artigo 7.º

1 — É reduzida a 25% a taxa do imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas (IRC), previsto no n.º 1 do artigo 69.º do respectivo Código, para as entidades cuja actividade principal se situe nas áreas beneficiárias.

2 — No caso de instalação de novas entidades, a taxa referida no número anterior é reduzida a 20% durante os primeiros cinco exercícios de actividade.

3 — São condições para usufruir dos benefícios previstos nos números anteriores:

- a) A determinação do lucro tributável ser efectuada com recurso a métodos directos de avaliação;
- b) Terem situação tributária regularizada;

- c) Não terem salários em atraso;
- d) As declarações de rendimentos serem assinadas por técnico oficial de contas;
- e) Não resultarem de cisão efectuada a partir da data de publicação da presente lei.

Artigo 8.º

1 — As amortizações relativas de despesas de investimentos até 100 milhões de escudos dos sujeitos passivos de IRC que exerçam a título principal a sua actividade nas áreas beneficiárias podem ser abatidas, com a majoração de 30%, ao rendimento colectável referente ao exercício.

2 — Excluem-se dos investimentos relevantes para o limite do número anterior as despesas efectuadas com a aquisição de terrenos e de veículos ligeiros de passageiros.

Artigo 9.º

Os encargos sociais obrigatórios suportados pela entidade empregadora relativos à criação líquida de postos de trabalho, sem termo, nas áreas beneficiárias são levados a custos no valor correspondente a uma majoração de 50%.

Artigo 10.º

1 — As entidades empregadoras ficam isentas, durante os primeiros três anos de contrato, do pagamento das respectivas contribuições para a segurança social relativas à criação líquida de postos de trabalho, sem termo, nas áreas beneficiárias.

2 — A isenção é estendida aos primeiros cinco anos para as empresas criadas por jovens empresários.

3 — Nos casos referidos no n.º 1, as contribuições devidas nos 4.º e 5.º anos são reduzidas, respectivamente, em dois terços e em um terço.

Artigo 11.º

1 — Ficam isentas do pagamento de imposto municipal de sisa as aquisições:

- a) Por jovens com idade compreendida entre os 18 e os 35 anos de idade, de prédio ou fracção autónoma de prédio urbano situado nas áreas beneficiárias, destinado exclusivamente a primeira habitação própria permanente, desde que o valor sobre o qual incidiria o imposto não ultrapasse os valores máximos de habitação a custos controlados acrescidos de 50%;
- b) De prédios ou fracções autónomas de prédios urbanos, desde que situados nas áreas beneficiárias e afectos duradouramente à actividade das empresas.

2 — As isenções previstas no número anterior só se verificam se as aquisições forem devidamente participadas à repartição de finanças da área onde estiverem situados os imóveis a adquirir, mediante declaração de que conste não ter o declarante aproveitado anteriormente de idêntico benefício.

3 — As isenções previstas no n.º 1 ficam dependentes de autorização do órgão deliberativo do respectivo município.

Artigo 12.º

O regime previsto na presente lei não é cumulativo com outros benefícios fiscais de idêntica natureza, não prejudicando a opção por outro mais favorável.

Artigo 13.º

Compete ao Governo aprovar por decreto-lei as normas regulamentares necessárias à boa execução da presente lei.

Artigo 14.º

A presente lei entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2000, salvo o disposto no n.º 2 do artigo 2.º e no artigo 13.º, que entram imediatamente em vigor, e é válida até ao final do ano de 2003.

Aprovada em 2 de Julho de 1999.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 7 de Setembro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 9 de Setembro de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Lei Orgânica n.º 3/99

de 18 de Setembro

Quinta alteração da Lei da Defesa Nacional e das Forças Armadas

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, a lei orgânica seguinte:

Artigo único

Os artigos 1.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 18.º, 20.º e 40.º da Lei da Defesa Nacional e das Forças Armadas, aprovada pela Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, com a redacção dada pelas Leis n.ºs 41/83, de 21 de Dezembro, 111/91 e 113/91, de 29 de Agosto, e 18/95, de 13 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

[...]

A defesa nacional é a actividade desenvolvida pelo Estado e pelos cidadãos no sentido de garantir, no respeito da ordem constitucional, das instituições democráticas e das convenções internacionais, a independência nacional, a integridade do território e a liberdade e a segurança das populações contra qualquer agressão ou ameaça externas.

Artigo 9.º

[...]

1 — A defesa da Pátria é direito e dever fundamental de todos os portugueses.

2 —

3 —

4 — Incumbe às Forças Armadas, nos termos da lei, satisfazer os compromissos internacionais do Estado Português no âmbito militar e participar em missões humanitárias e de paz assumidas pelas organizações internacionais de que Portugal faça parte.

5 — As Forças Armadas podem ser incumbidas, nos termos da lei, de colaborar em missões de protecção civil, em tarefas relacionadas com a satisfação de necessidades básicas e a melhoria da qualidade de vida das populações e em acções de cooperação técnico-militar no âmbito da política nacional de cooperação.

6 — É direito e dever de cada português a passagem à resistência, activa e passiva, nas áreas do território nacional ocupadas por forças estrangeiras.

7 — Os titulares dos órgãos de soberania que estejam impedidos de funcionar livremente têm o direito e o dever de agir no sentido de criar condições para recuperar a respectiva liberdade de acção e para orientar a resistência, em ordem à salvaguarda ou ao restabelecimento da independência nacional e da soberania.

Artigo 10.º

Serviço militar

1 — O serviço militar é regulado por lei, que fixa as formas, a natureza voluntária ou obrigatória, a duração e o conteúdo da respectiva prestação, baseando-se, em tempo de paz, no voluntariado.

2 — Os cidadãos sujeitos por lei à prestação do serviço militar e que forem considerados inaptos para o serviço militar armado prestarão serviço militar não armado ou serviço cívico adequado à sua situação.

3 —
4 —
5 —

Artigo 11.º

[...]

1 — Consideram-se objectores de consciência ao serviço militar os cidadãos convictos de que, por motivos de ordem religiosa, moral ou filosófica, lhes não é legítimo usar de meios violentos de qualquer natureza contra o seu semelhante, ainda que para fins de defesa nacional, de defesa colectiva ou de defesa pessoal, e aos quais tenha sido atribuída essa qualidade nos termos da lei que definir o estatuto do objector de consciência.

2 — Os objectores de consciência ao serviço militar a que legalmente estejam sujeitos prestarão serviço cívico de duração e penosidade equivalentes à do serviço militar armado.

3 — O objector de consciência sofrerá as inabilidades correspondentes à sua repulsa pelo uso de meios violentos conforme a lei estabelecer, sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo anterior.

Artigo 12.º

[...]

1 — Os cidadãos sujeitos por lei à prestação do serviço militar podem, excepcionalmente, em tempo de paz, ser convocados para as Forças Armadas de acordo com a Lei do Serviço Militar.

2 —

Artigo 18.º

[...]

1 — A componente militar da defesa nacional é exclusivamente assegurada pelas Forças Armadas, salvo o disposto no n.º 6 do artigo 9.º e no número seguinte.

2 —
3 —

Artigo 20.º

[...]

1 —
2 — A organização das Forças Armadas baseia-se, em tempo de paz, no serviço militar voluntário e é única para todo o território nacional.

Artigo 40.º

[...]

1 —
2 — No âmbito da matéria da presente lei, compete em especial à Assembleia da República:

- a)
- b)
- c) Acompanhar, nos termos da lei e do Regimento, o envolvimento de contingentes militares portugueses no estrangeiro;
- d) [Anterior alínea c).]
- e) Legislar sobre as bases gerais da organização, do funcionamento, do reequipamento e da disciplina das Forças Armadas;
- f) [Anterior alínea e).]
- g)
- h)
- i) Legislar sobre a definição de crimes de natureza estritamente militar, respectivas penas e pressupostos;
- j)
- l)
- m)
- n)
- o)
- p)
- q)
- r)
- s)
- t)»

Aprovada em 1 de Julho de 1999.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 2 de Setembro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 9 de Setembro de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 366/99

de 18 de Setembro

A Direcção-Geral dos Impostos (DGCI) é uma organização pública multissecular, com uma cultura profis-

sional e tradição organizativa próprias, ocupando uma situação destacada no âmbito da Administração Pública e na vida do Estado.

Identificada vulgarmente por Fisco, a DGCI tem por missão fundamental a aplicação da política e a administração dos impostos directos e indirectos, impondo-se-lhe níveis acrescidos de eficácia na obtenção, com justiça, dos recursos fiscais essenciais à preservação e desenvolvimento do Estado social.

A organização administrativa, juridicamente enquadrada, é um pressuposto material das decisões individuais no domínio tributário, pelo que se impõe a necessidade urgente da sua racionalização, bem como dos processos de decisão em ordem a alcançar a pretendida eficácia, pois são incalculáveis os custos de uma administração tributária ineficiente, que se traduzem em perdas incomensuráveis de receitas, na permissão da fraude e evasão, da economia paralela, da concorrência desleal e da injustiça social.

A actual estrutura orgânica da DGCI encontra-se substancialmente vertida no Decreto-Lei n.º 408/93, de 14 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 42/97, de 7 de Fevereiro.

As reestruturações orgânicas da DGCI estão intimamente ligadas às sucessivas reformas fiscais. As alterações orgânicas ocorridas na década de 90 foram justificadas pela adaptação à reforma de 1988-1989. Na altura, a diferenciação de serviços operativos por impostos bem como a existência de serviços de apoio sem estruturas adequadas ou com duplicação, ainda que parcial, de tarefas são explicáveis pela premência de executar a nova reforma fiscal e pela dificuldade de separação clara das matérias organizativas das de gestão de pessoal. Esta é, ainda, a actual estrutura orgânica da DGCI, cuja desactualização é agravada pela rigidez de se encontrar regulada por decreto-lei, forma jurídica insuficientemente flexível para permitir a regulação com a extensão e pormenor de uma macrororganização complexa, que carece, assim, de um suporte jurídico que permita os reajustamentos necessários ao seu aperfeiçoamento e adaptação às condições económicas, sociais e político-legislativas.

Acresce que o enquadramento financeiro de Portugal vem sofrendo alterações radicais, sobretudo devido à adaptação necessária à nossa plena integração na União Económica e Monetária. Os objectivos a alcançar, nesse âmbito, têm exigido esforços muito grandes na captação de receitas, e pode dizer-se que a DGCI até os tem cumprido. A continuação e aprofundamento de tal esforço não se compadece, contudo, com adiamentos de uma reforma urgente, no sentido da construção de uma administração tributária para o século XXI.

O presente diploma estabelece uma reestruturação orgânica da DGCI que assenta em três eixos fundamentais. Em primeiro lugar, estabelece-se em decreto-lei apenas a estrutura organizativa básica, devendo os demais aspectos organizativos ser estabelecidos por portaria, o que permitirá uma melhor adaptação às condições económicas, sociais e políticas, sem perturbação das relações jurídicas da função pública, que por constituírem matéria distinta não são tratadas neste diploma. Em segundo lugar, a estrutura básica central obedece a um critério de funcionalidade, adequando-se às atribuições do Estado que a DGCI deve prosseguir, rompendo com a dominância exclusiva do critério da organização por impostos. Em terceiro lugar, esta reorganização faz-se em conjunto com a reorganização da

DGAIEC e com a criação da administração-geral tributária, em formas organizativas homogêneas e de sentido convergente, no reconhecimento da acrescida importância da organização destes serviços da Administração Pública que, no seu conjunto, integram a administração tributária.

Tendo em conta a necessidade de preparação cuidadosa da regulamentação e início de funcionamento da DGCI, bem como o da AGT e da DGAIEC prevê-se que o presente diploma entre em vigor no dia 1 de Janeiro de 2000, salvo as normas legais de habilitação de poder regulamentar, as quais entram em vigor no 5.º dia após a sua publicação.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza, missão, âmbito de intervenção e princípios

Artigo 1.º

Natureza e missão

A Direcção-Geral dos Impostos, a seguir abreviadamente designada por DGCI, é o serviço do Ministério das Finanças que tem por missão assegurar a administração dos impostos sobre o rendimento, sobre a despesa e sobre o património, bem como de outros tributos que lhe forem atribuídos por lei, de acordo com as políticas e as orientações definidas pelo Governo.

Artigo 2.º

Âmbito de intervenção

1 — Cabe em geral à DGCI, relativamente aos impostos que lhe incumbe administrar:

- a) Assegurar a respectiva liquidação e cobrança;
- b) Exercer a acção de inspecção tributária, prevenindo e combatendo a fraude e evasão fiscais;
- c) Exercer a acção de justiça tributária e assegurar a representação da Fazenda Pública junto dos órgãos judiciais;
- d) Executar os acordos e convenções internacionais em matéria tributária, nomeadamente os destinados a evitar a dupla tributação;
- e) Informar os particulares sobre as respectivas obrigações fiscais e apoiá-los no cumprimento das mesmas;
- f) Promover a correcta aplicação da legislação e das decisões administrativas relacionadas com as respectivas competências;
- g) Contribuir para a melhoria da eficácia do sistema fiscal, propondo as providências de carácter normativo, técnico e organizacional que se revelem adequadas;
- h) Cooperar com as administrações tributárias de outros Estados e participar nos trabalhos de organismos internacionais especializados no domínio da fiscalidade;
- i) Promover e assegurar as relações com organismos nacionais vocacionados para o estudo de matérias fiscais.

2 — No desempenho das suas competências, a DGCI actua em coordenação institucional com a Direcção-Ge-

ral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo e com a Direcção-Geral de Informática e Apoio aos Serviços Tributários e Aduaneiros e coopera com outros serviços públicos que intervenham na área fiscal e com as administrações tributárias de outros Estados.

Artigo 3.º

Princípios

1 — A DGCI rege-se pelos seguintes princípios:

- a) Legalidade;
- b) Flexibilização organizativa;
- c) Desburocratização;
- d) Desconcentração;
- e) Valorização dos recursos humanos;
- f) Coordenação tributária interadministrativa;
- g) Duplo grau de decisão administrativa.

2 — O princípio da legalidade implica que a prossecução das suas atribuições deve pautar-se pela rigorosa observância das disposições legais e no respeito pelas garantias dos contribuintes.

3 — O princípio da flexibilidade organizativa visa otimizar permanentemente a adequação das unidades de trabalho aos objectivos a prosseguir em cada momento, através de normativos regulamentares e de decisões administrativas.

4 — O princípio da desburocratização visa racionalizar os procedimentos administrativos relativos ao cumprimento das obrigações tributárias, através, designadamente, da redução e simplificação dos suportes da informação a fornecer pelos contribuintes e da maior comodidade destes nos contactos com os serviços, quer pela difusão de unidades de atendimento e apoio, quer pela intensificação da utilização de meios electrónicos de comunicação.

5 — O princípio da desconcentração administrativa visa cometer, tendencialmente, aos serviços periféricos as tarefas operativas e aos serviços centrais as tarefas de concepção, planeamento, regulamentação, avaliação e controlo e, bem assim, as tarefas operativas que não possam ser desenvolvidas a outro nível sem diminuição de qualidade ou não o devam ser em razão de ganhos de eficiência significativos alcançados através de meios tecnológicos.

6 — O princípio da valorização dos recursos humanos visa aumentar a motivação e a participação activa dos trabalhadores, através, designadamente, da sua formação permanente, de formas de organização do trabalho que lhes permitam pôr à prova a sua capacidade e criatividade, da mobilidade profissional e de adequados planos de carreira baseados no mérito.

7 — O princípio da coordenação interadministrativa significa que os serviços e as actividades da DGCI serão objecto de coordenação comum com os dos organismos mencionados no n.º 2 do artigo anterior.

8 — O princípio do duplo grau de decisão administrativa significa que as decisões tomadas por qualquer órgão da DGCI no uso de competência própria, delegada ou subdelegada, somente podem ser objecto de recurso administrativo para o superior hierárquico imediato e que a decisão deste apenas pode ser objecto de impugnação judicial.

CAPÍTULO II

Órgãos

Artigo 4.º

Administração

São órgãos superiores de administração da DGCI:

- a) O director-geral;
- b) O conselho de administração fiscal, abreviadamente designado por CAF.

Artigo 5.º

Director-geral

1 — Ao director-geral compete a direcção superior dos serviços da DGCI.

2 — Incumbe em especial ao director-geral:

- a) Colaborar na elaboração de políticas públicas em matéria tributária, preparando e apresentando ao Ministro das Finanças a informação necessária para o efeito;
- b) Promover a correcta execução da política e das leis tributárias;
- c) Propor a criação e alteração das leis e regulamentos necessários à eficácia e eficiência do sistema fiscal quanto aos tributos administrados pela DGCI;
- d) Zelar pelos interesses da Fazenda Pública, no respeito pelos direitos e garantias dos obrigados fiscais;
- e) Exercer a função de representação da DGCI junto das organizações nacionais e internacionais na área fiscal;
- f) Dirigir e controlar os serviços da DGCI e superintender na gestão dos recursos à mesma afectos, em ordem a promover a sua eficácia e eficiência e a qualidade das respectivas prestações.

3 — Ao director-geral incumbe, ainda, exercer as competências que os códigos e demais legislação tributária lhe atribuírem, as que nele forem delegadas ou subdelegadas, bem como o exercício dos poderes fixados na lei geral para os directores-gerais.

4 — O director-geral é coadjuvado por nove subdirectores-gerais nomeados pelo Ministro das Finanças nos termos previstos na lei geral e ainda de entre funcionários da DGCI com a qualificação profissional de administrador tributário.

5 — Um dos subdirectores-gerais pode ser designado para coadjuvar o director-geral na actividade de coordenação e substituí-lo nas suas faltas e impedimentos, podendo ou não exercer as funções referidas no n.º 1 do artigo 11.º do presente diploma.

Artigo 6.º

Conselho de administração fiscal

1 — O CAF é constituído pelo director-geral, que será o seu presidente, e pelos subdirectores-gerais e tem competências decisórias e competências consultivas.

2 — São competências decisórias do CAF:

- a) Aprovar os regulamentos internos da DGCI incluindo o seu próprio regimento;

- b) Aprovar os projectos do plano e do relatório de actividades;
- c) Aprovar a proposta de orçamento;
- d) Aprovar o projecto de plano anual de formação profissional;
- e) Aprovar o projecto de balanço social.

3 — As competências consultivas do CAF concretizam-se através da emissão de parecer, nas seguintes matérias:

- a) Criação, modificação ou extinção de serviços e fixação dos respectivos níveis, quando for caso disso;
- b) Gestão do pessoal, nomeadamente quanto aos critérios de afectação, mobilidade de pessoal e fixação de quadros de pessoal;
- c) Inconveniência de nomeação ou de renovação da comissão de serviço do pessoal de chefia tributária;
- d) Alterações ao regime do pessoal;
- e) Identificação das necessidades de informação dos contribuintes e agentes económicos nas suas relações com a Direcção-Geral e tratar o resultado de audição das suas sugestões relativamente aos serviços prestados pela DGCI;
- f) Sugestão de ideias, metodologias e acções que permitam melhorar a relação com os agentes económicos e que possibilitem a racionalização e simplificação dos procedimentos administrativos.

4 — Compete, ainda, ao CAF acompanhar a execução do plano de actividades e do orçamento, bem como pronunciar-se sobre quaisquer assuntos, a pedido do Ministro das Finanças ou do director-geral.

5 — As competências do CAF são indelegáveis.

CAPÍTULO III

Organização

Artigo 7.º

Estrutura territorial

1 — No âmbito territorial a DGCI dispõe dos seguintes serviços:

- a) Serviços centrais;
- b) Serviços periféricos.

2 — Os serviços periféricos referidos na alínea b) do número anterior são constituídos por:

- a) Serviços regionais;
- b) Serviços locais.

SECÇÃO I

Serviços centrais

Artigo 8.º

Âmbito de intervenção

Os serviços centrais são os que funcionam junto do director-geral, competindo-lhes, em geral, a preparação das decisões relacionadas com a aplicação da política

e das leis tributárias, o exercício, no âmbito nacional, das actividades de orientação, coordenação e controlo da administração tributária e dos respectivos serviços, a execução das actividades conexas com as atribuições da DGCI ou com o seu funcionamento que, por lei ou decisão superior, devam ser asseguradas a nível central, bem como a prática de actos de gestão corrente que, por virtude do sistema de tratamento da informação ou por razões de eficácia e eficiência administrativas devam ser centralizadas.

Artigo 9.º

Estrutura básica central

1 — Os serviços centrais integram os seguintes departamentos:

- a) Departamento de Gestão Tributária;
- b) Departamento de Cobrança;
- c) Departamento de Inspeção Tributária;
- d) Departamento de Justiça Tributária;
- e) Departamento de Gestão dos Recursos Humanos, Financeiros e Materiais.

2 — Os serviços centrais compreendem, ainda, unidades de apoio para as seguintes áreas:

- a) Serviços de consultadoria jurídica e do contencioso;
- b) Planeamento;
- c) Relações internacionais;
- d) Relações públicas e com a comunicação social;
- e) Núcleo de apoio social.

3 — As unidades de apoio a que se refere o número anterior podem possuir o nível de direcção de serviços, podendo, no todo ou em parte, ser colocadas, por despacho do director-geral, na dependência de um sub-director-geral.

Artigo 10.º

Competências gerais dos departamentos dos serviços centrais

1 — Incumbe em geral aos departamentos a que se refere o artigo anterior, no âmbito das tarefas definidas no artigo 8.º deste diploma:

- a) Ao Departamento de Gestão Tributária, o desempenho das actividades relacionadas com a concepção do quadro normativo e dos procedimentos técnicos relacionados com os diferentes impostos e outros tributos administrados pela DGCI, com a liquidação dos mesmos e com a informação e apoio aos contribuintes;
- b) Ao Departamento de Cobrança, o desempenho das actividades relacionadas com a coordenação, controlo e arrecadação dos impostos e outros tributos administrados pela DGCI bem como os respectivos reembolsos, com a contabilidade das receitas, com as ligações com a tesouraria central do Estado, entidades intervenientes na cobrança e outras cujas receitas próprias são cobradas através da referida Direcção-Geral, incumbindo-lhe, ainda, gerir o registo de contribuintes;
- c) Ao Departamento de Inspeção Tributária, o desempenho das actividades que têm por objectivo a investigação das irregularidades fiscais e a prevenção e combate à fraude e evasão fiscais;

- d) Ao Departamento de Justiça Tributária, o desempenho das actividades relacionadas com a conflitualidade fiscal, quer seja suscitada pelos contribuintes quer consubstancie reacção ao cumprimento das obrigações tributárias;
- e) Ao Departamento de Gestão dos Recursos Humanos, Financeiros e Materiais, o desempenho das actividades relacionadas com a gestão dos recursos humanos, com a gestão orçamental e contabilidade, com a gestão do material, das instalações e com a logística.

2 — Poderá haver mais de um departamento de gestão tributária, caso em que a respectiva divisão será por impostos.

3 — Os departamentos são dirigidos por subdirectores-gerais, nos termos previstos nas delegações e subdelegações do director-geral.

SECÇÃO II

Serviços periféricos

Artigo 11.º

Natureza e tipos

1 — Os serviços periféricos constituem unidades orgânicas desconcentradas da DGCI, no plano regional e local, que visam assegurar a prossecução das suas missões na respectiva área de jurisdição.

2 — São serviços periféricos:

- a) As direcções de finanças;
- b) Os serviços de finanças.

SUBSECÇÃO I

Serviços regionais

Artigo 12.º

Natureza e âmbito de actuação territorial

Os serviços regionais da DGCI são unidades territoriais intermédias, denominadas direcções de finanças, cuja criação e âmbito de actuação territorial constam de portaria do Ministro das Finanças.

Artigo 13.º

Âmbito de intervenção

Às direcções de finanças incumbe, em geral, na respectiva área territorial, assegurar a orientação, coordenação e controlo da administração tributária e dos respectivos serviços locais, exercer as actividades da DGCI que, por lei ou decisão superior, devam ser prosseguidas no âmbito regional, bem como assegurar a prática de actos de gestão corrente que não sejam próprios dos serviços centrais ou locais.

Artigo 14.º

Direcção

1 — As direcções de finanças são dirigidas por directores de finanças, hierarquicamente dependentes do director-geral, sem prejuízo da dependência funcional

relativamente aos subdirectores-gerais que dirijam os departamentos dos serviços centrais.

2 — Os directores de finanças podem ser coadjuvados, no exercício das suas funções, por directores de finanças-adjuntos, que exercerão as funções que neles forem delegadas ou subdelegadas por aqueles dirigentes.

3 — O recrutamento dos directores de finanças e dos respectivos adjuntos faz-se nos termos que forem definidos no estatuto do pessoal da DGCI.

Artigo 15.º

Estrutura

1 — As direcções de finanças dispõem de serviços operativos e serviços de apoio.

2 — A estrutura das direcções de finanças será adequada à respectiva dimensão territorial, ao número de contribuintes e à especificidade e volume do serviço e reflectirá, com as devidas adaptações, a estrutura funcional correspondente aos serviços centrais.

SUBSECÇÃO II

Serviços locais

Artigo 16.º

Natureza e âmbito de actuação territorial

1 — Os serviços locais da DGCI são unidades territoriais de base sediadas em todos os municípios, denominados serviços de finanças e criados por portaria do Ministro das Finanças.

2 — Quando as circunstâncias o aconselharem poderá haver mais de um serviço de finanças em cada município, sendo as respectivas áreas territoriais fixadas no diploma a que se refere o número anterior.

3 — Quando o volume de serviço o justifique ou quando estiver em causa a comodidade do cumprimento das obrigações fiscais e a informação e o apoio aos contribuintes, podem ser criadas, por despacho do director-geral, extensões de serviços de finanças, com acção limitada a uma ou mais freguesias dos correspondentes municípios.

4 — Os serviços de finanças são de nível I ou II, consoante o desenvolvimento dos respectivos municípios, o número de contribuintes e o volume de serviço.

Artigo 17.º

Âmbito de intervenção

Aos serviços de finanças incumbe, em geral, executar as actividades de natureza operativa e de gestão corrente da DGCI que, por lei ou decisão superior, devam ser prosseguidas no âmbito local e, em especial, assegurar as funções de informação e apoio directo aos contribuintes.

Artigo 18.º

Estrutura

1 — Os serviços de finanças podem ser constituídos por secções, estabelecidas em função do número de contribuintes e do volume de serviço.

2 — Os funcionários que prestem serviço nas secções pertencem ao quadro do correspondente serviço de finanças.

3 — Nos serviços de finanças de maior dimensão poderá haver um sector de apoio administrativo.

Artigo 19.º

Chefia

1 — Os serviços de finanças são chefiados por chefes de finanças, directamente dependentes dos directores de finanças e as respectivas secções por chefes de finanças-adjuntos.

2 — No período transitório de três anos a contar da data da entrada em vigor do presente diploma, os serviços de finanças são chefiados por chefes de finanças, directamente dependentes dos directores de finanças, as respectivas secções por chefes de finanças-adjuntos, e as tesourarias de finanças por um tesoureiro de finanças, directamente dependente do director de finanças, e que poderá ser coadjuvado por um tesoureiro de finanças-adjunto.

CAPÍTULO IV

Regime financeiro e instrumentos de gestão

Artigo 20.º

Regime financeiro

O regime financeiro da DGCI é o da autonomia administrativa.

Artigo 21.º

Receitas

1 — Para além das verbas provenientes do Orçamento do Estado, a DGCI dispõe das seguintes receitas próprias:

- a) A participação constituída por uma percentagem das cobranças efectuadas pela DGCI a favor de outros organismos do Estado, da segurança social e da administração autónoma;
- b) O produto da venda de serviços prestados a terceiros;
- c) O montante dos emolumentos e coimas cobrados nos respectivos serviços, das custas cobradas nos processos fiscais, bem como de uma percentagem das receitas resultantes de acções de inspecção e de outras correcções nos valores declarados pelos contribuintes;
- d) O montante dos reembolsos dos salários e demais abonos dos membros das comissões de avaliações que sejam da iniciativa dos contribuintes;
- e) O produto da venda de impressos e publicações;
- f) O reembolso dos encargos com a publicidade realizada no âmbito da cobrança coerciva;
- g) O produto dos reembolsos das despesas com papel, fotocópias e correio, efectuadas no interesse dos contribuintes, bem como o produto do fornecimento de cadernetas prediais;
- h) O produto da venda de bens não duradouros;
- i) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei.

2 — As percentagens referidas no número anterior serão definidas por despacho do Ministro das Finanças.

3 — As receitas a que se refere o n.º 1 serão aplicadas na aquisição de bens de investimento e aquisição de serviços.

4 — O saldo das receitas próprias da DGCI transita para o ano seguinte, desde que autorizado por despacho do Ministro das Finanças.

Artigo 22.º

Instrumentos de gestão

São instrumentos de gestão da DGCI:

- a) O plano anual de actividades;
- b) O orçamento;
- c) O relatório anual de actividades;
- d) O plano de formação profissional;
- e) O balanço social.

Artigo 23.º

Equipas de projecto

1 — Quando a natureza ou a especificidade das tarefas temporárias a desenvolver o aconselhem, poderão ser constituídas equipas de projecto com carácter transitório, por despacho do Ministro das Finanças e do membro do Governo que tenha a seu cargo a Administração Pública, que fixará os seus objectivos, composição e duração.

2 — Os funcionários designados para a chefia de equipas de projecto terão direito a um acréscimo salarial correspondente a 30 pontos indiciários, até ao limite do estatuto remuneratório de chefe de divisão.

3 — Os despachos que criaram equipas de trabalho e de projecto ou qualquer unidade informal caducam no prazo de 60 dias, a contar daquela data.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 24.º

Regulamentação complementar

1 — A estrutura, competências específicas e demais aspectos organizativos e funcionais dos serviços centrais e periféricos da DGCI constarão de portaria do Ministro das Finanças.

2 — Até à entrada em vigor do diploma mencionado no número anterior mantém-se a actual estrutura e competências dos referidos serviços.

Artigo 25.º

Concursos e estágios pendentes

Mantêm-se válidos todos os concursos e estágios a decorrer à data da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 26.º

Quadros de pessoal

Os quadros de pessoal dos serviços centrais, regionais e locais serão fixados por portaria conjunta do Ministro

das Finanças e do membro do Governo que tenha a seu cargo a Administração Pública, tendo em conta as suas reais necessidades em matéria de recursos humanos, quer quantitativas quer qualitativas.

Artigo 27.º

Competências dos chefes de finanças

A partir da entrada em vigor deste diploma, são atribuídas aos chefes de serviços de finanças as seguintes competências:

- a) Decidir sobre as reclamações gratuitas quando o valor do processo não ultrapasse o valor de 1 000 000\$;
- b) Proceder à declaração oficiosa da cessação de actividade quando for manifesto que esta não está a ser exercida nem há a intenção de a continuar a exercer, com excepção dos sujeitos passivos classificados como grandes empresas;
- c) Proceder à fixação dos elementos mais convenientes quando existir discordância dos constantes nas declarações referidas nos artigos 30.º a 32.º do Código do IVA, quando respeitem aos pequenos retalhistas;
- d) Aplicar as coimas previstas no artigo 29.º do RJIFNA ou arquivar os respectivos processos de contra-ordenação, com observância do montante máximo de 500 000\$ de prestação tributária em falta de entrega ou equiparada;
- e) Aplicar as coimas previstas no artigo 34.º do RJIFNA ou arquivar os respectivos processos de contra-ordenação com observância do montante máximo de 500 000\$ de imposto não liquidado;
- f) Decidir das reclamações gratuitas respeitantes aos impostos de veículos, circulação, camionagem, municipal de sisa e sobre sucessões e doações, quando o processo não ultrapasse o montante de 100 000\$.

Artigo 28.º

Revogação

1 — São revogados os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 17.º, 18.º, 25.º e 52.º do Decreto-Lei n.º 408/93, de 14 de Dezembro, e o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 42/97, de 7 de Fevereiro.

2 — A partir da entrada em vigor da portaria a que se refere o artigo 24.º são revogados os artigos 5.º a 16.º, 19.º a 24.º, 26.º a 31.º e 32.º a 38.º do Decreto-Lei n.º 408/93, de 14 de Dezembro, com as alterações que lhes foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 42/97, de 7 de Fevereiro.

Artigo 29.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2000, salvo as normas legais de habilitação de poder regulamentar, as quais entram em vigor no 5.º dia após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Julho de 1999. — *Jaime José Matos da Gama* — Antó-

nio Luciano Pacheco de Sousa Franco — *Fausto de Sousa Correia*.

Promulgado em 7 de Setembro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 9 de Setembro de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Decreto-Lei n.º 367/99

de 18 de Setembro

Decorridos mais de 12 anos sobre a criação da Comissão de Normalização Contabilística (CNC) na sua versão actual, reconhece-se a necessidade de proceder a aperfeiçoamentos da legislação existente — Decreto-Lei n.º 410/89, de 21 de Novembro, e Portaria n.º 262/87, de 3 de Abril — no que concerne, concretamente, à sua estrutura e ao modo de funcionamento de alguns dos seus órgãos, no seguimento, aliás, do compromisso assumido no âmbito do acordo de concertação estratégica e em consonância com a Resolução do Conselho de Ministros n.º 119/97, de 14 de Julho, que veio aprovar as bases gerais da reforma fiscal da transição para o século XXI.

Com efeito, o crescente desenvolvimento dos mercados de capitais e a rápida produção de normas contabilísticas mundiais harmonizadas impõem que a CNC dê resposta às solicitações daí decorrentes. Torna-se necessário acompanhar e participar, a nível comunitário e internacional, em tal desenvolvimento, assegurando ainda a permanente actualização do quadro normativo nacional.

Por outro lado, e encontrando-se a regulamentação relativa à CNC algo dispersa, em decurso de sucessivas alterações legislativas, procede-se, agora, à compilação num único decreto-lei do conjunto de normas que regem a CNC.

Relativamente à natureza jurídica desta entidade, mantém-se, no essencial, o modelo actual de organismo tecnicamente independente, embora funcionando administrativa e financeiramente no âmbito do Ministério das Finanças. Tal modelo assume-se, porém, como uma solução provisória até um período máximo de três anos, findo o qual se impõe a alteração da natureza jurídica da CNC, no sentido de aproximar a respectiva estrutura das instituições congéneres existentes nos demais Estados membros da União Europeia.

Quanto aos seus órgãos, mantêm-se os actualmente existentes seguindo-se uma estrutura consagrada a nível de outros países — um órgão de cúpula consultivo e deliberativo: conselho geral — com vasta participação de todas as entidades interessadas na contabilidade, e um órgão executivo, ao qual competirá a condução dos trabalhos.

Mantém-se, também, na sua essência, a composição do conselho geral e da comissão executiva. Estabelece-se, contudo, a possibilidade de ser o conselho geral a propor ao Ministro das Finanças a designação do presidente da CNC de entre um conjunto de personalidades apresentadas, fixando-se em cinco anos o período do respectivo mandato. Igualmente, através de portaria do Ministro das Finanças, poder-se-á proceder a alterações na composição do conselho geral.

Acresce que para o funcionamento destes órgãos e respectivas tomadas de deliberações é acolhida a regra da maioria qualificada de dois terços.

Convém referir, ainda, que no plano técnico se consagra, a exemplo do que sucede noutros países, a existência de três níveis de normalização: o Plano Oficial de Contabilidade (POC), as directrizes contabilísticas, que revestirão efeito obrigatório, e as interpretações técnicas.

Finalmente, o desenvolvimento previsto para o funcionamento da comissão executiva aconselha a colaboração de grupos de trabalhos activos dispondo de técnicos competentes e de um secretariado técnico e outro administrativo que assegurem o necessário apoio. Regulam-se também as indispensáveis condições para o funcionamento destes secretariados.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

Natureza e objectivo

1 — A Comissão de Normalização Contabilística (CNC) é um organismo tecnicamente independente, no qual estão representadas, a nível nacional, as entidades públicas e privadas interessadas no domínio da contabilidade, e que funciona administrativa e financeiramente no âmbito do Ministério das Finanças.

2 — A CNC tem por objectivo principal emitir normas e estabelecer procedimentos contabilísticos, harmonizados com as normas comunitárias e internacionais da mesma natureza, tendo em vista a melhoria da qualidade da informação financeira.

Artigo 2.º

Atribuições da CNC

São atribuições da CNC:

- a)* Promover os estudos tendentes à adopção de conceitos, princípios e procedimentos contabilísticos que devam considerar-se de aplicação geral;
- b)* Apresentar propostas de alteração ao Plano Oficial de Contabilidade (POC);
- c)* Emitir directrizes contabilísticas, de efeito obrigatório, sujeitando-as a homologação do Ministro das Finanças;
- d)* Emitir interpretações técnicas do POC e das directrizes contabilísticas;
- e)* Dar parecer sobre projectos de normas contabilísticas a emitir por outras entidades;
- f)* Dar parecer sobre projectos de planos sectoriais elaborados por outras entidades;
- g)* Pronunciar-se sobre disposições de natureza contabilística constantes de projectos de diplomas legislativos;
- h)* Responder a consultas efectuadas por serviços públicos, associações profissionais e associações empresariais, relativas à aplicação ou interpretação do POC e das directrizes contabilísticas;
- i)* Cooperar na área da normalização contabilística com outras entidades nacionais que detenham atribuições nesse âmbito;

- j)* Participar nas instâncias comunitárias e internacionais que se dediquem à normalização contabilística e nas reuniões promovidas pelas mesmas, de forma directa ou em representação do Estado Português;
- l)* Promover a divulgação das normas contabilísticas através de publicações e por outros meios, designadamente em congressos, colóquios ou outras actividades de natureza semelhante.

Artigo 3.º

Órgãos

São órgãos da CNC:

- a)* O presidente;
- b)* O conselho geral;
- c)* A comissão executiva.

Artigo 4.º

Designação do presidente da CNC

1 — O presidente da CNC é designado pelo Ministro das Finanças de entre personalidades de reconhecida competência na área da contabilidade propostas pelo conselho geral.

2 — O presidente da CNC será substituído, nas suas ausências e impedimentos, pelo presidente da comissão executiva e, no impedimento deste, pelo vice-presidente desta Comissão.

3 — O mandato do presidente da CNC tem a duração de cinco anos, podendo ser renovado, nos termos do n.º 1, por mais três vezes.

Artigo 5.º

Competências do presidente da CNC

Ao presidente da CNC compete:

- a)* Representar a entidade, podendo delegar essa representação noutros membros da CNC ou fazer-se acompanhar por eles;
- b)* Presidir ao conselho geral;
- c)* Assistir às reuniões da comissão executiva, sempre que o entenda conveniente ou a pedido do presidente desta.

Artigo 6.º

Composição do conselho geral

1 — O conselho geral é composto:

- a)* Pelo presidente da CNC;
- b)* Pelos representantes das seguintes entidades:
 - Inspeção-Geral de Finanças (IGF), com dois membros;
 - Direcção-Geral dos Impostos (DGCI), com dois membros;
 - Banco de Portugal, com um membro;
 - Instituto de Seguros de Portugal, com um membro;
 - Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, com um membro;
 - Instituto Nacional de Estatística, com um membro;
 - Direcção-Geral do Tribunal de Contas, com um membro;

- Direcção-Geral do Comércio e da Concorrência, com um membro;
- c) Pelos seguintes representantes das associações profissionais de técnicos:
- Câmara dos Revisores Oficiais de Contas (CROC), com dois membros;
 - Associação dos Técnicos Oficiais de Contas (ATOC), com dois membros;
 - Ordem dos Economistas, com um membro;
 - Sindicato dos Economistas, com um membro;
 - Associação Portuguesa de Peritos Contabilistas (APPC), com dois membros;
 - Associação Portuguesa de Técnicos de Contabilidade (APOTEC), com um membro;
 - Instituto de Apoio aos Técnicos Oficiais de Contas (IATOC), com um membro;
 - Associação dos Consultores Fiscais, com um membro;
 - Associação Fiscal Portuguesa, com um membro;
- d) Pelos seguintes representantes das instituições de ensino e científicas:
- Instituto Superior de Economia e Gestão, com um membro;
 - Faculdade de Economia da Universidade do Porto, com um membro;
 - Faculdade de Ciências Económicas e Empresariais da Universidade Católica Portuguesa, com um membro;
 - Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa, com um membro;
 - Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Lisboa, com um membro;
 - Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto, com um membro;
 - Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Aveiro, com um membro;
 - Instituto Militar dos Pupilos do Exército, com um membro;
 - Sociedade Portuguesa de Contabilidade, com um membro;
- e) Pelos representantes do sector público empresarial, à excepção da banca e seguros, designados pelos ministérios que tutelem as actividades de agricultura, silvicultura e pesca, de indústria, de transportes e comunicações e de comércio e serviços, com um membro por cada um destes quatro sectores de actividade;
- f) Pelos seguintes representantes das entidades do sector privado da economia:
- Associação Comercial de Lisboa, com um membro;
 - Associação Comercial do Porto, com um membro;
 - Associação Industrial Portuguesa, com um membro;
 - Associação Industrial Portuense, com um membro;
 - Confederação da Indústria Portuguesa, com um membro;
 - Confederação do Comércio e Serviços de Portugal, com um membro.

2 — As entidades indicadas nas alíneas b) a f) do número anterior designarão por cada membro efectivo um membro suplente.

3 — O Ministro das Finanças pode, ouvida a CNC, alterar a composição do conselho geral, através de diploma próprio.

4 — Cada membro do conselho geral não pode representar mais de uma entidade.

Artigo 7.º

Competências do conselho geral

Compete ao conselho geral:

- a) Deliberar, sob proposta da comissão executiva, em relação às matérias abrangidas pelas alíneas b) e c) do artigo 2.º;
- b) Deliberar sobre o plano anual de actividades e respectivo relatório, bem como sobre a proposta de orçamento de receitas, despesas e investimento, apresentados pela comissão executiva;
- c) Propor ao Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º, a designação do presidente da CNC;
- d) Propor ao Ministro das Finanças a destituição do presidente da CNC;
- e) Eleger, por votação secreta, o presidente da comissão executiva, de entre os membros efectivos do conselho geral referidos nas alíneas b) a f) do n.º 1 do artigo 6.º;
- f) Eleger, por votação secreta, o vice-presidente da comissão executiva, de entre os membros desta comissão.

Artigo 8.º

Funcionamento do conselho geral

1 — O conselho geral reúne sempre que seja convocado pelo presidente da CNC, por sua iniciativa, a pedido de pelo menos dois terços dos membros desse conselho ou a pedido do presidente da comissão executiva.

2 — As sessões do conselho geral serão orientadas por uma mesa composta pelo presidente da CNC e por dois secretários eleitos por esse conselho por um período de três anos.

3 — Para funcionamento do conselho geral será indispensável a presença de maioria de dois terços dos seus membros, efectivos ou suplentes, que até à data tiverem sido designados pelas respectivas entidades.

4 — Caso decorra meia hora após a hora para que foi marcada a reunião e não se verificar a existência da maioria prevista no número anterior, será suficiente a presença de maioria simples dos membros.

5 — As deliberações do conselho geral serão tomadas por maioria de dois terços dos seus membros, desde que se verifique a presença de maioria simples dos seus membros.

6 — Para a deliberação prevista na alínea d) do artigo 7.º será necessária a aprovação da maioria dos membros em efectividade de funções, por voto secreto.

7 — Será solicitada à entidade respectiva a substituição dos seus representantes quando se verificar a falta de comparência dos respectivos membros efectivos e suplentes a duas sessões consecutivas sem motivo justificado pela entidade que representam.

Artigo 9.º**Composição da comissão executiva**

1 — A comissão executiva é composta pelo seu presidente, eleito nos termos da alínea e) do artigo 7.º, e pelos seguintes membros efectivos do conselho geral, de entre os quais o vice-presidente desta comissão, eleito nos termos da alínea f) do artigo 7.º:

- a) Um dos representantes da IGF;
- b) Um dos representantes da DGCI;
- c) O representante da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários;
- d) Um dos representantes da Câmara dos Revisores Oficiais de Contas;
- e) Um dos representantes da Associação dos Técnicos Oficiais de Contas;
- f) Um dos representantes das duas associações de economistas constantes da alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º em regime de rotação de mandatos;
- g) Um dos representantes da APPC;
- h) Um dos representantes da APOTEC e da IATOC, em regime de rotação de mandatos;
- i) Um dos representantes da Associação dos Consultores Fiscais e da Associação Fiscal Portuguesa, em regime de rotação de mandatos;
- j) Dois dos representantes das instituições de ensino e científicas, eleitos por escrutínio secreto pelos membros constantes da alínea d) do n.º 1 do artigo 6.º;
- k) Um dos representantes do sector público empresarial eleito por escrutínio secreto pelos membros constantes da alínea e) do n.º 1 do artigo 6.º;
- l) Um dos representantes do sector privado da economia eleito por escrutínio secreto pelos membros constantes da alínea f) do n.º 1 do artigo 6.º

2 — Os membros eleitos têm um mandato de três anos, renovável, não podendo o presidente e o vice-presidente exercer mais de três mandatos sucessivos.

Artigo 10.º**Competências da comissão executiva**

Compete à comissão executiva:

- a) Promover a realização dos trabalhos resultantes das atribuições da CNC e do cumprimento do seu plano de actividades;
- b) Preparar o plano anual de actividades e a proposta de orçamento de receitas, despesas e investimentos da CNC;
- c) Apresentar ao conselho geral as propostas que devam ser apreciadas por este órgão nos termos das alíneas a) e b) do artigo 7.º;
- d) Criar grupos de trabalho, determinar os seus objectivos, propor ao Ministro das Finanças as respectivas remunerações e analisar os estudos por eles elaborados;
- e) Preparar o relatório anual de actividades.

Artigo 11.º**Funcionamento da comissão executiva**

1 — A comissão executiva reúne ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que o seu presidente convoque os restantes membros.

2 — Os trabalhos da comissão executiva são dirigidos pelo presidente desta comissão ou, na sua ausência, pelo respectivo vice-presidente.

3 — Para as deliberações da comissão executiva será necessária a presença mínima da maioria de dois terços dos seus membros, sendo um deles o presidente ou o vice-presidente, os quais terão voto de qualidade quando no exercício da presidência.

4 — Serão substituídos os membros que faltarem a quatro reuniões consecutivas sem motivo justificado ou aceite pelos restantes membros.

5 — A substituição será solicitada à entidade respectiva no caso de membros nomeados ou levada a efeito na próxima sessão do conselho geral no caso de membros eleitos, após a verificação da situação referida no número anterior.

6 — A comissão executiva estabelecerá um regulamento para o seu funcionamento.

Artigo 12.º**Grupos de trabalho**

Os grupos de trabalho constituídos e escolhidos em conformidade com a alínea d) do artigo 10.º serão compostos por:

- a) Membros da CNC, efectivos ou suplentes;
- b) Assessores externos especialmente qualificados.

Artigo 13.º**Secretariados**

1 — A CNC dispõe de dois secretariados, um técnico e outro administrativo, que funcionarão na dependência do presidente da comissão executiva.

2 — O secretariado técnico tem como função principal prestar assessoria permanente à comissão executiva no que concerne às matérias de que for incumbido no âmbito das atribuições da CNC.

3 — Ao secretariado administrativo compete assegurar o expediente decorrente do funcionamento dos vários órgãos da CNC.

4 — As funções inerentes a cada um dos secretariados poderão ser exercidas, por despacho do Ministro das Finanças sob proposta da comissão executiva, em regime de destacamento ou requisição de pessoal de qualquer entidade pública ou privada, ou mediante a celebração de contrato de prestação de serviços, nos termos da lei geral.

Artigo 14.º**Instalações e equipamento**

Para o exercício das suas competências e funcionamento dos seus órgãos e dos secretariados, a CNC deverá dispor de instalações apropriadas, cedidas pelo Estado ou arrendadas, bem como de equipamento adequado ao desempenho das respectivas tarefas.

Artigo 15.º**Meios financeiros**

O funcionamento da CNC será assegurado, do ponto de vista financeiro, pela Secretaria-Geral do Ministério

das Finanças, que, para o efeito, inscreverá as necessárias dotações orçamentais.

Artigo 16.º

Remunerações

1 — O exercício de funções nos órgãos da CNC será remunerado através de senhas de presença, cujo valor será estabelecido anualmente por despacho do Ministro das Finanças e do membro do Governo que tiver a seu cargo a Administração Pública.

2 — O exercício de tarefas nos grupos de trabalho será remunerado mediante o pagamento de honorários propostos pela comissão executiva e aprovados pelo Ministro das Finanças e pelo membro do Governo que tiver a seu cargo a Administração Pública.

3 — O pessoal que exerça funções nos secretariados manterá o estatuto remuneratório que detinha nas entidades de onde tiver sido destacado ou requisitado, tendo ainda direito a uma gratificação nos termos a fixar por despacho do Ministro das Finanças e do membro do Governo que tiver a seu cargo a Administração Pública, sob proposta da comissão executiva.

Artigo 17.º

Norma transitória

1 — São abrangidas para o efeito previsto na alínea c) do artigo 2.º as directrizes contabilísticas publicadas até à entrada em vigor do presente diploma.

2 — Mantém-se em funções o presidente da CNC até que, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º, se verifique nova designação, a qual deverá ocorrer no prazo de 90 dias após a entrada em vigor do presente diploma.

3 — Até ao termo do respectivo mandato, mantêm-se igualmente em funções os membros da comissão executiva e os dois secretários do conselho geral referidos no n.º 2 do artigo 8.º

Artigo 18.º

Norma revogatória

São revogados os n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 410/89, de 21 de Novembro, e a Portaria n.º 262/87, de 3 de Abril.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Julho de 1999. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Jaime José Matos da Gama* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho* — *João Cardona Gomes Cravinho* — *Joaquim Augusto Nunes de Pina Moura* — *Luís Manuel Capoulas Santos* — *Eduardo Carrega Marçal Grilo*.

Promulgado em 30 de Agosto de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 9 de Setembro de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 368/99

de 18 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 61/90, de 15 de Fevereiro, aprovou as normas de segurança contra riscos de incêndio a aplicar em estabelecimentos comerciais.

A experiência colhida ao longo dos anos de vigência do diploma levou a que a sua aplicação se tenha tornado, por vezes, morosa e desajustada da realidade comercial, tornando-se necessário proceder a alterações que permitam uma maior abrangência em relação aos diversos tipos de estabelecimentos comerciais, principalmente aos de comércio por grosso, simplifiquem a tramitação administrativa e tornem mais rápidos os procedimentos necessários ao licenciamento dos estabelecimentos comerciais, de modo a facilitar o desenvolvimento empresarial.

Assim, a modernização e a desburocratização traduzem-se na centralização do processo de licenciamento numa única entidade, a câmara municipal, processo esse que, na legislação ora revogada, era conduzido, no que diz respeito aos riscos de incêndio, através de processos paralelos.

Neste sentido, procura-se que a intervenção dos vários serviços intervenientes ocorra em simultâneo, centralizando-se a coordenação do processo na câmara municipal, que reúne os elementos necessários, nas várias fases do projecto, promovendo a realização de uma vitória conjunta com a presença de todos os serviços intervenientes.

Foram ouvidos os órgãos do governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, a Associação Nacional de Municípios Portugueses e as associações representativas do sector.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito

1 — São aprovadas, em anexo ao presente diploma e dele fazendo parte integrante, as medidas de segurança contra riscos de incêndio, aplicáveis aos estabelecimentos comerciais:

- a) Com área total igual ou superior a 300 m², independentemente de estar ou não afectada ao atendimento público;
- b) Que vendam substâncias ou preparações perigosas, independentemente da área.

2 — A aplicação das medidas de segurança referidas no número anterior aos centros comerciais é extensiva a todos os seus espaços, mesmo aos que não estão afectos a actividade comercial e desde que para esses espaços não existam normas específicas de segurança contra riscos de incêndio.

3 — Para efeitos deste diploma equiparam-se a estabelecimentos comerciais os estabelecimentos de prestação com área total igual ou superior a 300 m² abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 370/99, de 18 de Setembro.

4 — As medidas de segurança contra riscos de incêndio aplicáveis a estabelecimentos comerciais e de pres-

tação de serviços com área inferior a 300 m² serão fixadas em portaria do Ministro da Administração Interna.

5 — A definição dos produtos a que alude a alínea b) do n.º 1 será objecto de despacho conjunto dos Ministros da Administração Interna e da Economia.

Artigo 2.º

Definição

Para efeito do disposto neste diploma, entende-se por estabelecimento comercial as instalações onde se exercem actividades de comércio por grosso ou de comércio a retalho, tal como definidas nas alíneas a) e b), respectivamente, do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 339/85, de 21 de Agosto.

Artigo 3.º

Aprovação do projecto de arquitectura

1 — A aprovação pela câmara municipal do projecto de arquitectura dos estabelecimentos comerciais referidos no artigo 1.º carece de parecer favorável do Serviço Nacional de Bombeiros, adiante designado por SNB.

2 — À consulta e à emissão do parecer do SNB é aplicável o disposto no artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 250/94, de 15 de Outubro, com excepção do prazo previsto no n.º 5 deste artigo, que é alargado para 30 dias.

3 — Para efeito de emissão do parecer do SNB, a câmara municipal deve enviar ao SNB cópia dos seguintes elementos:

- a) Planta de localização do edifício à escala de 1:1000 ou 1:2000;
- b) Planta de implantação do edifício à escala de 1:100 ou 1:200, evidenciando a acessibilidade em relação aos edifícios vizinhos;
- c) Cortes e alçados do edifício à escala de 1:100, evidenciando a envolvente até 5 m;
- d) Plantas de todos os pisos do edifício à escala de 1:100;
- e) Memória descritiva, onde conste a caracterização do edifício e do estabelecimento no que respeita a acessos, características construtivas e materiais a utilizar e natureza da sua ocupação, dimensionamento das vias de evacuação e determinação do número máximo admissível de pessoas presentes no estabelecimento.

4 — O parecer do SNB destina-se a verificar o cumprimento das medidas de segurança contra riscos de incêndio anexas ao presente diploma que tenham implicação directa sobre a solução arquitectónica submetida a aprovação.

Artigo 4.º

Aprovação do estudo de segurança contra riscos de incêndio

1 — O interessado, simultaneamente com a apresentação dos projectos das especialidades a efectuar nos termos do artigo 17.º-A do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, deve requerer à câmara municipal a aprovação do estudo de segurança contra riscos de incêndio.

2 — O requerimento referido no número anterior deve ser acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Memória descritiva e justificativa referente às condições de segurança contra riscos de incêndio, contendo descrição dos meios de intervenção e demais equipamentos de segurança e suas características técnicas;
- b) Planta de cada piso do edifício ocupado pelo estabelecimento comercial à escala de 1:100, contendo a localização de todos os meios de intervenção, caminhos de evacuação, iluminação de emergência de segurança, sinalização, equipamento de detecção de incêndios, de alarme e alerta;
- c) Projectos de ventilação, de desenfumagem e de ar condicionado, quando existentes.

3 — A aprovação do estudo de segurança contra riscos de incêndio carece de parecer favorável do SNB, a emitir nos termos da artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro.

Artigo 5.º

Alvará de licença de utilização

1 — Concluída a obra, o interessado deve requerer à câmara municipal a concessão da licença de utilização a que se refere o artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, ou o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 370/99, de 18 de Setembro, consoante os casos.

2 — O requerimento referido no número anterior deve ser acompanhado do plano de emergência e da organização de segurança, a remeter ao SNB pela câmara municipal com a antecedência mínima de 20 dias da realização da vistoria.

3 — Do plano de emergência devem constar os seguintes elementos:

- a) Instruções de segurança;
- b) Sistema de evacuação e intervenção em caso de incêndio;
- c) Plantas de emergência.

4 — O SNB, sempre que necessário, pode solicitar elementos complementares de apreciação.

5 — A concessão da licença de utilização é sempre precedida de vistoria, a realizar nos termos do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, ou do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 370/99, de 18 de Setembro, consoante os casos.

6 — A conformidade da obra com as medidas de segurança contra riscos de incêndio anexas ao presente diploma é comprovada pela licença de utilização a conceder pela câmara municipal, nos termos do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, ou do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 370/99, de 18 de Setembro.

Artigo 6.º

Taxas devidas pela licença de utilização

1 — Feita a vistoria, a câmara municipal notifica o interessado da concessão da licença de utilização e do montante das taxas municipais devidas pela emissão do respectivo alvará e das taxas devidas pela intervenção das entidades que participaram na vistoria, nos termos da lei.

2 — O pagamento das taxas, referidas na segunda parte do número anterior, é efectuado conjuntamente com o pagamento das taxas municipais devidas pela concessão da licença de utilização, devendo a câmara municipal transferir para o SNB a respectiva participação na receita, com uma relação discriminada dos processos a que se referem, até ao dia 10 de cada mês.

3 — O montante das taxas a transferir para o SNB é fixado por despacho do Ministro da Administração Interna.

Artigo 7.º

Manutenção das condições de segurança

Os estabelecimentos comerciais devem cumprir e manter as condições de segurança contra riscos de incêndio, tal como constam do estudo de segurança aprovado.

Artigo 8.º

Competência para a fiscalização do funcionamento

Sem prejuízo do disposto no artigo 9.º, compete à respectiva câmara municipal a fiscalização do cumprimento das condições de segurança contra riscos de incêndio dos estabelecimentos abrangidos pelo presente diploma.

Artigo 9.º

Serviços de inspecção

1 — O SNB pode, em qualquer momento, realizar as inspecções que tiver por convenientes, visando a verificação do cumprimento das medidas de segurança estabelecidas no presente diploma.

2 — Sempre que, no exercício da actividade de inspecção, for detectado o incumprimento das medidas de segurança contra riscos de incêndio, deve ser elaborado um auto de notícia, o qual deve ser remetido à câmara municipal respectiva, no prazo máximo de 10 dias.

3 — No âmbito da actividade de inspecção deve ser facultado aos funcionários do SNB e à respectiva câmara municipal o acesso aos estabelecimentos comerciais, bem como aos documentos justificadamente solicitados.

Artigo 10.º

Contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação:

- a) A violação do disposto no artigo 7.º do presente diploma;
- b) Impedir ou dificultar o acesso das entidades referidas nos artigos 8.º e 9.º em serviço de inspecção aos estabelecimentos comerciais;
- c) Recusar a apresentação dos documentos solicitados nos termos do n.º 3 do artigo 9.º

2 — A contra-ordenação prevista na alínea a) do número anterior é punível com a coima de 50 000\$ a 500 000\$, no caso de se tratar de pessoa singular, e de 250 000\$ a 3 000 000\$, no caso de se tratar de pessoa colectiva.

3 — A contra-ordenação prevista na alínea b) do n.º 1 é punível com coima de 25 000\$ a 200 000\$, no caso de se tratar de pessoa singular, e de 100 000\$ a 1 000 000\$, no caso de se tratar de pessoa colectiva.

4 — A contra-ordenação prevista na alínea c) do n.º 1 é punível com coima de 10 000\$ a 50 000\$, no caso de

se tratar de pessoa singular, e de 25 000\$ a 250 000\$, no caso de se tratar de pessoa colectiva.

5 — A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 11.º

Sanções acessórias

1 — Em função da gravidade e reiteração das contra-ordenações previstas no artigo anterior, bem como da culpa do agente, podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

- a) Interdição, por período até um ano, do exercício da actividade;
- b) Encerramento do estabelecimento.

2 — A interdição do exercício da actividade ou o encerramento do estabelecimento comercial podem ser determinados quando haja a prática da contra-ordenação referida na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior.

3 — O encerramento pode ainda ser determinado como sanção acessória da coima aplicável pela contra-ordenação prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro.

4 — Quando for aplicada a sanção acessória de encerramento do estabelecimento, a câmara municipal, oficiosamente ou a pedido do SNB, suspende o respectivo alvará de licença de utilização pelo período de duração daquela sanção.

Artigo 12.º

Limites da coima em caso de tentativa e de negligência

Em caso de tentativa ou negligência, os limites máximo e mínimo das coimas são reduzidos para metade.

Artigo 13.º

Instrução dos processos e aplicação das sanções

A instrução dos processos e a aplicação das coimas e sanções acessórias previstas no presente diploma competem às câmaras municipais.

Artigo 14.º

Destino das coimas

1 — O produto das coimas relativo a processos cujo auto de notícia tenha sido levantado pelo SNB constitui receita deste Serviço e da câmara municipal, na proporção a fixar por despacho conjunto dos Ministros das Finanças, da Administração Interna e do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, devendo o montante que corresponder ao SNB ser remetido até ao dia 10 do mês seguinte àquele em que for cobrado.

2 — Nos restantes casos, o produto das coimas aplicadas pelas câmaras municipais constitui receita dos respectivos municípios.

Artigo 15.º

Estabelecimentos existentes

1 — Os titulares de estabelecimentos existentes abrangidos pelo presente diploma e em funcionamento à data da sua entrada em vigor que estejam a proceder a obras resultantes do estudo de segurança contra riscos de incêndio aprovado nos termos do Decreto-Lei

n.º 61/90, de 15 de Fevereiro, dispõem do prazo máximo de 180 dias a contar da entrada em vigor deste diploma para requerer à câmara municipal a concessão da licença de utilização.

2 — O SNB dispõe do prazo máximo de 60 dias para apreciação dos estudos de segurança que à data de entrada em vigor do presente diploma se encontrem pendentes, por forma que os titulares de estabelecimentos comerciais possam requerer à câmara municipal a concessão de licença de utilização.

3 — Os estabelecimentos que à data de entrada em vigor do presente diploma não possuam ainda certificado de conformidade nos termos do Decreto-Lei n.º 61/90, de 15 de Fevereiro, devem apresentar o estudo de segurança para aprovação na câmara municipal, no prazo máximo de 90 dias a contar da data de entrada do presente diploma.

4 — No caso previsto no número anterior, as câmaras municipais devem enviar ao SNB o estudo de segurança para apreciação, acompanhado dos elementos referidos no artigo 4.º, considerando-se aprovado caso não haja resposta no prazo máximo de 45 dias.

5 — Se o parecer do SNB for desfavorável, o mesmo deve ser devidamente fundamentado.

6 — Sempre que, por razões de natureza económica, técnica ou arquitectónica, não possam ser aplicadas aos estabelecimentos existentes as medidas de segurança contra riscos de incêndio constantes do presente diploma, o estudo de segurança deve propor soluções alternativas, as quais são apreciadas pelo SNB, com vista à sua aprovação.

Artigo 16.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 61/90, de 15 de Fevereiro.

Artigo 17.º

Regiões Autónomas

O regime previsto no presente diploma é aplicável às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo de diploma regional adequado que proceda às necessárias adaptações.

Artigo 18.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 60 dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Julho de 1999. — *Jaime José Matos da Gama* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *Armando António Martins Vara* — *José Maria da Costa Monteiro Consiglieri Pedroso* — *Vitor Manuel Sampaio Caetano Ramalho*.

Promulgado em 3 de Setembro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 9 de Setembro de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

ANEXO

Medidas de segurança contra riscos de incêndio a aplicar em estabelecimentos comerciais

1 — Objectivo da implementação de segurança nos estabelecimentos comerciais

1.1 — A promoção de segurança contra riscos de incêndio nos estabelecimentos comerciais tem por objectivo:

- a) Reduzir os riscos de eclosão de um incêndio;
- b) Limitar os riscos de propagação do fogo e dos fumos;
- c) Garantir a evacuação rápida e segura dos ocupantes;
- d) Facilitar a intervenção eficaz dos bombeiros.

1.2 — Com vista à satisfação destas exigências devem ser tomadas as precauções necessárias no edifício a fim de:

- a) Providenciar caminhos de evacuação protegidos da propagação do fogo e dos fumos;
- b) Garantir uma estabilidade satisfatória dos elementos estruturais face ao fogo;
- c) Garantir um comportamento satisfatório dos elementos de compartimentação face ao fogo;
- d) Dispor de equipamentos técnicos (instalação eléctrica, de gás, de ventilação e outros) que funcionem em boas condições de segurança;
- e) Dispor de sistemas de alarme, alerta e iluminação de segurança e sinalização apropriados;
- f) Providenciar quanto à afixação em lugares adequados de instruções de segurança;
- g) Dispor de meios de primeira intervenção apropriados;
- h) Organizar a formação e a instrução de pessoal;
- i) Assegurar a conservação e manutenção dos equipamentos técnicos, incluindo os de segurança.

1.3 — Os pontos seguintes das presentes medidas definem as disposições mínimas que devem ser respeitadas para que a segurança de um estabelecimento comercial, em relação ao risco de incêndio, possa ser considerada satisfatória.

2 — Caminhos de evacuação

2.1 — Generalidades:

2.1.1 — Os caminhos de evacuação devem permitir aos ocupantes a evacuação rápida e segura para o exterior e desembocar numa rua ou num espaço livre que lhes possibilite afastarem-se do edifício. Para tal devem possuir largura útil calculada na base de 1 UP/100 pessoas servidas, ou fracção de 100 pessoas, com o mínimo de 1 UP.

2.1.2 — Saídas:

2.1.2.1 — Cada piso com área acessível ao público, igual ou superior a 100 m², deverá dispor de duas ou mais saídas para a via pública ou para caminhos de evacuação que a ela conduzam, ou a um espaço livre, as quais deverão ser distribuídas de forma a garantir que a distância máxima a percorrer, de qualquer ponto, para atingir uma delas, medida segundo o eixo dos caminhos de circulação, não seja superior a 35 m e nos casos de impasse a 15 m.

2.1.2.2 — Duas saídas só podem ser consideradas distintas quando, de qualquer ponto do espaço que servem, possam ser vistas segundo um ângulo superior a 45º.

2.1.2.3 — Os pisos com área acessível ao público inferior a 100 m² podem dispor de apenas uma saída.

2.1.2.4 — No caso de locais com lotação compreendida entre 100 e 1000 pessoas, devem ser previstas, no mínimo, três saídas distribuídas pelo seu perímetro e nas condições de 2.1.2.2. Para lotações superiores a 1000 pessoas deve ser prevista mais uma saída por cada grupo de 500 pessoas ou fracção.

2.1.2.5 — Nos locais com duas saídas, a largura mínima de cada uma deve calcular-se na base de 1 UP/100 pessoas.

2.1.2.6 — Nos locais onde existam n saídas, com $n \geq 2$, a capacidade total de qualquer conjunto $n - 1$ saídas deve satisfazer o critério referido em 2.1.2.2.

2.1.2.7 — Nos locais que recebem mais de 200 pessoas, a largura mínima de cada saída não pode ser inferior a 2 UP, podendo nos restantes casos ser de 1 UP.

2.1.3 — Os ascensores e caminhos que incluam escadas mecânicas não são considerados como caminhos de evacuação.

2.1.4 — As portas, escadas, saídas e caminhos que conduzam ao exterior devem estar sinalizados com sinais de segurança normalizados e visíveis.

2.1.5 — Nos caminhos de evacuação não devem ser colocados obstáculos, tais como expositores, manequins ou qualquer objecto de decoração, susceptíveis de dificultarem a circulação e poderem também constituir um risco de propagação de incêndio.

2.1.6 — Nos caminhos de evacuação não devem ser colocados espelhos susceptíveis de induzirem o público em erro relativamente ao sentido correcto do percurso para as saídas e para as escadas.

2.2 — Portas:

2.2.1 — As portas situadas nos caminhos de evacuação devem abrir no sentido previsto para essa evacuação.

2.2.2 — A porta de saída de um caminho de evacuação deve poder ser, em qualquer circunstância, facilmente aberta pelo interior do estabelecimento por qualquer pessoa que, em caso de sinistro, tenha de abandonar o edifício.

2.2.3 — As saídas através de portas giratórias, ou de correr, não devem ser consideradas no cálculo do número de saídas de evacuação, a não ser que disponham de sistemas que lhes permitam abrir no sentido da evacuação.

2.2.4 — As portas situadas nos caminhos de evacuação que não devam ser utilizadas pelos utentes em caso de incêndio deverão ser munidas de dispositivo que as mantenham normalmente fechadas e possuir um sinal normalizado de proibição de passagem.

2.2.5 — As portas de saída utilizáveis por mais de 50 pessoas devem satisfazer as seguintes condições:

- a) Ser dotadas de batentes que as abram prontamente, sempre que pressionadas no sentido de evacuação;
- b) Se a evacuação for possível nos dois sentidos, ser do tipo vaivém e comportar superfícies transparentes à altura de visão que garantam perfeita visibilidade;
- c) Se possuírem ferrolhos, ou outros dispositivos de travamento, não ser necessário o uso de chave para abertura das portas pela sua face interior;
- d) Os dispositivos de encravamento devem possuir desbloqueamento simples e imediato, de operação fácil, mesmo com má visibilidade, e não

dificultarem ou prejudicarem, em qualquer posição, a passagem de pessoas;

e) Serem equipadas com barras antipânico.

2.2.6 — O disposto nos números anteriores não se aplica a portas, portões ou gradeamentos articulados, de deslizamento lateral ou abrindo no sentido inverso ao da saída, desde que sejam mantidos fixados, na posição aberta, durante os períodos de abertura ao público do estabelecimento.

2.3 — Escadas:

2.3.1 — Devem existir escadas protegidas (interiores ou exteriores) localizadas de modo a servir facilmente todas as áreas do estabelecimento e a permitir o encaminhamento rápido dos ocupantes em direcção às saídas para o exterior.

2.3.2 — A largura das escadas deve ser suficiente para assegurar a evacuação do público e para tal respeitar os critérios de dimensionamento definidos em 2.1.1.

2.3.3 — Se as escadas existentes derem acesso a pisos abaixo do nível da saída para o exterior (arruamento ou zona protegida), deverão ser devidamente sinalizadas para evitar que as pessoas possam desorientar-se e descer abaixo desse nível, devendo, sempre que possível, com aquela finalidade, ser criadas barreiras físicas que interrompam a continuidade das escadas.

2.3.4 — Para edifícios a construir não será permitida a continuidade das escadas entre os pisos acima e abaixo do nível de saída.

2.3.5 — As escadas devem ter lanços rectos de inclinação não superior a 78% e ser providas de corrimão não interrompido nos patamares, devendo os degraus ser dispostos por lanço, num mínimo de 3 e no máximo de 12, e no caso de não possuírem espelho, apresentar uma sobreposição não inferior a 5 cm.

2.3.6 — As diferenças de nível nas comunicações horizontais comuns devem ser vencidas por meio de rampa com inclinação não superior a 10%, ou por conjuntos de, pelo menos, três degraus.

2.3.7 — A largura das escadas não pode ser diminuída pela instalação de mostruários, colocação de móveis, motivos de ornamentação ou conforto ou por quaisquer outros objectos.

2.4 — Câmaras corta-fogo:

2.4.1 Sempre que sejam aplicáveis, nomeadamente quando constituírem solução alternativa, as câmaras corta-fogo devem possuir paredes e pavimentos construídos com materiais da classe M0, incluindo revestimento, apresentando classe de resistência ao fogo não inferior a CF 60, e comportar apenas duas portas de classe de resistência ao fogo não inferior a PC 30;

2.4.2 — As suas dimensões devem satisfazer as seguintes condições:

- a) A área interior da câmara deve estar compreendida entre 3 m² e 6 m²;
- b) A distância a percorrer no seu interior, para a transpor, não pode ser inferior a 1,20 m;
- c) O pé-direito não pode ser inferior a 2 m.

2.4.3 — No interior das câmaras não devem existir quaisquer objectos ou equipamentos, com excepção de extintores portáteis ou de bocas de incêndio, nem acesso a quaisquer ductos, canalizações ou condutas, com excepção de hidrantes ou dispositivos para controlo de fumos em caso de incêndio.

2.4.4 — As portas das câmaras corta-fogo incluídas nos caminhos de evacuação devem abrir no sentido da saída, devendo nos outros casos abrir para o seu interior.

2.2.5 — As portas referidas devem ser mantidas fechadas em permanência, não sendo permitida a instalação de quaisquer dispositivos de retenção, devendo nas suas faces exteriores ser afixada a seguinte inscrição: «Câmara corta-fogo, manter a porta fechada.»

3 — Características construtivas

3.1 — Generalidades:

3.1.1 — O comportamento ao fogo dos elementos estruturais resistentes deve ser o adequado para assegurar, em caso de incêndio, a estabilidade do conjunto durante um período de tempo considerado suficiente.

3.1.2 — A compartimentação deve constituir uma barreira contra a propagação do fogo e dos fumos que permita manter os caminhos de evacuação acessíveis e utilizáveis e que limite o incêndio ao compartimento da sua eclosão, durante um período de tempo considerado suficiente e compatível com as operações de evacuação e de intervenção.

3.2 — Estruturas dos edifícios:

3.2.1 — Nos edifícios cuja altura seja no máximo de 9 m, a resistência ao fogo das estruturas deve ser de, pelo menos, trinta minutos (EF 30), com exclusão dos edifícios que só possuam rés-do-chão sem cave.

3.2.2 — Nos edifícios com altura até 28 m, a resistência ao fogo das estruturas deve ser de, pelo menos, sessenta minutos (EF 60).

3.2.3 — Nos edifícios com altura superior a 28 m, a resistência ao fogo da estrutura deve ser de, pelo menos, noventa minutos (EF 90).

3.3 — Elementos de compartimentação:

3.3.1 — Os elementos de compartimentação, pavimentos, paredes de caixa de escadas, paredes de compartimentação (corta-fogo) em edifícios até 9 m de altura deverão ter uma resistência ao fogo de, pelo menos, trinta minutos (CF 30).

3.3.2 — Os elementos de compartimentação em edifícios de altura entre 9 m e 28 m deverão ter uma resistência ao fogo de, pelo menos, sessenta minutos (CF 60).

3.3.3 — Os elementos de compartimentação em edifícios de altura superior a 28 m deverão ter uma resistência ao fogo de, pelo menos, noventa minutos (CF 90).

3.4 — Protecção das escadas:

3.4.1 — As paredes da caixa de escada devem apresentar uma resistência ao fogo de, pelo menos, sessenta minutos (CF 60) e ser constituídas com materiais de classe de reacção ao fogo M0, incluindo revestimentos.

3.4.2 — O guarnecimento dos vãos (portas e aros) de acesso a estas caixas de escada deve apresentar uma resistência ao fogo de, pelo menos, trinta minutos (PC 30), devendo as portas ser munidas de fecho automático e possuir sinalização de que devem ser mantidas fechadas.

3.4.3 — Todas as escadas enclausuradas devem ser convenientemente ventiladas e para tal possuir, na sua parte superior, uma superfície móvel de, pelo menos, 1 m² de área, munida de um dispositivo que permita a sua fácil abertura a partir do piso de entrada, ou satisfazer o disposto em 7.16, se a ventilação for mecânica.

3.4.4 — As escadas protegidas, quando exteriores, devem dispor de protecções, de modo que as pessoas que nelas circulem não fiquem expostas às chamas ou radiações intensas provenientes de vãos existentes nas fachadas, e conduzir ao exterior do edifício ou a zonas consideradas seguras.

4 — Revestimentos

4.1 — Nos estabelecimentos comerciais os revestimentos interiores devem apresentar, do ponto de vista de reacção ao fogo, características tais que não constituam risco particular relativamente à propagação de um incêndio e à propagação de fumos e gases tóxicos.

4.2 — Os materiais de revestimento dos caminhos de evacuação devem corresponder ao nível mínimo de segurança exigida e situar-se dentro das seguintes classes:

- a) Revestimento dos pavimentos M3;
- b) Revestimento das paredes M2;
- c) Revestimento dos tectos M1.

4.3 — Os materiais de revestimento dos tectos, ou constituintes dos tectos falsos, e os materiais de isolamento térmico ou acústico neles aplicados, quer em contacto com os locais de permanência ou circulação dos recintos quer nos espaços entre os tectos e os tectos falsos, devem ser da classe M1.

4.4 — As superfícies translúcidas ou transparentes incorporadas em tectos ou tectos falsos, para iluminação natural ou artificial dos locais, podem ser constituídas por materiais da classe M2 ou M3, consoante se trate de caminhos de evacuação ou de locais de permanência, numa proporção não superior a 25 % da área total, medido em planta.

4.5 — Os órgãos de suspensão e fixação dos tectos falsos devem ser constituídos por materiais da classe M0 e não estar sujeitos a tensões de serviço, calculadas a frio, superiores a 80 % da sua tensão de segurança, com um máximo de 20 N/mm².

4.6 — Os materiais correntes de revestimento das paredes devem ser da classe M2, excepto nos caminhos de evacuação verticais enclausurados, onde devem apresentar a classe M1.

4.7 — Os isolamentos térmicos e acústicos aplicados nas paredes e em contacto directo com o ambiente devem ser constituídos por materiais da classe M1.

4.8 — Os materiais de revestimento dos pavimentos e dos rodapés devem ser da classe M3.

5 — Instalações eléctricas

5.1 — Generalidades:

5.1.1 — As instalações eléctricas dos estabelecimentos comerciais devem ser realizadas de modo a não constituírem causa de incêndio nem contribuírem para a sua propagação, considerando-se para tal suficiente o cumprimento da regulamentação de segurança em vigor relativa a estas instalações e ainda do disposto nos números seguintes.

5.1.2 — As disposições do número anterior aplicam-se igualmente no caso em que a alimentação eléctrica do estabelecimento seja assegurada por uma fonte autónoma.

5.2 — Instalação de iluminação normal — o sistema de iluminação normal de um estabelecimento comercial deve ser eléctrico.

5.3 — Postos de transformação:

5.3.1 — Os postos de transformação integrados nos edifícios devem ficar instalados dentro de compartimentos separados do resto do edifício por elementos de construção da classe de resistência ao fogo CF 90, pelo menos, construídos com materiais da classe de reacção ao fogo M0, e os revestimentos internos dos postos devem ser realizados com materiais da classe de reacção ao fogo M0.

5.3.2 — O acesso aos postos de transformação deve ser feito, de preferência, pelo exterior do edifício; quando haja necessidade de prever acesso pelo interior, tal acesso deve ser protegido por porta da classe de resistência ao fogo CF 90, pelo menos, abrindo para as comunicações horizontais do edifício.

5.4 — Fontes de alimentação de emergência:

5.4.1 — Cada estabelecimento comercial deve dispor de fontes de alimentação de emergência, destinadas a garantir o funcionamento de instalações cuja operacionalidade importa manter em caso de falta de energia da rede pública de distribuição de energia eléctrica, para facilitar a evacuação dos ocupantes do edifício e a intervenção dos bombeiros. Estão nestas condições, pelo menos, as seguintes instalações:

- a) A instalação de iluminação de emergência de segurança;
- b) A instalação de ventilação mecânica para desenfumagem dos caminhos de evacuação;
- c) A instalação de alarme, de alerta e de sinalização, em casos de incêndios;
- d) A instalação de ascensores, quando estiverem nas condições previstas no n.º 8.4.

5.4.2 — As fontes de alimentação de emergência, quando forem grupos electrogéneos accionados por motores térmicos, devem ficar instaladas dentro de compartimentos cuja envolvente e acessos satisfaçam as disposições referidas em 5.3.1 e 5.3.2, respectivamente.

5.5 — Instalação de iluminação de emergência de segurança:

5.5.1 — Cada estabelecimento comercial deve estar dotado de um sistema de iluminação de emergência de segurança que entre em funcionamento logo que o sistema de iluminação normal falhe.

5.5.2 — Este sistema de iluminação de emergência de segurança deve ser concebido e instalado de forma a funcionar durante um período de tempo que, em caso de falha do sistema de iluminação normal, permita a evacuação de todos os ocupantes do estabelecimento.

5.5.3 — Os focos luminosos devem proporcionar luz suficiente para ser possível distinguir os obstáculos e as mudanças de direcção.

5.6 — Aquecimento:

5.6.1 — O aquecimento num estabelecimento comercial só pode ser assegurado por sistemas de aquecimento central ou por aparelhos eléctricos fixos.

5.6.2 — Quando se utilize sistema de aquecimento central, o veículo transmissor de calor será a água ou o ar, no caso de instalações de ar condicionado.

5.6.3 — Os aparelhos de aquecimento não incluídos em sistema de aquecimento central só poderão ser eléctricos do tipo de resistência em banho de óleo.

5.6.4 — Todos os aparelhos eléctricos devem obedecer às disposições referidas em 5.1.

5.6.5 — Com a finalidade de responder às exigências da alínea d) de 1.2, a instalação de aquecimento de um estabelecimento comercial deverá estar em conformidade com as disposições regulamentares em vigor.

6 — Instalações que utilizem combustíveis líquidos ou gasosos

6.1 — Generalidades — todas as instalações que utilizem combustíveis líquidos ou gasosos devem obedecer às prescrições regulamentares em vigor sobre a matéria.

6.2 — Casa da caldeira:

6.2.1 — Se a potência de um gerador de calor por combustão for igual ou superior a 70 kW, esse gerador deve ser instalado em local próprio.

6.2.2 — O local referido no número anterior deve ser concebido e o gerador instalado de acordo com as disposições do Regulamento dos Recipientes sob Pressão, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 102/74, de 14 de Março.

6.2.3 — As caldeiras integradas nos edifícios devem ficar instaladas dentro de compartimentos separados do resto do edifício por elementos de construção da classe de resistência ao fogo CF 90, pelo menos, construídos com materiais da classe de reacção ao fogo M0 e os revestimentos internos dos compartimentos devem ser realizados com materiais da classe de reacção ao fogo M0.

6.3 — Distribuição de fluidos combustíveis:

6.3.1 — A alimentação dos aparelhos que utilizem combustíveis líquidos ou gasosos deve poder ser interrompida, pelo menos, por um dispositivo de fecho de comando manual.

6.3.2 — No caso de combustíveis líquidos, se a armazenagem estiver situada num compartimento interior, este deverá ser concebido de forma que corresponda às disposições de 6.2.3 e a armazenagem às do Regulamento de Segurança das Instalações para Armazenagem e Tratamento Industrial dos Petróleos Brutos, Seus Derivados e Resíduos, aprovado pelo Decreto n.º 36 270, de 9 de Maio de 1947.

6.3.3 — No caso de gases combustíveis, a rede de distribuição do edifício deve obedecer ao disposto no Decreto Lei n.º 232/90, de 16 de Julho, e na Portaria n.º 789/90, de 4 de Setembro.

6.4 — Aparelhos de queima de gás:

6.4.1 — Só são permitidos aparelhos de queima de gás em estabelecimentos comerciais, quer utilizem gás canalizado quer em garrafa individual, desde que expressamente autorizados pela entidade referida no artigo 9.º

6.4.2 — Todos os aparelhos de queima de gás devem estar em conformidade com as disposições legais em vigor nessa matéria.

6.4.3 — Estes aparelhos devem ser objecto de instalação e manutenção adequadas e o seu modo de emprego estar claramente indicado.

7 — Sistemas de ventilação

7.1 — A fim de promover a renovação do ar em estabelecimentos comerciais deve existir uma ventilação natural ou mecânica.

7.2 — As tomadas de ar novo devem ser colocadas a uma distância suficiente de condutas de fumos e de aberturas que comuniquem com locais susceptíveis de riscos particulares de incêndio, e os próprios revestimentos de decoração da conduta deverão, no mínimo, ser de materiais não inflamáveis, a título permanente (M1), de modo a evitar a poluição do ar e a propagação de incêndio.

7.3 — As tomadas de ar novo acessíveis ao público devem ser protegidas por rede com malha nunca superior a 10 mm, ou dispositivo semelhante, destinada a impedir a introdução de corpos estranhos e susceptível de ser limpa com frequência.

7.4 — As condutas de ar devem ser de material incombustível (M0).

7.5 — Os isolamentos térmicos, quando existam, os filtros acústicos ou filtros de ar — interiores da conduta — e os próprios revestimentos de decoração da

conduta deverão, no mínimo, ser de materiais não inflamáveis, a título permanente (M1).

7.6 — Os sistemas de ventilação, de termoventilação ou de condicionamento de ar, incluindo retorno ou extracção, que sirvam zonas de venda com grandes superfícies (centros comerciais, grandes armazéns e outros) devem constituir redes independentes e separadas das que servem outras zonas, podendo ser dispensadas pela entidade referida no artigo 9.º, sempre que a área ou ocupação o não justifique.

7.7 — As grelhas de insuflação, retorno ou extracção devem situar-se a mais de 10 cm acima do pavimento, excepto para as cortinas de ar situadas na entrada de estabelecimentos em que as grelhas verticais sejam susceptíveis de prejudicarem a decoração parietal.

7.8 — A entidade referida no artigo 9.º poderá, em certos casos — grandes comprimentos, travessias de locais com perigo de incêndio e outros — impor que as condutas possuam dispositivos móveis, de funcionamento automático ou manual, que as seccionem nos atravessamentos das paredes que sejam impostas como corta-fogo ou pára-chamas.

7.9 — A resistência das condutas e dos dispositivos móveis referidos em 7.8 deve ser igual à da parede que atravessam.

7.10 — Nos locais ventilados, termoventilados ou condicionados deve existir dispositivo de segurança que, em caso de elevação anormal de temperatura, garanta automaticamente a paragem de ventiladores e outras instalações.

7.11 — Os motores de ventiladores devem ficar fora do circuito de ar, excepto quando os aparelhos sirvam um só local e nele se encontrem instalados ou quando se trate de motores cujos enrolamentos sejam protegidos por dispositivos de corte para o caso de elevação anormal de temperatura.

7.12 — Deve ser previsto um sistema de ventilação nos caminhos de evacuação, para efeitos de desenfumagem em caso de incêndio, sempre que aqueles incluam comunicações horizontais comuns ou escadas interiores.

7.13 — Essa ventilação poderá ser feita por arejamento natural, por tiragem térmica ou ainda por meios activos (ventilação mecânica) de arranque automático por detecção de fumos, cujo funcionamento deverá ser assegurado mesmo em caso de falha da rede de alimentação de energia eléctrica.

7.14 — No caso de instalação de ventilação mecânica, podem ser adaptadas as soluções a seguir indicadas:

- a) Dispositivos de insuflação de ar nas escadas, insuflação e extracção nas câmaras corta-fogo e insuflação e extracção nas comunicações horizontais comuns; ou
- b) Dispositivos de insuflação de ar nas escadas, insuflação de ar nas câmaras corta-fogo e extracção nas comunicações horizontais comuns.

7.15 — No caso da alínea b) do número anterior, as câmaras corta-fogo devem dispor de uma abertura que permita a passagem de ar para as comunicações horizontais.

7.16 — As instalações de ventilação mecânica devem ainda obedecer às seguintes especificações:

- a) As bocas de insuflação e de extracção devem ser protegidas por dispositivos de obturação que as mantenham fechadas em situação normal;

b) A sua abertura deve ser comandada pelo sistema automático de detecção de incêndios, exclusivamente ao nível do piso sinistrado;

c) A abertura das bocas pertencentes aos restantes pisos só poderá ser feita por comando manual, situado em local devidamente assinalado e facilmente acessível aos elementos das equipas de segurança;

d) A distância máxima entre duas bocas de extracção ou entre uma boca de extracção e uma boca de insuflação, nas comunicações horizontais comuns, não deverá ultrapassar 10 m se o percurso for rectilíneo, e 7 m em caso contrário;

e) A instalação deverá ser dimensionada de modo que entre as pressões relativas das escadas e das comunicações horizontais comuns exista uma diferença mínima de 20 Pa.

7.17 — As cozinhas de restaurantes, refeitórios e similares existentes nos estabelecimentos comerciais deverão ser dotadas de sistema próprio e independente para a extracção de gases e fumos de combustão.

8 — Ascensores

8.1 — Os ascensores devem ser instalados de acordo com as leis e regulamentos em vigor.

8.2 — Junto das portas de patamar dos ascensores devem ser colocados avisos que indiquem a proibição de utilização dos mesmos em caso de incêndio.

8.3 — A botoneira de cabina dos ascensores deve possuir indicação clara de qual o piso da saída normal do estabelecimento comercial.

8.4 — Quando o estabelecimento comercial estiver equipado com um sistema automático de detecção de incêndios, este deve comandar os ascensores, de forma que, em caso de incêndio, aqueles sejam enviados automaticamente para o piso de saída normal, onde ficarão estacionados, com as portas abertas.

9 — Meios de alarme, alerta e de primeira intervenção

9.1 — Sistema automático de detecção de incêndios:

9.1.1 — Os estabelecimentos comerciais referidos nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 1.º devem ser protegidos com um sistema automático de detecção de incêndios.

9.1.2 — A entidade referida no artigo 9.º, como medida compensatória, ou perante riscos agravados da sua ocupação, pode impor que os restantes estabelecimentos comerciais abrangidos por este diploma sejam protegidos com um sistema automático de detecção de incêndios.

9.1.3 — Os sistemas automáticos de detecção de incêndios devem proteger todos os espaços dos estabelecimentos comerciais, permitir o alarme dos seus ocupantes e o alerta aos bombeiros, desencadeados automaticamente em caso de incêndio, e ser concebidos e instalados de acordo com as normas portuguesas em vigor ou, na falta destas, segundo as normas europeias do CEN (Comité Européen de Normalisation).

9.2 — Alarme:

9.2.1 — Os estabelecimentos comerciais devem ser dotados de um sistema de alarme sonoro fiável, distinto do sistema telefónico.

9.2.2 — Seja qual for o tipo, este sistema deve ter um funcionamento adaptado às características do estabelecimento e permitir o aviso atempado, em caso de sinistro, a todas as pessoas que se encontrem nas diversas partes do estabelecimento.

9.3 — Alerta:

9.3.1 — Deve existir um sistema de alerta de fácil comunicação com a corporação de bombeiros responsável pela actuação na área onde se encontra instalado o estabelecimento.

9.3.2 — Na central telefónica e na portaria, ou recepção, do estabelecimento comercial deverão ser afixados em local bem visível o número do telefone da corporação de bombeiros e, eventualmente, o seu endereço.

9.4 — Meios de primeira intervenção:

9.4.1 — Os meios de primeira intervenção têm por objectivo combater o incêndio na sua fase inicial, devendo distinguir-se de outros com maior capacidade, geralmente utilizados pelos bombeiros e destinados a combater um incêndio na fase de desenvolvimento.

9.4.2 — A primeira intervenção é garantida por todos ou alguns dos seguintes meios:

- a) Extintores portáteis;
- b) Bocas de incêndio armadas, com mangueiras rígidas;
- c) Outros dispositivos equivalentes.

Estes dispositivos deverão ser concebidos e instalados de acordo com as disposições das normas portuguesas em vigor ou, na falta destas, segundo as normas europeias do CEN (Comité Européen de Normalisation).

9.4.3 — Todos os estabelecimentos comerciais devem dispor de meios de primeira intervenção apropriados, colocados perto dos acessos às escadas ou saídas, nos caminhos de evacuação e na proximidade dos locais de maior risco, não podendo a distância entre eles exceder 25 m.

9.4.4 — Os meios de primeira intervenção devem ser de fácil acesso, mantidos em bom estado de funcionamento e devidamente sinalizados, de acordo com as normas portuguesas.

9.4.5 — Outros meios de intervenção podem ser exigidos, em casos especiais e como medidas compensatórias, conforme previsto no n.º 6 do artigo 15.º

9.5 — Facilidades para intervenção dos bombeiros:

9.5.1 — Para abastecimento das viaturas de combate, os estabelecimentos devem dispor de uma rede exterior de marcos de água, de acordo com o disposto no Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto.

9.5.1.1 — Os marcos de água devem estar instalados a menos de 30 m das entradas do estabelecimento ou das saídas de emergência.

9.6 — Formação de pessoal:

9.6.1 — As entidades exploradoras dos estabelecimentos comerciais, no caso em que os mesmos se constituam como unidades autónomas, e as entidades administradoras dos estabelecimentos comerciais referidos no n.º 2 do artigo 1.º, às quais cabe a responsabilidade da aplicação das medidas de segurança contra risco de incêndios, devem garantir que o pessoal do estabelecimento esteja instruído de forma a utilizar correctamente:

- a) Os meios de alarme e alerta;
- b) Os meios de primeira intervenção.

9.6.2 — Em caso de incêndio, o pessoal de um estabelecimento deve ser capaz de:

- a) Pôr em prática as instruções de segurança adequadas ao estabelecimento;
- b) Contribuir de forma eficaz para a evacuação das pessoas que se encontrem nas instalações.

10 — Depósitos de água privativos para o serviço de incêndio

10.1 — Os estabelecimentos comerciais dotados de mais de 10 bocas de incêndio armadas (mangueira semi-rígida de 25 mm em carretel) devem possuir reservatórios de água destinados a abastecer a rede de água do serviço de incêndio com uma capacidade mínima de 50 m³.

10.2 — Qualquer que seja o sistema de abastecimento da rede de incêndio, deve ser garantida uma pressão mínima de 2,5 kg/cm² na boca de incêndio armada, situada no ponto mais desfavorável, medida com metade das bocas de incêndio existentes em funcionamento, num máximo de quatro.

10.3 — Em casos considerados de risco agravado, poderá ser exigido pela entidade referida no artigo 9.º a instalação de bocas de incêndio não armadas (45 mm, 50 mm, 70 mm), complementares das referidas em 10.1, sendo nestes casos calculada a capacidade do reservatório de água na razão de 3 m³ por boca de incêndio, com um mínimo de 50 m³.

11 — Planos de emergência

11.1 — Instruções de segurança e sistema de evacuação. — Na entrada do estabelecimento e vias de evacuação devem estar afixadas, em local bem visível, as instruções precisas relativas à conduta a seguir pelo pessoal e pelo público em caso de sinistro.

11.2 — Plantas de emergência. — Nas entradas do estabelecimento serão afixadas plantas do imóvel destinadas a informar os bombeiros da localização de:

- a) Escadas e caminhos de evacuação;
- b) Meios de intervenção disponíveis;
- c) Dispositivos de corte de energia eléctrica e de gás;
- d) Dispositivos de corte do sistema de ventilação;
- e) Quadro geral do sistema de detecção e alarme;
- f) Instalações e locais que representem perigo particular.

12 — Manutenção das condições de segurança

As entidades referidas em 9.6.1 devem garantir permanentemente a manutenção do nível de segurança do estabelecimento, aprovado pela entidade referida no artigo 9.º, nomeadamente no que se refere a:

- a) Características de resistência dos elementos de construção e de reacção ao fogo dos materiais (estrutura, compartimentação e revestimentos);
- b) Vias de evacuação permanentemente desimpedidas, incluindo as portas de saída, que deverão ser mantidas em estado de utilização imediata em caso de sinistro;
- c) Funcionamento de todos os sistemas e equipamentos técnicos;
- d) Funcionamento de todos os sistemas e equipamentos de segurança (meios de alarme, alerta, primeira intervenção e sinalização);
- e) Pessoal do estabelecimento instruído relativamente à organização da segurança e à sua intervenção em caso de incêndio.

13 — Qualificação dos materiais e dos elementos de construção**13.1 — Materiais de construção:**

13.1.1 — O comportamento dos materiais de construção face ao fogo, considerado em termos do seu con-

tributo para a origem e desenvolvimento do incêndio, caracteriza-se por um indicador denominado «reação ao fogo», que se avalia pela natureza, importância e significado dos fenómenos observados em ensaios normalizados, a que o material é submetido para o efeito.

13.1.2 — A qualificação dos materiais, do ponto de vista da sua reacção ao fogo, compreende as cinco classes a seguir indicadas, a que correspondem aproximadamente os tipos de comportamento também referidos:

- Classe M0 — materiais não combustíveis;
- Classe M1 — materiais não inflamáveis;
- Classe M2 — materiais dificilmente inflamáveis;
- Classe M3 — materiais moderadamente inflamáveis;
- Classe M4 — materiais facilmente inflamáveis.

13.1.3 — A atribuição da classe de reacção ao fogo deve ser efectuada com base em resultados de ensaios realizados de acordo com as normas em vigor.

13.2 — Elementos de construção:

13.2.1 — O comportamento dos elementos de construção face ao fogo, considerado em termos da manutenção das funções que devem desempenhar em caso de incêndio, caracteriza-se por um indicador denominado «resistência ao fogo», que se avalia, em geral, pelo tempo que decorre desde o início de um processo térmico normalizado a que o elemento é submetido até ao momento em que ele deixa de satisfazer determinadas exigências relacionadas com as referidas funções.

13.2.2 — Para um elemento de construção a que se exija apenas a função de suporte (por exemplo, pilares e vigas), considera-se que esta função deixa de ser cumprida quando, no decurso do processo térmico referido, se esgota a capacidade resistente do elemento sujeito às acções de dimensionamento (exigência de estabilidade). Nesse caso, o elemento é qualificado de «estável ao fogo», qualificação representada pelo símbolo «EF», durante o tempo em que satisfaz tal exigência.

13.2.3 — Para um elemento de construção a que se exija apenas a função de compartimentação (por exemplo, divisórias e portas), considera-se que esta função deixa de ser cumprida quando, no decurso do processo térmico referido, se verifica a emissão de chamas ou de gases inflamáveis pela face do elemento não exposta ao fogo, seja por atravessamento seja por produção local devida à elevação de temperatura (exigência de estanquidade), ou quando, no decurso do mesmo processo térmico, se atingem certos limiares de temperatura na face do elemento não exposta ao fogo (exigência de isolamento térmico). Neste caso, quando se considera apenas a exigência de estanquidade, o elemento é qualificado de «pára-chamas», qualificação representada pelo símbolo «PC», durante o tempo em que satisfaz tal exigência; quando se considerem as exigências de estanquidade e de isolamento térmico em simultâneo, o elemento é qualificado de «corta-fogo», qualificação representada pelo símbolo «CF», durante o tempo em que satisfaz esta dupla exigência.

13.2.4 — Para um elemento a que se exijam simultaneamente funções de suporte e de compartimentação (por exemplo, pavimentos e paredes resistentes), considera-se que estas funções deixam de ser cumpridas quando, no decurso do processo térmico referido, deixam de ser satisfeitas, ou apenas exigências de estabilidade e estanquidade, ou o conjunto das exigências de estabilidade, estanquidade e de isolamento térmico, referidas nos números anteriores.

Quando se consideram apenas as exigências de estabilidade e de estanquidade em simultâneo, o elemento é qualificado de «pára-chamas», qualificação representada pelo símbolo «PC», durante o tempo em que satisfaz esta dupla exigência; quando se consideram as exigências de estabilidade, de estanquidade e de isolamento térmico em simultâneo, o elemento é qualificado de «corta-fogo», qualificação representada pelo símbolo «CF», durante o tempo em que satisfaz esta tripla exigência.

13.2.5 — A classificação dos elementos de construção do ponto de vista da sua resistência ao fogo compreende, para cada uma das três qualificações consideradas — estável ao fogo, pára-chamas e corta-fogo —, nove classes correspondentes aos escalões de tempo a seguir indicados, em minutos, pelo limite inferior de cada escalão:

15, 30, 45, 60, 90, 120, 180, 240 e 360.

13.2.6 — A representação da classe de resistência ao fogo de um elemento de construção é constituída pela indicação do símbolo que designa a qualificação do elemento, seguida da indicação do escalão de tempo em que é válida a qualificação atribuída (por exemplo: EF 60, PC 120 e CF 90).

13.2.7 — A atribuição da classe de resistência ao fogo, quando não resulte do cumprimento de regras de dimensionamento ou de disposições construtivas definidas em regulamentação específica, deve ser efectuada com base em resultados de ensaios realizados de acordo com as normas em vigor.

14 — Conformidade com as normas — ensaios laboratoriais

14.1 — Os aparelhos, equipamentos e ensaios visados por este diploma devem obedecer às normas harmonizadas, normas portuguesas ou normas estrangeiras consideradas equivalentes pelo Instituto Português da Qualidade.

14.2 — Os ensaios efectuados pelos laboratórios de outros Estados membros da CE acreditados de acordo com guias ISO/CEI serão considerados equivalentes aos ensaios efectuados pelos laboratórios nacionais acreditados pelo Instituto Português da Qualidade, no âmbito do sistema nacional de gestão da qualidade, salvo no caso em que a sua validade seja contestada.

15 — Critérios de dimensionamento

15.1 — A unidade de passagem (UP) é a largura tipo necessária à passagem de pessoas caminhando em frente, no decurso da evacuação, com as seguintes correspondências em unidades métricas, arredondadas por defeito para o número inteiro mais próximo:

$$\begin{aligned} 1UP &= 0,90 \text{ m;} \\ 2UP &= 1,40 \text{ m;} \\ nUP &= n \times 0,60 \text{ m, sempre que } n > 2. \end{aligned}$$

15.2 — Para o cálculo de número máximo admissível de pessoas presentes no estabelecimento, normalmente designado «efectivo», serão tidas em consideração as seguintes regras:

15.2.1 — O «efectivo» será calculado na base de uma superfície teórica, avaliada por estimativa em um terço da superfície das zonas onde o público tem acesso, des-

contando a área referente aos espaços normalmente utilizados pelas montras, expositores e balcões de venda, a menos que a entidade exploradora justifique a superfície total realmente colocada à disposição do público, caso em que o cálculo de efectivo se efectuará na base dessa superfície.

15.2.2 — Em armazéns de venda o efectivo é determinado em função dos seguintes coeficientes de ocupação:

- a) Rés do chão: 2 pessoas/m²;
- b) Subsolo e 1.º andar: 1 pessoa/m²;
- c) Andares superiores ao 1.º andar: 1 pessoa/5 m².

15.2.3 — Nos centros comerciais, o «efectivo» é determinado em função dos seguintes coeficientes de ocupação:

- a) Nos locais de venda: de acordo com 15.2.2.;
- b) Nos espaços comuns: 1 pessoa/5 m².

15.2.4 — Exceptuam-se do número anterior os locais de venda com superfície inferior a 300 m, em que o «efectivo» é calculado, independentemente do piso onde se encontra, à razão de 1 pessoa/2 m².

15.2.5 — Nos locais de vendas de carácter especial, com fraca densidade de ocupação, tais como vendas de móveis, de materiais de construção, de artigos de casa, de jardins e de lazer, o efectivo será calculado à razão de 1 pessoa/3 m².

15.2.6 — A altura do edifício é definida pela diferença entre a cota do último piso coberto, susceptível de ocupação, e a cota da via de acesso ao edifício, no local donde seja possível aos bombeiros lançar, eficazmente, para todo o edifício, as operações de salvamento de pessoas e de combate ao incêndio.

Decreto-Lei n.º 369/99

de 18 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 138/89, de 29 de Abril, afectou parte das receitas provenientes das sanções pecuniárias por infracções ao Código da Estrada, seu Regulamento e legislação complementar às entidades que têm a seu cargo a fiscalização da actividade rodoviária, tendo o regime de distribuição dessas receitas sido estabelecido através das Portarias n.ºs 425/89, de 12 de Junho, e 55/90, de 23 de Janeiro. Estes diplomas, porém, previram a afectação de receitas apenas às forças de segurança, quando é certo que a competência para a fiscalização do trânsito e o conseqüente levantamento de autos de contra-ordenação não se restringem àquelas forças, sendo de realçar as atribuições das câmaras municipais nesse domínio.

Por outro lado, alguns diplomas publicados posteriormente estabeleceram sistemas diferentes de repartição do produto das coimas, nem sempre prevendo a afectação de receitas às entidades fiscalizadoras. Acresce que, estando atribuída aos governos civis competência em matéria de decisão de autos de contra-ordenação, se justifica a distribuição de parte do produto das coimas àquelas entidades, o que também não está previsto no regime legal em vigor.

Convém uniformizar o regime legal em tal matéria, tornando-o coerente e garantindo uma equitativa distribuição de receitas entre as entidades com intervenção na fiscalização, processamento e decisão das contra-ordenações rodoviárias.

Assim:

Nos termos da alínea a) do no 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As receitas provenientes das coimas por contra-ordenações ao Código da Estrada, seus regulamentos e legislação complementar e cujos processos sejam instruídos pela Direcção-Geral de Viação revertem:

- a) Em 40% para o Estado;
- b) Em 30% para a entidade em cujo âmbito de competência fiscalizadora for levantado o auto de contra-ordenação;
- c) Em 20% para a Direcção-Geral de Viação;
- d) Em 10% para os governos civis.

2 — A afectação de receitas prevista nas alíneas b) a d) do número anterior abrange as coimas cobradas em juízo.

3 — Para os efeitos previstos na alínea b) do n.º 1 do presente artigo são entidades fiscalizadoras as referidas no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, e no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 327/98, de 2 de Novembro.

4 — O montante mencionado na alínea d) do n.º 1 é distribuído anualmente por despacho do Ministro da Administração Interna.

Artigo 2.º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Agosto de 1999. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho* — *João Cardona Gomes Cravinho* — *José Eduardo Vera Cruz Jardim*.

Promulgado em 3 de Setembro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 9 de Setembro de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Decreto-Lei n.º 370/99

de 18 de Setembro

Assume particular importância para o Governo a tomada de medidas de desburocratização e simplificação de procedimentos que visem eliminar os entraves administrativos ao desenvolvimento económico, criando condições aos empresários para uma resposta adequada, e em tempo oportuno, às exigências de um mercado cada vez mais dinâmico.

Acresce que a revisão da legislação aplicável ao licenciamento sanitário dos estabelecimentos comerciais é uma necessidade há muito sentida, quer pelos agentes

económicos quer pela própria Administração, que se debate com problemas na sua aplicação, decorrentes da grande indefinição jurídica existente na matéria.

Com efeito, o regime que decorre da aplicação da Portaria n.º 6065, de 30 de Março de 1929, e da legislação que a foi sucessivamente alterando e completando, está totalmente desajustado face à evolução que se verificou nas formas comerciais durante as últimas décadas, não cobrindo a necessidade de licenciamento sanitário de muitos dos estabelecimentos do ramo alimentar hoje existentes e gerando mesmo, por vezes, algumas distorções na concorrência.

Por outro lado, existe falta de articulação entre a legislação relativa ao licenciamento municipal de obras e a citada legislação relativa ao licenciamento sanitário e das condições de segurança contra incêndios em estabelecimentos comerciais, o que obriga a uma duplicação de procedimentos, vistorias e licenças, com a consequente morosidade dos processos e, em alguns casos mesmo, à tomada de posições contraditórias por parte dos vários serviços da Administração que, sucessivamente, se vão pronunciando sobre os vários aspectos da instalação do estabelecimento.

O presente diploma visa, assim, simplificar e tornar mais rápidos os procedimentos necessários ao licenciamento dos estabelecimentos comerciais que vendem produtos alimentares e, ainda, de alguns estabelecimentos de comércio não alimentar e de serviços que, pela sua natureza, possam envolver riscos para a saúde e segurança das pessoas.

Assim, passa a haver um processo de licenciamento único, organizado pelas câmaras municipais nos termos do regime do licenciamento municipal de obras, e é no âmbito desse procedimento que se faz a verificação das condições a que os estabelecimentos têm de obedecer, quer se trate de requisitos técnicos quer se trate de condições sanitárias ou de segurança contra incêndios. Neste processo, há lugar à realização de uma única vistoria conjunta e é emitida uma única licença de utilização, que substitui a anterior licença sanitária e o certificado de conformidade emitido pelo Serviço Nacional de Bombeiros.

Este processo de licenciamento abrange o conjunto do estabelecimento, com todas as unidades e secções nele existentes, quer se trate de secções de talho e peixaria quer de pequenas unidades industriais que se encontram instaladas nos estabelecimentos comerciais, como acontece frequentemente com as unidades de fabrico próprio de panificação e pastelaria, e ainda as secções de restauração e bebidas, que anteriormente tinham licenciamentos independentes, obrigando um mesmo estabelecimento a possuir várias licenças. Nada, do ponto de vista do interesse público ou da defesa da saúde ou segurança dos consumidores, justifica que tais unidades tenham de ser sujeitas a processos de licenciamento autónomos.

Procurou-se também que as intervenções dos vários serviços envolvidos ocorram em simultâneo, centralizando-se a coordenação do processo na câmara municipal, que recolhe todos os pareceres necessários nas várias fases do projecto e promove a realização de uma vistoria conjunta, na qual participam os representantes das várias entidades com poder de fiscalização e os interessados.

Na mesma perspectiva de simplificação, estabelece-se um regime inovador no que respeita à abertura dos estabelecimentos, permitindo-se aos interessados que procedam à sua abertura, em determinadas circunstâncias,

caso não sejam cumpridos os prazos fixados para a actuação da Administração.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprios das Regiões Autónomas, a Associação Nacional de Municípios Portugueses e as associações representativas do sector.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

CAPÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 1.º

Âmbito

1 — O presente diploma estabelece o regime a que está sujeita a instalação dos estabelecimentos de comércio ou armazenagem de produtos alimentares, bem como dos estabelecimentos de comércio de produtos não alimentares e de prestação de serviços cujo funcionamento envolve riscos para a saúde e segurança das pessoas.

2 — Para efeitos do presente diploma, considera-se instalação de estabelecimento o licenciamento da construção e ou da utilização de edifícios, ou suas fracções, destinados ao seu funcionamento.

3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 2.º, o presente diploma não se aplica à instalação de estabelecimentos de restauração e bebidas.

Artigo 2.º

Tipos de estabelecimentos

1 — A identificação dos estabelecimentos a que se refere o n.º 1 do artigo anterior consta de portaria conjunta dos Ministros da Administração Interna, do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, da Economia, da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e da Saúde.

2 — Os estabelecimentos referidos no número anterior que disponham de instalações destinadas ao fabrico próprio de pastelaria, panificação e gelados enquadradas na classe D, nos termos do Decreto Regulamentar n.º 25/93, de 17 de Agosto, e da Portaria n.º 744-B/93, de 18 de Agosto, ficam, no que respeita ao licenciamento das mesmas, exclusivamente abrangidos pelo regime previsto no presente diploma.

3 — Fica igualmente sujeita ao regime previsto no presente diploma a instalação de secções acessórias de restauração e bebidas nos estabelecimentos referidos no n.º 1 deste artigo.

Artigo 3.º

Regime aplicável

1 — Os processos respeitantes à instalação dos estabelecimentos abrangidos pelo presente diploma são organizados pelas câmaras municipais e regulam-se pelo regime jurídico do licenciamento municipal de obras particulares, com as especificidades estabelecidas no presente diploma.

2 — O disposto no presente diploma não prejudica a aplicação do Decreto-Lei n.º 218/97, de 20 de Agosto, que estabelece o regime de autorização e comunicação

prévias a que estão sujeitas as unidades comerciais de dimensão relevante.

Artigo 4.º

Pedidos de instalação

1 — Nos pedidos de informação prévia ou de licenciamento relativos à instalação dos estabelecimentos abrangidos pelo presente diploma, os interessados devem indicar o tipo de estabelecimento pretendido, de acordo com a respectiva designação constante da portaria a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º

2 — Nos pedidos referidos no número anterior, devem ainda os interessados indicar se pretendem dispor de instalações de fabrico próprio de panificação, pastelaria e gelados e ou de secções de restauração e bebidas.

CAPÍTULO II

Estabelecimentos de produtos alimentares

SECÇÃO I

Princípios gerais

Artigo 5.º

Legislação aplicável

1 — Os estabelecimentos abrangidos pelo presente capítulo devem cumprir os requisitos gerais constantes do Decreto-Lei n.º 67/98, de 18 de Março, relativo à higiene dos géneros alimentícios e ainda os constantes do Decreto-Lei n.º 243/86, de 20 de Agosto, que aprova o Regulamento Geral de Higiene e Segurança do Trabalho nos Estabelecimentos Comerciais, de Escritórios e Serviços.

2 — Para além do referido no número anterior, os estabelecimentos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 368/99, de 18 de Setembro, devem ainda respeitar as medidas de segurança contra riscos de incêndio nele previstas.

3 — Os estabelecimentos abrangidos pelo presente capítulo devem ainda cumprir, em função dos produtos neles comercializados, os requisitos específicos legalmente fixados para as respectivas instalações e equipamentos, nomeadamente quanto aos estabelecimentos especializados, ou que disponham de secções especializadas de pescado fresco, de pão e produtos afins e de carne e seus produtos, os constantes da Portaria n.º 559/76, de 7 de Setembro, do Decreto-Lei n.º 286/86, de 6 de Setembro, e do Decreto-Lei n.º 158/97, de 24 de Junho.

4 — Os requisitos necessários para a instalação de secções de restauração e de bebidas existentes nos estabelecimentos abrangidos pelo presente capítulo são os fixados no Decreto Regulamentar n.º 38/97, de 25 de Setembro, e demais legislação complementar.

Artigo 6.º

Estabelecimentos com diferentes tipos de actividades

Nos pedidos de licenciamento de estabelecimentos em que se exerça em simultâneo mais de uma actividade organizar-se-á um processo único, sendo concedida uma só licença de utilização e ficando todas as actividades inscritas num único alvará.

SECÇÃO II

Licenciamento da construção

Artigo 7.º

Parecer das autoridades de saúde

Para a aprovação pela câmara municipal do projecto de arquitectura dos estabelecimentos abrangidos pelo presente capítulo é obrigatório parecer prévio favorável, a emitir pelo delegado concelhio de saúde ou adjunto do delegado concelhio de saúde.

Artigo 8.º

Parecer do Serviço Nacional de Bombeiros

1 — Para a aprovação pela câmara municipal do projecto de arquitectura dos estabelecimentos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 368/99, de 18 de Setembro, é obrigatório o parecer prévio favorável do Serviço Nacional de Bombeiros (SNB), devendo para o efeito a câmara municipal enviar àquele serviço cópia dos elementos referidos no artigo 3.º do referido decreto-lei.

2 — O parecer do SNB referido no número anterior destina-se a verificar o cumprimento das medidas de segurança contra riscos de incêndio aprovadas pelo diploma referido no número anterior.

Artigo 9.º

Parecer das autoridades sanitárias

1 — No caso dos estabelecimentos que possuam instalações de fabrico próprio a aprovação do projecto de arquitectura carece, ainda, de parecer favorável a emitir pela Direcção-Geral de Fiscalização e Controlo da Qualidade Alimentar (DGFCQA) ou pelas direcções regionais de agricultura, quando lhes tenha sido delegada tal competência.

2 — O parecer referido no número anterior destina-se a verificar o cumprimento das condições sanitárias das instalações de fabrico próprio.

3 — No caso dos armazéns e estabelecimentos de comércio por grosso que laborem com produtos alimentares em que seja utilizada matéria-prima de origem animal e, ainda, quando se trate de estabelecimentos comerciais que tenham secções de talho ou peixaria, é obrigatória a existência de parecer favorável, emitido pela autoridade sanitária veterinária concelhia previamente à aprovação do projecto de arquitectura.

Artigo 10.º

Natureza dos pareceres

1 — À consulta e à emissão dos pareceres referidos nos artigos anteriores aplica-se o disposto no artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 250/94, de 15 de Outubro, com excepção do prazo previsto no n.º 5 desse artigo, o qual é alargado para 30 dias.

2 — As entidades consultadas devem pronunciar-se exclusivamente no âmbito das suas competências.

3 — Os pareceres a que se referem os artigos anteriores têm carácter vinculativo na medida em que demonstrem a necessidade de aplicação de preceitos legais e disposições regulamentares em vigor.

SECÇÃO III

Licenciamento da utilização

Artigo 11.º

Licença de utilização

1 — O funcionamento dos estabelecimentos abrangidos pelo presente capítulo depende apenas de licença de utilização para estabelecimentos de comércio alimentar, a conceder nos termos do disposto nos artigos seguintes, a qual constitui, relativamente a estes estabelecimentos, a licença prevista no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro.

2 — A licença de utilização destina-se a comprovar, para além da conformidade da obra concluída com o projecto aprovado, a adequação do estabelecimento ao uso previsto e a observância das normas legais e regulamentares aplicáveis ao tipo de estabelecimento a instalar, nomeadamente as relativas às condições sanitárias e de segurança contra riscos de incêndio.

3 — No caso dos estabelecimentos a que se referem os n.ºs 2 e 3 do artigo 2.º do presente diploma, a licença de utilização para estabelecimentos de comércio alimentar substitui, para todos os efeitos, as licenças a que as instalações de fabrico ou as secções de restauração e de bebidas, funcionando isoladamente, estariam sujeitas, nos termos da legislação aplicável aos estabelecimentos industriais e de restauração e bebidas.

Artigo 12.º

Pedido da licença

1 — Concluída a obra e equipado o estabelecimento em condições de iniciar o seu funcionamento, o interessado requer ao presidente da câmara municipal a concessão da licença de utilização relativa a edifícios novos, reconstruídos, reparados, ampliados ou alterados ou das suas fracções autónomas cujas obras tenham sido licenciadas nos termos do presente diploma.

2 — Com o requerimento referido no número anterior deve o interessado enviar à câmara municipal cópia dos elementos referidos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 368/99, de 18 de Setembro.

3 — A concessão de licença de utilização é sempre precedida de vistoria, a realizar nos termos do artigo seguinte.

Artigo 13.º

Vistoria

1 — A vistoria realiza-se no prazo de 30 dias a contar da data da apresentação do requerimento referido no n.º 1 do artigo anterior e, sempre que possível, em data a acordar com o interessado.

2 — A vistoria é efectuada por uma comissão composta por:

- a) Dois técnicos a designar pela câmara municipal;
- b) O delegado concelhio de saúde ou o adjunto do delegado concelhio de saúde;
- c) Um representante do SNB, no caso dos estabelecimentos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 368/99, de 18 de Setembro;
- d) Um representante da DGFCQA ou das direcções regionais de agricultura, quando se trate de estabelecimentos com instalações de fabrico a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º;

e) O médico veterinário municipal, quando se trate dos estabelecimentos referidos no n.º 3 do artigo 9.º

3 — Participam ainda na vistoria, sem direito a voto, os autores dos projectos, o técnico responsável pela direcção técnica da obra e o requerente da licença de utilização, o qual se poderá fazer acompanhar por qualquer pessoa, nomeadamente por um representante de uma associação patronal, indicada para o efeito no momento da apresentação do requerimento referido no n.º 1 do artigo 12.º

4 — Compete ao presidente da câmara municipal a convocação das entidades referidas nas alíneas b) a e) do n.º 2 e das pessoas referidas no número anterior, com a antecedência mínima de 15 dias.

5 — A ausência das entidades referidas nas alíneas b) a e) do n.º 2, desde que regularmente convocadas, não é impeditiva nem constitui justificação da não realização da vistoria, nem obsta à posterior concessão da licença de utilização.

6 — Depois de proceder à vistoria, a comissão elabora o respectivo auto, do qual podem constar as declarações que os presentes pretendam registar, sendo entregue uma cópia ao requerente.

7 — Quando, feita a vistoria, a comissão conclua em sentido favorável, o estabelecimento pode iniciar de imediato a sua actividade, constituindo a cópia do auto de vistoria, pelo prazo de 45 dias, título provisório que substitui o alvará de licença de utilização.

8 — Sempre que a vistoria conclua em sentido desfavorável, ou seja desfavorável o voto fundamentado de alguma das entidades representadas na comissão, não pode ser emitida a licença de utilização.

9 — Qualquer deliberação ou decisão é sempre fundamentada, com indicação expressa da legislação aplicável, das alterações a efectuar, do prazo para as executar e ainda da necessidade ou não de vistoria posterior.

Artigo 14.º

Concessão de licença de utilização e emissão de alvará

1 — Efectuada a vistoria ou, quando necessária, a vistoria complementar, o presidente da câmara municipal, com faculdade de delegação nos vereadores, nos directores municipais ou de departamento municipal, concede, obrigatoriamente, no prazo de 15 dias a contar da data da realização da vistoria ou do termo do prazo para a sua realização, a licença de utilização para comércio alimentar.

2 — A decisão referida no número anterior é notificada ao requerente por carta registada, no prazo de oito dias, sendo indicado, ainda, o montante das taxas municipais devidas pela emissão do alvará de licença de utilização e das taxas devidas pela intervenção das entidades que participam na vistoria, nos termos da lei.

3 — O pagamento das taxas referidas na segunda parte do número anterior é efectuado em simultâneo com o pagamento das taxas municipais, devendo a câmara municipal transferir para as respectivas entidades a sua participação na receita, acompanhada de relação discriminada dos processos a que se refere, até ao dia 10 de cada mês.

4 — No prazo de cinco dias a contar do pagamento das taxas, o presidente da câmara municipal, com a faculdade de delegação referida no n.º 1 do presente artigo, emite o alvará de licença de utilização para comércio alimentar.

Artigo 15.º**Deferimento tácito**

1 — A falta da notificação ao requerente a que se refere o n.º 2 do artigo anterior vale como deferimento tácito do pedido de licença de utilização logo que decorridos 23 dias a contar da data da realização da vistoria ou da vistoria complementar ou do termo do prazo para a sua realização.

2 — Verificando-se o deferimento tácito previsto no número anterior, o alvará é obrigatoriamente emitido pelo presidente da câmara municipal, com a faculdade de delegação nos vereadores, nos directores municipais ou de departamento municipal, no prazo de cinco dias a contar da entrega do requerimento do interessado para emissão do alvará, procedendo-se à sua entrega logo que se mostrem pagas as taxas devidas, nos termos da lei.

Artigo 16.º**Falta ou recusa de emissão do alvará**

1 — A emissão ou entrega do alvará só pode ser recusada com base em:

- a) Nulidade da licença de construção ou invalidade da licença de utilização;
- b) Falta de pagamento das taxas legalmente devidas;
- c) Falta de parecer favorável da comissão de vistoria quando tenha havido lugar à sua realização.

2 — Em caso de falta ou recusa injustificada da emissão ou entrega do alvará, nos prazos fixados no n.º 4 do artigo 14.º e no n.º 2 do artigo 15.º, o interessado pode proceder à abertura do estabelecimento, mediante comunicação, por carta registada, dirigida ao presidente da câmara municipal.

3 — No caso da câmara municipal recusar o recebimento das taxas devidas ou não proceder à liquidação das mesmas, aplica-se o disposto no n.º 8 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro.

Artigo 17.º**Intimação judicial para um comportamento**

1 — Em caso de falta ou recusa injustificada de emissão ou entrega do alvará, deve o interessado, no prazo de três meses a contar do termo do prazo referido no n.º 4 do artigo 14.º e no n.º 2 do artigo 15.º, requerer ao tribunal administrativo do círculo competente, para proceder à intimação da entidade a quem compete a emissão do alvará de licença de utilização, sem o que se verificará o encerramento do estabelecimento que tenha sido aberto nos termos do n.º 2 do artigo 16.º

2 — Ao pedido de intimação aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 2 a 8 do artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro.

3 — As associações patronais representativas dos comerciantes têm legitimidade processual para intentar, em nome dos seus associados, os pedidos de intimação previstos no presente artigo.

Artigo 18.º**Especificações do alvará**

1 — O alvará de licença de utilização dos estabelecimentos abrangidos pelo presente diploma deve espe-

cificar, para além dos elementos referidos no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, a identificação da entidade exploradora e o tipo de estabelecimento.

2 — Quando os estabelecimentos não especializados de comércio alimentar tenham secções de talho ou peixaria, tal facto deve vir especificado no respectivo alvará.

3 — A instalação de secções de talho ou de peixaria posterior à emissão do alvará em estabelecimentos não especializados de comércio alimentar, mesmo que para tal não seja necessária a realização de obras sujeitas a licenciamento municipal, carece sempre de parecer favorável do médico veterinário municipal.

4 — O parecer referido no número anterior é obrigatoriamente averbado no alvará de licença de utilização do estabelecimento.

5 — A autorização para a venda de produtos agro-alimentares pré-embalados, nos termos do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 158/97, de 24 de Junho, nos estabelecimentos especializados, ou que disponham de secções especializadas, de venda de carnes, carece de averbamento no alvará de licença de utilização daquele estabelecimento.

6 — O alvará deve, também, se for caso disso, conter a especificação relativa à existência de instalações de fabrico próprio de panificação, pastelaria e gelados, ou de secções de restauração e de bebidas.

7 — A entidade titular da licença de utilização ou a entidade exploradora do estabelecimento deve comunicar qualquer das alterações previstas nos números anteriores à câmara municipal, no prazo de 30 dias a contar da data da sua verificação, para efeitos de averbamento.

Artigo 19.º**Alteração ao uso fixado em anterior licença de utilização**

1 — A alteração ao uso fixado em anterior licença de utilização, de forma a permitir que, no edifício ou em uma sua fracção, se proceda à instalação de um dos estabelecimentos abrangidos pelo presente diploma, carece de aprovação da câmara municipal bem como de parecer favorável das entidades referidas nos artigos 7.º a 9.º ainda que tal alteração não implique a realização de obras ou implique apenas a realização de obras não sujeitas a licenciamento municipal, dando origem à emissão de nova licença de utilização, nos termos do presente diploma.

2 — Para os efeitos previstos no número anterior, o interessado deve apresentar, consoante os casos, requerimento nos termos do n.º 2 ou do n.º 3 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro.

3 — A licença de utilização referida no n.º 1 é exigida mesmo que a anterior licença de utilização preveja a ocupação do local para comércio.

CAPÍTULO III**Estabelecimentos comerciais de produtos não alimentares****Artigo 20.º****Regime aplicável**

Aos pedidos de licenciamento dos estabelecimentos de comércio de produtos não alimentares são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as disposições do capítulo II do presente diploma.

Artigo 21.º

Parecer da autoridade veterinária municipal

A instalação de estabelecimentos abrangidos pelo presente capítulo está dependente de parecer favorável do médico veterinário municipal sempre que esteja em causa o comércio de animais e de alimentos para animais.

Artigo 22.º

Composição da comissão de vistoria

1 — A vistoria aos estabelecimentos abrangidos pelo presente capítulo é efectuada por uma comissão composta por:

- a) Dois técnicos a designar pela câmara municipal;
- b) O delegado concelhio de saúde ou o adjunto do delegado concelhio de saúde;
- c) Um representante do SNB, no caso de estabelecimentos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 368/99, de 18 de Setembro;
- d) O médico veterinário municipal, no caso dos estabelecimentos referidos no artigo anterior.

2 — Participam ainda na vistoria sem direito a voto as pessoas indicadas no n.º 3 do artigo 13.º

CAPÍTULO IV

Estabelecimentos de prestação de serviços

Artigo 23.º

Regime aplicável

Ao pedido de licenciamento dos estabelecimentos de prestação de serviços são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as disposições do capítulo II do presente diploma.

Artigo 24.º

Parecer da autoridade veterinária municipal

A instalação de estabelecimentos abrangidos pelo presente capítulo carece de parecer favorável do médico veterinário municipal sempre que esteja em causa a prestação de cuidados a animais.

Artigo 25.º

Composição da comissão de vistoria

Aos estabelecimentos abrangidos pelo presente capítulo é aplicável o disposto no artigo 22.º deste diploma, sendo abrangidos pelo disposto na alínea *d*) do n.º 1 desse preceito os estabelecimentos referidos no artigo anterior.

CAPÍTULO V

Fiscalização e regime sancionatório

Artigo 26.º

Competência para a fiscalização

Compete às câmaras municipais fiscalizar, em colaboração com as entidades que, nos termos da lei, possuam competências próprias em matéria de controlo da higiene e segurança das instalações e equipamentos

dos estabelecimentos abrangidos pelo presente diploma, o cumprimento do que neste se preceitua.

Artigo 27.º

Contra-ordenações

1 — Para além das previstas no artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, e sem prejuízo do disposto no artigo 32.º do presente diploma, constituem contra-ordenações:

- a) A utilização do edifício ou parte do edifício para exploração de um estabelecimento abrangido pelo presente diploma sem a licença de utilização concedida nos termos do presente diploma ou sem o alvará de licença sanitária previsto na Portaria n.º 6065, de 30 de Março de 1929, ou sem a autorização de funcionamento emitida ao abrigo da Portaria n.º 22 970, de 20 de Outubro de 1967, e do Despacho Normativo n.º 148/83, de 25 de Junho, ou de legislação anterior;
- b) A omissão da comunicação prevista no n.º 7 do artigo 18.º

2 — A contra-ordenação prevista na alínea *a*) do número anterior é punível com coima de 100 000\$ a 750 000\$, no caso se tratar de pessoa singular, e de 500 000\$ a 6 000 000\$, no caso de pessoa colectiva.

3 — A contra-ordenação prevista na alínea *b*) do n.º 1 é punível com coima de 25 000\$ a 200 000\$, no caso se tratar de pessoa singular, e de 100 000\$ a 1 000 000\$, no caso de pessoa colectiva.

4 — No caso previsto na alínea *a*) do n.º 1, a tentativa é punível.

5 — Se as infracções forem praticadas por negligência os limites mínimos e máximos das coimas são reduzidos para metade.

Artigo 28.º

Sanções acessórias

1 — Em função da gravidade das infracções e da culpa do agente, podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

- a) Interdição do exercício da actividade por um período até dois anos;
- b) Encerramento do estabelecimento por um período até dois anos.

2 — Pode ser determinada a publicidade da aplicação das sanções previstas nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 do artigo anterior, mediante:

- a) A afixação de cópia da decisão no próprio estabelecimento e em lugar bem visível, pelo período de 30 dias; e ou
- b) A sua publicação, a expensas do infractor, em jornal de difusão nacional, regional ou local, de acordo com o lugar, a gravidade e os efeitos da infracção.

Artigo 29.º

Instrução dos processos e aplicação das sanções

A instrução dos processos e a aplicação das coimas e sanções acessórias previstas no presente diploma compete às câmaras municipais, devendo para o efeito as entidades referidas no artigo 26.º informá-las dos factos

previstos no n.º 1 do artigo 27.º de que venham a tomar conhecimento, no exercício das suas competências próprias.

Artigo 30.º

Destino das coimas

O produto das coimas aplicadas pelas câmaras municipais constitui receita dos respectivos municípios.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 31.º

Modelo do alvará

O modelo de alvará de licença de utilização dos estabelecimentos abrangidos pelo presente diploma é aprovado por portaria conjunta dos Ministros da Administração Interna, do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, da Economia, da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e da Saúde.

Artigo 32.º

Estabelecimentos sem anterior licença sanitária ou autorização de funcionamento

1 — Os estabelecimentos abrangidos pelo presente diploma já em funcionamento, que não possuam o alvará de licença sanitária previsto na Portaria n.º 6065, de 30 de Março de 1929, ou a autorização de funcionamento emitida ao abrigo da Portaria n.º 22 970, de 20 de Outubro de 1967 e do Despacho Normativo n.º 148/83, de 25 de Junho, ou de legislação anterior, dispõem do prazo de um ano para requerer a licença de utilização prevista no presente diploma e de dois anos para procederem às adaptações exigidas.

2 — Quando, por razões de ordem arquitectónica ou técnica, não possam ser integralmente cumpridos os requisitos exigíveis para o tipo de estabelecimento em causa, deve o seu titular propor soluções alternativas, as quais serão apreciadas pela câmara municipal, com vista à respectiva aprovação.

Artigo 33.º

Substituição das licenças actuais

Os alvarás sanitários e as autorizações de funcionamento de supermercados emitidos, respectivamente, ao abrigo da Portaria n.º 6065, de 30 de Março de 1929, e da Portaria n.º 22 970, de 20 de Outubro de 1967, e do Despacho Normativo n.º 148/83, de 25 de Junho, ou de legislação anterior, mantêm-se válidos, só sendo substituídos pela licença de utilização prevista no presente diploma, na sequência do licenciamento de obras de ampliação, reconstrução ou alteração.

Artigo 34.º

Processos pendentes

1 — O presente diploma não se aplica à instalação de estabelecimentos cujo processo decorra na respectiva câmara municipal à data da sua entrada em vigor.

2 — O requerente e a câmara municipal podem, por comum acordo, optar pelo regime previsto no presente

diploma no caso das obras de construção, reconstrução, ampliação, alteração, reparação ou utilização de edifícios ou suas fracções que se encontrem pendentes.

3 — Às alterações aos alvarás emitidos de acordo com o regime previsto na Portaria n.º 6065, de 30 de Março de 1929, e demais legislação complementar, aplica-se o regime estabelecido no presente diploma.

Artigo 35.º

Norma revogatória

São revogados:

- O artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 286/86, de 6 de Setembro, no que se refere aos estabelecimentos de venda de pão e produtos afins;
- A Portaria n.º 6065, de 30 de Março de 1929, e demais legislação complementar;
- A Portaria n.º 22 970, de 20 de Outubro de 1967;
- O n.º 8 da Portaria n.º 329/75, de 28 de Maio.

Artigo 36.º

Regiões Autónomas

O regime previsto no presente diploma é aplicável nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo das adaptações decorrentes da estrutura da administração regional, a introduzir por diploma legislativo próprio.

Artigo 37.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 60 dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Abril de 1999. — *Jaime José Matos da Gama* — *Armando António Martins Vara* — *José Manuel da Costa Consiglieri Pedroso* — *Vitor Manuel Sampaio Caetano Ramalho* — *Luís Manuel Capoulas Santos* — *Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina*.

Promulgado em 3 de Setembro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 9 de Setembro de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Decreto-Lei n.º 371/99

de 18 de Setembro

Considerando que a pesca desportiva de competição é hoje uma importante realidade sócio-económica e cultural;

Atendendo a que esta modalidade desportiva é actualmente praticada com a preocupação de preservar as populações piscícolas através de uma utilização susten-

tada daqueles recursos, consubstanciada, nomeadamente, na devolução ao meio aquático dos espécimes capturados em boas condições de sobrevivência;

Considerando ainda que, nestas situações, as medidas protectoras dos recursos piscícolas constantes do Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962, se tornam desajustadas:

Entende-se necessário adoptar medidas adequadas à realidade actual dos concursos ou provas de pesca desportiva.

Assim:

Ao abrigo do disposto na base III da Lei n.º 2097, de 6 de Junho de 1959, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição da República, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

Os concursos ou provas de pesca desportiva integrados em campeonatos nacionais ou internacionais organizados por federação de pesca desportiva com utilidade pública desportiva podem decorrer em períodos contínuos, até ao máximo de setenta e duas horas, desde que tal duração conste do respectivo regulamento e seja aprovado pela direcção regional de agricultura competente em razão do território.

Artigo 2.º

1 — A respectiva direcção regional de agricultura pode autorizar a realização de concursos ou provas de pesca desportiva em número superior ao previsto no § 35.º do artigo 11.º do Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962, desde que não fique comprometida a utilização sustentável dos recursos piscícolas.

2 — A autorização referida no número anterior, bem como a aprovação prevista no artigo 1.º, deverão ser emitidas pela direcção regional de agricultura, mediante parecer prévio dos serviços competentes do Ministério do Ambiente, sempre que os concursos ou provas de pesca desportiva se realizem em áreas protegidas ou em albufeiras de águas públicas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Agosto de 1999. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Luís Manuel Capoulas Santos* — *António Ricardo Rocha de Magalhães* — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Promulgado em 7 de Setembro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 9 de Setembro de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Decreto-Lei n.º 372/99

de 18 de Setembro

As perturbações verificadas no mercado da batata de consumo condicionam negativamente o normal escoamento da produção, reflectindo-se directamente na situação económica dos produtores, com prejuízo assinalável do rendimento das populações rurais.

A fim de minorar as consequências negativas de tais perturbações, torna-se pois necessário estimular a procura, através da concessão de incentivos aos operadores que procedem à aquisição de batata aos produtores.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

Linha de crédito

1 — É criada uma linha de crédito para financiamento da aquisição de batata de consumo aos produtores na presente campanha.

2 — O crédito é concedido pelas instituições de crédito.

Artigo 2.º

Acesso

1 — Têm acesso à presente linha de crédito as cooperativas agrícolas, os agrupamentos ou organizações de produtores de batata de consumo.

2 — Para efeitos do presente diploma, o preço mínimo de aquisição da batata é de 30\$ por quilograma.

Artigo 3.º

Montante máximo

O montante global máximo do crédito a conceder é de 4 milhões de contos.

Artigo 4.º

Período de utilização

O período de utilização desta linha de crédito é de um mês após a data da publicação do presente diploma.

Artigo 5.º

Condições

1 — O recurso à presente linha de crédito fica condicionado a um máximo de quatro utilizações, por beneficiário, durante o período a que se refere o artigo anterior.

2 — O reembolso e o pagamento dos juros correspondentes deverão ser efectuados 180 dias após a data do início de cada utilização do crédito.

3 — Cada utilização do crédito será bonificada em 65 % da taxa de referência para cálculo de bonificações, criada pelo Decreto-Lei n.º 359/89, de 18 de Outubro, em vigor à data da concessão do crédito, excepto se esta for superior à taxa activa praticada pela instituição de crédito, caso em que aquela percentagem será aplicada sobre a taxa activa.

Artigo 6.º

Competência

1 — Compete ao Instituto de Financiamento e Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP):

- a) Adoptar as normas técnicas, financeiras e de funcionamento da linha de crédito necessárias à execução deste diploma;
- b) Processar e pagar as bonificações de juros.

2 — As instituições de crédito fornecem pontualmente ao IFADAP todas as informações por este solicitadas relativamente à aplicação do disposto no presente diploma.

Artigo 7.º

Incumprimento

O incumprimento pelo beneficiário de qualquer das suas obrigações determina a imediata cessação do pagamento das bonificações, a restituição das quantias correspondentes já processadas e a suspensão do direito de acesso a linhas de crédito bonificadas por um período de um ano, a contar da data do vencimento do crédito.

Artigo 8.º

Encargos financeiros

Os encargos financeiros referentes às bonificações da taxa de juro dos empréstimos são suportados pelo orçamento do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas para o ano de 1999.

Artigo 9.º

Remuneração

Pelos serviços prestados no âmbito do presente diploma, o IFADAP recebe uma remuneração correspondente a 2,5% sobre as bonificações pagas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Julho de 1999. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *Luís Manuel Capoulas Santos*.

Promulgado em 3 de Setembro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 9 de Setembro de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Decreto-Lei n.º 373/99

de 18 de Setembro

Através do Decreto-Lei n.º 76/96, de 18 de Junho, reconheceu o Governo a desvalorização que tinham sofrido as carreiras docentes do ensino superior, propondo-se, em termos de objectivo a atingir até ao final de 1999, revalorizá-las, de forma gradual.

Tal objectivo, nos termos constantes de acordos subscritos com as organizações sindicais, a que entretanto deram sequência os Decretos-Leis n.ºs 212/97, de 16 Agosto, e 277/98, de 11 de Setembro, fica cumprido com o presente diploma, o qual, na esteira da orientação encetada com o Decreto-Lei n.º 408/89, de 8 de Novembro, e mantida de 1996 em diante pelos supracitados diplomas, é tornado extensivo ao pessoal da carreira de investigação científica.

Reconhecendo a existência de assimetrias no interior do sistema retributivo destas carreiras, foram introdu-

zidas correcções às escalas indiciárias através dos Decretos-Leis n.ºs 76/96, de 18 de Junho, e 212/97, de 16 de Agosto, que agora se completam.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, conjugado com o artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Dezembro, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

Acréscimo salarial

O valor do índice 100 das escalas salariais das carreiras do pessoal docente do ensino superior mencionado no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 408/89, de 18 de Novembro, depois de actualizado nos termos do n.º 2.º da Portaria n.º 147/99, de 27 de Fevereiro, é objecto, sucessivamente, dos acréscimos seguintes:

- De 2%, passando-se a fixar em 260 225\$, durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 30 de Setembro de 1999;
- De 4,3719%, ficando fixado em 271 602\$, de 1 de Outubro de 1999 em diante.

Artigo 2.º

Revalorizações

1 — Os assistentes da carreira docente universitária beneficiam ainda de um acréscimo especial, substanciado na revalorização dos escalões 1 a 3 da respectiva escala salarial, aos quais passam a corresponder os índices 140, 145 e 155, respectivamente, considerando-se, por consequência, alterado em conformidade o anexo n.º 1 ao Decreto-Lei n.º 408/89, de 18 de Novembro.

2 — Os assistentes do 2.º triénio da carreira docente politécnica e os assistentes dos quadros transitórios dos institutos superiores de contabilidade e administração e dos institutos superiores de engenharia, quando detentores do grau de mestre ou do de doutor, são remunerados de acordo com estruturas indiciárias idênticas à fixada, nos termos do número anterior, para os assistentes do ensino superior universitário, considerando-se, por consequência, alterados em conformidade os anexos n.ºs 2 e 4 ao Decreto-Lei n.º 408/89, de 18 de Novembro.

3 — As revalorizações a que se reporta o presente artigo produzem efeitos a partir de 1 de Outubro de 1999.

Artigo 3.º

Aplicação à carreira de investigação científica

É extensivo ao pessoal da carreira de investigação científica o disposto, para o pessoal da carreira docente universitária, nos artigos 1.º e 2.º, n.ºs 1 e 3, do presente diploma, considerando-se, por consequência, alterado em conformidade o anexo n.º 1 ao Decreto-Lei n.º 124/99, de 20 de Abril.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Julho de 1999. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *Fausto de*

Sousa Correia — Guilherme d'Oliveira Martins — José Mariano Rebelo Pires Gago.

Promulgado em 2 de Setembro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 9 de Setembro de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Decreto-Lei n.º 374/99

de 18 de Setembro

As instituições prestadoras de cuidados de saúde, designadamente os hospitais, são unidades complexas, diferenciadas entre si, que dispõem de elevados recursos técnicos e tecnológicos e avultados meios financeiros para a produção de bens e serviços.

A gestão destas unidades implica uma forte componente empresarial cuja dinâmica não é compatível com a concentração do processo da tomada de decisão, do planeamento e do controlo dos recursos no sistema organizacional actualmente vigente.

Com efeito, a lei de gestão hospitalar em vigor manteve, como células básicas da organização dos hospitais, os serviços, posteriormente agrupáveis em departamentos, numa visão organizativa essencialmente técnica e desligada da visão global da gestão dos recursos disponíveis.

Simultânea e paralelamente, previu-se a possibilidade de estruturação funcional dos hospitais, assente, essencialmente, numa perspectiva contabilística, em centros de custo e de responsabilidade, a qual nunca foi estimulada e acabou mesmo por ser desvirtuada, visando-se apenas a legitimação do exercício da medicina privada de que constituía pressuposto legal.

Os fins sociais que os cidadãos têm direito a esperar dos hospitais não se compadecem com a actual inoperacionalidade do seu sistema de organização, pelo que no presente diploma se pretende conciliar um conjunto de instrumentos para desburocratizar, agilizar e defender o melhor uso dos recursos, com a essência e os valores que o hospital público deve defender.

Assim, sendo a melhoria contínua da qualidade dos cuidados de saúde um objectivo estratégico fundamental, torna-se imperativo redefinir a estrutura funcional dos hospitais, através de soluções que permitam identificar ganhos em saúde, assim como aumentar o grau de satisfação dos utilizadores e dos profissionais.

Concretamente a organização interna dos estabelecimentos hospitalares em centros de responsabilidade integrados tem como objectivo atingir uma maior eficiência e melhorar a acessibilidade, mediante um maior envolvimento e responsabilização dos profissionais pela gestão dos recursos postos à sua disposição.

Os centros de responsabilidade integrados agrupam serviços e ou unidades de dimensão gestonária adequada segundo critérios de homogeneidade, afinidade e complementaridade, visando a articulação operativa

entre as diferentes especialidades médicas, a redução de custos e a maior capacidade competitiva.

Os centros de responsabilidade integrados visam também a assunção de um processo de reengenharia hospitalar reconhecendo a necessidade de alterar a actual estrutura dos cuidados, de acordo com lógicas assistenciais direccionadas para a globalização dos cuidados, aproveitando sinergias e complementaridade de funções e especialidades, prosseguindo a maior efectividade e utilidade social das prestações.

Por outro lado, pretende-se que os centros de responsabilidade integrados constituam verdadeiros órgãos de gestão intermédia que, sem quebrar a unidade de conjunto, sejam dotados de poder decisório, possibilitando-se a desconcentração da tomada de decisão nos termos e no âmbito dos orçamentos-programa previamente contratualizados com o conselho de administração do hospital.

Pretende-se replicar, ao nível interno, a lógica da contratualização externa da actividade hospitalar e incrementar sistemas de informação de gestão adequados à monitorização da actividade dos centros de responsabilidade integrados, permitindo a tomada oportuna de decisões correctivas.

Acresce ainda que este novo modelo organizacional, tendo como objectivo primordial a obtenção de um elevado grau de eficiência, por parte dos serviços e respectivos profissionais, implica a definição de novas regras de financiamento e de remuneração directamente dependentes do volume da actividade realizada, dos níveis de produtividade e da qualidade dos resultados obtidos.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico previsto no n.º 1 da base xxxvi da Lei n.º 48/90, de 24 de Agosto, e nos termos da base XLIII da mesma lei e da alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece o regime geral a que deve obedecer a criação dos centros de responsabilidade integrados, adiante designados por CRI, nos hospitais e centros hospitalares do Serviço Nacional de Saúde (SNS).

Artigo 2.º

Definição

1 — Os CRI constituem estruturas orgânicas de gestão intermédia, agrupando serviços e ou unidades funcionais homogêneos e ou afins.

2 — Os CRI podem coincidir com os departamentos, podendo excepcionalmente coincidir com os serviços quando a sua dimensão o justificar.

Artigo 3.º

Objectivo

Os CRI têm por objectivo final melhorar a acessibilidade, a qualidade, a produtividade, a eficiência e

a efectividade da prestação de cuidados de saúde, através de uma melhor gestão dos respectivos recursos.

Artigo 4.º

Princípios

Os CRI devem orientar a sua actividade de acordo com os seguintes princípios:

- a) Integração das funções de administração com as de direcção técnica e de chefia operacional, tornando mais ágil, adequado e oportuno o processo de tomada de decisão;
- b) Promoção da gestão clínica articulada e participada dos recursos existentes, com base em procedimentos clínicos fundamentados na evidência científica;
- c) Avaliação objectiva e permanente dos meios existentes e da capacidade instalada;
- d) Avaliação sistemática dos resultados e correcção dos desvios detectados susceptíveis de comprometer o cumprimento dos objectivos definidos;
- e) Participação dos profissionais na gestão, de forma a melhorar o seu desempenho e a aumentar a sua satisfação profissional;
- f) Promoção da actividade assistencial articulada com a formação dos profissionais e com a investigação científica.

CAPÍTULO II

Órgãos

Artigo 5.º

Órgãos

São órgãos dos CRI o director e a comissão consultiva.

Artigo 6.º

Nomeação do director

1 — O director é nomeado pelo conselho de administração, de entre médicos com perfil adequado, segundo critérios de formação, competência, experiência e liderança.

2 — A nomeação é em comissão de serviço, por três anos, podendo esta ser dada por finda, a todo o tempo:

- a) Por incumprimento ou desvios graves, e sem justificação atendível, do contrato-programa;
- b) Na sequência de procedimento disciplinar;
- c) A requerimento do interessado;
- d) Pela tomada de posse seguida de exercício de outro cargo ou função.

3 — O director tem direito a um acréscimo remuneratório de 15% sobre a sua categoria e escalão em dedicação exclusiva e horário de trinta e cinco horas semanais.

Artigo 7.º

Competências

Compete ao director dirigir o CRI, coordenando a acção dos serviços e unidades funcionais que o com-

põem, visando assegurar o funcionamento eficiente e harmónico dos serviços e a boa gestão dos recursos disponíveis, e em especial:

- a) Promover a elaboração da proposta de contrato-programa, bem como os documentos que o compõem, designadamente o plano de acção e o orçamento do CRI e submetê-la ao administrador-delegado para posterior aprovação pelo conselho de administração;
- b) Elaborar e submeter ao conselho de administração o regulamento interno do CRI;
- c) Acompanhar a execução e assegurar o cumprimento dos planos de acção, do orçamento e do regulamento interno, promovendo as alterações e correcções necessárias;
- d) Elaborar os relatórios intercalares e finais de execução do plano de acção e do orçamento do CRI e submetê-los ao administrador-delegado para posterior aprovação pelo conselho de administração;
- e) Estabelecer a ligação com os órgãos de administração e direcção do hospital e com os directores dos restantes CRI;
- f) Propor as nomeações dos directores de serviço e dos responsáveis pelas unidades funcionais;
- g) Propor a admissão de pessoal nos termos previstos no contrato-programa e participar nos respectivos processos de selecção ou colocação;
- h) Exercer as demais competências que lhe sejam delegadas pelos órgãos de administração ou direcção técnica.

Artigo 8.º

Direcção

1 — Excepcionalmente, e sempre que a especificidade dos serviços o justifique, os CRI poderão ser dirigidos por um director não médico ou por uma direcção colegial de três elementos, aplicando-se, com as devidas adaptações, o disposto nos artigos 6.º e 7.º do presente diploma.

2 — Nos casos em que os profissionais nomeados para a direcção não possuam categorias com funções de direcção ou chefia, terão direito à remuneração estabelecida para o 1.º escalão da categoria imediatamente superior da respectiva carreira ou para o escalão com valor imediatamente superior ao que possuem.

Artigo 9.º

Administrador

Junto de cada CRI existirá um administrador, preferencialmente da carreira de administração hospitalar, designado pelo administrador-delegado, a quem compete, em colaboração com o director, coordenar as actividades do CRI, e em especial:

- a) Preparar a proposta de contrato-programa do CRI;
- b) Acompanhar a execução orçamental do CRI e assegurar a conformidade e controlo dos níveis de custos e proveitos previstos;
- c) Promover, em articulação com os órgãos de administração do hospital, adequado sistema de informação para a gestão;

- d) Identificar oportunidades e resolver ou propor a resolução de problemas, por forma a melhorar o nível de proveitos, a produtividade e reduzir os custos do CRI;
- e) Exercer outras competências que lhe sejam delegadas pelos órgãos de administração.

Artigo 10.º

Comissão consultiva

A comissão consultiva é constituída pelos seguintes elementos:

- a) Director ou direcção do CRI;
- b) O administrador;
- c) Os directores dos serviços e os responsáveis pelas unidades funcionais que integram o CRI;
- d) Os enfermeiros com funções de supervisão de áreas e ou de chefia de cada um dos serviços que integram o CRI;
- e) Os técnicos com funções de chefia ou coordenação dos serviços ou unidades funcionais que integram o CRI.

Artigo 11.º

Competências

Compete à comissão consultiva dar parecer sobre:

- a) O projecto de regulamento interno do CRI;
- b) A proposta de contrato-programa do CRI;
- c) Os relatórios de actividades do CRI.

Artigo 12.º

Apoio técnico

O CRI poderá dispor de uma estrutura técnica de apoio ao exercício das suas funções, em conformidade com o aprovado em sede de contrato-programa.

CAPÍTULO III

Recursos financeiros

Artigo 13.º

Contratos-programa

1 — Os CRI deverão estabelecer com os conselhos de administração dos respectivos hospitais contratos-programa anuais que fixem os objectivos e os meios necessários para os atingir e definam os mecanismos de avaliação periódica.

2 — Os contratos-programa devem traduzir e incluir como partes integrantes o plano de actividades anual do CRI, o projecto de orçamento-programa anual, o plano de investimentos e o plano de formação e investigação.

3 — Os contratos-programa do CRI integram e devem ser coerentes com o plano de actividades e o orçamento do hospital.

Artigo 14.º

Receitas

Constituem proveitos dos CRI:

- a) As dotações do orçamento do hospital que lhes sejam afectas nos termos do artigo 16.º;

- b) O valor das taxas moderadoras cobradas pelos actos praticados pelos CRI;
- c) Os valores cobrados por prestações de serviços a outras entidades, nos termos fixados pelo conselho de administração;
- d) Outras receitas que por lei, contrato ou qualquer outro título lhes sejam atribuídas.

Artigo 15.º

Custos

Constituem custos dos CRI todos os resultantes do seu normal funcionamento, devendo ser discriminados:

- a) Os custos directos, nomeadamente os resultantes dos encargos de pessoal e dos consumos correntes dos CRI;
- b) Os custos indirectos obtidos através da contabilidade analítica do hospital, segundo critérios que reflectam a sua efectiva utilização.

Artigo 16.º

Dotações orçamentais

1 — As dotações do orçamento do hospital afectas aos CRI devem traduzir a produção destes, tendencialmente com base na tabela de preços do SNS.

2 — Inicialmente as dotações deverão traduzir o sistema de afectação de recursos financeiros em vigor nos hospitais do SNS.

3 — O sistema de codificação e classificação de doentes em GDH e GDA, bem como as tabelas de ponderação e de preços de exames e técnicas de diagnóstico e terapêutica, deverão ser aperfeiçoados de forma a adaptar o sistema ao financiamento directo da actividade dos CRI, garantindo-se que os preços e as ponderações constantes da tabela correspondam aos recursos necessários à sua produção.

Artigo 17.º

Afectação de desvios positivos

Quando o valor dos proveitos obtidos pelo CRI seja superior aos custos da actividade realizada, poderá o resultado de exercício ser afecto em percentagens a acordar com o conselho de administração a:

- a) Fundo de coesão institucional, destinado ao financiamento de eventuais défices da instituição;
- b) Fundo de reserva do CRI, destinado a cobrir eventuais défices de exercícios futuros;
- c) Sistema de incentivos.

Artigo 18.º

Sistema de incentivos

1 — O sistema de incentivos tem como objectivo apoiar e estimular o desempenho colectivo dos profissionais do CRI, tendo em conta os ganhos de eficiência conseguidos.

2 — Constituem modalidades de incentivos, designadamente:

- a) Melhoria das condições de trabalho;
- b) Participação em acções de formação e estágios;
- c) Apoio à investigação;
- d) Prémios de desempenho.

3 — O projecto de contrato-programa do CRI deverá enunciar os critérios de aplicação e distribuição, tendo por referência a melhoria da produtividade, da eficiência, da efectividade e da qualidade dos cuidados prestados.

CAPÍTULO IV

Procedimentos de criação

Artigo 19.º

Pressupostos

1 — Previamente à criação dos CRI, deverão os hospitais dispor dos seguintes elementos:

- a) Regulamento interno do hospital contendo a sua organização em CRI;
- b) Sistema de informação para a gestão;
- c) Contabilidade analítica e sistema de codificação e classificação de doentes de acordo com as disposições vigentes.

2 — Quando a proposta de regulamento interno do hospital não possa ser apresentada com os primeiros projectos de criação de CRI, deverá o conselho de administração apresentar o desenho global dos CRI a criar, devendo a proposta de regulamento interno do hospital ser apresentada no prazo máximo de 180 dias.

Artigo 20.º

Processo de criação

1 — A aprovação dos projectos de criação dos CRI é efectuada por despacho do Ministro da Saúde, com a faculdade de delegação.

2 — Para efeitos do disposto no n.º 1 devem os conselhos de administração dos hospitais, após discussão interna, apresentar os projectos de criação, que devem incluir os seguintes documentos:

- a) Projecto de regulamento interno do CRI, donde conste a estrutura, constituição dos órgãos, funcionamento, sistema de avaliação e critérios de distribuição de incentivos;
- b) Plano de actividades do CRI para três anos;
- c) Projecto de contrato-programa;
- d) Programa de garantia de qualidade.

CAPÍTULO V

Avaliação

Artigo 21.º

Avaliação

1 — A avaliação de desempenho dos CRI deve ser realizada pelo conselho de administração, com periodicidade no mínimo trimestral, devendo ser elaborado relatório anual e final.

2 — Os relatórios de avaliação são apresentados às ARS respectivas e a uma comissão de acompanhamento nacional, que será designada por despacho do Ministro da Saúde.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 22.º

Regime remuneratório

1 — Os profissionais de serviços ou unidades integrados em CRI têm direito, para além da remuneração base correspondente às respectivas categorias, escalões e regimes de trabalho, a uma remuneração variável constituída por acréscimos remuneratórios calculados em função do desempenho, avaliado com base em critérios objectivos e parâmetros mínimos de produtividade e qualidade.

2 — As remunerações variáveis são objecto de diploma especial.

Artigo 23.º

Directores de serviço

1 — As competências do director de serviço previstas no artigo 29.º do Decreto Regulamentar n.º 3/88, de 22 de Janeiro, deverão ser exercidas por referência e de acordo com as orientações da direcção do CRI, em concordância com o respectivo contrato-programa.

2 — Quando não existam na instituição profissionais com a competência de direcção exigida nos termos do artigo 41.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março, poderá o director do CRI propor ao conselho de administração, para o desempenho do cargo de direcção de serviço e com a observância dos critérios enunciados no referido artigo, profissionais de outras instituições.

3 — Excepcionalmente, nos casos em que a dimensão gestonária do CRI o permitir, poderá o director de um dos serviços integrantes do CRI acumular funções com as de direcção do CRI, pelo qual será remunerado.

Artigo 24.º

Cessação de comissões de serviço

Com a tomada de posse do director ou da direcção dos CRI, cessam as comissões de serviço dos directores dos departamentos ou dos directores de serviço que com eles coincidam.

Artigo 25.º

Calendário de implementação

Todos os hospitais e centros hospitalares do SNS deverão estar organizados em CRI até Dezembro de 2003, devendo os respectivos conselhos de administração desenvolver os trabalhos preparatórios para tal necessários, de acordo com o plano de implementação delimitado pelas ARS respectivas.

Artigo 26.º

CRI de psiquiatria e saúde mental

As disposições do presente diploma são aplicáveis aos centros de responsabilidade dos serviços de saúde mental previstos no Decreto-Lei n.º 35/99, de 5 de Fevereiro.

Artigo 27.º

Revogação

1 — São revogados os n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 19/88, de 21 de Janeiro, e o artigo 32.º

do Decreto Regulamentar n.º 3/88, de 22 de Janeiro, continuando transitoriamente a aplicar-se aos centros de responsabilidade existentes até à sua transformação em CRI.

2 — É revogado o n.º 3 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 35/99, de 5 de Fevereiro, mantendo-se transitoriamente em vigor enquanto os serviços locais de saúde mental não se organizarem em CRI.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Julho de 1999. — *Jaime José Matos da Gama* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho* — *Francisco Ventura Ramos*.

Promulgado em 2 de Setembro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 9 de Setembro de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E DA TECNOLOGIA

Decreto-Lei n.º 375/99

de 18 de Setembro

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 115/98, de 1 de Setembro, que criou a Iniciativa Nacional para o Comércio Electrónico, estabelece como um dos objectivos a concretizar no seu âmbito a definição de um quadro legislativo e regulamentar que crie as condições necessárias ao pleno desenvolvimento do comércio electrónico. Um dos diplomas que, neste contexto, expressamente se refere como devendo ser adoptado é o definidor do regime jurídico aplicável às facturas electrónicas.

Por seu lado, a Resolução do Conselho de Ministros n.º 119/97, de 14 de Julho, que adoptou as bases gerais da reforma fiscal para o século XXI, preconiza a implementação das novas tecnologias da comunicação nos sistemas tributários.

O comércio electrónico implica uma profunda transformação das práticas comerciais tradicionais e, com ela, do quadro legislativo que as regula. De facto, importa que ao nível legislativo se criem as condições para que o comércio electrónico se possa desenvolver harmoniosamente. Há, por isso, que legislar no sentido de criar um ambiente favorável à actuação no quadro da economia digital, removendo-se as barreiras ao pleno desenvolvimento do comércio electrónico e estimulando a confiança que nele devem ter os diferentes agentes económicos.

Um dos objectivos que, neste âmbito, importa assegurar é o do reconhecimento da factura electrónica. Num mundo em que as transacções se processam de computador para computador não faz sentido exigir que as facturas sejam passadas para papel e arquivadas nesse suporte. É hoje possível assegurar a fidedignidade e integridade dos documentos electrónicos por meios que asseguram uma qualidade muito superior aos existentes para o suporte papel.

Nestas condições, a desmaterialização da factura e a correspondente introdução no ordenamento jurídico

português do princípio de equiparação entre as facturas emitidas em suporte papel e as facturas electrónicas aparece como uma condição essencial ao desenvolvimento do comércio electrónico. Com esta medida beneficiarão ainda toda a actividade económica e o comércio, entendido aqui no seu sentido mais amplo.

Optou-se por seguir o exemplo que, nesta matéria, nos vem do direito comparado, especialmente dos países com os quais partilhamos raízes jurídicas. Assim, com o presente diploma consagra-se, fundamentalmente, o princípio básico da equiparação da factura electrónica à factura em papel, remetendo-se para diploma complementar os aspectos regulamentares de teor mais técnico. Sendo óbvio que, para além de contribuir para a afirmação da sociedade da informação no nosso país, o presente diploma tem uma óbvia vertente fiscal, a opção por uma construção faseada do regime jurídico aplicável à factura electrónica tem a manifesta vantagem de permitir à administração fiscal criar estruturas, adaptar procedimentos, preparar serviços, formar pessoal e escolher meios. Em suma, facultar-lhe um período de adaptação, que obviamente não poderá ser muito prolongado, mas que se afigura essencial à plena e efectiva aplicação do regime agora consagrado.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — A factura ou documento equivalente poderá ser transmitida por via electrónica.

2 — O documento electrónico assim transmitido equivale, para todos os efeitos legais, aos originais das facturas ou documentos equivalentes emitidos em suporte papel, desde que lhe seja aposta uma assinatura digital nos termos do Decreto-Lei n.º 290-D/99, de 2 de Agosto.

3 — A Direcção-Geral dos Impostos pode exigir, em qualquer momento, a quem emite ou recebe uma factura ou documento equivalente transmitidos nos termos do presente artigo o acesso ao seu conteúdo com possibilidade de legibilidade em linguagem natural, bem como a sua reprodução em suporte papel.

Artigo 2.º

1 — Os sujeitos passivos de relação fiscal que, no âmbito da sua actividade económica e para efeitos fiscais, estejam interessados em utilizar o sistema de facturação electrónica devem solicitá-lo à Direcção-Geral dos Impostos, indicando os elementos que comprovem que o sistema de criação, transmissão, recepção e conservação das facturas ou documentos equivalentes cumpre os requisitos legalmente exigidos, nos termos da regulamentação deste diploma e da legislação complementar aplicável.

2 — A Direcção-Geral dos Impostos responderá ao pedido formulado nos termos do número anterior num prazo não superior a três meses a contar da data da recepção do pedido, considerando-se tacitamente autorizado se a resposta não sobrevier dentro desse prazo.

3 — No caso de a Direcção-Geral dos Impostos considerar necessária a junção de outros documentos ou a prestação de esclarecimentos pelo requerente, considera-se suspenso o prazo referido no número anterior até à recepção desses documentos ou prestação dos esclarecimentos.

4 — As modificações no sistema previamente declarado devem, do mesmo modo, ser comunicadas à Direcção-Geral dos Impostos, considerando-se tacitamente aceites se esta não se pronunciar no prazo de três meses a contar da data da sua comunicação pelo requerente.

5 — Durante qualquer dos procedimentos a que se referem os números anteriores, a Direcção-Geral dos Impostos poderá realizar as verificações nos estabelecimentos e equipamentos do requerente, do prestador de serviços de câmara de compensação de mensagens ou de outra entidade que preste serviço de recepção, registo, guarda e encaminhamento de mensagens.

6 — Após ser concedida a autorização pela Direcção-Geral dos Impostos, o requerente deverá comunicar-lhe o início de utilização do sistema de transmissão por via electrónica das facturas ou documentos equivalentes.

7 — Caso o início de utilização não se verifique dentro do prazo de um ano, considera-se caducada a autorização da Direcção-Geral dos Impostos.

Artigo 3.º

1 — As facturas ou documento equivalente a que se refere o presente diploma devem conservar-se com o seu conteúdo original acessível por ordem cronológica da sua emissão pelo emissor e da sua recepção pelo receptor nos prazos e condições fixados na legislação fiscal aplicável à conservação de facturas em suporte papel.

2 — É obrigatória a conservação em suporte papel durante os prazos referidos no número anterior de uma lista sequencial das facturas, documentos equivalentes e outras mensagens emitidas e recebidas e das correcções ou eventuais anomalias, podendo a administração fiscal fundamentadamente determinar a conservação de cópias digitais em suportes independentes.

Artigo 4.º

1 — A Direcção-Geral dos Impostos poderá em qualquer momento, nos termos da legislação fiscal aplicável, comprovar nas instalações dos contribuintes, bem como nas dos prestadores dos serviços de câmara de compensação de mensagens ou nas de outras entidades que prestem serviço de recepção, registo, guarda e encaminhamento de mensagens, que o sistema cumpre os requisitos legalmente exigidos, mediante as operações técnicas necessárias para constatar a sua fiabilidade.

2 — Sem prejuízo de outras sanções determinadas na lei, a recusa de facultar o acesso nos termos do número anterior bem como a resistência ou obstrução à fiscalização determinam a cessação automática da autorização de utilização de um sistema de transmissão por via electrónica de facturas ou documentos equivalentes.

3 — O incumprimento das condições estabelecidas no presente diploma e na regulamentação complementar para o funcionamento dos sistemas de transmissão por via electrónica determinará a suspensão da autorização, concedendo a Direcção-Geral dos Impostos ao interessado um prazo de três meses para regularizar a situação.

4 — A persistência do incumprimento das condições estabelecidas findo o prazo referido no número anterior determinará a cessação imediata da autorização concedida.

Artigo 5.º

1 — O presente diploma será objecto de regulamentação complementar, designadamente no que se prende com as condições e os requisitos de criação, transmissão, recepção e conservação a que obedecerão as facturas e documentos equivalentes transmitidos por via electrónica, bem como com os requisitos a que devem obedecer os sistemas de transmissão por via electrónica de facturas e documentos equivalentes e as entidades que prestem serviços de câmara de compensação de mensagens, bem como outras entidades que prestem serviço de recepção, registo, guarda e encaminhamento de mensagens.

2 — A regulamentação a que se refere o número anterior deverá ser publicada no prazo de 120 dias a contar da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 6.º

O Ministro da Ciência e da Tecnologia promoverá, através do Observatório das Ciências e das Tecnologias e em articulação com outros organismos relevantes da Administração, designadamente do Ministério das Finanças, o acompanhamento e avaliação da execução do presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Julho de 1999. — *Jaime José Matos da Gama* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *Vitor Manuel Sampaio Caetano Ramalho* — *José Mariano Rebelo Pires Gago*.

Promulgado em 3 de Setembro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 9 de Setembro de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 453/99 — Processo n.º 5/CPP

Acta

Aos 8 de Julho de 1999, achando-se presentes o Ex.^{mo} Conselheiro Presidente José Manuel Moreira Cardoso da Costa e os Ex.^{mos} Conselheiros Artur Maurício, Messias Bento, Guilherme da Fonseca, Vítor Nunes de Almeida, José de Sousa e Brito, Paulo Mota Pinto, Alberto Manuel Tavares da Costa, José Manuel Bravo Serra, Maria Fernanda Palma, Maria dos Prazeres Beleza, Luís Nunes de Almeida e Maria Helena de Brito, foram trazidos à conferência, em sessão plenária do Tribunal Constitucional, os presentes autos de apreciação de contas dos partidos políticos, relativas ao ano de 1997.

Após debate e votação, foi, pelo Ex.^{mo} Presidente, ditado o seguinte Acórdão n.º 453/99:

I — Relatório

1 — No cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 13.º da Lei n.º 72/93, de 30 de Novembro, sobre o «financiamento dos partidos políticos e das campanhas

eleitorais» vieram o Partido Socialista (PS), o Partido Social-Democrata (PPD/PSD), o Partido Popular (CDS-PP), o Partido Comunista Português (PCP), o Partido Ecologista Os Verdes (PEV), o Partido de Solidariedade Nacional (PSN), a União Democrática Popular (UDP), o Partido Socialista Revolucionário (PSR), o Partido Comunista dos Trabalhadores Portugueses (PCTP/MRPP), o Movimento para a Unidade dos Trabalhadores (MUT), o Partido Popular Monárquico (PPM), o Partido Democrático do Atlântico (PDA), a Frente de Esquerda Revolucionária (FER) e o Partido Política XXI (PXXI) apresentar no Tribunal Constitucional, para apreciação deste, as suas contas relativas ao ano de 1997.

2 — A expressão sintética global dos resultados contabilísticos do exercício de 1997 de cada um dos mesmos partidos, tal como revelada pelos mapas de proveitos e custos que integram ou puderam extrair-se das demonstrações financeiras apresentadas a este Tribunal, é a seguinte (valores expressos em contos):

Partido Socialista (PS):	
Proveitos	878 474
Custos	887 512
	<i>Resultado negativo</i> (9 038)
Partido Social-Democrata (PPD/ PSD):	
Proveitos	960 733
Custos	1 055 796
	<i>Resultado negativo</i> (95 063)
Partido Popular (CDS-PP):	
Proveitos	226 426
Custos	271 039
	<i>Resultado negativo</i> (44 613)
Partido Comunista Português (PCP):	
Proveitos	1 870 676
Custos	1 828 083
	<i>Excedente</i> 42 593
Partido Ecologista Os Verdes (PEV):	
Proveitos	29 829
Custos	31 509
	<i>Resultado negativo</i> (1 680)
Partido de Solidariedade Nacio- nal (PSN):	
Proveitos	1 591
Custos	2 607
	<i>Resultado negativo</i> (1 016)
União Democrática Popular (UDP):	
Proveitos	9 997
Custos	16 215
	<i>Resultado negativo</i> (6 218)

Partido Socialista Revolucionário (PSR):	
Proveitos	3 195
Custos	3 195
	<i>Excedente</i> 0
Partido Comunista dos Trabalha- dores Portugueses (PCTP/ MRPP):	
Proveitos	1 303
Custos	1 301
	<i>Excedente</i> 2
Movimento para a Unidade dos Trabalhadores (MUT):	
Proveitos	993
Custos	976
	<i>Excedente</i> 17
Partido Popular Monárquico (PPM):	
Proveitos	290
Custos	299
	<i>Resultado negativo</i> (9)
Partido Democrático do Atlântico (PDA):	
Proveitos	1 142
Custos	969
	<i>Excedente</i> 173
Frente de Esquerda Revolucioná- ria (FER):	
Proveitos	246
Custos	226
	<i>Excedente</i> 20
Partido Política XXI (PXXI):	
Proveitos	434
Custos	434
	<i>Excedente</i> 0

3 — Entretanto, determinou o Tribunal Constitucional — ao abrigo do disposto no n.º 4 do citado artigo 13.º da Lei n.º 72/93, na redacção da Lei n.º 27/95, de 18 de Agosto — a realização de uma auditoria — de que foi incumbida a empresa especializada Price Waterhouse — Auditores e Consultores, S. A. — às contabilidades dos partidos supra indicados, auditoria essa circunscrita, no seu âmbito, objectivos e métodos, aos aspectos relevantes para o exercício da competência deferida ao Tribunal.

Teve, cada um dos partidos políticos interessados, oportuno conhecimento do correspondente relatório dos auditores. Por outro lado, permitiram esses relatórios evidenciar, com referência a esses vários partidos, o conjunto de situações descritas no Acórdão n.º 112/99, de 24 de Fevereiro, deste Tribunal, de cujo teor, na parte respeitante a cada um, foram os mesmos partidos noti-

ficados, de modo a poderem sobre elas pronunciar-se e prestarem os esclarecimentos que tivessem por convenientes. Fizeram-no o Partido Socialista (PS), o Partido Social-Democrata (PSD), o Partido Popular (CDS-PP), o Partido Comunista Português (PCP), o Partido de Solidariedade Nacional (PSN), o Partido Comunista dos Trabalhadores Portugueses (PCTP/MRPP), a Frente de Esquerda Revolucionária (FER), o Partido Política XXI (PXXI) e ainda o Movimento para a Unidade dos Trabalhadores (MUT) — este último, porém, limitando-se genericamente a asseverar que, face às observações feitas, iria «tomar medidas rectificativas em relação ao ano de 1998»; não apresentaram qualquer resposta o Partido Ecologista Os Verdes (PEV), a União Democrática Popular (UDP), o Partido Socialista Revolucionário (PSR), o Partido Popular Monárquico (PPM) e o Partido Democrático do Atlântico (PDA).

Posto isto, cumpre ao Tribunal Constitucional apreciar e julgar as contas apresentadas — o que passa, de seguida, a fazer.

II — Fundamentos

A) Considerações gerais

4 — No seu Acórdão n.º 979/96, em que apreciou as contas relativas ao ano de 1994 apresentadas pelos partidos políticos que cumpriram a respectiva obrigação legal, acórdão que se acha publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, de 4 de Setembro de 1996 (e agora, também, nos *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 34.º vol.), já o Tribunal Constitucional teve a oportunidade de tornar claro e precisar o seu entendimento acerca da natureza, sentido e extensão dessa sua competência.

Dispensando-se, por isso, de reproduzir na íntegra o que então disse e remetendo, quanto a maiores desenvolvimentos, para esse lugar, considera o Tribunal, no entanto, que é oportuno recordar mais uma vez — como o fizera já nos acórdãos em que apreciou as contas partidárias referentes a anos subsequentes (Acórdãos n.ºs 531/97 e 682/98) — a súmula dos pontos capitais em que assentou, e que são os seguintes:

A apreciação do Tribunal não recai, segundo critérios de natureza económico-financeira, sobre a gestão, em geral, dos partidos políticos, mas tão-só sobre o cumprimento, pelos mesmos, das exigências que a lei, directamente («legalidade» em sentido estrito), ou devolvendo para regras e princípios de organização contabilística («regularidade»), lhes faz nessa área;

Cingida a competência do Tribunal à apreciação da legalidade (*lato sensu*) das contas dos partidos políticos, a vertente central dessa competência, e determinante dela, residirá no controlo da legalidade do «financiamento» daqueles, a aferir, essencialmente, pelo disposto nos artigos 4.º e 5.º da Lei n.º 72/93: tudo o mais, e nomeadamente o exame das despesas e seu registo, é tão-só instrumento, mas imprescindível, desse objectivo central. Entretanto e como se destacou no Acórdão n.º 682/98 — claro é que a apreciação a realizar pelo Tribunal há-de ter por base justamente a documentação contabilística disponível, não lhe cabendo, face à lei, considerar factos ou situações que nela não encontram um mínimo de tradução ou de reflexo.

Por outro lado, esclareceu ainda o Tribunal que, sujeitos às obrigações da Lei n.º 72/93, e nomeadamente à da apresentação da conta anual, se encontram não apenas os partidos com representação parlamentar (nacional ou regional) ou, ao menos, representação nos órgãos electivos do poder local, mas todos os partidos constantes do respectivo registo.

5 — Recordado isto, importa agora dizer que, no mesmo Acórdão n.º 979/96, também o Tribunal Constitucional teve oportunidade de concretizar algumas exigências a que a contabilidade dos partidos políticos e a apresentação da respectiva conta anual devem obedecer, para que possam ser havidas como cabalmente conformes com a legalidade e para que possa cabalmente cumprir-se a função do seu controlo — exigências essas cujo enunciado se reiterou nos dois outros arestos já citados.

Ora, nas contas partidárias agora em análise, continua a deparar-se com um conjunto de situações idênticas às verificadas pelo Tribunal, tanto nas contas dos partidos de 1994, como nas de 1995 — e situações que justamente não estão em correspondência com as exigências de organização contabilística acabadas de evocar.

Compreender-se-á, assim, que na presente apreciação de contas dos partidos políticos o Tribunal vá cingir-se, quando ocorra uma dessas referidas situações de identidade ou paralelismo com situações anteriores, ao essencial do que disse nos dois acórdãos antes citados — para eles remetendo, sobretudo para o primeiro, quanto a maiores desenvolvimentos.

Entretanto, e neste contexto, deverá lembrar-se que as contas ora em apreciação não só foram organizadas e apresentadas a este Tribunal após a prolação do Acórdão n.º 979/96 (e também do Acórdão n.º 531/97) como respeitam mesmo a um período que decorreu integralmente já depois de proferido esse aresto. O conteúdo de tal acórdão já era, assim, conhecido pelos partidos políticos que dele foram notificados — ou estava acessível ao conhecimento dos demais — não só quando apresentaram as suas contas relativas ao ano de 1997, mas logo no início desse período de gerência. Por outro lado, aquando da elaboração das mesmas contas, a contabilidade dos partidos políticos seus apresentantes — com excepção do Partido Democrático do Atlântico, da Frente de Esquerda Socialista e do Partido Política XXI — já havia sido objecto de, ao menos, uma auditoria (e até de mais, quanto à maior parte deles), de modo que, com as excepções referidas, já tais partidos se encontravam *directamente* advertidos das insuficiências detectadas nas respectivas contabilidades por essa auditoria.

6 — Dito isto, uma última advertência de ordem genérica cumpre ainda fazer — advertência essa que respeita ao facto de, já depois de finda a gerência a que as presentes contas respeitam e de elaboradas e apresentadas estas, haver sido publicada a Lei n.º 56/98, de 18 de Agosto, a qual veio redefinir, integralmente, o regime do «financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais» e substituir e revogar a Lei n.º 72/93 e a Lei n.º 27/95, que alterara esta última.

Importa, na verdade, referir que nem por isso o quadro legal aplicável ao julgamento das contas em apreço deixará de ser, naturalmente, o que se encontrava em vigor no exercício a que as mesmas respeitam, quadro legal esse com base no qual elas foram organizadas e encerradas: tal já resultaria, claro está, dos princípios gerais em matéria de aplicação das leis no tempo, mas

é confirmado pelo disposto na própria Lei n.º 56/98, ao ressaltar expressamente, no seu artigo 30.º, a aplicação da Lei n.º 72/93 às próprias contas do exercício em curso (de 1998), salvo quanto aos prazos para a sua apresentação e apreciação.

De todo o modo, importa também assinalar que, nesse novo diploma legal sobre o regime de financiamento dos partidos políticos, não deixaram já de encontrar eco, de um modo ou de outro, algumas das explicitações ou concretizações, acerca das exigências de organização e apresentação das contas partidárias, desenvolvidas pela jurisprudência deste Tribunal no quadro da legislação anterior, e ainda aplicável no presente caso. Isso mesmo não deixará de pôr-se em relevo, a propósito de cada um dos pontos em que tal especificamente ocorra.

B) Análise das contas — Partido Popular Monárquico (PPM), Partido Democrático do Atlântico (PDA) e Partido Política XXI (PXXI)

7 — Tal como ocorreu com as contas de anos anteriores (1994, 1995 e 1996), continua a verificar-se uma diferença qualitativa nítida de situações entre as contas apresentadas pelos diversos partidos, no que toca à sua fiabilidade.

Com efeito, enquanto, no respeitante às contas de vários (a maior parte, aliás) dos partidos políticos seus apresentantes, o que pode estar em causa é a ocorrência, em maior ou menor extensão, de irregularidades contabilísticas, com relevo desigual, e, porventura, o incumprimento pontual da lei, quanto às de outros sucede, desde logo, que lhes não subjaz um suporte documental e contabilístico minimamente organizado que permita aferir da sua fiabilidade. É justamente o que sucede com as contas dos partidos agora em epígrafe — por cuja análise separada, pois, se começará.

Na verdade, a auditoria de que as contas destes últimos partidos foram objecto levou a concluir, quanto a todos eles, não disporem os mesmos de um sistema de contabilidade devidamente organizado nem de um adequado sistema de procedimentos interno-contabilísticos de controlo e apresentarem insuficiências fundamentais na produção, manutenção e actualização da documentação e registos contabilísticos, que impõem sérias reservas quanto à possibilidade da preparação de demonstrações financeiras fidedignas e completas. E isto, pesem os esforços — que a mesma auditoria não deixa de reconhecer e assinalar expressamente quanto a um desses partidos: o Partido Popular Monárquico — por ele já realizados, no período a que as contas em exame respeitam, no sentido de aperfeiçoar os respectivos procedimentos contabilísticos, relativamente à sua prática anterior, em ordem, naturalmente, a aproximar-se do cumprimento das exigências legais.

Notificados do resultado que assim foi apurado pela auditoria a que as suas contas foram submetidas, só o Partido Política XXI veio responder, ainda que sem contestar tal resultado: na verdade, o que o mesmo partido veio alegar foi, tão-só, a sua pequena dimensão, o facto de não ter tido direito a qualquer subvenção estatal (nem à atribuída aos partidos com representação parlamentar, pois que dela não dispõe, nem à concedida para campanhas eleitorais, já que em nenhuma dessas campanhas participou — no ano em causa, subentende-se), de ter como exclusiva fonte de financiamento as «quotas» dos seus filiados e de — por tudo isso — ter sérias dificuldades para manter um sistema de contabilidade que satisfaça integralmente as exigências (de

tão elevado nível de rigor e precisão) como são as da Lei n.º 72/93.

A verdade, porém, é que as considerações assim aduzidas, por ponderosas que possam ser, não logram, evidentemente, infirmar o facto *objectivo* da ausência de uma contabilidade organizada (nem tão-pouco, decerto, o pretendem). E a verdade é também que, sob o mencionado ponto de vista, a lei não distingue (tal como este Tribunal tem insistido em jurisprudência anterior, e atrás voltou a recordar) entre partidos políticos «grandes» e «pequenos», com ou sem representação parlamentar — isto, ainda quando se entenda discutir, *de lege ferenda*, uma tal solução.

Ora, é por de mais óbvio que, sem um adequado suporte documental e contabilístico — isto é, sem um sistema de contabilidade devidamente organizado, nas suas várias vertentes —, não podem ter-se como válida e regularmente elaboradas quaisquer contas, para efeitos do seu conhecimento e apreciação por terceiros, e nomeadamente por uma entidade de controlo. Daí que, relativamente ao Partido Popular Monárquico (PPM), ao Partido Democrático do Atlântico (PDA) e ao Partido Política XXI (PXXI), não reste senão ao Tribunal Constitucional concluir objectivamente que por esses partidos, e não obstante a documentação que oportunamente lhe apresentaram, não chegaram a ser prestadas as contas relativas ao exercício de 1997.

C) Análise das contas: aspectos comuns aos restantes partidos políticos

8 — Passando agora aos restantes partidos políticos que apresentaram contas relativas ao exercício de 1997, começar-se-á por examinar as situações comuns a várias delas (em alguns casos, a todas ou quase todas elas), ou às correspondentes organizações contabilísticas, que a auditoria pôs em evidência — e que, como já se assinalou (supra n.º 5), são situações recorrentes, que vêm verificando-se desde as contas dos diversos anos (1994, 1995 e 1996), até agora apresentadas e examinadas.

A primeira de tais situações, e seguramente a mais relevante, continua a consistir no facto de *a conta apresentada não ser, na maioria dos casos, uma conta consolidada* — que integre o conjunto de toda a actividade partidária, incluindo a desenvolvida pelas estruturas regionais e locais do partido e ainda de outras suas eventuais estruturas autónomas ou descentralizadas —, mas uma conta que reflecte tão-só as actividades de financiamento e de funcionamento da estrutura central e da sede nacional do partido, ou (e é agora o que sucede quanto aos partidos mais representativos) dessa estrutura e de apenas uma parte daquelas outras: é o que vem assinalado relativamente às contas do Partido Socialista (PS), do Partido Social-Democrata (PPD/PSD), do Partido Popular (CDS-PP), do Partido de Solidariedade Nacional (PSN), da União Democrática Popular (UDP) e do Partido Comunista dos Trabalhadores Portugueses (PCTP/MRPP). E ligada com essa situação — naturalmente — está o facto de estes mesmos partidos, na sua generalidade, não terem definido um conjunto de procedimentos internos que conduzam à prestação de contas por aquelas estruturas descentralizadas ou autónomas (em ordem à referida e desejável «consolidação» subsequente), bem como a circunstância de, nas respectivas contabilidades, os custos havidos com as mesmas estruturas e organizações descentralizadas e autónomas serem suportados, em regra,

por meros documentos internos de transferência de fundos, e não por documentação original.

A ocorrência desta situação ou destas situações não foi contestada por nenhum dos partidos políticos relativamente aos quais foi apontada — salvo pelo PCTP/MRPP. Este partido, com efeito, veio dizer, na sua resposta às observações formuladas no Acórdão n.º 112/99, que, no ano de 1997, «não dispunha de sedes próprias, fossem elas regionais, distritais ou nacionais — situação esta que propiciou a centralização reflectida na apresentação de contas, que, todavia, revelam a totalidade das operações financeiras efectuadas». A «informação prestada» — acrescenta — inclui todas essas operações, «mas apenas as não especifica *localizadamente*, como aliás o próprio partido queria e teria feito, se as suas próprias condições logísticas lho permitissem».

Quanto aos demais partidos políticos ora em causa, e que igualmente responderam às ditas observações do Acórdão n.º 112/99 — o PS, o PPD/PSD, o CDS-PP e o PSN —, contrapõem-lhes eles, basicamente, os continuados esforços que vêm fazendo (nomeadamente em termos de reestruturação administrativa e de regulamentação contabilística e financeira interna) no sentido de lograrem uma plena integração contabilística, a dificuldade de que, em todo o caso, se reveste esse processo e os consideráveis progressos (registados pela própria auditoria) que, apesar disso, já realizaram nesse capítulo. Mas, no respeitante a esta última consideração, é sobretudo de destacar a resposta do PPD/PSD, na qual, por um lado, se salienta haver sido possível a esse partido, «pela primeira vez, consolidar as contas das estruturas distritais, regionais e especiais», enquanto, por outro lado, se «desvaloriza» o facto (embora sem deixar de reconhecê-lo) de tal consolidação não abranger as estruturas concelhias, já que estas «têm um impacte muito reduzido no universo financeiro do partido»: é que — diz-se, invocando o que se dispõe no regulamento financeiro do partido, oportunamente registado neste Tribunal — tais estruturas (concelhias) dispõem de exíguas receitas, provenientes das quotizações dos militantes (aliás, cobradas centralizadamente), «não podem receber donativos» e, se podem arrecadar contribuições dos eleitos pelo partido e rendimentos do património que administram, estas são categorias sem expressão prática, pelo que, por tudo isso, também a sua despesa será exígua (já que, por sua vez, o seu endividamento é vedado pelo mencionado regulamento).

Em vista da resposta apresentada pelo PCTP/MRPP, foram pedidos, verbalmente, a este partido e à auditoria esclarecimentos complementares — os quais, e sem pôr em causa a factualidade descrita pelo partido, obrigam, de todo o modo, a concluir que o mesmo partido não apresentou contas organizadas em termos de se poder (e de a auditoria haver podido) concluir, face a tais contas, que elas reflectiam a actividade de todo o universo partidário.

No que respeita aos demais partidos que agora importa considerar, o Tribunal, pese a mudança de circunstancialismo já entretanto verificada relativamente às contas por eles apresentadas em anos anteriores (cf., supra n.º 5), entende que — tal como fez quanto a essas outras contas — não deve deixar de registar e de ter na devida consideração os seus esclarecimentos e explicações. E isso tanto mais quanto é, na verdade, a própria auditoria, por outro lado, a evidenciar os progressos que, apesar de tudo, os partidos políticos vêm reali-

zando, num ponto tão sensível da respectiva contabilidade. Assim, e de modo explícito quanto aos partidos a seguir mencionados, não deixam os relatórios dessa auditoria de pôr em relevo; quanto ao Partido Socialista, «os assinaláveis progressos registados relativamente ao ano de 1996, que conduziram em 1997 à integração contabilística de um já elevado número de federações» (cujos movimentos monetários, ou parte deles, já se reflectem, assim, nas contas em apreço, nesse caso — como o partido, de resto, assinala na sua resposta —, já não estando apenas «suportados» por documentos internos); quanto ao Partido Social-Democrata, «os significativos progressos relativamente a 1996, que conduziram à integração contabilística de um já elevado número de estruturas distritais e autónomas, e das actividades relacionadas com a publicação do jornal *Povo Livre*», e, quanto ao Partido Popular, os «significativos progressos relativamente aos anos anteriores, que se traduziram na integração contabilística de um já elevado número de estruturas concelhias e distritais, bem como das actividades relacionadas com a campanha eleitoral para as eleições autárquicas».

Simplesmente, não pode o Tribunal deixar também de reiterar, uma vez mais, que só a organização de uma conta *abrangendo todo o universo partidário* — seja uma «conta consolidada», no sentido técnico a que a auditoria se reporta, e nos termos antes referidos, seja uma conta acompanhada, de todo o modo, pelas contas das estruturas descentralizadas e autónomas do respectivo partido, de tal modo que possa operar-se fidedignamente a correspondente «consolidação» ou, o que valerá o mesmo, «o apuramento da totalidade das suas receitas e despesas» — permitirá, efectivamente, dar integral cumprimento ao regime estabelecido na Lei n.º 72/93 e assegurar o controlo do seu cumprimento: basta atentar em que só assim será viável aferir do respeito pelos limites quantitativos que, no tocante ao financiamento dos partidos políticos, constam dos artigos 4.º e 5.º desse diploma legal, limites esses que, obviamente, hão-de valer para todo aquele universo, e não apenas para as respectivas estruturas centrais. Isto mesmo, de resto, o veio confirmar o legislador, com a explicitação que agora passou a constar do n.º 4 do artigo 10.º da já citada Lei n.º 56/98.

E, por ser assim, é que a auditoria realizada às contas dos partidos ora em apreço teve de concluir — como concluiu quanto a todos eles — que essas contas «impossibilitam a obtenção de conclusões seguras sobre o montante e natureza da totalidade dos recursos financeiros que terão sido obtidos pelo partido no ano de 1997».

Eis por que só, desde logo, com a ressalva exigida pela ausência de «consolidação» da conta, podem julgar-se prestadas as contas dos partidos políticos acima referidos (PS, PPD/PSD, CDS-PP, PSN e UDP), em que tal omissão se verifica.

9 — Um segundo ponto comum às contas em apreciação respeita ao *maior ou menor grau em que se observou, na elaboração delas, o Plano Oficial de Contabilidade (POC)*. Evidenciou-se, quanto às contas do Partido Popular (CDS-PP) e do Partido Socialista Revolucionário (PSR), que as mesmas não se achavam desenvolvidas com plena observância desse Plano; quanto às contas de outros partidos, assinalou-se, pelo menos, o não sistemático respeito (situação, de resto, também especificamente apontada àquelas primeiras contas) de um dos princípios informadores do POC, a saber, o *princípio da especialização dos exercícios*: assim, as contas

do Partido Socialista (PS), do Partido Social-Democrata (PPD/PSD), do Partido Comunista Português (PCP), do Partido Ecologista Os Verdes (PEV), da União Democrática Popular (UDP), do Partido Comunista dos Trabalhadores Portugueses (PCTP/MRPP), do Movimento para a Unidade dos Trabalhadores (MUT) e da Frente de Esquerda Revolucionária (FER).

Estas observações mereceram resposta por parte de alguns dos partidos mencionados, os quais vieram, a esse respeito, seja obtemperar que a situação que lhes era apontada não se traduzia num desrespeito sistemático do POC ou estava já ultrapassada, seja que tal situação assumia um carácter meramente pontual (explicável, aliás, pela própria natureza da actividade partidária), seja que, de todo o modo, essa situação ou essas situações não afectavam de modo relevante a definição da sua situação contabilística.

E o facto é, na verdade, que a própria auditoria reconhece: quanto ao Partido Popular e ao Partido Socialista Revolucionário, que os planos de contas por eles adoptados serviram adequadamente, em todo o caso, o objectivo do registo das respectivas operações; e quanto, de um modo geral, aos casos de inobservância do princípio da especialização dos exercícios, que esse facto, por se traduzir numa prática contabilística com carácter de consistência e incidir maioritariamente sobre o registo dos custos correntes de cada ano, não tem um efeito significativo sobre o mapa de proveitos e custos relativos ao exercício em apreço.

Acresce, por outro lado, que a lei (e é um ponto para que um dos partidos mencionados — o CDS-PP — não deixa de chamar a atenção) não exige uma obediência rígida da organização contabilística dos partidos políticos ao Plano Oficial de Contas, mas tão-só «com as devidas adaptações» (cf. artigo 10.º, n.º 2, da Lei n.º 72/93).

Assim sendo — e tal como já considerou relativamente às contas de anos anteriores — entende o Tribunal que as contas em apreço não enfermam de irregularidades no ponto específico ora analisado.

10 — Também comum a quase todas as contas *sub judicio* — recte, à organização contabilística de que as mesmas são expressão — é o não cumprimento pleno do disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 10.º da Lei n.º 72/93, a saber, a elaboração do inventário anual do património do partido: observou-se, quanto ao Partido Socialista (PS), ao Partido Social-Democrata (PPD/PSD), ao Partido Popular (CDS-PP) e à União Democrática Popular (UDP), não se encontrar o respectivo inventário ainda devidamente organizado e actualizado, embora registando-se uma inventariação parcial, no tocante a alguns desses partidos; observou-se, quanto ao Partido Ecologista Os Verdes (PEV), que o inventário anual apenas foi preparado relativamente aos bens corpóreos localizados em Lisboa; observou-se, quanto ao Movimento para a Unidade dos Trabalhadores (MUT), que o inventário anual do património não foi efectuado, e observou-se, quanto ao Partido Socialista Revolucionário (PSR) e ao Partido Comunista dos Trabalhadores Portugueses (PCTP/MRPP), que o inventário foi efectuado, mas não se encontra devidamente reflectido nas contas de cada um desses partidos. Entretanto, e neste contexto, registou ainda a auditoria que a Frente de Esquerda Revolucionária (FER) «não possui qualquer património, pelo que não foi apresentado o inventário anual legalmente exigido».

Abstraindo, pela sua singularidade, do que ocorre quanto a este último partido, está-se, no concernente

aos demais, face a uma situação que, em maior ou menor medida, já vem de anos anteriores — sendo que, aliás, tão-pouco a ocorrência dela (no período em análise) é posta em causa por aqueles desses partidos que à mesma se referiram nas suas respostas e que apenas foram o PS, o PPD/PSD e o CDS-PP. Salientam estes partidos, no entanto, o progressivo esforço que vêm fazendo para preencher as lacunas que a sua organização contabilística ainda apresenta no ponto em causa e as dificuldades dessa tarefa, bem como os resultados já obtidos, sendo que o CDS-PP afirma mesmo que, dentro do processo de reestruturação administrativa que empreendeu, já tem hoje concluída «a organização e actualização do inventário anual do partido».

Seja como for, não pode o Tribunal deixar de registar, quanto aos partidos que começou por mencionar-se (reservada a FER, em vista da já sua assinalada situação singular) a deficiência ou irregularidade, na apresentação das suas contas respeitantes a 1997, que se traduz na ausência, incompletude ou falta de expressão do respectivo inventário patrimonial — deficiência essa, contudo, que, pela sua natureza, o Tribunal não julga impeditiva da prestação, por esses partidos, daquelas suas contas.

11 — Outro ponto comum às contas de diversos partidos — concretamente, o Partido Socialista (PS), o Partido Social-Democrata (PPD/PSD) e o Partido Popular (CDS-PP) — continua a consistir no facto de eles não disporem, ou não disporem sempre, no tocante aos donativos que são concedidos por pessoas colectivas, da correspondente deliberação do órgão social competente das doadoras. As situações descritas pela auditoria não são, porém, idênticas: assim, enquanto se assinala que o PS, «apesar de solicitar cópia dos documentos, não os tem recebido», e apenas se regista, no tocante ao CDS-PP, que o mesmo não possui cópia dos documentos relativamente «a alguns dos donativos», diz-se que o PPD/PSD «não tem por procedimento corrente» solicitar cópia dos documentos em causa.

Relativamente ao assim observado, o Partido Socialista nada disse; o Partido Popular insiste (pois que já o referira a propósito das contas dos exercícios de 1995 e 1996) em que procede à solicitação dos documentos da deliberação, mas nem sempre obtém correspondência à mesma, pelo que — diz — a situação não lhe pode ser imputada, e o Partido Social-Democrata volta a argumentar que, segundo o seu entendimento da Lei n.º 72/93, os partidos políticos não estão obrigados a obter tais documentos, o que, aliás, é agora confirmado pela Lei n.º 56/98.

Pois bem: com referência ao ponto ora em apreço, ponderou o Tribunal Constitucional, no Acórdão n.º 979/96 e, depois, nos Acórdãos n.ºs 531/97 e 682/98, o seguinte, que integralmente se transcreve:

«Quando no n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 72/93 se exige que a atribuição de donativos de natureza pecuniária aos partidos políticos, por pessoas colectivas, seja ‘precedida de deliberação, por escrito, do órgão social competente’, tem-se naturalmente em vista a prossecução do mesmo objectivo que preside a todo o articulado da Lei n.º 72/93, e determinou a imposição àquelas da teia de obrigações que nesse mesmo articulado encontra expressão, a saber, o objectivo de assegurar a ‘transparência’ do financiamento da actividade partidária. A obrigação ora em causa não será, pois, senão mais uma a que, por força desse diploma legal, os partidos políticos ficaram adstritos.»

Ora, foi, com toda a probabilidade, reflectindo a preocupação subjacente à orientação assim definida pelo Tribunal, que, na recente reformulação da Lei de Financiamento dos Partidos Políticos, operada através da já mencionada Lei n.º 56/98, passou agora a dispor-se — no n.º 2 do artigo 4.º — que a atribuição de donativos a partidos políticos, por parte de pessoas colectivas, a mais da deliberada pelo órgão social competente, deve ser «consignada em acta, à qual o órgão de controlo das contas partidárias acede sempre que necessário». Ou seja: parece não se impor aos partidos o ónus de obterem, dos doadores, documento formal da deliberação do donativo (para além, claro está, daquele que sempre há-de comunicá-lo ou veiculá-lo); mas, em compensação, concede-se expressamente a este Tribunal a faculdade (certamente excepcional) de «inspeccionar» as actas daqueles, para controlo dessas deliberações.

O certo, no entanto, é que a Lei n.º 56/98 não é ainda aplicável, como já se salientou (supra n.º 6) às contas em exame, pelo que o Tribunal entende manter, a respeito da questão em apreço, a sua jurisprudência anterior. Dir-se-á mesmo que, de algum modo, e no fundo, ela até acaba por encontrar um «reconforto» na nova disposição legal.

O Tribunal, por conseguinte, não pode deixar de registar a ocorrência da omissão ora em causa (nos termos referidos para cada um dos partidos supra-indicados), mas entende que, dada a natureza da mesma omissão, ela tão-pouco deve impedir que se julguem prestadas por esses partidos as contas relativas ao exercício de 1997.

12 — Ainda um aspecto comum às contas apresentadas por diversos partidos políticos — ou à organização da respectiva contabilidade — continua a residir no facto de não se assegurar o depósito integral dos montantes recebidos nem a realização de todos os pagamentos através de cheque: assim acontece com o Partido Socialista (PS), o Partido Popular (CDS-PP), o Partido Comunista Português (PCP), quanto a algumas direcções regionais, a União Democrática Popular (UDP) e a Frente de Esquerda Revolucionária (FER). Ao que acresce — o ponto tem clara atinência com o acabado de referir — a falta de preparação regular de reconciliações bancárias formais, apurada ainda quanto ao Partido Popular (CDS-PP), ou a sua incompletude ou imperfeição, observada quanto ao Partido Social-Democrata (PPD/PSD) e ao Partido Comunista Português (PCP) (simples «imperfeições» no procedimento das reconciliações bancárias foram ainda assinaladas nos casos do Partido Socialista e do Partido Ecologista Os Verdes: desde já se adianta, porém, não se ver que se trate de situações com consistência suficiente para merecerem aqui reparo relevante).

Pelo que respeita ao segundo dos pontos começados por referir, responderam os partidos em causa da forma seguinte: o Partido Popular, dizendo que as contas bancárias do partido foram regularmente conferidas ao longo do ano e «reconciliadas» no fecho do ano, embora não exista documento formal dessa reconciliação (sendo que, entretanto, já tomou medidas adequadas a eliminar esta omissão); o Partido Social-Democrata, comunicando haver registado o reparo e adoptado as medidas internas de recomendação adequadas; o Partido Comunista Português, salientando que a obrigatoriedade das reconciliações bancárias é procedimento estabelecido pelo partido, e observado pela generalidade das suas organizações, apenas ocorrendo algumas excepções,

facto quanto ao qual, todavia, se regista uma evolução positiva, tal como sucede quanto à superação de algumas deficiências em matéria de revisão dessas reconciliações.

Quanto ao primeiro ponto — o do depósito dos cheques e do pagamento por meio de cheque —, o Partido Socialista nada disse (tal como, evidentemente, a União Democrática Popular, a qual não apresentou qualquer resposta ao Acórdão n.º 112/99). Por sua vez, o Partido Popular e o Partido Comunista Português reiteraram o que já haviam observado quanto à mesma matéria no tocante a contas anteriores, ou seja: o primeiro, que já tomou medidas no sentido da adopção da prática em causa; o segundo, que tal prática (a da realização de movimentos de fundos através do sistema bancário) é a dominante e a cada vez mais generalizada no partido, mas insistindo de novo em que «não se vislumbra razões que obriguem ao depósito integral de todos os montantes recebidos ou à concretização de todos os pagamentos através de cheque», procedimento, de resto, que é de difícil execução em variadas situações quotidianas. Por último, a Frente de Esquerda Revolucionária veio obter temperar que a não adopção, por esse partido, da prática ou das práticas ora em questão «decorre do reduzido montante de cada proveito/pagamento, o que, em conformidade com a orientação das instituições bancárias (que penaliza o uso do cheque) conduz à utilização dos meios automáticos de pagamento ou à utilização de numerário».

Que concluir, então, no tocante a esta matéria?

Desde logo, recordará o Tribunal, de novo, o que, relativamente ao primeiro dos pontos considerados, deixou já esclarecido no seu Acórdão n.º 979/96, e voltou a consignar nos Acórdãos n.ºs 531/97 e 682/98, a saber, «que uma obrigação geral de os partidos políticos procederem ao recebimento de fundos e ao pagamento das suas despesas por intermédio do sistema bancário, através do depósito e da emissão de cheques, não é efectivamente imposta, directa e expressamente, pela lei; mas que já quanto ao recebimento de donativos de natureza pecuniária concedidos por pessoas singulares cujo quantitativo exceda 10 salários mínimos mensais nacionais, devendo eles ser obrigatoriamente titulados por cheque» — como se dispõe no n.º 3 do artigo 4.º da Lei n.º 72/93 — afigura-se que o «depósito» dos correspondentes cheques, em conta bancária de que seja titular o partido donatário, deve ter-se como uma exigência que, implícita mas necessariamente, decorre da mesma disposição legal, sob pena de se frustrar o objectivo de controlo tido em vista por esta».

A verdade, porém, é que — tal como já sucedera quanto às contas de anos anteriores — a auditoria não dá nota, quanto a qualquer dos partidos que não vêm procedendo ao depósito integral de todos os montantes recebidos, de que entre os montantes não depositados se incluam cheques titulando donativos da espécie acabada de referir, pelo que não pode dar-se como comprovada, relativamente a nenhum deles, essa infracção à lei.

Seja como for — e será essa a segunda observação que o Tribunal deixará, ainda reiterando o já dito nos arestos antes referidos, mas agora quanto aos pontos em geral ora questionados (a não utilização sistemática dos instrumentos bancários do depósito dos cheques e do pagamento por cheque e a falta de reconciliações bancárias formais) — o facto é que *sem observância dessas práticas não é viável um controlo perfeito e rigoroso (seja interno, seja externo) da contabilidade dos partidos*

políticos e, nomeadamente (como se salienta no relatório da auditoria), «certificar a natureza de alguns pagamentos e recebimentos processados, nem concluir se todas as operações [por eles] desenvolvidas terão sido integral e adequadamente reflectidas nas demonstrações financeiras que apresentaram» (neste caso, com referência ao exercício de 1997).

13 — Uma outra situação assinalada quanto à contabilidade de mais de um partido — concretamente: o Partido Ecologista Os Verdes (PEV), a União Democrática Popular (UDP) e o Movimento para a Unidade dos Trabalhadores (MUT) — é a de não se verificar, nesses partidos, um nível de segregação de funções adequado a um eficaz sistema de controlo interno-contabilístico.

Acrescenta a auditoria, quanto ao PEV e ao MUT, que isso será «devido ao reduzido número de colaboradores» ou à «reduzida estrutura», num caso e no outro afectos à «área administrativa e financeira do partido». Mas a razão não há-de ser diversa da que ocorre quanto à UDP. Ou seja: ao cabo e ao resto, é a própria dimensão reduzida desses partidos que estará na base de uma tal situação.

Naturalmente que não pode este Tribunal deixar de acompanhar as observações da auditoria, quanto à adopção, dentro de cada organização administrativa partidária, de um desejável nível de segregação de funções. Mas também não pode ignorar quanto isso poderá ser difícil — se é que possível — para partidos com a dimensão dos que estão em causa. Neste específico ponto, julga o Tribunal, pois, que as exigências a fazer haverão de acomodar-se à própria dimensão dos partidos em presença — pelo que, no caso, entende não dever ter como verificada uma irregularidade relevante.

14 — Finalmente, também comum às contas de vários partidos é a situação que se traduz na *falta de suporte documental adequado de movimentos ou de registos contabilísticos*: tal é assinalado, em maior ou menor medida, relativamente às contas apresentadas pelo Partido Socialista (PS), pelo Partido Ecologista Os Verdes (PEV), pela União Democrática Popular (UDP), pelo Partido Socialista Revolucionário (PSR), pelo Partido Comunista dos Trabalhadores Portugueses (PCTP/MRPP), pelo Movimento para a Unidade dos Trabalhadores (MUT) e pela Frente de Esquerda Revolucionária (FER).

Pelo que diz respeito ao PS — em que as deficiências ora em causa são evidenciadas com maior detalhe — cifram-se as mesmas, por um lado, no facto de não constituir prática do partido a emissão sistemática de recibos, suportando os donativos recebidos, as assinaturas do jornal *Ação Socialista*, etc., e, por outro lado, na falta de documentação suficiente ou apropriada para suporte de três rubricas e de um mapa contabilísticos. No que toca a este segundo ponto, trata-se, mais concretamente, das rubricas «Angariação de fundos» (cujo total ascendeu a 103 687 contos), «Contribuições de eleitos do partido» (no montante de 43 043 contos) e «Contribuições e quotas de filiados» (no montante de 6000 contos) e do «Mapa de proveitos e custos»: quanto às primeiras, assinala-se que a exiguidade da informação que as suporta, bem como o facto de as contribuições de filiados serem na sua grande maioria efectuadas em numerário, não permitem concluir em que medida tais rubricas incluirão, ou não, verbas recebidas a título de donativo; quanto ao dito mapa, salienta-se que uma parte considerável dos custos nele incluídos não se encontra

suportada por documentação apropriada, emitida pelos beneficiários dos pagamentos em causa.

No que respeita aos demais partidos mencionados, assinala a auditoria, mais limitada, ou mais genericamente, o seguinte: quanto ao PEV, que «é frequente o pagamento de despesas e a atribuição de compensações pecuniárias a colaboradores tendo apenas por suporte documentos internos»; e, quanto à UDP, ao PSR, ao PCTP/MRPP, ao MUT e à FER, a ocorrência de excepções ao adequado suporte orçamental das situações registadas, com falta ou insuficiência desse suporte em algumas delas — circunstância que (acrescenta-se especificamente quanto à UDP, ao PSR, ao PCTP/MRPP e à FER), conjugada com outras (sejam deficiências de estrutura e organização contabilística, no caso da UDP e da FER, seja o facto de todas as receitas serem obtidas em numerário, no caso dos outros dois partidos agora referidos), não tornou possível concluir que a totalidade das receitas se encontra adequadamente reflectida na informação financeira apresentada.

Só o Partido Socialista veio, no que lhe toca, responder ao que assim foi assinalado pela auditoria, mas, ainda ele, contestando unicamente a verificação, nos termos acima referidos, de uma das insuficiências que lhe foram apontadas, a saber, a relativa ao suporte documental do mapa de proveitos e custos, diz, com efeito, no respeitante a este preciso ponto, não reconhecer como verdadeiro que falte suporte adequado a uma «parte considerável» dos custos incluídos em tal mapa, apenas admitindo que isso aconteça quanto a «uma pequena parte» deles. Todavia, ainda aceitando esta correção ao que foi observado ao partido respondente, em resultado da auditoria, no Acórdão n.º 112/99, subsistem as demais insuficiências que lhe foram apontadas — sendo, aliás, que a ocorrência de uma delas (a da não emissão sistemática de certos recibos) acaba por ser implicitamente reconhecida na sua resposta, quando nesta se protesta haverem-se já tomado medidas em ordem a alterar essa situação.

Pois bem: as situações referidas — tanto as respeitantes ao Partido Socialista como as respeitantes aos demais partidos ora em causa — correspondem a deficiências já também assinaladas a contas anteriores do primeiro ou desses outros partidos (ou de alguns deles). Assim, repetirá basicamente o Tribunal, quanto a elas, o que já dissera antes, face a essas outras contas, ou seja, que se está efectivamente perante uma insuficiência de justificação contabilística.

É certo (disse-se ainda nessas anteriores oportunidades) que, quanto a uma das situações apontadas ao PS — a respeitante à rubrica de receitas «Angariação de fundos» — a lei não parece exigir um maior grau de discriminação nos correspondentes mapas contabilísticos [cf. artigo 10.º, n.º 3, alínea b), da Lei n.º 72/93]. Só que o problema não está na elaboração desses mapas: está — como, de resto, quanto à generalidade das situações evidenciadas — no seu deficiente suporte documental.

Ora, sendo este suporte uma condição ou pressuposto essencial da «regularidade» das contas — e podendo a sua insuficiência ou a sua falta prejudicar, como a auditoria salienta, a própria fiabilidade da leitura da informação financeira apresentada —, não pode aquela regularidade, no caso, e nos pontos específicos assinalados, deixar de considerar-se afectada.

D) Análise das contas — Aspectos específicos de algumas contas

15 — Concluída, assim, a análise dos aspectos comuns a várias das contas, relativas a 1996, apresentadas pelos partidos políticos, ou à organização contabilística em que as mesmas assentam, evidenciados pela auditoria de que elas foram objecto, restam ainda, todavia, aspectos ou situações específicos de algumas dessas contas — a saber, do Partido Socialista, do Partido Social-Democrata, do Partido Popular e do Partido Comunista Português — postos igualmente em evidência por aquela auditoria, e que, por último, importa apreciar.

16 — Quanto ao Partido Socialista (PS), as situações específicas em causa são duas: a primeira, a de que a rubrica «Outros proveitos» inclui uma verba de 1464 contos relativa a uma oferta de mobiliário, considerada como um «proveito financeiro», quando deveria ter sido qualificada como um «donativo» ou «proveito extraordinário»; a segunda, a de que a rubrica «Correcções de exercícios anteriores» engloba a anulação, por nunca ter sido exigido o pagamento, de diversas facturas datadas de anos anteriores, pelo montante de 12 500 contos (sendo certo que, em Junho de 1998, um dos fornecedores reclamou a liquidação parcial de 2572 contos, de uma das facturas anuladas, cujo montante era de 2986 contos).

No tocante à primeira situação, responde o PS que se trata de um «erro de classificação», cuja materialidade não parece sequer justificar a nota; no que respeita à segunda, diz que se tratou, «tão-somente, de regularizar saldos de balanço que se arrastavam há já vários anos, sem reclamação por parte de terceiros, tendo sido inclusive recolhida a opinião dos auditores sobre este assunto» (acrescentando que em 1998 será regularizada a situação do valor reclamado, de 2572 contos).

Pois bem: o Tribunal não pode deixar sem reparo estas situações: é que a oferta de equipamento, por certa empresa, a um partido político ou a não efectiva cobrança, por empresas que lhe fizeram fornecimentos, do preço destes, titulado nas correspondentes facturas, equivale *substancialmente* à realização de «donativos» ao mesmo partido, os quais, por conseguinte, não devem deixar de ser registados e evidenciados como tais: devem sê-lo assim, ao menos, para os efeitos da Lei de Financiamento dos Partidos Políticos, já que, de outro modo, estaria encontrada uma maneira fácil de tornear os limites, por ela estabelecidos, ao financiamento partidário de fonte privada.

Tem, pois, de concluir-se pela ocorrência, nas situações apontadas, de uma irregularidade, que se traduziu na não evidenciação delas como «donativos» feitos ao partido em causa (salvo, evidentemente, quanto ao montante da factura cujo pagamento veio ulteriormente a ser reclamado).

17 — Quanto ao Partido Social-Democrata (PPD/PSD), assinala-se que «não se infere do mapa de proveitos, nomeadamente da rubrica ‘Financiamento’, que nesse mapa hajam sido incluídas as receitas destinadas ao financiamento da campanha eleitoral para as eleições autárquicas de 1997»; por outro lado, «os custos relacionados com essa campanha não se encontram segregados dos restantes custos da actividade corrente do partido».

A esta observação responde o PPD/PSD que «o montante resultante da campanha autárquica de 1997 apenas foi apurado em definitivo em 1998» (recordando, a propósito, que o processo eleitoral autárquico foi encerrado tardiamente por motivo do apuramento da freguesia

de Odivelas); assim — acrescenta —, «sem excluir a possibilidade de alguma despesa ter sido por lapso imputada às contas de 1997, é no exercício de 1998 que serão integradas as contas da campanha autárquica de 1997».

Sem embargo de não se lobrigar que o encerramento tardio do processo eleitoral autárquico possa assumir algum relevo para a questão (a verdade, com efeito, é que a «campanha eleitoral» não se prolongou do mesmo modo), a explicação dada pelo Partido Social-Democrata significa, no fundo, que também quanto à receita e despesa em causa — de que, aliás, só o «saldo», conforme é jurisprudência deste Tribunal (v., logo, o Acórdão n.º 979/96), tem de ser trazido à conta geral do partido — virá a ocorrer uma entorse ao princípio contabilístico da especialização dos exercícios: ora, como se deixou dito acima (supra n.º 9), não é essa uma irregularidade a que deva atribuir-se especial relevância.

18 — Quanto ao Partido Popular (CDS-PP), além dos aspectos comuns a outros partidos, atrás considerados, evidenciam-se igualmente duas situações que o Tribunal destacou no Acórdão n.º 261/98: o da contabilização «no activo do balanço, na rubrica ‘Disponibilidades — Órgãos autónomos’, de um saldo de 17 917 contos, correspondente a subsídios àqueles órgãos, que pode presumir-se haverem sido despendidos ao longo do ano»; e o facto de cerca de 9900 contos com custos respeitantes à campanha eleitoral para as eleições regionais de 1996 apenas terem sido objecto de contabilização no exercício de 1997.

O CDS-PP, na sua resposta, apenas se reporta especificamente a este último ponto, explicando que a situação referida ficou a dever-se «a erros de contabilização do exercício de 1996, bem como a dificuldades de organização interna do departamento de contabilidade, hoje em dia completamente sanadas».

Seja como for, também aqui se está — em ambos os casos — perante situações que revertem, no fundo, a manifestações particulares da não rigorosa observância do princípio contabilístico da especialização dos exercícios, pelo igualmente aqui se remete para o que, a tal respeito, acima se disse (supra n.º 9) e se acabou de recordar.

Mas, para além disso, aceita-se a explicação dada pelo partido ora em causa para a segunda das situações referidas e salienta-se que, com o procedimento adoptado, se garantiu, afinal, que as contas de certa campanha eleitoral não deixassem de ter reflexo na conta geral do partido. Também por esta razão, pois, se deve considerar que não existe aí irregularidade relevante.

19 — No tocante ao Partido Comunista Português (PCP), a situação, assinalada pela auditoria, que resta, neste momento, analisar (de uma última, dir-se-á mais adiante), reporta-se a uma mera deficiência na finalização e formalização das demonstrações financeiras do ano de 1997, traduzida no facto de algumas contas relacionadas com transferências de fundos não terem ficado automaticamente saldadas em 31 de Dezembro de 1997, aquando do processo informático de consolidação, pelo que os saldos em aberto foram transferidos para a conta «Acréscimos e diferimentos», para posterior análise e regularização.

Ora — tal como este Tribunal já considerou, relativamente a situações semelhantes verificadas em contas anteriores do partido — trata-se de uma deficiência de relevo menor, a qual, aliás, não só foi objecto de uma explicação razoável, como, por outro lado, não assume um valor quantitativo com significado (consoante foi

reconhecido na própria auditoria). Mas além disso, e por sobre tudo, pode imputar-se essa deficiência — como então também se disse — às próprias dificuldades, afinal, da apresentação de contas consolidadas abrangendo o universo de todas as estruturas e de toda a actividade partidária (como o partido em causa apresentou, cumprindo assim, nesse ponto primário e fundamental, o que o Tribunal entende ser exigência da lei: cf. supra n.º 8).

Nestas condições — e de novo concluindo como nos Acórdãos n.ºs 979/96, 531/97 e 682/98 — considera o Tribunal que a deficiência evidenciada não deve tomar-se como «irregularidade» contabilística relevante.

E) Síntese e conclusão

20 — De quanto precede, extrai-se, em resumo, que as contas relativas ao exercício de 1997, apresentadas neste Tribunal pelos partidos políticos atrás identificados, ou a organização contabilística em que assentam, apresentam diversas ilegalidades ou irregularidades, as quais naturalmente também assumem diferenciado relevo e importância.

Das consequências de tal diferenciação, porém, não há que cuidar agora — salvo na medida em que ela contenda com a possibilidade de julgar que por cada um dos mesmos partidos foram efectivamente prestadas aquelas contas.

Ora, a irregularidade de que enfermam as «contas» apresentadas ao Tribunal pelo Partido Popular Monárquico (PPM), pelo Partido Democrático do Atlântico (PDA) e pelo Partido Política XXI (PXXI) impede, pela sua mesma natureza, que possam julgar-se prestadas, por esses três partidos, as contas relativas ao exercício de 1997; já, diversamente, as irregularidades verificadas nas contas de todos os demais partidos considerados não devem ter-se por impeditivas de julgar prestadas, por esses outros partidos políticos, as suas contas relativas ao exercício de 1997 — embora com as inerentes limitações, conforme se explicitará na parte decisória deste aresto.

F) Listas a que se refere o artigo 10.º, n.º 5, da Lei n.º 72/93

21 — Dispõe o n.º 5 do artigo 10.º da Lei n.º 72/93, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 27/95, de 18 de Agosto, que «constam de listas próprias, exaustivamente discriminadas, anexas à contabilidade dos partidos: a) os donativos concedidos por pessoas colectivas; b) o património imobiliário dos partidos [...]». Por outro lado, determina-se no n.º 3 do artigo 13.º da mesma lei, também na redacção que lhe foi dada por aquele segundo diploma, que essas listas serão publicadas no *Diário da República* conjuntamente com o acórdão do Tribunal que aprecie as contas anuais dos partidos políticos.

Em conformidade com o assim preceituado na lei, seguem em *anexos* ao presente acórdão as listas acabadas de mencionar, apresentadas pelos diferentes partidos, ou as indicações que estes forneceram, ou se extraem da documentação presente ao Tribunal, sobre a matéria a que elas (as mesmas listas) respeitam.

Notar-se-á, porém, que a lista de património imobiliário apresentada pelo Partido Comunista Português (PCP) continua a não satisfazer a exigência de uma descrição suficiente de cada imóvel. É certo que, confrontado com esta advertência (que o Tribunal não deixou de fazer constar do Acórdão n.º 112/99), diz o PCP

que procurou cumprir o disposto na lei, «identificando os prédios pela indicação do concelho, da freguesia e do número da matriz, e com a referência do seu carácter rural ou urbano»; só que, justamente, estas indicações e referências não são bastantes (como é da experiência comum) para permitir a sua fácil identificação pelo público — exigência que o Tribunal entende ser imposta pela razão de ser da lei.

G) Vista ao Ministério Público

22 — Entretanto, e nos termos do disposto no artigo 103.º-A da Lei do Tribunal Constitucional (na redacção da Lei n.º 88/95, de 1 de Setembro), havendo o Tribunal, no processo de apreciação das contas que lhe foram submetidas, reconhecido a ocorrência objectiva de irregularidades nas mesmas contas, impõe-se-lhe que ordene a vista dos autos ao Ministério Público, para os efeitos previstos nesse preceito legal.

III — Decisão

23 — Nos termos e pelos fundamentos expostos, o Tribunal Constitucional decide:

- 1.º Julgar não prestadas as contas remetidas ao Tribunal, e relativas ao exercício de 1997, pelos seguintes partidos políticos: Partido Popular Monárquico (PPM), Partido Democrático do Atlântico (PDA) e Partido Política XXI (PXXI);
- 2.º Julgar prestadas as contas, relativas ao exercício de 1997, apresentadas pelos partidos políticos seguidamente referidos, mas com as irregularidades que também de seguida se discriminam quanto a cada um deles:

- a) Partido Socialista (PS) — não apresentação de contas abrangendo todo o universo das estruturas organizativas partidárias, mas reflectindo tão-só as actividades de financiamento e de funcionamento corrente e promocional da sede nacional, as actividades relacionadas com a campanha eleitoral para as eleições autárquicas de 1997, os subsídios atribuídos às estruturas descentralizadas e certos movimentos monetários de federações distritais e regionais e ainda o reflexo de determinadas actividades relacionadas com a publicação do jornal *Ação Socialista*; falta do inventário anual do património, com excepção do activo imobiliário afecto à sede nacional; inexistência, no seu arquivo, de cópia da correspondente deliberação dos órgãos sociais das pessoas colectivas que lhe concederam donativos; não adopção sistemática da prática do depósito dos montantes recebidos e do pagamento através de cheque; não emissão sistemática de recibos de determinadas receitas e insuficiente suporte documental das rubricas de receita «Angariação de fundos», «Contribuições de eleitos do partido» e «Contribuições e quotas de filiados» e de parte dos custos levados ao respectivo mapa; não evidenciação, como «donativos» recebidos pelo partido, de uma oferta de

- equipamento e da anulação de facturas de anos anteriores, e cujo pagamento não foi reclamado;
- b) Partido Social-Democrata (PPD/PSD) — não apresentação de contas abrangendo todo o universo das estruturas organizativas partidárias, mas reflectindo tão-só as actividades correntes de funcionamento e promoção desenvolvidas pela sede nacional, os resultados de exploração de um número considerado de estruturas descentralizadas e autónomas do partido e as actividades relacionadas com a publicação do jornal *Povo Livre*; falta de um inventário anual do património, completo e devidamente actualizado; não solicitação de cópia da correspondente deliberação dos órgãos sociais das pessoas colectivas que lhe concederam donativos; inexistência parcial (relativa a algumas estruturas do partido) de reconciliações bancárias formais;
- c) Partido Popular (CDS-PP) — não apresentação de contas abrangendo todo o universo das estruturas organizativas partidárias, mas reflectindo tão-só as actividades correntes de funcionamento e promoção, incluindo as actividades de campanha eleitoral, da sede central e de parte, embora em já elevado número, das estruturas concelhias e distritais do partido; falta de um inventário anual do património, devidamente organizado e actualizado; inexistência, no arquivo do partido, quanto a alguns donativos de pessoas colectivas, de cópia da correspondente deliberação dos órgãos sociais daquelas; não adopção sistemática da prática do depósito dos montantes recebidos e do pagamento através de cheque; ausência de preparação regular de reconciliações bancárias formais;
- d) Partido Comunista Português (PCP) — não adopção sistemática da prática do depósito dos montantes recebidos e do pagamento através de cheque e, bem assim, ausência de preparação de reconciliações bancárias em várias das suas estruturas; não elaboração em termos suficientemente satisfatórios da lista do património imobiliário, a que se refere a alínea b) do n.º 5 do artigo 10.º da Lei n.º 72/93, na redacção da Lei n.º 27/95, de 18 de Agosto;
- e) Partido Ecologista Os Verdes (PEV) — incompletude do inventário anual do património; frequente insuficiência de suporte documental do pagamento de despesas e de participações a colaboradores (com registo, unicamente, em documentos internos);
- f) Partido de Solidariedade Nacional (PSN) — não apresentação de contas abrangendo todo o universo das estruturas organizativas partidárias, mas reflectindo tão-só as actividades de financiamento e de funcionamento corrente e promocional da sede nacional do partido e as actividades da campanha eleitoral para as eleições autárquicas de 1997, sendo, todavia, que foram apresentadas em separado as contas da estrutura do partido na Região Autónoma da Madeira;
- g) União Democrática Popular (UDP) — não apresentação de contas abrangendo todo o universo das estruturas organizativas partidárias, mas reflectindo tão-só as actividades de financiamento e de funcionamento corrente e promocional, incluindo as relativas à campanha eleitoral para as eleições autárquicas de 1997, desenvolvidas pela sede nacional do partido e pela estrutura da Região Autónoma da Madeira; ausência de um inventário anual do património, devidamente organizado e actualizado; não adopção sistemática da prática do depósito integral dos montantes recebidos e do pagamento através de cheque; insuficiente suporte documental de várias situações registadas;
- h) Partido Socialista Revolucionário (PSR) — ausência de expressão, nas contas do partido, do inventário anual do património; insuficiente suporte documental de algumas situações registadas;
- i) Partido Comunista dos Trabalhadores Portugueses (PCTP/MRPP) — não apresentação de contas organizadas em termos de se poder concluir que abrangem todo o universo partidário; ausência de expressão, nas contas do partido, do inventário anual do património; insuficiente suporte documental de algumas situações registadas;
- j) Movimento para a Unidade dos Trabalhadores (MUT) — não elaboração do inventário anual do património do partido; insuficiente suporte documental de algumas situações registadas;
- l) Frente de Esquerda Revolucionária (FER) — não adopção sistemática da prática do depósito integral dos montantes recebidos e do pagamento através de cheque; insuficiente suporte documental de algumas situações registadas;
- 3.º Determinar que sejam publicadas, juntamente com o acórdão do Tribunal, as listas referidas no n.º 5 do artigo 10.º da Lei n.º 72/93, de 30 de Novembro, na redacção da Lei n.º 27/95, de 18 de Agosto;
- 4.º Determinar que os autos sejam continuados com vista ao Ministério Público.

Artur Joaquim de Faria Maurício — Messias José Caldeira Bento — Guilherme Frederico Dias Pereira da Fonseca — Vítor Manuel Neves Nunes de Almeida — José Inácio Clímaco de Sousa e Brito — Paulo Cardoso Correia da Mota Pinto — Alberto Manuel Portal Tavares da Costa — José Manuel de Sepúlveda Bravo Serra — Maria Fernanda dos Santos Martins Palma Pereira — Maria dos Prazeres Couceiro Pizarro Beleza — Luís Manuel César Nunes de Almeida — Maria Helena Barros de Brito.

ANEXO I

Lista a que se refere a alínea a) do n.º 5 do artigo 10.º da Lei n.º 72/93, de 30 de Novembro, na redacção da Lei n.º 27/95, de 18 de Agosto.

Donativos concedidos por pessoas colectivas aos partidos políticos, no ano de 1997

Partido Socialista (PS):

Espaços Verdes	180 000\$00
GABINEPLA	200 000\$00
<i>Total</i>	<u>380 000\$00</u>

RESIFRIA	(*) 500 000\$00
Banco Chemical	(*) 5 000 000\$00
Mundial Confiança	(*) 1 250 000\$00
Banco Totta & Açores	(*) 1 250 000\$00
Crédito Predial Português	(*) 1 250 000\$00
Banco Pinto & Sotto Mayor	(*) 1 250 000\$00
<i>Total</i>	<u>10 500 000\$00</u>

Partido Social-Democrata (PPD/PSD):

SOMAGUE, SGPS, S. A.	5 400 000\$00
A Predial Corredoura, L. ^{da}	250 000\$00
<i>Total</i>	<u>5 650 000\$00</u>

Partido Popular (CDS-PP):

UNIBEIRÃO	5 670 000\$00
DISTRIFARMA — Companhia Distribuição Farmacêutica, S. A. — 12 donativos de 50 000\$, no total de	600 000\$00
URFIL — Sociedade de Cons- truções, S. A.	1 000 000\$00
Companhia de Seguros Mundial Confiança	1 250 000\$00
Banco Chemical Finance, S. A. .	5 000 000\$00
Banco Totta & Açores, S. A. . .	1 250 000\$00
Banco Pinto & Sotto Mayor, S. A.	1 250 000\$00
Crédito Predial Português, S. A.	1 250 000\$00
<i>Total</i>	<u>17 230 000\$00</u>

(*) Estas rubricas respeitam a donativos angariados no âmbito da campanha eleitoral para as eleições autárquicas de 1997, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 15.º da Lei n.º 72/93, de 30 de Novembro.

Partido Comunista Português (PCP). — Declara que não recebeu qualquer donativo de pessoa colectiva durante o ano económico de 1997.

Partido Ecologista Os Verdes (PEV). — Da documentação apresentada não consta o recebimento de qualquer donativo de pessoas colectivas.

Partido da Solidariedade Nacional (PSN). — Declara que não recebeu donativos de pessoas colectivas no ano económico de 1997.

União Democrática Popular (UDP). — Da documentação apresentada não consta o recebimento de qualquer donativo de pessoa colectiva.

Partido Socialista Revolucionário (PSR). — Declara que não recebeu qualquer donativo de pessoas colectivas durante o ano de 1997.

Partido Comunista dos Trabalhadores Portugueses (PCTP/MRPP). — Da documentação apresentada

resulta não constar o recebimento de qualquer donativo de pessoas colectivas.

Movimento para a Unidade dos Trabalhadores (MUT). — Declara que não recebeu qualquer donativo de pessoas colectivas.

Partido Popular Monárquico (PPM). — Da documentação apresentada não consta o recebimento de qualquer donativo de pessoas colectivas.

Partido Democrático do Atlântico (PDA). — Da documentação apresentada não consta o recebimento de qualquer donativo de pessoa colectiva.

Frente de Esquerda Revolucionária (FER). — Da documentação apresentada não consta o recebimento de qualquer donativo de pessoa colectiva.

Partido Política XXI (PXXI). — Da documentação apresentada não consta o recebimento de qualquer donativo de pessoa colectiva.

ANEXO II

Lista a que se refere a alínea b) do n.º 5 do artigo 10.º da Lei n.º 72/93, de 30 de Novembro, na redacção da Lei n.º 27/95, de 18 de Agosto.

Património imobiliário dos partidos políticos no ano de 1997

Partido Socialista (PS):

Edifício do Rato (Lisboa), Largo do Rato, 2;
Federação do Porto, Rua de Santa Isabel, 78-82;
Federação do Porto, Avenida da Estação, 151, Rio Tinto;
Federação do Porto, Rua de Pinto de Aguiar, 350, 1.º, letra E, Mafamude;
Federação de Coimbra, Largo de 4 de Julho, 8, rés-do-chão (lugar de Fala), São Martinho do Bispo;
FAUL, Rua dos Campinos, lote B, cave A, Azambuja;
Federação de Portalegre, Rua do Forno, 46 e 46-A, Assunção, Elvas;
Federação da Madeira, Rua do Surdo, 28 e 30, letra A, Funchal;
Federação de Beja, Rua da Vista Alegre, 36, rés-do-chão, Aldeia Nova, Montes Velhos, São João Negrilhos;
FAUL, Rua de Teodora Maria Oliveira, 6 e 6-A, rés-do-chão, Camarate;
Federação de Setúbal, Rua de D. Carlos, 33 e 33-A, Laranjeiro, Cova da Piedade;
Federação do Porto, lugar da Retorta, rés-do-chão, Campo, Valongo;
Federação de Setúbal, Rua de Rosas Pombal, 26-30, Cova da Piedade;
Federação do Porto, Rua da Vista Alegre, 46, 1.º, fracção B, Penafiel;
FAUL, Rua de Guilherme Gomes Fernandes, 56.º, 2.º, esquerdo, Odivelas;
Federação de Faro, Rua de 25 de Abril, 2-16, Silves;
Federação de Braga, Avenida da Liberdade, Largo do Senhor dos Aflitos;
Federação de Leiria, Vieira de Leiria;
Federação do Porto, Sobreiro, Maia;
FAUL, Rua de Ferreira Castro, 6, cave, direito (fracção B), Buraca;
FAUL, Rua do Cais, 2-8, rés-do-chão, 1.º, Vila Franca de Xira;
Federação de Braga, Cabeceiras de Basto;

FRO, Rua de José Elias Garcia, 55, rés-do-chão, direito, letra C, Mafra;
 Federação de Santarém, Rua Atrás da Igreja, rés-do-chão, Samora Correia;
 Federação de Setúbal, Rua de 31 de Janeiro, 2-6, 1.º, letra A, Palmela;
 FAUL, Rua do 1.º de Dezembro, 10, rés-do-chão, loja, letra A, Póvoa de Santa Iria;
 FAUL, Avenida de Rio Maior, rés-do-chão, Manique do Intendente;
 Federação de Castelo Branco, Rua de Rui Faleiro, 92, rés-do-chão, 1.º, sótão, Covilhã;
 Federação do Porto, Rua do General Torres, 27, rés-do-chão, 1.º, Santa Marinha;
 FRO, Avenida do General Humberto Delgado, 13, bloco 9, Torres Vedras;
 Federação do Porto, Rua de Ló Ferreira, 217-223, sobreloja, rés-do-chão, Matosinhos;
 FRO, Rua do Carmo, 6, 1.º (bloco B, poente), Lourinhã;
 Federação da Guarda, Bairro da Misericórdia, rés-do-chão, 1.º, Sabugal;
 Federação de Setúbal, Rua do Comandante Ramiro Correia, 13-A, cave, letra A, Corroios;
 FAUL, Praceta de Henrique Pousão, 5-5-A a 5-E, 1.º, letra E, Queluz Ocidental;
 Federação de Vila Real, Avenida do Dr. Francisco Sá Carneiro, letra B, rés-do-chão, direito, Alijó;
 Federação de Santarém, Rua de D. João IV, 3 e 3-A, rés-do-chão e 1.º, São João Baptista;
 Federação de Faro, Travessa do Calvário, rés-do-chão, Castro Marim;
 Federação de Braga, Largo do Engenheiro Armando Rodrigues, letras A/D, 1.º, Póvoa de Lanhoso;
 Federação do Porto, Travessa Fabril do Norte, 64, rés-do-chão, letra I;
 Federação de Setúbal, lote de terreno, Boa Água, Quinta do Conde, Sesimbra;
 Federação de Lisboa, Rua de Rodrigo da Fonseca, 24, 1.º, direito, letra F;
 Federação de Santarém, Avenida de D. Nuno Álvares Pereira, lote 3-A, loja D, Ourém;
 Federação do Porto, Rua de Souto Pinheiro, 25, rés-do-chão, 1.º, Gondomar;
 Federação do Porto, Rua de São Nicolau, 12, Fornos, Marco de Canaveses.

Partido Social-Democrata (PPD/PSD):

Sede nacional, Lisboa, Rua de São Caetano, 7, 9, 1200 Lisboa;
 Sede em Aveiro, Rua de José Estêvão, 10, 1.º, 3800 Aveiro;
 Sede em Águeda, Quinta das Oliveiras, 9, 3751 Águeda;
 Sede em Ílhavo, Avenida de 25 de Abril, Edifício Iliabum, FJ-3 P, 1.º, direito, 3830 Gafanha da Nazaré;
 Sede em Oliveira de Azeméis, Rua dos Bombeiros Voluntários, 61-A, 3720 Oliveira de Azeméis;
 Sede em Oliveira do Bairro, Estrada Nacional n.º 235, 3770 Oliveira do Bairro;
 Sede em Ovar, Rua de Ferreira Castro, 84, 1.º, esquerdo, 3880 São Vicente Pereira Jusã;
 Sede em Vale de Cambra, Avenida de Camilo Tavares de Matos, 3730 Vale de Cambra;

Sede em Almodôvar, Rua de Carlos Romba, 6, 7700 Almodôvar;
 Sede em Braga, Largo da Senhora Branca, 116, 4710 Braga;
 Sede em Guimarães, Largo do Toural, 125, 4800 Guimarães;
 Sede na Póvoa de Lanhoso, Rua do Comandante Luís Pinto da Silva, 1, 4.º, 4830 Póvoa de Lanhoso;
 Sede em Vieira do Minho, Avenida de Barjona de Freitas, Edifício Alto Ave, 4850 Vieira do Minho;
 Sede em Vila Nova de Famalicão, Rua de Adriano Pinto Basto, 138, 1.º, 4730 Vila Nova de Famalicão;
 Sede em Vila de Rei, Rua da Defesa, 33, 6110 Vila de Rei;
 Sede em Pampilhosa da Serra, Lobatos, 3320 Pampilhosa da Serra;
 Sede em Penacova, Gavinhos, 3360 Penacova;
 Sede em Faro, Rua de Vasco da Gama, 54, 1.º, 8000 Faro;
 Sede em Loulé, Rua do Dr. Francisco Sá Carneiro, 8100 Loulé;
 Sede nas Caldas da Rainha, Rua do Montepio, 16, 1.º, 2500 Caldas da Rainha;
 Sede na Marinha Grande, Avenida do 1.º de Junho, 72, 2430 Marinha Grande;
 Sede na Nazaré, Tapada, lote 1, direito, CP 5411, 2450 Nazaré;
 Sede AML, Rua da Junqueira, 209, 1300 Lisboa;
 Sede em Algés, Avenida de Carolina Michaëlis, lote 72-B, 2795 Linda-a-Velha;
 Sede na Amadora, Avenida de 11 de Setembro, 4-C, 2700 Amadora;
 Sede em Mafra, Rua do Arvoredo, BI-B, cave, 2655 Ericeira;
 Sede em Oeiras, Rua da Aviação Lusitânia, 15, 2780 Oeiras;
 Sede em Rio de Mouro, Rua das Malvas, lote C, 12, loja superior, esquerdo, Rio de Mouro;
 Sede no Porto, Rua de Guerra Junqueiro, 64, 4000 Porto;
 Sede em Baião, Rua de Camões, 4640 Baião;
 Sede em Gondomar, Rampa dos Combatentes da Grande Guerra, 31, 4420 Gondomar;
 Sede em Matosinhos, Rua de Mouzinho de Albuquerque, 98, 4450 Matosinhos;
 Sede em Paredes, Rua do 1.º de Dezembro, Castelos de Cepeda, 4580 Paredes;
 Sede em Vila do Conde, Praça da República, 7, 4480 Vila do Conde;
 Sede em Vila Nova de Gaia, Avenida da República, 640, 4401 Vila Nova de Gaia;
 Sede no Bonfim, Rua de Entreparedes, 80, 4000 Porto;
 Sede em Santarém, Calçada de Mem Ramires, 10, 1.º, 2000 Santarém;
 Sede em Abrantes, Rua de São Pedro, 22, 1.º, 2201 Abrantes;
 Sede no Cartaxo, Rua de Serpa Pinto, lote 3, 1.º, direito, 2070 Cartaxo;
 Sede no Entroncamento, Rua do Almirante Reis, 64, 2330 Entroncamento;
 Sede em Rio Maior, Avenida de Paulo VI, lote 102, 1.º, direito, 2040 Rio Maior;
 Sede em Tomar, Rua do Marquês de Pombal, 44, 2.º, 2302 Tomar;

Sede em Torres Novas, Rua do Conde, 38, 1.º, 2350 Torres Novas;
 Sede em Vila Nova de Ourém, Rua do Dr. Vaz Faria Almeida, 31, 2490 Vila Nova de Ourém;
 Sede em Santiago do Cacém, Largo de Almeida Garrett, 1-2, 7540 Santiago do Cacém;
 Sede em Viana do Castelo, Apartado 34, 4901 Viana do Castelo;
 Sede em Arcos de Valdevez, Praça Municipal, 19, 1.º, direito, 4970 Arcos de Valdevez;
 Sede em Ponte de Lima, Rua do Dr. Ferreira Carmo, 4990 Ponte de Lima;
 Sede em Chaves, Avenida do Tenente Valadim, Edifício Valadim, 5400 Chaves;
 Sede em Oliveira de Frades, Rua de Francisco Paraíso, bloco B, rés-do-chão, esquerdo, 3680 Oliveira de Frades.

Partido Popular (CDS-PP):

Santa Maria da Feira, prédio urbano de 1.º andar sito na Rua do Jornal Correio da Feira, concelho de Santa Maria da Feira, distrito de Aveiro;
 Beja, prédio urbano de 2.º andar sito na Rua das Portas de Mértola, 34, 2.º, concelho de Beja, distrito de Beja;
 Mafra, prédio urbano de cave sito na Rua dos Bombeiros Voluntários, bloco A, cave, concelho de Mafra, distrito de Lisboa;
 Setúbal, duas fracções autónomas correspondentes ao rés-do-chão e subloja do prédio urbano sito na Rua de Angola, 14-A e 14-B, concelho de Setúbal, distrito de Setúbal;
 Maia, prédio urbano de 1.º andar sito na Rua do Engenheiro Duarte Pacheco, 120, 1.º, sala 7, concelho da Maia, distrito do Porto;
 Porto, prédio urbano sito na Rua de António Cândido, 71, concelho do Porto, distrito do Porto;
 Vila Nova de Gaia, prédio urbano sito na Rua de Teixeira Lopes, 123, concelho de Vila Nova de Gaia, distrito do Porto;
 Bombarral, prédio urbano sito na Rua do Comércio, 30, 2.º, direito, concelho do Bombarral, distrito de Leiria.

Partido Comunista Português (PCP):

Terrenos e recursos naturais, assim identificados:

Vários terrenos;
 Quinta da Atalaia;
 Seixal, Arrentela Branca 15 558;
 Grândola, Melides, R sec. JJ 4;
 Lisboa, Beato, R M15;
 Condeixa, N. Sebal, R M2337;
 Condeixa, N. Sebal, R M2817;
 Coimbra, Cernache, R M214;
 Coimbra, Cernache, R M801;
 Coimbra, Cernache, R M978;
 Coimbra, Cernache, R M1038;
 Coimbra, Cernache, R M1135;
 Coimbra, Cernache, R M145;
 Coimbra, Cernache, R M1076;
 Coimbra, São Silvestre, R M1808;
 Coimbra, São Silvestre, R M1941;
 Coimbra, São Silvestre, R M1964;
 Coimbra, São Silvestre, R M2279;
 Coimbra, São Silvestre, R M2313;
 Coimbra, São Silvestre, R M2314;

Coimbra, Cernache, R M omissa;
 Fornos de Algodres, SOB. BISSE. R M1310;
 Fornos de Algodres, SOB. BISSE. R M1381;
 Fornos de Algodres, SOB. BISSE. R M1451;
 Fornos de Algodres, SOB. BISSE. R M1170;
 Fornos de Algodres, SOB. BISSE. R M1295;
 Viseu, Rio de Loba, R M4747;
 Viseu, Rio de Loba, R M4858;
 Viseu, Rio de Loba, R M337;
 Lisboa, Nossa Senhora de Fátima, U M1743;
 Caldas da Rainha, Foz do Arelho, M304;
 Caneças, concelho de Loures, U M2817;
 C. Rodrigo, S. da Vieira, R M1813;
 C. Rodrigo, S. da Vieira, R M1815;
 Escalhão, Canadas, R M248;
 Escalhão, Vale do Mouro, R M1762;
 Escalhão, Vale de Baixo, R M2183;
 C. Rodrigo, Chafaria, P. M. R M1311;
 C. Rodrigo, Gruxeira, R M1699;
 Mata do Lobo, Grueira, R M3574;
 Vila Franca de Xira, PR. misto M-165 e 845;
 Caldas da Rainha, B. Ciprestes, R 423;
 Almada, Charneca da Caparica, U M56;
 Palmela, Pinhal Novo UM sec. B-1;
 Santiago do Cacém, Alvalade do Sado, omissa;
 Santiago do Cacém, Abelha, sec. N-61;
 Alcobaça, Patais, R M6845.

Edifícios e outras construções assim identificados:

Sede central, Soeiro Pereira Gomes;
 Lisboa, S. D. Benfica, U M589B;
 Lisboa, Beato, U M1699;
 Lisboa, S. M. Olivais, U M2367S;
 Lisboa, S. Estêvão, U M283;
 Loures, Odivelas, U M2652;
 Azambuja, Azambuja U M1524A;
 Tavira, Conceição, U M1253;
 Odemira, S. Luís, U M1818;
 Porto, Vitória, U M1365/E;
 Cascais, Estoril, U M4549/E;
 Almada, Char. Capar., U M1338B;
 Lisboa, Beato, U M125;
 Lisboa, Beato, U M126;
 Lisboa, Beato, U M127;
 Lisboa, Beato, U M128;
 Lisboa, Beato, U M129;
 Lisboa, Beato, U M130;
 Lisboa, Beato, U M131;
 Lisboa, Beato, U M132;
 Lisboa, Beato, U M133;
 Coimbra, Cernache, U M802;
 Coimbra, Sé Nova, U M9;
 Viseu, Santa Maria, U M561;
 Viseu, Rio de Loba, U M1112;
 Gondomar, Rio Tinto, U M4070;
 Gondomar, Rio Tinto, U M11869;
 Lisboa, Arroios, U M1807-AG;
 Loures, Camarate, U M2016;
 Amadora, Venteira, U M4549-G;
 Caldas da Rainha, B. Caprist., 2-A M6018;
 Caldas da Rainha, Rua de 31 Janeiro, N. 38/40 M855;
 Caldas da Rainha, Rua de 31 Janeiro, N44 M856;
 Caldas da Rainha, Rua de 31 Janeiro, 42 M2163;
 Caldas da Rainha, Foz do Arelho, 2/3, prop. M973;

Edifício 4.º andar Duque de Loulé;
 Edifício S. Bernardo, U M998 E M999;
 Edifício Paço do Lumiar;
 Rua de Sousa Martins, F. Arroios 1480;
 Almada, B. Vale Figueira, N. 78;
 Seixal, Amora, M3625;
 Edifício Vila Franca de Xira;
 Edifício C. T. Santa Iria de Azoia;
 Edifício C. T. Duque Loulé;
 Edifício C. T. Tires;
 Edifício C. T. Apelação;
 Edifício C. T. Queijas;
 Edifício C. T. Zambujal;
 Edifício C. T. Sobralinho;
 Edifício C. T. Odivelas;
 Edifício C. T. Venda do Pinheiro;
 Edifício C. T. Fanhões/Loures;
 Edifício C. T. Vitória;
 Edifício C. T. Algés;
 Edifício C. T. Parede;
 Edifício C. T. Sacavém/Loures;
 Edifício C. T. Lumiar;
 Edifício C. T. Carnaxide;
 Edifício C. T. Rio de Mouro;
 Edifício C. T. Póvoa de Santa Iria;
 Edifício C. T. Alcabideche;
 Edifício C. T. São Julião do Tojal;
 Edifício C. T. Olivais;
 Edifício C. T. Graça;
 Edifício C. T. Castanheira;
 Edifício C. T. Amadora;
 Edifício C. T. S. João Montes;
 Edifício C. T. Brandoa, FR. G;
 Edifício C. T. Brandoa, FR. H;
 Edifício C. T. Mem Martins;
 Seixal;
 Almada;
 Alcácer do Sal, S. Martinho, U M177;
 Alcochete, Alcochete, U M229;
 Almada, Almada, U M3748, CONC. A;
 Almada, Almada, U M306;
 Almada, Cova da Piedade, U M329;
 Seixal, Paio Pires, U M117;
 Barreiro, Barreiro, U M22 a 25;
 Barreiro, Lavradio, U M3463 A B;
 Setúbal, Santa Maria, M899-E Ed. Arr.;
 Setúbal, Santa Maria, U M623;
 Grândola, Melides, U M1534;
 Moita, Alhos Vedros, U M1199;
 Montijo, Atalaia, U M232;
 Montijo, S. Grandes, U M752;
 Seixal, Arrentela, U M33;
 Seixal, Corroios, U M254-B;
 Sesimbra, S. Sebastião, U M1169;
 Seixal, Arrentela, U M2276;
 Seixal, Amora, U M57;
 Porto, Massarelos, U M2689;
 Porto, Bonfim, U M1243;
 Matosinhos, Matosinhos, U M5286-O;
 Póvoa de Varzim, Póvoa de Varzim, U M6801-C;
 Póvoa do Varzim, Póvoa do Varzim, U M6801-F;
 Maia, Maia, U M omisso;
 Vila do Conde, R. Lidador, fracção B;
 Santa Maria da Feira, Casal, U M122;
 São João da Madeira, U M136;
 Aljustrel, S. J. Negrilhos, M1085;
 Almodôvar, Almodôvar, M558;
 Beja, Salvador, M590;
 Beja, Salvador, M1596-A;
 Beja, Cabeça Gorda, M42;
 Beja, Salvada, M841;
 Cuba, Cuba, M1647;
 Mértola, Mértola, M3875;
 Odemira, S. Teotónio, M134;
 Serpa, Santa Maria, M232;
 Serpa, Brinchos, M139;
 Serpa, Pias, M753;
 Beja, Bringel, M120;
 Aljustrel, fracção B M4882;
 Prédio F. Baleizão, M629;
 Prédio F. Baleizão, M613;
 Alvito, M88;
 Braga, S. Vicente, U M47;
 Barcelos, Barcelos, U M1207-C;
 Guimarães, S. Paio, U M354;
 Vila Nova de Famalicão, Antas, FR. E M553;
 Vila Nova de, Famalicão, Antas, FR. D M553;
 Vila Verde, Vila Verde, U M837-L;
 Bragança, U M2053;
 Alfândega da Fé, CT M U 332;
 Alfândega da Fé, FA U M332;
 Alfândega da Fé, FB U M332;
 Venda CT, Campinho;
 Castelo Branco, Cebolais de Cima, U M663;
 Covilhã, Santa Maria, U M198;
 Covilhã, Tortozendo, U M1260;
 Coimbra, Santa Cruz, U M2283;
 Cantanhede, Cantanhede, U M203;
 Montemor-o-Velho, Montemor-o-Velho, U M1328;
 Vila Nova de Poiares, Santo André, U M1385;
 Vila Nova de Poiares, Santo André, U M1387;
 Vila Nova de Poiares, Santo André, U M1388;
 Alandroal, Sant. Maior, U M1026;
 Alandroal, Sant. Maior, U M807;
 Alandroal, Terena, U M1052;
 Arraiolos, Arraiolos, U M1180;
 Arraiolos, S. P. Gafinhoeira, U 102;
 Évora, S. Mamede, U M1166-B;
 Évora, Sé, U M1029I-G;
 Évora, S. Mamede, U M783;
 Montemor, N. S. Bispo, U M2642;
 Montemor, Cabrela, U M1049;
 Mora, Mora, U M1893;
 Fracção A, U M134;
 Fracção B, U M134;
 Borba, Rua das Romeiras, U M256;
 Aljezur, Aljezur, U M152;
 Aljezur, Odeceixe, U M218;
 Lagos, Odiáxere, U M169;
 Olhão, Olhão, U M2441;
 Silves, S. B. Messines, U M383;
 Vila do Bispo, Vila Bispo, U M947;
 Faro, Sé, M1146;
 Guarda, S. Gonçalo, U M338;
 Guarda, Sé, U M2034-A;
 Gouveia, S. Pedro, U M9;
 Seia, Seia, U M1252;
 Peniche, Conceição, U M42;
 Bombarral, Bombarral, U M2253;
 Caldas da Rainha, U M447;
 Leiria, Leiria, U M1098;
 Marinha Grande, U M10373;

Avis, Ervedal, U M489;
Campo Maior, Expectação, U M125;
Crato, Crato, U M1177;
Elvas, Assunção, U M312;
Fronteira, Fronteira, U M382;
Fronteira, Cabeço de Vide, U M424;
Portalegre, SE U M2596;
Nisa, N. S. Graça, U M47;
Abrantes, S. Vicente, U M281;
Abrantes, S. Mig. Rio Tinto, U M1107;
Alcanena, Alcanena, U M1214;
Almeirim, Almeirim, U M1053/1054;
Alpiarça, Alpiarça, U M564;
Benavente, Benavente, U M106;
Benavente, S. Correia, U M2568-17;
Benavente, S. Correia, U M2506;
Chamusca, Chamusca, U M1021;
Chamusca, V. Cavalos, U M1270;
Coruche, Couço, U M3168;
Rio Maior, Rio Maior, U M534;
Santarém, Marvila, U M2198;
Torres Novas, Brogueira, U M201/211;
Alpiarça, Alpiarça, U M4285;
Viana do Castelo, Monserrate, U M845;
Caminha, Caminha, FR. B M983;
Ponte de Lima, Ponte de Lima, U M110;
São João da Pesqueira, São João da Pesqueira,
U M916;
Lamego, Sé, U M1597;
Ponta Delgada, S. José, U M1143;
Ponta Delgada, Madeira, U M150;
São Roque do Pico, S. António, U M3;
Ponta Delgada, S. José, U M193.

Partido Ecologista Os Verdes (PEV). — Da documentação apresentada não consta qualquer património imobiliário próprio.

Partido da Solidariedade Nacional (PSN). — Declara que não dispõe de património imobiliário próprio.

União Democrática Popular (UDP):

Fracção autónoma designada pela letra D, correspondente ao rés-do-chão, C, sito na Rua do Clube Desportivo da Ramalha, 9, freguesia da Cova da Piedade, inscrito na matriz sob o artigo 2455.

Partido Socialista Revolucionário (PSR). — Da documentação apresentada não consta qualquer património imobiliário próprio.

Partido Comunista dos Trabalhadores Portugueses (PCTP/MRPP). — Da documentação apresentada não consta qualquer património imobiliário.

Movimento para a Unidade dos Trabalhadores (MUT). — Declara que não é possuidor de qualquer património imobiliário.

Partido Popular Monárquico (PPM). — Da documentação apresentada não consta qualquer património imobiliário próprio.

Partido Democrático do Atlântico (PDA). — Da documentação apresentada não consta qualquer património imobiliário próprio.

Frente de Esquerda Revolucionária (FER). — Declara que não possui bens patrimoniais.

Partido Política XXI (PXXI). — Da documentação apresentada não consta qualquer património imobiliário próprio.

AVISO

1 — Os preços das assinaturas das três séries do *Diário da República* (em papel) para 1999, a partir do dia 1 de Abril, corresponderão ao período decorrente entre o início da recepção das publicações e 31 de Dezembro. A INCM não se obriga a fornecer os exemplares entretanto publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de assinante que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa.

Preços para 1999

CD-ROM (inclui IVA 17%)		
	Assinante papel *	Não assinante papel
Contrato anual (envio mensal)	30 000\$00	39 000\$00
Histórico (1974-1997) (a)	70 000\$00	91 000\$00
Licença de utilização em rede (máximo de 5 utilizadores)	45 000\$00	
Licença de utilização em rede (máximo de 10 utilizadores)	60 000\$00	
Internet (inclui IVA 17%)		
	Assinante papel *	Não assinante papel
DR, 1.ª série	10 000\$00	12 000\$00
Concursos públicos, 3.ª série	10 500\$00	13 500\$00
1.ª série + concursos	18 000\$00	23 000\$00

* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.

(a) Processo em fase de certificação pelo ISQ. Disponíveis onze anos. CD-ROM dos anos de 1987 a 1997, dos quais cinco são duplos.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMERO (IVA INCLuíDO 5%)

960\$00 — € 4,79



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt> • Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 0808 200 110 • Fax: 394 57 50



IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES, VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. (01)383 58 00 Fax (01)383 58 34
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. (01)394 57 00 Fax (01)394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. (01)353 03 99 Fax (01)353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. (01)781 07 00 Fax (01)781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070-103 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. (01)387 71 07 Fax (01)353 02 94
- Avenida Lusíada — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telefs. (01)711 11 19/23/24 Fax (01)711 11 21 Metro — C. Militar
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telefs. (02)205 92 06/(02)205 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. (039)82 69 02 Fax (039)83 26 30